



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2014 – São Paulo, sexta-feira, 19 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4235

MONITORIA

0020756-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão, no montante de R\$ 47.113,19 (quarenta e sete mil, cento e treze reais e dezenove centavos) atualizados até 31/08/2010. Determinada a citação dos réus, embora realizada várias diligências no sentido de localizar o atual endereço dos réus, foi localizado em consulta ao Sistema de Dados da Receita Federal, a existência do administrador judicial do réu, Sr. Mário Cesar Bonfa, que apresentou embargos monitórios, alegando, em preliminar, o seguinte: a) decretação de falência da requerida, no MM. Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, processo tramita sob nº 87/2010; b) suspensão das ações contra a massa falida; c) incompetência absoluta. No mérito, alegou que os livros obrigatórios da falida ainda não foram encerrados e o administrador não dispõe de informações para fundamentar sua defesa e contesta ação por negativa geral. Manifesta-se a CEF impugnando os embargos monitórios (fls. 249/252). Instadas as partes para se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e não houve manifestação dos réus. É o relatório. Fundamento e decido. **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA MASSA FALIDA, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA**

FEDERAL. Primeiramente, cumpre afastar as preliminares arguidas pelos embargantes, no tocante a decretação da falência, bem como suspensão das ações contra a massa falida e por fim a incompetência absoluta da Justiça Federal. No presente caso, o contrato que embasa a ação não constitui um título executivo extrajudicial e sim, um documento que comprova a existência do crédito, mas não é dotado dos atributos formais de quaisquer dos títulos extrajudiciais previsto na legislação. Logo, a parte autora pretende na presente a constituição de um título executivo, assim, entendo que a demanda deve prosseguir neste Juízo para que a sentença determine qual o valor que a parte autora tem direito, contra o devedor e se alcance o estágio de quantia líquida. Ademais, não se devem suspender as ações monitórias se estiverem tramitando para discutirem obrigação ilíquida. Em resumo, a demanda deve prosseguir até que atinja o estágio de cumprimento de sentença neste Juízo, para posteriormente, desde que, constituído o título executivo extrajudicial ser remetido ao Juízo falimentar. Portanto, não procedem as preliminares. Diz a jurisprudência: **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E BORDERÔS. PERÍCIA**

CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. 1. Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela. 2. Encontram-se nos autos o instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além dos demonstrativos de débito e dos borderôs respectivos, documentos estes que demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827-RS, julgado em 27/6/2012). 4. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados, eis que o pacto foi celebrado em 25/06/2008. 5. Apelo desprovido. (AC 00018907520104058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2012 - Página::295.) (grifo nosso)Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução.Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1º edição/1996, pag. 410/411:O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvente, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação.Com base no entendimento acima mencionado, a CEF sustenta que é credora da quantia de R\$ 47.113,19 (quarenta e sete mil, cento e treze reais e dezenove centavos, saldo apurado até o agosto de 2008, proveniente de Contrato de Crédito firmado em março de 2005). Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 14). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-segunda do contrato (fl. 17), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, não tendo sido determinada como seria calculada. É previsto, também, a incidência de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, bem como e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida (clausula décima-terceira). O embargante apresentou sua defesa por negativa geral, no entanto, tal prerrogativa nos termos do artigo 302, único, do Código de Processo Civil se aplica somente ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.Em relação ao administrador judicial presume-se que possui subsídios para impugnar especificamente a pretensão inicial deduzida, na verdade, a simples alegação de que os livros da embargante ainda não foram encerrados poderia suprir a falta de impugnação específica, pois há nos autos elementos suficientes que poderiam embasar a defesa da embargante.Ressalta-se, ainda, que a embargante foi intimada para produzir provas, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.Por outro lado, no caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/20, que faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fl. 21/133 dão conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargante limita-se a alegar que desconhece os fatos tratados nos autos e não tem elementos para impugná-los especificamente (fl. 243).Contudo, consta nos autos os demonstrativo de evolução da dívida, porém não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança.Diante disso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 E. CJF.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como habilitar seu crédito nos autos da falência, que tramita na 7ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco.Custas na forma da lei. Registre-se.

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 12.744,28 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizados até 08/2011. A parte ré foi citada e contestou o feito, apresentando embargos monitórios, alegando, em preliminar, carência da ação monitória e no mérito o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e possibilidade de discussão dos Encargos Prevista no Contrato; b) do contrato de adesão; c) da comissão de permanência ilegalmente calculada; d) dos juros capitalizados (anatocismo); e) O SPREAD Excessivo; Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita e perícia contábil (fl. 34/46). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Intimada a CEF, apresentou impugnação aos monitórios, alegando, em preliminar, que o embargante deve ser considerado carecedor da ação. No mérito requereu a rejeição dos presentes embargos monitórios (fls. 70/106). Intimada as partes sobre a produção de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Nomeado o Perito, Francisco Vaz Guimarães Nogueira, que apresentou o Laudo às fls. 12/136. As partes intimadas se manifestaram às fls. 139/148. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar arguida nos embargos monitórios, uma vez que presente os pressupostos de constituição válida da ação e não se pode dizer que falte a CEF interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda para além de ter se valido da via processualmente adequada. Nesse sentido, afasto também a preliminar arguida pela CEF, uma vez que a embargante não alegou apenas excesso de execução, mas também nulidade das cláusulas contratuais. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 12.744,28 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) saldo apurado até agosto de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em 22/06/2010. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor (es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17 - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do contrato de adesão. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência No presente caso a comissão de permanência está sendo aplicada nas mesmas taxas do pactuado no contrato original. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade em sua aplicação, nos termos que preceitua a súmula 294 do E. STJ. Portanto, pode-se verificar que não há cumulação da comissão de permanência com juros, bem como com correção monetária ou mesma se apresenta acima das taxas praticadas no mercado financeiro. Portanto, improcede a alegação. Dos juros capitalizados (anatocismo). A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121?

Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontram amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha

- DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Da incorporação dos juros ao saldo devedor. O contrato em questão prevê a cobrança de juros sobre o valor do crédito concedido, no percentual 1,75% ao mês do saldo devedor, bem como a incidência da correção monetária pela TR, observam-se nas referidas cláusulas contratuais que não há qualquer ilegalidade, uma vez que não constatada nas planilhas juntadas aos autos amortização negativas. O Spread excessivo No tocante ao Spread excessivo alegado pelo embargante, não houve comprovação nos autos, que as taxas aplicadas pela embargada destoam das praticadas no mercado, ademais, compete ao BACEN intervir e regular tal situação e não ao judiciário. Assim diz a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO 1. Para não deixar dúvidas ao insurgente, o spread é uma taxa do mercado financeiro, assim deve ser comprovado que a postura da CEF destoam dos valores comumente exigidos na praça, esta a exegese do texto arrostado, bem assim avulta límpido que a matéria é de regulamentação do BACEN, descabendo, então, a judicial intromissão ao concreto debate. 2. Luta o recorrente até mesmo contra teor de Súmula do E. STJ, no que pertinente à legalidade da TR e da inexistência de limitação de juros, buscando rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. 3. Cediço que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente, tal como ocorre, in casu. Precedente. 4. Foi o tema integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de prequestionamento. 5. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento in verbis (Autos de processo n.º 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento - 17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedente. 6. Improvimento aos embargos de declaração. (AC 00136388020014036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Portanto, improcede tal alegação. Do depósito incidente. No presente caso, entendo que descabe o deferimento do pedido de depósito neste momento processual, uma vez que caso fosse autorizado, deveria o embargante fazer o depósito do valor total de débito atualizado, em face do desfecho da presente. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia a expedição do ofício ao Banco Bradesco (depositário) e este às fls. 195 alega a impossibilidade de fornecer os extratos do FGTS do período de 17/03/1971 a 25/01/1974 uma vez que o prazo para a guarda dos referidos extratos expirou. Carlos Pelegrini Neto intimada, a parte quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, anoto que a CEF depositou os honorários às fls. 190, o alvará foi expedido às fls. 207 e retirado conforme fls 215. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende obter declaração que o desobrigue do recolhimento ao Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, instituído pela Lei 8212/91, em seu artigo 22, com grau de risco único, fixado para a empresa autora no grau 3, sob a alegação de que tal fixação não reflete a real situação da mesma. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 103/103v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal afirmou não ter provas a produzir e a Autora protestou pela produção de prova pericial, tendo apresentado quesitos à fls. 144 e assistente técnico à fls. 189. A União Federal restou silente. O laudo pericial foi juntado à fls. 210. A parte autora apresentou manifestação à fls. 3133 e laudo concordante à fls. 3104. A Ré ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação tem por objetivo a declaração do grau de risco real da empresa, não a fixação pela sua atividade preponderante, como é efetuado pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 (. . .) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, sem respeito ao aspecto fático do risco de acidente. Entendo assistir razão ao Autor. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade vez que tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Entretanto, conforme acima ressaltado, o contribuinte que entenda estar sendo lesado pela fixação realizada de forma geral e abstrata, deverá provar, mediante perícia técnica, efetuada in loco, o grau concreto de risco a que se submetem seus empregados, adequando, desta forma, a classificação em que se enquadra. Foi o que efetuou o Autor. Na perícia realizada, juntada aos autos, concluiu-se (fls. 265/266), após a análise das fichas financeiras relativas aos funcionários da Autora, que o grau de risco concreto da empresa autora é o grau mínimo, ou seja, o grau 1 (um): As Portarias MPS 254-2009 e 579-2011 preveem expressamente a possibilidade de revisão dos valores, para menor, caso a empresa adote comprovadas medidas que incrementem a Segurança do Trabalho; A autora, no caso, desde 2002 em Auditoria do Trabalho pelo MPT, com TAC feito, tem cumprido rigorosamente as exigências do Ministério Público do Trabalho, como se comprova pelas análises feitas no corpo do laudo pericial e cujos comprovantes documentais constam em anexo; Entende o Perito, após exaustiva análise que o grau de risco da atividade da autora é leve; Baseado no permissivo legal da Portaria MPS, o FAP da Autora poderia ser reduzido ao

patamar mínimo, qual seja 0,5, tendo em vista estar em contínua auditoria pelo Ministério do Trabalho e, portanto, estar obrigada a desenvolver procedimentos de excelência em Segurança do Trabalho; A efetiva implementação dos requisitos exigidos pela portaria supra foi comprovado e documentado em documentação anexa a este Laudo pericial; Os gastos do INSS com empregados da Autora, registrados na tela FAP divulgada pela Autarquia mostram um gasto nos anos passados da ordem de R\$85.000,00 contra uma arrecadação da ordem R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), a evidenciar um desequilíbrio atuarial para a Autora. Comparativamente às estatísticas acidentárias da sub classe CNAE a que pertence, a Autora teve drástica redução de acidentes nos últimos anos; Os dados estatísticos públicos divulgados pelo MPS - Ministério da Previdência social contém inexplicadas discrepâncias que maculam os FAP atribuídos. Assim, entendo deva ser adequada a classificação da empresa, adequando a alíquota a seu grau de risco concreto, tal como auferido pela perícia, para fim de recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a adequação da classificação da empresa, adequando a alíquota nos termos do grau de risco concreto auferido pela perícia, para fim de recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT, compensando-se os valores indevidamente recolhidos, cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Itaú Banco, alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 255/258. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa em relação ao recolhimento efetuado em março/2001 para o mês de dezembro/2000, conforme documento juntado aos autos, ou seja, dentro do vencimento e contraditória, pois reconheceu a inaplicabilidade da multa e juros para os meses de maio, junho, julho e agosto de 2000, entretanto, afirma que é impossível acatar o pedido inicial e julgou improcedente o pedido. Decido. apreciando as alegações da embargante, observo que os possíveis vícios apontados não procedem. Vejamos, a omissão ocorre quanto o Juiz deixa de se manifestar sobre pontos jurídicos pertinentes ao caso, contudo, há manifestação na sentença quanto ao recolhimento de dezembro/2000, bem como seu indeferimento, uma vez que o recolhimento integral somente ocorreu em maio/2001. Caso o embargante discorde de tal decisão, deverá interpor o recurso cabível. No tocante a contradição, não há como acolher tal alegação, pois não há qualquer contradição a ser sanada entre a fundamentação da decisão e sua conclusão, tão pouco entre as fundamentações. Vejamos, o pedido formulado na inicial é o seguinte: (...) ao final, julgar totalmente PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, a fim de reconhecer a legitimidade da integralidade do crédito de COFINS, relativo ao período de 05, 06, 07, 08 e 12/2000, constantes dos PerdComps. 00237.72890.100706.1.3.04-4594, 26573.81556100706.1.3.04-0078, (...), vez que foram devidamente extintos, face a suficiência dos valores, nos termos do art. 156, inciso II do CTN, impedindo, ainda, a oposição de referidos processos administrativos como óbice à emissão de Certidão Negativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, determinando seus arquivamentos definitivos; (...). A sentença embargada diz o seguinte: O pedido, entretanto, não pode ser acolhido tal como formulado. Neste, pretende seja reconhecida e declarada a integralidade dos créditos declarados, sua suficiência para a quitação dos débitos que pretende extinguir por compensação e a anulação dos débitos oriundos da homologação parcial da compensação pretendida. Tais providências dependem do confronto de contas a ser efetuado pelo Fisco, após o reconhecimento da ilegitimidade dos acréscimos efetuados sobre os valores relativos aos meses de maio a agosto de 2000. Para este pedido não há elementos suficientes nos autos que permita o seu acolhimento. Como o pedido delimita a lide e a sentença que contiver determinação diferente do pleiteado pelo Autor é nula por extra petita, tenho que o pedido não pode ser acatado. (...) Dessa forma, conclui-se o seguinte: é vedado ao Magistrado proferir sentença que não respeite os limites da lide fixados pela petição inicial, devendo reduzir a decisão a tais limites, para que esta não apresente nulidades. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO MODOLO (fls. 153/162), sob o argumento de haver necessidade de esclarecimento na fórmula que deverá ser seguida na liquidação da sentença de fls. 147/151-verso. Sustenta a embargante que não obstante a sentença embargada tenha reconhecido a aplicação do regime de competência, ou seja, determinado a consideração dos meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente para fins de apuração do I.R.P.F. e, conseqüentemente, do indébito, faz-se necessário aclarar a fórmula que será seguida na liquidação de sentença, sendo possível valer-se da Lei n 12.350/10, regulamentada pela IN/RFB n 1.127/11, para apuração dos valores em questão de modo mais objetivo. Salienta que o indébito apurado na sentença embargada trata de rendimento acumulado oriundo de um acordo celebrado no

âmbito da Justiça do Trabalho, o qual se refere a todo um período (vários anos) de prestação de serviço, sem competências discriminadas, sendo, portanto, recomendável a adoção da sistemática prevista na Lei n 12.350/10, regulamentada pela IN/RFB n 1.127/11, não obstante seja possível o cálculo do valor das competências individuais como esposado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, uma vez que a sentença embargada foi suficientemente clara em relação à fórmula a ser seguida na liquidação da sentença, acolhendo a pretensão de apuração do imposto de renda expressa e objetivamente requerida na inicial. Em verdade, o embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, qual seja, a aplicação da sistemática de cálculo prevista na Lei n 12.350/10, regulamentada pela IN/RFB n 1.127/11. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0018400-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, que sustentam contradição e omissão na sentença proferida às fls. 179/183. Alegam os embargantes que a sentença que julgou improcedente sua pretensão padece de vícios de: 1) contradição, pois ao afirmar na sentença que a presunção da prova produzida pela administração pública é relativa, deveria ter sido deferida a prova pericial a fim de que fosse verificado que as reais atividades exercidas pelos autores não eram privativas de profissionais do ramo da química; e 2) omissão porque a sentença deixou de confrontar efetivamente a legislação com as atividades praticadas pelos autores e registradas em carteira; bem como deixou de mencionar os comandos constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por fim, alegam os embargantes que a sentença foi omissa na parte dispositiva que os condenou em honorários advocatícios, mas não suspendeu o pagamento, eis que são beneficiários da gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: Improcedem em parte as alegações dos embargantes. A prova pericial destina-se ao convencimento do julgador primário, a quem cabe verificar se a documentação constante dos autos é suficiente à sua convicção, podendo dispensar a produção de provas que entender desnecessárias à formação de seu livre convencimento (CPC, artigos 130, 131, 420, inciso II, e 330). Todos os documentos juntados aos autos à época da sentença de fls. 179/183, bem como a legislação pertinente, foram analisados e este Juízo chegou à conclusão de que os autores exerciam de fato atividades típicas de profissional químico. Neste passo, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição e omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, os recorrentes apresentam mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Todavia, merece acolhida a alegação de omissão na parte dispositiva da sentença que condenou os autores em honorários advocatícios, mas não observou que são beneficiários da gratuidade da justiça. Isso porque quando da análise da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63/64, foi deferido aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer insurgência pela parte contrária. Logo, onde constou: Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores. Que passe a constar: Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores. Porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido às fls. 63-verso, nos termos da Lei 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Publique-se.

0020906-68.2013.403.6100 - LUIZ ISAO MIYATA (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder ao seu enquadramento no

Regime Jurídico Único estabelecido pela Lei n 8.112/90, determinando-se ainda que a mudança de regime retroaja à data da entrada em vigor da lei em questão, qual seja, 1º de janeiro de 1991. Requer, por consequência, a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria, determinando-se, caso já esteja aposentado ao tempo da prolação da sentença, que a aposentadoria seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus, com relação ao último salário recebido. Afirma o autor que foi contratado pela ré em 02/05/1975, tendo seu contrato de trabalho regido desde então pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Alega, porém, que por tratar-se a ré de autarquia federal, seus funcionários deveriam ser regidos pelo regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, sendo inconstitucional, portanto, a manutenção do regime celetista ora aplicado. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à parte ré que procedesse ao seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, o que foi indeferido (fls. 22/22-verso). Citada (fl. 25/25-verso), a parte-ré contestou (fls. 27/47). Alegou preliminares de: 1) ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista adesão do autor ao Plano de Demissão Voluntária e 2) ilegitimidade passiva, tendo em vista que, em caso de procedência da ação, os proventos de aposentadoria deverão ser custeados pelos cofres da União, motivo pelo qual deverá ser citada a União para compor o polo passivo. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão, afirmando que o fato jurídico atacado na inicial - ausência de alteração de regime - ocorreu em 05.10.88, com a promulgação da CF; assim, passaram-se mais de vinte anos, tendo a presente ação sido ajuizada em 14.11.2013. No mérito, propriamente dito, bate-se pela improcedência da pretensão. Juntou procuração e documentos (fls. 48/73). O autor não apresentou réplica, a despeito de intimado (fls. 74-74-verso). Às fls. 78/79, as partes se informaram não haver a necessidade de produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analisarei as preliminares alegadas pela parte ré. Preliminares. Da ausência superveniente de interesse de agir. Não prospera a alegação do réu. A análise e eventual declaração do direito do autor a passar do regime celetista para o estatutário independe de ter ele, autor, formulado pedido de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, mormente porque, pelo que consta dos autos (fls. 71), o autor já está aposentado desde 2010. Nesse sentido a jurisprudência. Confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. A ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não se configura quando se constata que o acórdão dos embargos declaratórios julgados pelo Tribunal de origem cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. 2. O recurso especial não é conhecido pela alínea a do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Este Superior Tribunal possui entendimento de que somente pode ser aposentado pelo regime estatutário aquele que é servidor público, condição que não ostentavam os recorrentes no momento em que formularam seus pedidos de aposentadoria, tendo em conta sua adesão ao plano de demissão voluntária, disciplinado pela Lei nº 9.468/97. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200601454546, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/11/2009 ..DTPB:.) - Destaque nosso. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VERBA REMUNERATÓRIA RECEBIDA APÓS A APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O RECEBIMENTO DE ATRASADOS PELO SERVIDOR APOSENTADO, DECORRENTE DOS EFEITOS DA MP 2169-43/2001, ARTIGO 8º, QUE ASSEGUROU O PAGAMENTO DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA CONVERSÃO DO REGIME CLT PARA ESTATUTÁRIO, CARACTERIZA-SE COMO VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. II - A ADESÃO DO SERVIDOR A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV NÃO IMPLICA EM SE ATRIBUIR NATUREZA INDENIZATÓRIA A VERBAS QUE DECORREM DO PRÓPRIO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO, E NÃO DA OPÇÃO PELO PDV, AINDA QUE PAGAS POSTERIORMENTE A ESTE. III - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POR SER O AUTOR-RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ORA DEFERIDA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3º, DA LEI 1060/50. IV - IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA. V - JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 46, DA LEI 9099/95. ..INTEIROTEOR:(Processo 581213620034013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 27/08/2004.) Afasto, portanto, esta preliminar. Da ilegitimidade passiva e da necessidade de citação da União. Afirma o réu que tendo em vista que o autor busca, além da mudança de regime funcional, a concessão do regime de aposentadoria próprio do servidor estatutário, deverão seus proventos ser custeados pelos cofres da União, motivo pelo qual deve ela figurar do polo passivo. Igualmente, não assiste razão ao réu. Isso porque as autarquias têm personalidade jurídica de direito público - incluindo as autarquias corporativas, que é o caso do réu -, tendo sido dotadas de autonomia administrativa e financeira. Deve, portanto, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC

figurar no polo passivo da demanda, sendo desnecessário o ingresso da União. Diz a Jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CREA - SERVIDOR QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO CREA FUNCIONÁRIO QUE, ADMITIDO NOS QUADROS DO CONSELHO EM 1965, ADQUIRIU A ESTABILIDADE, A TEOR DO ART. 19 DO ADCT. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, criados por lei específica, são pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira, cuja atividade é a fiscalização e controle do exercício de profissões. (...) (AMS 00077767519944036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMACIA INSCRITO NO CRF. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120 DO STJ. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Conforme assentado pelo C. STF, os Conselhos de Fiscalização Profissional têm a natureza jurídica de autarquias, vez que criados por lei, possuindo personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, exercendo atividade de fiscalização de exercício profissional, tipicamente pública, razão pela qual as sentenças contra elas proferidas submetem-se ao reexame necessário, por força do artigo 475, II do CPC, c/c artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. (...) (AC 00028590320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/10/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. COMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, bem como que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026) (STF; RE 539224; Relator: Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, 22.5.2012.) (...) (AMS 200134000109701, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:917.) - Destaquei. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. SERVIDORES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 37, I E II, E 39 DA CF/88, DO ART. 19 DO ADCT E DA LEI N. 8.112/90. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o seguinte entendimento: 1. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e agronomia - CONFEA, como todos os demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, pelo direito pátrio brasileiro, é uma autarquia, que alguns autores chamam ou denominam de profissional ou corporativa. 2. Por outro lado, ao cuidar dos servidores públicos civis e, em especial, ao tratar do regime jurídico único, nem o constituinte de 1988 (CF, art. 39) nem o legislador ordinário (Lei n. 8.112/90, art. 243) fizeram qualquer distinção entre os diversos tipos ou grupos de autarquias (econômicas, previdenciárias, corporativas, etc.). 3. Logo, aplicam-se aos servidores do CONFEA, como aos dos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, as disposições contidas no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, conseqüentemente, na Lei n. 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 4. Desimportante, na hipótese, a alegação de inexistir cargo público nos conselhos de fiscalização do exercício profissional, pois o parágrafo 1, do artigo 243, da Lei nº 8.112/90, mandou transformar os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por essa lei, em cargos, na data de sua publicação. 5. sem fundamento, outrossim, o argumento de que os servidores de tais conselhos não são remunerados pelos cofres públicos, eis que, sendo autarquias, como de fato o são, além de personalidade jurídica e patrimônio, possuem, também, receita própria, que pode ser cobrada coercitivamente, já que tem a mesma natureza de tributo. 6. O art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69, na parte em que afasta a aplicação das normas legais sobre pessoal das autarquias federais, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 7. O art. 58 da Lei n. 9.469, de 27/25/98 (e antecedentes medidas provisórias n. 1.549 e 1651-43, de 05/05/98, a última convertida na aludida lei) - estatuiu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa e que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, são regidos pela CLT (art. 58, parágrafo 2 e 3) - não pode retroagir para prejudicar o direito dos impetrantes a aposentadoria, adquiridos sob a égide da legislação anterior. 8. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 9. Apelações providas. Segurança concedida. (AMS nº 95.01.00.101765-6/GO. TRF/1ª Região. Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, 2ª T. DJ de 19.11.98, pág. 124) 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. 3. Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 09/11/2000. (AC 199701000333120, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/2000 PAGINA:13.) Afastadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial de Mérito Da prescrição: Alega o réu a prescrição da pretensão, afirmando que o fato jurídico atacado na inicial - ausência de alteração de regime - ocorreu em 05.10.88, com a promulgação da CF. Assim, afirma, passaram-se mais de vinte anos, eis que a presente ação foi ajuizada somente em 14.11.2013. O direito ao Regime Jurídico

único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90. O autor, desde a regulamentação do RJU, em 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991 (art. 252 da Lei 8112/90), já era detentor do direito à mudança do regime estatutário. Não há que se falar em prescrição, quanto à possibilidade de mudança do regime celetista ao estatutário. No caso, a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo. Em sendo assim, aplica-se a súmula 85 do STJ, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência: ..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200602723729, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CLT PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CLT PARA FINS DE ANUÊNIO. I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - O veto ao 4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. (Entendimento uniforme colendo Pleno, egrégio STF-RE nº 209.899-0/RN). III - Restrição da Lei nº 8.162/91 que não se aplica, por posterior à transformação do regime jurídico promovida pela Lei nº 8.112/90. IV - Incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91 com execução suspensa pela Resolução nº 35/99 do Senado Federal. V - Prejudicial de prescrição do fundo de direito afastada. Recurso de apelação e remessa oficial não providos. (AC 199939000092886, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2009 PAGINA:122.) Assim, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Passo agora a analisar o mérito propriamente dito. Mérito. Pretende o autor, na qualidade de funcionário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, contratado após a realização de prova de seleção (fls. 57/70) em 02.05.1975 até 30.09.2010, data em que se aposentou (fl. 71), ver declarado o direito à mudança do regime de contratação - CLT - para o Estatutário (Lei 8.112/90). Pretende, ainda, a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria para que seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus o autor, com relação ao seu último salário. Vejamos. A constituição Federal de 1988 determinou a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para servidores da administração pública, nos seguintes termos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Dependia ainda para a efetivação do RJU para os servidores de lei regulamentadora, que ocorreu com a edição da Lei 8.112/90, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Civis da União e transformou em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. O artigo 243, e seu parágrafo 1º, da referida Lei, assim dispõem: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. - Sem destaque no original 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Destarte, os servidores das autarquias, inclusive das autarquias corporativas - como é o caso do Conselho-réu - passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos em cargos, inclusive para efeito de aposentadoria. Ressalto que o autor ingressou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após a realização de prova de seleção

(fls. 57/70) em 02.05.1975, tal qual exigido no artigo 37, da CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Mas mesmo que assim não fosse (ter ingressado por meio de prova de seleção), no caso, o autor foi contratado pelo regime da CLT em data anterior à promulgação da Constituição/1988, contando mais de cinco anos no emprego o que lhe conferiu a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, que assim dispõe: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Aliás, nossos Tribunais reiteram o mesmo entendimento deste Juízo quanto ao tema discutido nesta ação. Confirmam-se as ementas transcritas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CREA. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Estabelece o artigo 243 da Lei nº 8.112/90 que os servidores das autarquias, inclusive às submetidas ao regime especial (corporativas), como é o caso do CREA, passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos sido transformados em cargos, inclusive para efeitos de aposentadoria, pelo que o pedido de aposentadoria estatutária procede. 2. As diferenças de proventos devidas em atrasos serão corrigidas pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tornaram devidos. 3. Os juros moratórios devem ser fixados, a partir da data da citação até a data da edição da MP nº 2.180/2001 em 1% ao mês, e após a entrada em vigor do referido diploma normativo, em 0,5% ao mês (Medida Provisória nº 2.180/2001). E após o advento da Lei nº 11.960/09 pelos juros da poupança. 4. Face à procedência do pedido a requerida arcará com os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 5. Apelação da autora provida. (AC 00168257219964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Com feito, com o julgamento da ADI 2135, de 02 de agosto de 2007, foi declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 19, restabelecendo a redação original do artigo 39 e, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção do RJU para os Conselhos Profissionais, resguardadas as situações já consolidadas. Neste passo, considerando que o direito ao Regime Jurídico único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90, bem como que o autor, desde a regulamentação do RJU, em 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991 (art. 252 da Lei 8112/90), já era detentor do direito à mudança do regime estatutário só resta que seja declarado tal direito. Assim, com a mudança do regime celetista para o estatutário, deve haver uma readequação no tempo de contribuição do servidor referente aos valores arrecadados pelo Regime Geral da Previdência Social levando em consideração as regras do regime estatutário. Ressalto, por fim, que as diferenças de proventos devidas em atraso serão corrigidas pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tornaram devidas, devendo contar-se os juros de mora a partir da citação. Posto isso, de rigor a procedência do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor à mudança do regime celetista para o estatutário, regido pela Lei 8.112/90, nos termos da fundamentação supra, devendo ser recalculados seus proventos de aposentadoria até 30.09.2010, data em que o autor se aposentou (fl. 71), excluindo-se eventuais verbas prescritas, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. O montante será apurado em fase de liquidação. O réu arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que embargado utilizou índices que não se prestam a atualizar créditos tributários, importando em indevida penalização. Devidamente intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 10/21. O feito foi sentenciado e acolhido os cálculos da Contadoria Judicial e julgando os embargos improcedentes, contudo, a embargante interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu parcial

providimento a apelação do embargante para determinar novo cálculo, computando os critérios estabelecidos no título executivo judicial, transitado em julgado. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos no montante de R\$ 1.042.099,85 (um milhão e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 07/2013. Intimada às partes, concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial fls. 236 e 237. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.042.099,85 (um milhão, quarenta e dois mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até julho de 2013, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, em face da decisão do v. acórdão de fls. 121/124. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

0014669-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-11.2013.403.6100) HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI (SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP132778 - DANIELA CAODURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em preliminar, falta de condição da ação e interesse de agir e no mérito excesso de execução pelos seguintes motivos: a) que o Juízo já está garantido, em face de contratação pelo embargante do Seguro de Crédito; b) a aplicação do CDC; c) abusividade cobrança de Taxa de Cadastro; d) da cláusula de seguro; e) cumulação e encargos excludentes. O embargante juntou documentos de fls. 13/59. Devidamente intimado à embargada, não se manifestou, conforme certidão de fls. 63, verso. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Deixo de apreciar a preliminar de falta de condição da ação e interesse de agir, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, bem como do crédito alegado. O presente contrato firmado entre as partes utiliza os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, objetivando financiar empreendimentos que visem à geração de renda e de emprego, dessa forma, tais contratos não podem ficar sujeitos aos riscos da inadimplência, uma vez que subsidia o programa nacional de seguro desemprego. Por este motivo, a existência do seguro crédito interno, que permite que se pratique taxa de juros mais baixa que outras modalidades de empréstimos, sem a garantia mencionada. O seguro de crédito, na verdade está atrelado ao contrato de financiamento não constituindo arbitrariedade ou abusividade, uma vez que vinculado à finalidade do contrato, funcionando como garantia de pagamento, em caso de sinistro, o qual não foi comunicado nos autos, inviabilizando a indenização pretendida pelo embargante. Portanto, não há que se falar em cobertura securitária. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, querem na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que

a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310). Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE A TARIFA DE CONTRATAÇÃO. A taxa de contratação, a qual cobre as despesas do banco com o financiamento, desde que prevista no contrato, não há qualquer ilegalidade. Assim, não tendo o embargante comprovado qualquer abusividade na taxas acima mencionada, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS EXCLUDENTES ENTRE SI. No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente

instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula 13ª comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. DO PROTESTO EFETIVADO. Do mesmo modo, não há como deferir o cancelamento do protesto, uma vez que comprovado nos autos o inadimplemento do embargante. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002105-70.2014.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, bem como a contribuição ao RAT e as contribuições sociais e de interesse das categorias econômicas ou profissionais de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC, sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) auxílio-doença; 4) auxílio-acidente; 5) férias gozadas; 6) salário maternidade; 7) décimo-terceiro salário indenizado; 8) horas extras; 9) abono de férias; 10) prêmio; 11) adicional noturno; 12) adicional de periculosidade; 13) adicional de insalubridade. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não habitual ou de benefício social, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC. O impetrante foi instado a proceder a emenda à petição inicial, nos termos da r. determinação de fls. 101. Em cumprimento à referida ordem, apresentou petição despachada diretamente neste Juízo às fls. 103-150. A petição foi recebida como emenda à petição inicial, mantendo o polo passivo indicado e retificando o valor dado à causa para constar R\$5.855.242,27 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) - fl. 103. A liminar foi concedida parcialmente (fls. 152/156). Dessa decisão, a parte autor agravou (fls. 170/207). A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 273). Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 278/280). Houve oposição de embargos de declaração aos quais foi negado provimento (fls. 416/419-verso). Notificados (fls. 213 - DERAT; 215 - INCRA; 271/272 - SEBRAE; 283/286 - FNDE; 288/289 - SENAC; 297/297-verso - INSS; 376/378 - SESC), os impetrados prestaram informações (fls. 216 - INCRA; 219/227 - SEBRAE; 251/269 - DERAT; 290/296 - INSS; 298/375 - SENAC; 379/407- SESC; 421/422- FNDE); 1) o INCRA manifestou desinteresse em integrar o feito, afirmando que basta a intervenção da PGFN na sua defesa. Juntou documento (fl. 217); 2) O SEBRAE alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores tendo em vista a IN 1300/12 da RFB, requerendo a improcedência dos pedidos do impetrante. Juntou documentos (fls. 228/250); 3) O DERAT bate-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal nas hipóteses de lançamento por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei 118/2005, com efeitos retroativos, nos termos do artigo 106 do CTN. Aduz a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, bem como os limites para compensar, nos termos da Lei nº 10.637/02 e IN SRF nº 1300/12 e a impossibilidade de aplicação do regime de compensação aplicável aos demais tributos federais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/07. Por fim, bate-se pela improcedência da pretensão tendo em vista a legalidade das Contribuições Previdenciárias. 4) O INSS alegou apenas preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo; 5) O SENAC alegou preliminar de ilegitimidade

ativa, tendo em vista ausência de autorização dos funcionários do impetrante para que ele ingressasse com a presente demanda. No mérito, bate-se pela improcedência da pretensão. Juntou procuração e documentos (fls. 311/375);6) O SESC bate-se pela improcedência do pedido em relação à exclusão das verbas da base de cálculo das contribuições que lhe são devidas. Juntou documentos (fls. 408/415);7) O FNDE informou não ter interesse em integrar o feito.O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito apenas pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 424/425).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares.Da ilegitimidade ativa.Não há que se falar em ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que esta pretende a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas a seus empregados, contribuição esta suportada pela empresa autora, sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.Nesse sentido a jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto esta pretende a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados. Tal contribuição, por óbvio, é suportada pela empresa autora, que se constitui em parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. 2. (...). (AMS , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1213.)Da ilegitimidade passiva.Em que pese a manifestação preliminar dos coimpetrados INCRA, SEBRAE, INSS e FNDE, a fim de evitar eventual nulidade diante das recentes decisões do Eg. TRF3, mantenho os impetrados no polo passivo.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)- Destaquei.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito.Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação.A parte autora pretende recuperar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão

uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) - Destaquei. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que o fundamento utilizado para concessão ou não do pleito é o mesmo utilizado para os casos da contribuição patronal. Assim, resta saber se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Do aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei n 12.506/2011 e a parcela do 13 salário a ele correspondente.Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, inclusive nas hipóteses de acréscimo de período introduzidas pela Lei n 12.506/2011, bem como sobre seus reflexos e a parcela do 13 salário que lhe é correspondente, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaque nosso.Procede, portanto, a pretensão da impetrante quanto a tais verbas.Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de referida verba, senão vejamos: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre tal verba. Auxílio-acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Destarte, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social o auxílio-acidente. Férias Usufruídas. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição patronal, bem como as contribuições ao RAT e terceiros. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Destarte, improcede o pedido da parte autora, por ser válida a incidência da contribuição patronal, bem como as contribuições ao RAT e terceiros sobre as férias usufruídas. Salário-Maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime

o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei)Dessa forma, improcede o pedido autoral, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao RAT e terceiros (Sistema S) sobre a verba em questão. Das horas-extras /adicional de horas extras Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Sem destaque no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser

pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, incide a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre as horas-extras e o adicional de horas extras. Das férias indenizadas (abono pecuniário). Consoante previsão legal expressa (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98), as verbas em não integram o salário de contribuição comento. Mesmo assim, em tendo havido recolhimento de tal verba anteriormente à vigência da Lei supra, meu entendimento é no sentido de que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. (...). 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, não há a incidência das contribuições questionadas sobre as férias indenizadas. Prêmios Como é cediço, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as gratificações e prêmios depende da habitualidade com que tais verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, por consequência, sobre elas não deverá incidir a contribuição. No caso dos autos, pela documentação carreada com a inicial, não há como se aferir, sequer se a impetrante efetua o pagamento desta verba e com que frequência. A impetrante não demonstrou, como deveria, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. A matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Entendo, portanto, inexistente, a comprovação do direito líquido e certo em relação a essa verba (prêmio por produtividade), logo, a segurança não pode ser concedida nesta parte. Dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários bem nas contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S), previstas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes

arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S).Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA

MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei

Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio-acidente), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 152/156) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante(a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, ao RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio-acidente, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN.b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008742-37.2014.403.6100 - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 322/325. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter fixado na sentença multa por eventual atraso no cumprimento da obrigação. Informa que passados trinta dias da intimação da impetrada da decisão liminar, não houve análise conclusiva do pedido da impetrante; por isso a necessidade de fixação da multa requerida na inicial (fl. 23, item i). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada se manifestasse (fl. 332). Houve manifestação da impetrada à fl. 336, informando que o PER/DECOMP 15717.76330.250412.1.2.02.02-6798 já foi analisado pela autoridade fiscal. Juntou documento (fls. 337/340). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos de fls. 327/331 porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que desnecessária a fixação da multa requerida à fl. 23, item i, que, aliás, foi afastada quando da análise da decisão liminar (fls. 304/305-verso). Isso porque, conforme informado e comprovado pelo embargado às fls. 336/340, o PERD/COMP 15717.76330.250412.1.2.02.02-6798 já foi analisado. Neste passo, improcede a alegação deduzida pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009166-79.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(RJ137710 - CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA E RJ158313 - ROBERTO FONSECA DE AGUIAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição tributária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 2) férias gozadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso-prévio indenizado. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos limites da prescrição aplicável, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de

serviço. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da ação. A liminar foi concedida parcialmente (fls. 58/59-verso). Dessa decisão, a parte autora e a União agravaram (fls. 74/84 e 85/101). A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 102). Até o momento, não há nos autos informação quanto à decisão proferida no recurso. Notificada (fls. 63/63-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 67/73). Preliminarmente, alega que a autoridade coatora competente é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, inicialmente, bate-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal nas hipóteses de lançamento por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei 118/2005, com efeitos retroativos, nos termos do artigo 106 do CTN. Aduz a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, bem como os limites para compensar, nos termos da Lei nº 10.637/02 e IN SRF nº 1300/12 e a impossibilidade de aplicação do regime de compensação aplicável aos demais tributos federais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/07. Por fim, bate-se pela improcedência da pretensão tendo em vista a legalidade das Contribuições Previdenciárias. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito apenas pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 103/104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência da autoridade coatora indicada. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar, passando ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação. A parte autora pretende recuperar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) - Destaquei. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, todas com base de

cálculo na folha de salários. Ressalto que o fundamento utilizado para concessão ou não do pleito é o mesmo utilizado para os casos da contribuição patronal. Assim, resta saber se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias Usufruídas. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição patronal. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Destarte, improcede o pedido da parte autora, por ser válida à incidência da contribuição patronal sobre as férias usufruídas. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMEN VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas

incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Do aviso prévio indenizado. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, inclusive nas hipóteses de acréscimo de período introduzidas pela Lei n 12.506/2011, bem como sobre seus reflexos e a parcela do 13 salário que lhe é correspondente, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. (...). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaque nosso.Procede, portanto, a pretensão da impetrante quanto a tal verba.Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador anteriores à concessão de auxílio doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de referida verba, senão vejamos:Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte

Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n.º 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador,

nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmando a concessão parcial do pedido liminar (fls. 58/59-verso) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: a) a não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da presente decisão diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões no mesmo sentido. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0014684-17.2014.4.03.0000 (Primeira Turma), a prolação da presente sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0009448-20.2014.403.6100 - ANTONIA ALVES PEREIRA(SP293310 - SANDRA REGINA ZAPAROLLI E SP278240 - TATIANE BEZERRA AZEVEDO) X GERENTE REGIONAL DO IBAMA - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de três papagaios de sua propriedade apreendidos por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental n 291070 e respectivos termos de apreensão e destinação. Afirmo a impetrante que, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, recebeu a título de doação de uma vizinha três papagaios verdadeiros, conhecidos na linguagem científica por amazona aestiva. Sustenta que a espécie de papagaio em questão não se encontra atualmente em risco de extinção, tendo em vista a ausência de sua descrição no Anexo I a que alude o art. 1 do Decreto Estadual n 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, bem como na própria

Instrução Normativa n 03, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente. Alega, contudo, que na data de 01/04/2014 as aves foram apreendidas pela Polícia Militar Ambiental de São Paulo, ensejando a lavratura do Auto de Infração Ambiental n 291070, através do qual também lhe restou aplicada a pena de advertência com fundamento em dispositivos da Resolução SMA n 32/2010. Aduz que o ato de apreensão em questão fere os princípios da razoabilidade e legalidade, na medida em que não envolve animais com risco de extinção, não havendo que se falar em ofensa à Lei n 5.197/97 (Lei de Proteção à Fauna) ou à Lei n 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Saliencia ainda que a devolução dos animais ao ambiente originário para readaptação pode lhes ocasionar sérios prejuízos devido aos longos anos de convivência sob sua guarda doméstica. A liminar foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31/32). Notificado (fls. 36/36-verso), o IBAMA, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, apresentou agravo retido (fls. 38/43), e defesa (fls. 44/49). Alegou, em preliminar, 1) ilegitimidade passiva tanto da autoridade coatora como do IBAMA, tendo em vista que o ato administrativo fora praticado pela Polícia Militar Ambiental de São Paulo, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo; 2) incompetência absoluta da justiça federal, eis que o ato coator foi praticado por autoridade pública estadual. No mérito, em atenção ao princípio da eventualidade da defesa, pugna pela denegação da segurança. Juntou mídia (fl. 50). O agravo retido foi recebido à fl. 81. Manifestação da parte contrária às fls. 73/80. A parte autora peticionou às fls. 52/54, requerendo o cumprimento correto da liminar, eis que, informa, fora devolvido papagaio diverso. Juntou documentos (fls. 55/57). O pedido foi deferido, sendo determinado que fosse oficiado (fl. 52 e 67/68). Notificada (fls. 36/36-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 60/62). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não tem poderes para anular o ato questionado. Informa não ter qualquer ligação com a autoridade que praticou o ato, qual seja, a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 63/65). Acrescentou às fls. 70/72, que a justiça federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. No mérito, informa que a ave está no CRAS do Parque Ecológico do Tietê, local que é administrado pelo DAEE, que é órgão estadual. OU seja, a ave não está e nunca esteve sob guarda ou apreensão do IBAMA. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 82/85, a DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança em respeito ao artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, analisarei as preliminares alegadas. Preliminares Da ilegitimidade passiva. Prevê a Lei Federal n.º 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, em seu artigo 25, in verbis: Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. De fato, no presente caso, a autuação, a advertência e apreensão foram lavradas pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, órgão do Governo do Estado de São Paulo, conforme se afere dos documentos juntados às fls. 55/57 (Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão e Termo de Advertência). Todavia, considerando que o representante judicial da autoridade coatora adentrou o mérito (fls. 45-verso/49), é aplicável ao caso a teoria da encampação, não merecendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Explico. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Nesse sentido, a Min. Laurita Vaz (AgRg no REsp 697.931/MT, j. 28.02.2007 e Dje 07.04.2008) sintetiza os requisitos da referida teoria, expondo que: [...] a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Em igual sentido já decidiu também o E. Tribunal Regional da Terceira Região. Confira-se a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A autoridade apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AMS 00192285220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, devendo ser mantido o Gerente Regional do IBAMA - Unidade Descentralizada De São Paulo no polo passivo deste mandamus. Da incompetência absoluta da Justiça Federal. Tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, não há que se falar em incompetência desta Justiça para conhecer e julgar esta ação, eis que a autoridade apontada como coatora pertence aos quadros do IBAMA, entidade autárquica Federal, sendo, portanto, esta Justiça competente, nos termos do artigo 109, inciso, I, CF. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. A pretensão da impetrada cinge-se em obter a guarda dos três papagaios que lhe foram doados, com

os quais já convive há aproximadamente vinte e dois anos, apreendidos por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental n 291070 e respectivos termos de apreensão e advertência (fls. 55/57), bem como a nulidade dos referidos Auto de Infração e termos. A impetrada informa que os animais foram retirados indevidamente da natureza, uma vez que não há comprovação de que foram adquiridos em criadouros regularmente registrado e autorizado para criação e reprodução de animais silvestres em cativeiro e venda, fato que autoriza a apreensão pela autoridade ambiental que agiu em obediência estrita aos princípios constitucionais contidos no artigo 37, da Constituição Federal, especificamente a impessoalidade e a legalidade. Pela documentação carreada com a inicial, verifica-se que os papagaios apreendidos, cuja espécie não se encontra em risco de extinção, conforme declarado no próprio auto de infração ambiental ao utilizar como fundamento para a aplicação da advertência aplicada o 4 do art. 21 da Resolução SMA n 32/2010, já se encontram totalmente adaptados ao ambiente doméstico proporcionado pela impetrante (fls. 20/25). Dessa forma, entendo que carece de razoabilidade e proporcionalidade o ato de apreensão e consequente retirada das aves de tal ambiente, mormente quando não se verifica a ocorrência de maus tratos ou a exploração ilegal do comércio desses animais, acarretando-lhes a retirada abrupta de seu novo habitat, ao qual já estão adaptados, certamente mais prejuízos do que a efetiva proteção. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que assegurou à Autora a guarda permanente de papagaio-verdadeiro, espécie que não está ameaçada de extinção. 2. Defende o IBAMA que há vedação legal expressa em se permitir a guarda doméstica de animal silvestre, sendo ainda tal conduta configurada como crime e infração administrativa ambiental. 3. Na hipótese, é de simples constatação o desenvolvimento de vínculo afetivo existente entre a ave e a Autora, mormente porque está sobre os cuidados desta há mais de 3 (três) décadas. 4. Ante a inoportunidade de maus tratos e a impossibilidade de aferir se há condições concretas de devolvê-la ao seu ambiente natural, razoável é que a ave permaneça com a Apelada, que, por décadas, tem zelado pela manutenção de seu bem estar. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00047518120124058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/11/2013 - Página: 126.) - Sem destaque no original. Ademais, a paralisação repentina do convívio da impetrante com as aves apreendidas colocaria em risco a saúde da própria impetrante, haja vista sua idade avançada e o vínculo afetivo com os papagaios apreendidos, o que se mostra indubitável, pelo simples fato de ter contratado advogado e vindo a juízo para manter a guarda dos papagaios. Com efeito, a legislação ambiental dispõe serem os animais silvestres que vivem naturalmente fora do cativeiro de propriedade do Estado (art. 1º da Lei nº 5.197/67) e deverem os animais silvestres criados sem autorização e apreendidos pelo IBAMA ser libertados no seu habitat natural, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (art. 25 da Lei nº 9.605/98). Indubitável que as referidas legislações devem ser cumpridas a fim de se desestimular a criação de animais silvestres sem autorização, bem como o tráfico ilícito de animais, o que é da maior gravidade em tais condutas. Todavia, o objetivo maior da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo a intenção do legislador guiar a interpretação do julgador em todos os casos em que se discute questão ambiental. Não pode, no processo interpretativo, o operador do direito ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. Destarte, embora louvável o trabalho do IBAMA na repressão dos crimes ambientais e no desenvolvimento de projetos destinados à readaptação de animais silvestres ao meio ambiente, tenho que neste caso específico, a pretensão da impetrante (guarda de papagaios que estiveram na sua posse há aproximadamente 22 anos e apresentam características de serem bem tratados) deve ser acolhida por encontrar amparo no ordenamento jurídico pátrio, com base no princípio da razoabilidade e em observância à finalidade da legislação ambiental (proteção dos animais), bem como na jurisprudência pátria acerca da matéria. Confirma-se, ainda, na mesma esteira do meu entendimento, a ementa do julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE OITO ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental. No entanto, necessário observar ao princípio da razoabilidade. 2. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a família do autor há mais de oito anos e o vínculo de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. Não seria razoável, portanto pensar que o animal ficaria melhor longe, afastado do convívio familiar. 3. O fato da ave estar sob a guarda e cuidados do autor há mais de oito anos faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 4. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados do autor. 5. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 7867 SP 0007867-77.2008.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE

BRUYN, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA)- Destaquei. Não se pode olvidar, que a Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna (em consonância com o 4 do art. 21 da Resolução SMA n 32/2010), após considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como que o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a qualificação das aves apreendidas como silvestre, tal qual já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 345926 SC 2013/0153456-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) - Sem destaque no original. Neste passo, só resta a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Pelo exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 31/32), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: i. conceder a guarda dos papagaios referidos na inicial em favor da impetrante, eii. decretar a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 291070 (fl. 55) e dos termos de apreensão e advertência, cujas cópias estão juntadas às fls. 56/57. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 31-verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011558-89.2014.403.6100 - WILLIAN BATISTA DO NASCIMENTO (SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos. WILLIAN BATISTA DO NASCIMENTO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a entrega imediata de seu certificado de conclusão de curso relativo ao Curso de Educação Física, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Afirmo o impetrante que, não obstante tenha atendido a todos os requisitos necessários à conclusão do mencionado curso de Educação Física, a impetrada prorrogou o encerramento do semestre letivo para o dia 11/08/2014, data prevista para a expedição de seu certificado de conclusão de curso. Sustenta, porém, que, em razão de oportunidade de trabalho no Centro Integrado de Atendimento ao Idoso de Barueri/SP, com prazo final de apresentação dos documentos necessários, dentre eles o certificado de conclusão de curso, designado para 10/07/2014, possui o direito líquido e certo à expedição antecipada do documento em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 26). Notificada (fl. 28), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/33). Em preliminar, alega carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o impetrante não tem direito à pretensão por não ter concluído o curso em sua integralidade. No mérito, em suma, a inexistência do direito líquido e certo do impetrante à expedição de certificado de conclusão do curso de Educação Física, na medida em que se encontra atualmente reprovado na disciplina Cinesiologia. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 34/104). A liminar foi indeferida às fls. 105/106. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 111/113). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 03. Anote-se. Quanto à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido alegada, por confundir-se com o mérito, com ele será apreciada. Mérito A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito ao termo de conclusão do curso de Educação Física antes do prazo estipulado pela

autoridade coatora diante de oportunidade de emprego que prevê data anterior para a entrega de documentos. Afirma o impetrante que precisa do termo de conclusão do curso para que possa dar entrada no respectivo conselho de classe - CREF - e obter a licença profissional, eis que não pode mais exercer a função de estagiário diante da conclusão do curso de Educação Física. Vejamos. O artigo 207 da Constituição Federal atribui às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira. A Lei 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentou esse exercício. Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 53, inciso IV, que: Art. 53º. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Da documentação juntada aos autos, ao contrário do que alega a parte autora, verifico que o impetrante não concluiu o curso de Educação Física ministrado pela Uninove, eis que apontada pendência em relação à matéria de Cinesiologia (fl. 100, 103/104). Assim, a autoridade coatora, em atendimento às normas acadêmicas que regulamentam os procedimentos na Universidade averiguou o histórico escolar do impetrante e decidiu corretamente por não expedir documento comprobatório de conclusão do curso de Educação Física requerido pelo impetrante. Isso porque, a teor do que dispõem os artigos 43 e 48, da LDB, uma das finalidades da educação superior é diplomar alunos formados, sendo que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (Sem destaque no original). É dever da impetrada, portanto, agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes. Neste passo, verificando que o impetrante não havia ainda se formado no curso de Educação Física, por existir disciplina a ser cursada (dependência), conforme indicam as provas dos autos, ao negar a expedição do certificado de conclusão do curso referido, agiu de forma legítima a autoridade coatora. Vale, ainda, reproduzir as palavras contidas no parecer do Ministério Público Federal no qual consta que no histórico escolar juntado pela universidade (fl. 103), expedido em 10 de julho de 2014, consta a disciplina Cinesiologia ainda a cursar. Note-se que o histórico juntado pelo próprio impetrante, expedido em 8 de março do mesmo ano, aponta a reprovação por nota anterior (fl. 14). A disciplina não consta do boletim expedido em 24 de março - em que se informa, aliás, que o referido documento não é válido como histórico (fls. 16-17) - o que leva a crer que o aluno sequer se matriculou na matéria, conforme também afirma a impetrada (fl.31). Destarte, em cumprimento às normas gerais de educação nacional (artigo 209, da CF) a autoridade coatora constatou a irregularidade acima referida e negou a expedição do certificado de conclusão do curso, tendo agido de forma legal e constitucional. Em que pese a alegação do impetrante de que necessita do termo de conclusão do curso de Educação Física a fim de viabilizar sua admissão em emprego - fato este não comprovado neste mandamus -, o que restou provado nos autos é que ele - impetrante - não tem ainda direito à pretensão aqui formulada. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, pois a autoridade competente vem agindo dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I. CSão Paulo,

0001368-43.2014.403.6108 - DINIS ALMEIDA X JOAO FRANCISCO GROMBONI X MARCEL FERNANDES BARBARA(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e o desvio de finalidade da jornada de sobreaviso que lhes é imposta pelo Departamento de Polícia Federal, até que sobrevenha legislação própria e eficaz que cesse a violação atualmente constatada em relação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, irredutibilidade de vencimentos do servidor público e dignidade da pessoa humana, assim como ao direito social ao lazer. Informam os impetrantes que na esfera da Polícia Federal, mormente em relação aos agentes, escrivães e papiloscopistas, não há regulamentação sobre a jornada de sobreaviso frequentemente aplicada, mesmo após o cumprimento da jornada regular de trabalho e até mesmo após os plantões constantemente cumpridos. Alegam, contudo, que, em razão da ausência de previsão legal, sobre a jornada de sobreaviso cumprida não há contraprestação pecuniária, o que gera redutibilidade de vencimentos dos servidores, prejudicando todas as outras vantagens a que têm direito, calculadas com base na integralidade de seus vencimentos. Sustentam ainda que o tempo em que se encontram à disposição da União na jornada de sobreaviso causam indiscutíveis prejuízos ao período de descanso com suas famílias ou de atividades de lazer em geral, o que caracteriza o cerceamento da liberdade dos servidores a ela sujeitos. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata suspensão da jornada de sobreaviso que lhes é atualmente imposta, até que sobrevenha legislação própria

e eficaz que não lhes acarrete prejuízo ou ônus, ou até o julgamento final da presente ação. O feito foi inicialmente distribuído perante a 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, a qual proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta para o processamento do feito em razão da autoridade impetrada ter sede nesta Capital, sendo determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 42/43). Redistribuídos os autos a esta Vara, os impetrantes foram intimados a trazer um jogo de contrafé para instrução do ofício a ser expedido ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 48), o que foi cumprido (fls. 49). A liminar foi indeferida (fls. 50/52-verso). Dessa decisão a União agravou (fls. 68/82), a qual foi mantida pelo juízo a quo pelos seus próprios fundamentos (fl. 83). Não há nos autos, ainda, notícia de decisão no agravo de instrumento. Notificada (fl. 56), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 61/67) sustentando, em suma, não haver amparo na pretensão deduzida pela autora. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 84/89, pugnou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a parte autora a declaração de ilegalidade do desvio de finalidade da jornada de sobreaviso que lhes é imposta pelo Departamento de Polícia Federal. A autoridade coatora alega que o regime de dedicação integral não implica em falta de limite para o exercício da jornada de trabalho por parte do servidor policial uma vez que a administração para tanto aplica a legislação regente. Vejamos: Convém destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida por normas estatutárias, não se aplicando aos impetrantes a legislação civil, trabalhista, nem mesmo o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 39, 3º, dispõe que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei). Estabelece, ainda, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal vigente a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em consonância com a orientação constitucional, foi editada a Lei 8.112/90, que estatuiu em seu art. 19, verbis: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. - Destaquei. A Lei nº 4.878/65, que trata do regime jurídico próprio dos servidores policiais civis da União e do Distrito Federal, assim dispõe: Art. 23 O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito. (Redação dada pela Lei nº 5.640, de 1970) - Sem destaque no original Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. Com efeito, a Lei 8.112/90 não revogou o Estatuto do Policial, bem como não houve revogação tácita, tendo em vista que as normas são compatíveis. Diante de Lei específica - nº 4.878/65 -, a Lei 8.112/90 aplica-se subsidiariamente ao servidor policial. Assim, o limite previsto no artigo 19 da Lei 8.112/90 não se aplica aos policiais federais. Tampouco se aplica ao servidor policial federal o artigo 244, 2º da CLT, que determina a remuneração das horas de sobreaviso, pois são regidos pelo regime estatutário e não pelo celetista. Diante do silêncio das Leis nºs 8.112/90 e 11.358/2006 (esta Dispõe sobre a remuneração dos cargos de diversas carreiras incluindo a de policial federal) em estabelecer a proporção em que deveriam ser compensadas as horas extraordinárias, foram editadas as Portarias nºs 1252/2010 e 1253/2010 da DGDPE. O art. 24 da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF assim dispõe: Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. No que pertine ao labor extraordinário dos Policiais Federais, portanto, que têm norma própria de regência, afasta-se, por aplicação do princípio da especialidade, o direito previsto no art. 73 da Lei nº 8.112/90, sendo certo que aos impetrantes garante-se o direito à compensação de horas extras, mas não o pagamento do respectivo adicional. Conforme argumentou a autoridade coatora, a instituição da compensação de horas extraordinárias na Polícia Federal é consectuário lógico do regime de dedicação exclusiva a que estão submetidos os servidores policiais em decorrência das atribuições constitucionais previstas para o órgão (art. 144 da CF/1988) e conforme estabelece a Lei nº 4.878/1965 (art. 24). Ademais, a percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de hora extras. A parte autora recebe, quando em atividade, a chamada Gratificação de Atividade Policial Federal, que tem justamente por finalidade remunerar o policial pela dedicação exclusiva que o cargo exige, bem como pelos riscos que compreende, sendo descabida qualquer remuneração ou indenização a título de horas extras. Cumpre salientar, ainda, que o sobreaviso não implica em trabalho efetivo. Trata-se de regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, tal qual especificado no artigo 21, da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF. Refere-se, portanto, a mera expectativa de serviço. Assim, está subordinado à futura compensação, não caracterizando a redutibilidade

de vencimentos. Não há, nesse aspecto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que os atos normativos federais limitaram-se a regulamentar o exercício da compensação de horas extraordinárias, resguardando, a um só tempo, o próprio direito dos Policiais Federais e o interesse da Administração Pública, notadamente a continuidade do serviço público, de natureza essencial. Com efeito, entendo que a simples participação do policial federal em escala de sobreaviso não implica em restrição à sua liberdade de locomoção nem lhe restringe o convívio com os familiares, tampouco afeta o seu descanso, na medida em que o servidor não é obrigado a permanecer em sua residência aguardando a convocação para o serviço. Em verdade, o regime de sobreaviso possui o caráter de planejamento operacional, bem assim o objetivo de promover uma distribuição isonômica dos serviços inerentes à atividade policial, de modo que a sua extinção contrariaria os interesses dos próprios policiais federais, que seriam convocados independentemente de escala, em caso de necessidade do serviço, dado o regime de integral e exclusiva dedicação ao serviço a que estão submetidos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. (TRF da 4ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1994.70.04.010364-0/PR; RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 18/08/2009) - Destaquei. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI. 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma Legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (regime jurídico peculiar dos funcionários Policiais civis da união e do distrito federal), não foi revogado pela lei nº 8.112, de 1990. 4. Os policiais federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada gratificação por operações especiais aos servidores policiais. 5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas. 6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se a uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho. 7. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região AC - 75169 Processo: 9505035381 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 08/05/1997 Fonte DJ - Data: 08/06/1998 - Página: 476 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Decisão UNÂNIME) Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pelos impetrantes. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo dos impetrantes, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Portanto, improcede a pretensão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0014758-71.2014.4.03.0000 (Segunda Turma), a prolatação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013321-28.2014.403.6100 - LURDES VITTI X VITÓRIA VITTI MORAES X LUDEMAR VITTI X GILMAR CLAUDIO VITTI X JOSÉ VALDIR VITTI X ALVARO VITTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução provisória, em que os exequentes Lurdes Vitti Forti, Vitória Vitti Moraes, Ludemar Vitti, Gilmar Claudio Vitti, José Valdir Vitti e Alvaro Vitti movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública

n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011529-39.2014.403.6100 - DOMINGOS SCARPELINI X MARIA DE LOURDES ALVES (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução provisória, em que Domingos Scarpelini e Maria de Lourdes Alves movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013143-79.2014.403.6100 - LAURINDO GARCIA X MOACIR MARTINS JUNIOR X ROSALINA RUIZ MORENI X SEBASTIAO LEME X WALTER AMORESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução provisória, em que os exequentes Laurindo Garcia, Moacir Martins Junior, Rosalina Ruiz Moreni, Sebastião Leme e Walter Amorese movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013145-49.2014.403.6100 - FRANCISCO MARTINS FERNANDES X LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução provisória, em que Francisco Martins Fernandes e Luiz Carlos Gambarini movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013149-86.2014.403.6100 - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução provisória, em que Maria Uenoyama Sato e Kenji Sato movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013177-54.2014.403.6100 - ANTENOR CAETANO X CASSILDA GARCIA X FRANCISCO DO AMARAL X IVONE DA ROCHA CAMARGO X JOAO CARLOS ORSI X JOSE SANTO GOLDONI X NAIR REZE WALTER X REGINALDO ANTONIO DA COSTA X SEBASTIANA RUIZ DE OLIVEIRA X VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução provisória, em que os exequentes Antenor Caetano, Cassilda Garcia, Francisco do Amaral, Ivone da Rocha Camargo, João Carlos Orsi, José Santo Goldoni, Nair Reze Walter, Reginaldo Antônio da Costa, Sebastiana Ruiz de Oliveira e Virlei Pires Domingues movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II -

certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4243

MANDADO DE SEGURANCA

0021275-29.1994.403.6100 (94.0021275-5) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivado. Intimem-se.

0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 498. Intimem-se.

0020420-45.1997.403.6100 (97.0020420-0) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. RUDYANE MANCINI RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 456, aguardando-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0010203-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010203-4) - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 259: Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta 0265.635.00220167-7, sob o código de receita 7431. Com a resposta ao ofício, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011979-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011979-4) - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INVENTARIANTE EXTINTA CBEE COMERCIALIZ BRASILEIRA ENERGIA ELETRICA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de fls. 782, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011761-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011761-3) - REDE ROGER LTDA - POSTO 36(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007837-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007837-5) - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005388-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005388-7) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020082-80.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Ciência às partes dos retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016768-92.2012.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007877-48.2013.403.6100 - RICARDO JOSE CARVALHAIS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 67. Int.

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos aoa E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004570-52.2014.403.6100 - CASSIO JERONIMO MACHADO DE BARROS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se a r. sentença de fls. 147/151. Intimem-se. Vistos, etc. Cassio Jeronimo Machado de Barros impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de em São Paulo, objetivando ordem judicial para que seja afastado o limite individual de dedução de despesas com educação previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, no artigo 81 do RIR/99 e no artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 15/01. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito à restituição ou compensação das diferenças recolhidas a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros Selic. Alega o impetrante que a dedução

da base de cálculo do imposto de renda das despesas com sua educação é apenas parcial, quando deveria ser total. Aduz que por força do limite anual de dedução, tem acumulado prejuízo de elevada monta. Discorre sobre a ausência de prescrição e do cabimento do mandado de segurança para impugnar o ato coator. Sustenta que o limite individual de dedução de despesas com educação em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física é inconstitucional, ante a ofensa ao quanto disposto pelos artigos 6º, 153, III, 205, 208, caput e 209 da Constituição Federal. Juntou documentos. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, o que foi deferido. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o nome correto da autoridade que jurisdiciona o contribuinte e que é a responsável pelas informações relativas ao ato combatido é o titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e não aquele constante da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de obrigação estatal de concessão de dedução integral de despesas educacionais para fins de imposto de renda. Alega que o limite de dedução de despesas educacionais não viola normas e princípios constitucionais. Ao revés, ele dá efetividade do princípio da capacidade contributiva e concorre com a redução de desigualdades sociais. Aduz que a possibilidade de dedução no imposto de renda das despesas com educação não é uma forma absoluta de garantir o acesso à educação, bem como que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, nos termos da jurisprudência. Requer a denegação da ordem. A Juíza Federal oficiante nesta Vara apreciou o deferiu o pedido de liminar. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado o efeito suspensivo requerido. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família. Quando custeado pela família, os gastos com educação poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, observados os limites fixados no artigo 8º da Lei 9.250/95. A questão levantada na petição inicial, já foi objeto de discussões no âmbito do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado a orientação de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 606179 AgR / SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013) Assim, diante da mansa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, não há que falar em inconstitucionalidade dos limites de dedução impostos pelo legislador ordinário. Posto isso, julgo, de conseguinte, improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, no lugar da autoridade indicada. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005488-56.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se a r. sentença de fls. 211/216. Intimem-se. Vistos, etc. COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DICAT/DERAT/SP - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objetivando decisão judicial que determine a reinclusão da impetrante no parcelamento de débitos tributários, instituído pela Lei 11.941/2009. Narra, em síntese, que em 2009 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, sendo os débitos consolidados no valor de R\$8.592.050,51 para pagamento em 109 parcelas de R\$91.083,62. Posteriormente, nos termos do artigo 17 da Lei 12.865/2013, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, optou por parcelar outros débitos e, desde então, paga regularmente as parcelas. Relata, ainda, que o valor consolidado no primeiro parcelamento está incorreto, razão pela qual ajuizou a Ação nº 46489-32.2011.401.3400 para discussão, sendo que, no bojo da referida ação, foi autorizado o depósito judicial integral das parcelas, os quais foram feitos, mês a mês, sem atraso, na quantia exata, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Afirma que em 03/01/2014 foi surpreendida com o comunicado de sua exclusão, por suposto inadimplemento das parcelas depositadas em Juízo, tendo apresentado recurso administrativo, que foi indeferido. Ressalta que o equívoco no preenchimento das guias, atinentes ao número do CNPJ (da filial em vez da matriz) e alteração da conta, não constituem vício insanável e tampouco torna as parcelas impagas. Por fim, aduz que a exclusão do parcelamento é ilegal e abusiva. Juntou documentos. A União Federal requereu seu ingresso no

feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09, que foi deferido às fls. 88. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que o programa de parcelamento é facultativo e sujeita o aderente ao cumprimento incondicional da legislação que o instituiu. Esclareceu que a exclusão da impetrante se deu pela falta de pagamento verificada e reportou-se à decisão administrativa proferida em sede recursal, na qual restou consignado que, ainda que se considerassem as parcelas depositadas na ação mencionada, existiria débito em aberto. Sustentou, finalmente, que de acordo com as informações da equipe responsável da DERAT, os únicos pagamentos considerados na análise do processo foram os efetuados pela matriz. Considerando que a filial não aderiu ao parcelamento, cabe a impetrante a retificação dos depósitos para que possa ocorrer uma nova análise. O Juiz Federal oficiante apreciou o deferiu o pedido de liminar. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 201/204). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se observa da decisão administrativa às fls. 18, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil consideraram apenas os pagamentos efetuados através do código de receita 1285. No tocante aos depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação nº 0046489322011401340, sob o código de receita 8047, afirmou a autoridade administrativa que, mesmo considerando tais depósitos, restaram 12 parcelas em atraso - período de agosto/2011 a novembro/2012. Ocorre que os únicos pagamentos considerados na análise do recurso administrativo apresentado pela impetrante foram aqueles efetuados sob os códigos 1285 e 8047, com o número de CNPJ da empresa matriz (v. fls. 192). Dessume-se, assim, que os outros depósitos alegados nesta ação, efetuados erroneamente com o número de CNPJ de uma filial, não foram levados em conta. A documentação trazida aos autos pela impetrante, especialmente as guias de fls. 60/80, comprovam a efetivação de depósitos judiciais vinculados à mencionada ação no período entre agosto/2011 e novembro/2012, com o CNPJ 33084526/000822, sabendo-se que o CNPJ da matriz, autora daquela ação, é 33084526/000156. Considerando que a própria autoridade impetrada reconhece que foi a empresa matriz quem aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e não a filial (fls. 192), independentemente de qualquer retificação formal, parece-me óbvio que os depósitos judiciais identificados equivocadamente pela filial referem-se aos débitos em litígio, parcelados pela matriz, vez que, reprise-se, efetuados no bojo da ação declaratória, movida por esta. Assim, o erro material do número do CNPJ, por si só, não constitui obstáculo para a reinclusão no parcelamento. Ressalte-se, ademais, que a impetrante juntou cópia do laudo pericial elaborado nos autos da Ação nº 46489-32.2011.401.3400, no qual restou consignado que a impetrante - autora daquela ação - efetuou os recolhimentos relativos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, mediante depósitos judiciais, a partir de agosto/2011 até a data da perícia - 30/04/2013 (fls. 173/174), corroborando as afirmações da inicial. Isto posto, confirmo a liminar e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para assegurar a impetrante o direito à reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, desde que os depósitos efetuados na Ação nº 46489-32.2011.401.3400 com o CNPJ da filial e, após realocados pela autoridade impetrada para o CNPJ da matriz, estejam de acordo com previsto no parcelamento. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016161-11.2014.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 212/218: Mantenho o despacho de fls. 196, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 196, notificando-se as autoridades com urgência. Int.

0016612-36.2014.403.6100 - VANESSA VERDASCA MELICIANO(SP232133 - SORAYA VERÍSSIMO HEIDRICH MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10,(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso positivo, comprove os fatos alegados na inicial e traga aos autos uma contrafé completa (cópias da petição inicial e documentos), para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009798-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE MARIO MACEDO RAMOS X EDIVANIA APARECIDA DE MELO RAMOS
Intime-se a CEF para que a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Designo o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9758

MANDADO DE SEGURANCA

0016022-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016022-2) - ERWINA BLUNK(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fica a impetrante intimada para que providencie a retirada da certidão de inteiro teor expedida nos autos, no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4) - ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3) - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 77-80: é direito do contribuinte compensar seus créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos tributários, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.Cabe exclusivamente ao contribuinte apurar seus créditos e, na via administrativa, declará-los para o fim da compensação de seus débitos. A compensação declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fazendária.É prerrogativa da Fazenda a homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, não cabendo ao Judiciária, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, substituir a Administração em atividade que lhe é atribuída por lei.Assim, caso a autora entenda utilizar os créditos sub judice em compensação, deverá seguir os ritos administrativos próprios, independentemente de autorização ou homologação judicial.Aguarde-se decisão definitiva quanto ao valor devido a titulo de honorários e custas para prosseguimento da execução.I. C.

0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1) - MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7) - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3) - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 345 e verso: defiro a perícia requerida pela União Federal, haja vista a necessidade de uma avaliação técnica capaz de verificar a suposta insalubridade alegada pelas autoras.Portanto, nomeio para realização de perícia no ambiente de trabalho das autoras o Dr. Cláudio Lopes Ferreira, especialista em perícia ambiental, higiene e segurança do trabalho, dentre outras qualificações. Anoto que a remuneração do expert estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos em três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes, caso queiram, quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino à parte autora, no mesmo prazo supra, que informe o endereço do local a ser periciado (Setor Odontológico do P.A.M. São Bernardo do Campo-SP).Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
A fim de se evitar eventual nulidade, intime-se a autora a trazer aos autos Extrato atualizado da Junta Comercial de São Paulo, referente à empresa ré, ou documento hábil a comprovar que SERGIO SANTOS SILVA compõe o quadro societário da empresa RECEPTIVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032088-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032088-9) - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Vistos, Preliminarmente, considerando o lapso de tempo decorrido, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 108/109, deverá ser ratificada e os endereços confirmados para apreciação deste Juízo. I.C.

0004367-95.2011.403.6100 - OCIMAR PAULINO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP228930 - SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
Fls. 252 verso: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 144.Determino, ainda, em complemento ao segundo parágrafo de fls. 252, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial nomeado, Dr. José Eusébio da Silva para que agende uma data para realização de perícia médica no autor.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 262 : Tendo em vista a certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 261, proceda a Secretaria o envio de correio eletrônico ao Sr. Perito Judicial - Dr. José Eusébio da Silva - CRM 76815, para cientificá-lo da decisão de fls. 252 e intimá-lo do despacho de fls. 256, para o seu fiel cumprimento; bem como informe o seu atual endereço e telefone. Int.Cumpra-se.

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
Vistos, Registro a ausência de interesse na produção de provas manifestada pelos réus IPEN e INMETRO. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente o documento indicado à fl. 199, dando-se vista a parte contrária, na sequência pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aceito a conclusão nesta data. Registro o comparecimento espontâneo da ré em Juízo, com apresentação de contestação às fls. 95/126, bem como, a manifestação de fl.76 noticiando a ausência de interesse na conciliação entre as partes.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING E SP163681 - WALTER SILVA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 85-86: recebo o pleito de desistência da prova pericial requerida pelo autor à fl. 70.Apresente a ré cópia dos extratos das contas vinculadas do autor que demonstrem os créditos realizados na forma da LC n.º 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA

LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 502/503.
Prazo: 10 (dez) dias.I.

0011711-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora (CEF) sobre a contestação de fls. 69/107, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 183/189: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do sr. perito judicial.Não havendo oposição, determino aos autores que efetuem os depósitos, individualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o sr. expert, ato contínuo, para realização do laudo, que deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0013857-10.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 321/322: Dê-se ciência à SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS da manifestação da União Federal no que tange a suficiência da garantia apresentada. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008802-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDA FABIANA BEZERRA(SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)
Concedo à parte autora, CEF, prazo derradeiro de 10 (dez) dias pra cumprimento da parte final de fls.97.I.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Chamo o feito a ordem.Considerando que o corréu CLAUDIO LOPES DA ROCHA FILHO ainda não foi citado, reconsidero o despacho de fl. 404 para torná-lo sem efeito.Indefiro o pedido de fl.303 para a citação do réu CLAUDIO, na pessoa do seu representante legal, conforme indicado pelos autores, vez que tal fato não resta comprovado nos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores indiquem o endereço para a regular citação.Cumprida a determinação, expeça-se o mandado.I.C.

0009421-71.2013.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Acolho os quesitos das partes autora (fls. 250/254) e ré, PFN (fls. 256/258), bem como a indicação de assistente técnico pela autora (fls. 250).Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 249 para estimativa de seus honorários advocatícios.I.C.

0013247-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROBERTO GERMANO SANCHEZ(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017775-85.2013.403.6100 - ELZIRA TINTI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida às fls.97 verso.

0017900-53.2013.403.6100 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte ré, CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com pedido de desistência formulado pelo autor às fls.99/100, nos termos do disposto no inciso VIII do art.267 do CPC.I.

0021842-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA X BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA X PEDRO MOREIRA FOLEGATTI X PEDRO CORAZZA MENEGHETTI X GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA X FABIO PESCARMONA GALLUCCI X LEONARDO PEREIRA DALCIM X SILVIO FONTANA VELLUDO X RENATO HAJIME OYAMA X ILDEFONSO ANGELO MORA NETO X GUILHERME SHIRAIISHI X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X ADRIANO TANUS JORGE(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls.189/190, na qual requer o depoimento pessoal das partes, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0000566-69.2014.403.6100 - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA. e BANCO BVA S.A., visando à condenação solidária dos réus no pagamento de danos materiais de R\$ 8.532.955,75 ou, subsidiariamente, que seja declarada a nulidade do contrato firmado entre o autor e a BRL, com a determinação de devolução imediata dos valores aportados para fins de adesão ao Patriarca Private Equity - FIP. Aduziu ter realizado aporte em fundo de investimento em participações denominado Patriarca Private Equity - FIP, administrado pela BRL, visando à aquisição de ações do BVA. Alegou que o cenário do mercado de valores mobiliários, à época, apontava para a solidez do investimento, mormente em razão de pareceres e avaliações de risco efetuados pela KPMG, LF Rating e Austing Rating. Sustentou, em resumo, que a conduta dos réus, comissiva e omissiva, resultou em dano aos investidores, ante a intervenção e posterior liquidação do BVA. Determinada a oitiva prévia dos réus para apreciação da antecipação da tutela requerida (fl. 444), o BACEN, em contestação (fls. 501/533), alegou a conexão ao presente feito com o processo autuado sob n.º 0021561-40.2013.403.6100, em tramitação na 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório do necessário. Decido. Estabelece o artigo 103 do CPC que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A fim de evitar decisões conflitantes em demandas conexas, dispõem os artigos 102 e 106 do CPC a possibilidade de alteração da competência territorial, reunindo-se os feitos pela prevenção, perante o Juízo que despachou no respectivo processo em primeiro lugar. No caso concreto, verifica-se que foi ajuizada, em 26.11.2013, demanda (processo autuado sob o n.º 0021561-40.2013.403.6100) pelo Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo em face dos mesmos réus do presente feito e que, originariamente, fora distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que, em decorrência da alteração de sua competência, em razão da matéria, foi

redistribuído à 21ª Vara Federal Cível, na forma do Provimento CJF/3R n.º 424/2014. Na decisão inicial, disponibilizada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 13.03.2014, restou determinado: Vistos. Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST propõe a presente Ação Ordinária, com pedido liminar, objetivando que seja determinado ao Banco Central que apresente documentos e informações destacadas no item VIII, itens i e ii da exordial (fls. 56/57). Ao final, requer a condenação de todos os réus ao pagamento de danos materiais ou subsidiariamente que seja declarada a nulidade do contrato firmado entre o autor e a BRL Trust Serviços Fiduciários, com a determinação de devolução imediata dos valores aportados para fins de adesão ao Patriarca Private Equity - FIP, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais. Requer, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça; a intimação da CVM - Comissão de Valores Imobiliários para, querendo, adote as medidas que considerar cabíveis. Alega, em suma, que efetuou a subscrição de cotas do fundo de participação do Tipo Private Equity, o Patriarca Private Equity - FIP, na ordem de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), com a intermediação de um executivo do Banco BVA, o qual alega ter deixado de apresentar, na conclusão do investimento, uma cópia do regulamento do fundo; que os réus, com inobservância de suas responsabilidades, ocasionaram a intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A pelo Banco Central, resultando num prejuízo milionário ao autor; que o BACEN é responsável pelo dano, pois autorizou o aumento de capital do Banco pelo FIP Patriarca e depois passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente à baixa liquidez e a posterior decretação de intervenção do Banco BVA. Informa, também, que fez requerimento ao BACEN de cópias do relatório do interventor e da cópia do relatório do procurador geral enviada ao ministério público, mas que lhe foram negadas, sob o fundamento de serem sigilosas. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 68/400). É o breve relatório. Passo a decidir. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requer apenas seja o Banco Central intimado a apresentar os documentos e informações relacionados no item VIII, itens I e II, alegando serem tais informações essenciais para melhor compreensão do caso e do polo passivo da demanda. O autor afirma que requereu ao Banco Central cópia do relatório do interventor do Banco BVA, sendo-lhe negada em razão do sigilo das informações. Da mesma forma lhe foi negado acesso ao relatório do Procurador Geral do Ministério Público, mas suspeita da ocorrência de irregularidades que pretende sejam esclarecidas com a presente. Suspeita ainda do envolvimento da empresa Peg Cred. Postula, nos itens I e II citados, que o Banco Central responda a alguns questionamentos por ele feitos e que junte aos autos os documentos ali relacionados. No tocante aos questionamentos e documentos, podem ser respondidos e juntados na fase probatória, sendo que a resposta prévia dos réus permitirá ao juízo ter mais elementos para decidir sobre sua imprescindibilidade para o caso concreto. Ressalto que a Lei 12527/2011 que regula o acesso a informações públicas, é excepcionada por informações sigilosas assim determinadas por lei, de modo que não basta recorrer a ela para garantir o acesso a todo e qualquer documento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Por outro lado, é possível identificar que a demanda está fundada na perda de investimentos do Patriarca Private Equity - FIP, ocorrida após a intervenção e posterior liquidação do BVA, sustentando-se as mesmas considerações sobre a responsabilidade dos réus pelo suposto ato ilícito. Pretende o SINDBAST a condenação solidária dos réus na reparação de danos materiais e, também subsidiariamente, a anulação do contrato com a BRL. Verifica-se a identidade de causas de pedir entre este processo e aquela em tramitação na 21ª Vara, suficiente à caracterização da conexão, o que recomenda, com a finalidade de se evitar decisões contraditórias, a reunião de feitos no Juízo prevento. Diante do exposto, determino a redistribuição do presente feito à 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao feito autuado sob n.º 0021561-40.2013.403.6100, ante a patente relação de conexão entre ambos, conforme disposto nos artigos 103, 105, 106 e 253, I, todos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-27.2014.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001741-98.2014.403.6100 - ARIIVALDO JOSE PECORA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 67/85, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cump.

0001750-60.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Tendo em vista o traslado às fls. 257/258 da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, prossiga-

se o feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004761-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Tendo em vista o traslado às fls. 225/226 da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Registro a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada na Central de Conciliação. Fl. 136: mantenho a decisão pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte novos documentos, nos termos do art. 397 do CPC. Observo que as transações foram realizadas em caixa eletrônico e registradas pelas câmeras instaladas, devendo a CEF trazer aos autos as mídias dos dias de movimentação objeto da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça as abreviações das transações realizadas no dia 30/09/2013, bem como, a pertinência do requerimento de prova testemunhal para esclarecimento dos fatos. I.C.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 57/69, no prazo legal. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007143-63.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 71/106, no prazo legal, sobretudo a respeito da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007359-24.2014.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP293240 - DANIELA GOMES

0008196-79.2014.403.6100 - PRIVH CONTABILIDADE LTDA. - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008696-48.2014.403.6100 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls206/221). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008870-57.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009177-11.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 46/70). .PA 1,03 Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010293-52.2014.403.6100 - B-CORPORATE TRAVEL LTDA X T&G VIAGENS E TURISMO LTDA X ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP336613A - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 196; Junte-se . Intime-se.

0010345-48.2014.403.6100 - INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010376-68.2014.403.6100 - MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 187/207, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011068-67.2014.403.6100 - VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011073-89.2014.403.6100 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 236: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 237/243: Manifeste-se a FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012459-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012762-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-67.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012796-46.2014.403.6100 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 113: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para o devido cumprimento da r. decisão de folhas 112. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013547-33.2014.403.6100 - ELCIO ARAUJO GOES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 60/61: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para o fiel cumprimento da r. decisão de folhas 59. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO (SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019181-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Verifico que a União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 150/151, sobretudo quanto à forma de cálculos a ser utilizada pela Contadoria Judicial. Portanto, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado), a fim de se aguardar o desfecho daquele recurso. Int. Cumpra-se.

0003212-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BIOTEST S/A IND/ E COM/ (SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Fls. 24-25: defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente ou caso persista divergência com o valor executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da verba

condenatória.I. C.

0013512-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0013513-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0013589-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0013591-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0014376-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI)
Fls. 09: acolho como emenda à inicial. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

0015753-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007648-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-52.2014.403.6100) BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por BIOTEST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos dos Embargos à Execução n. 0003212-52.2014.403.6100, aduzindo que o benefício econômico da União Federal seria equivalente a R\$ 95.969,65.A impugnada se manifestou, à fl. 07, ratificando o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Nos embargos à execução o valor da causa é determinado pela diferença entre o valor deduzido pelo exequente e o aceito pelo executado.A impugnante-exequente requereu a execução de honorários advocatícios (R\$ 8.716,88) e custas processuais (R\$ 256,98), tendo a impugnada-executada pleiteado o acolhimento do valor de R\$ 8.186,02 e de R\$ 173,04, respectivamente. Aos embargos à execução foi atribuído o valor da causa em R\$ 5.923,37.Anoto que não foi formulado pedido de

execução do indébito tributário, uma vez que a impugnante optou pela compensação, que seguirá o rito administrativo próprio. De sorte que o valor da repetição somente deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários, que incidem sobre o valor da condenação. Assim, tanto a execução como os embargos se restringem a honorários advocatícios e custas processuais, não devendo ser considerada a base de cálculo dos honorários para aferição do valor da causa. Ressalto, ainda, que o Juízo não está atrelado ao valor da causa para fixação dos honorários sucumbenciais, seja qual for o resultado da demanda, conforme disposto no artigo 20 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos dos embargos à execução, dispensando-os. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6) - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados. I.

Expediente Nº 4771

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 748/750: Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0015274-27.2014.403.6100 - NADIA JANDIRA TEIXEIRA PINTO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o documento de folhas 80, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0015423-23.2014.403.6100 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA. (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 108/122: Mantenho a r. decisão de folhas 76/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 90/105 e 123/125: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016585-53.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP (GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento -

18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016881-75.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-82.2010.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 309/311: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.027,86, atualizado até 09.09.2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6961

MANDADO DE SEGURANCA

0087388-33.1992.403.6100 (92.0087388-0) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

DECISÃO DE FLS. 529: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 172/175 e fls. 186/188-verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 192 dos autos da Medida Cautelar n. 95.03.062298-0 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 500/502-verso: Anote-se. Tendo em vista a documentação acostada pela Impetrante (fls. 499/518) e, em razão da alteração processada na Instância Superior a fls. 519, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de BANCO NORCHEM S/A por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A. Manifeste-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da planilha apresentada pela Impetrante (fls. 503) atinente aos valores depositados nos autos passíveis de levantamento e conversão em renda. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se as determinações acima, após, intime-se a União Federal, posteriormente, publique-se.

0040737-30.1998.403.6100 (98.0040737-5) - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 568/583), a qual transitou em julgado em 04 de Junho de 2014. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0046644-49.1999.403.6100 (1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 496/588: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão e, após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 480/481-verso.

0016460-90.2011.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005578-31.2014.403.0000 - JOSE EDILSON GUARNIERI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - COAD/DLOG/DPF/SR - SP

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para retificar o número do processo constante no cabeçalho da mesma, a fim que passe a constar o número correto dos autos 000578-31.2014.403.0000 e não como erroneamente constou. No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida. P.R.I.O.SENTENÇA DE FLS. 128/130: Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ EDILSON GUARNIERI em face do COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO - COAD/DLOG/DPF-SR - SÃO PAULO, em que pleiteia o Impetrante seja deferida liminar que lhe assegure o direito de aguardar a decisão final do recurso interposto nos autos nº 2006.61.16.005954-3 sem sofrer a execução antecipada da sentença no tocante ao recebimento da GRU lançada. Esclarece o Impetrante que respondeu Ação de Improbidade Administrativa perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (proc.nº 2006.61.16.005954-3) e por força do deferimento da Medida Cautelar ficou afastado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, de julho de 2007 a maio de 2009, quando o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Federal o condenou à perda do cargo. Narra que em 06/08/2013 foi prolatada sentença nos autos supracitados julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, tendo sido decretada a perda do cargo e condenado o Impetrante a devolver os salários percebidos a partir de 06 de julho de 2007, corrigidos monetariamente, contados da mesma data e acrescidos de juros moratórios, a partir da condenação. Aduz ter sido remetido ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, a qual encaminhou ao Impetrante GRU no valor de R\$ 164.881,71, com vencimento em 15/11/2013. Notícia que apresentou recurso de apelação da sentença, o qual foi recebido nos seus regulares efeitos de direito, fundamentando o seu pedido na presunção de inocência, direito este que lhe estaria assegurado constitucionalmente e que condiciona qualquer medida restritiva ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/96. Distribuído inicialmente perante o E. Tribunal Regional Federal, foi declinada a competência naquele órgão e determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, o que foi feito. A fls. 103 foi postergada a análise da liminar para após o oferecimento das informações, prestadas a fls. 106/108, pelas quais a autoridade alegou sua ilegitimidade passiva. A fls. 111 foi determinado que o Impetrante procedesse à indicação correta do pólo passivo da presente impetração, tendo o mesmo indicado a fls. 113 o Sr. Coordenador de Administração - COAD/DLOG-SR - SÃO PAULO. A fls. 115 o Juízo de Guarulhos declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, o que foi feito, tendo sido os autos redistribuídos para o MM Juízo da 19ª Vara Cível Federal. Este, por sua vez, exarou decisão a fls. 122/123 determinando a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos do processo nº 004170-38.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme já constatado na decisão de fls. 122/123, nos presentes autos o Impetrante simplesmente repete pedido idêntico àquele formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0004170-38.2014.403.6100 que tramitaram nesta 7ª Vara Cível Federal, tendo procedido apenas à alteração da autoridade que deveria figurar no pólo passivo do presente, fato este que levou à sua redistribuição a esta 7ª Vara Cível Federal. No entanto, continuo entendendo pela inadequação da via

processual eleita pela parte. O Mandado de Segurança não é o meio processual adequado para desconstituir os efeitos de decisão judicial proferida em outro processo. Se houve eventual descumprimento de decisão judicial, caberia à parte interessada provocar o Juízo competente para a imposição das medidas pertinentes. Caso o provimento fosse negado, apenas a via recursal restaria disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade. Nesse passo, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. Nesse sentido vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, ora transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI- e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AMS 200651010034110 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65654 REL DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DE 24/03/2008 PG 170) Em face do exposto, julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Anote-se. Oportunamente ao SEDI para a retificação do polo passivo, no qual deverá constar o COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO - COAD/DLOG/DPF-SR - SÃO PAULO, de acordo com o indicado pelo Impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005479-94.2014.403.6100 - SANTOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Recebo a apelação da União Federal a fls. 160/161-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010027-65.2014.403.6100 - MARIA PASTORA DA CONCEICAO(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado seu imediato registro nos quadros do impetrado, com a expedição de sua carteira de habilitação profissional, bem como a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de R\$ 5.587,24 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de lucros cessantes, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos emergentes e R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais) a título de danos morais. Alega que seu pedido foi indeferido (ofício nº 0054/2014) por não cumprir as exigências dos artigos 4º e 5º, 2º, da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86, ante o fato de ter recebido formação técnica concomitantemente com o ensino médio. Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido liminar para o fim de afastar a restrição constante do ofício CRTR/SP nº 0054/2014 e

determinar que o impetrado procedesse à análise se a impetrante cumpria os demais requisitos necessários à inscrição (fls. 56/57).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 65/102, requerendo a revogação da liminar e a total improcedência do feito. Notícia que houve início ao procedimento para comunicação da impetrante no tocante à retirada de sua habilitação profissional.Mantida a decisão liminar a fls. 104.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 107/109 pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico a inadequação da via eleita no que atine ao pedido de condenação ao pagamento danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, pois, nos termos do que dispõe a Súmula 269 do C. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 200834000222864 - Oitava Turma - relator Desembargador Souza Prudente - julgado em 18/06/2010 e publicado no e-DJF1 em 30/07/2010)No que atine ao pedido de registro nos quadros do impetrado, o mesmo é procedente.Da análise da documentação que instruiu a exordial, constata-se que a impetrante concluiu o ensino médio e o curso de radiologia no ano de 2013 (fls. 17 e 20).Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, as normas que proíbem a matrícula de estudantes em cursos técnicos antes da conclusão do ensino médio são destinadas às instituições de ensino, não se afigurando razoável impedir a impetrante de se inscrever junto ao impetrado pela inobservância de tal regramento.Cito nesse sentido, decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido.(STJ - Recurso Especial 1402731 - Resp 201303007530 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 08/10/13 e publicado em 15/10/2013)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida.(TRF - 3ª Região - REOMS 340206 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 22/11/2012 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29/11/2012)Nesse passo, para que seja assegurado o livre exercício profissional à impetrante, o pedido comporta deferimento. Diante do exposto:1) Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que atine ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, danos

emergentes e lucros cessantes;2) CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de se registrar junto aos quadros do impetrado, como técnica de radiologia. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. P.R.I.O.

0011172-59.2014.403.6100 - PAULO DE LEMOS X CELINA DO AMARAL LEMOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 41: Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 30/32, informando acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012862-26.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que não seja compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com o acréscimo do valor referente ao ICMS. Entende, com base na r. decisão proferida nos autos do RE nº 240.785-2, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos. Acostou junto à inicial os documentos (fls. 13/17) e emenda à inicial (fls. 21 e 23/34). É o relatório. Decido. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. É o caso de indeferimento do pedido liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro verossimilhança da alegação, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga

sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ... o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 64.000,00 (fl. 21).P.R.I.

0014733-91.2014.403.6100 - CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Fls. 243/248: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Considerando o informado pelas autoridades impetradas a fls. 249/257 e fls. 258/262, dê-se ciência à Impetrante.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015286-41.2014.403.6100 - AMSTEC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS E SP304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando o informado pela autoridade impetrada no sentido de que os valores atinentes à multa eleitoral aqui discutida ainda não foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecendo sob gestão do Tribunal Regional Eleitoral, indefiro a medida liminar requerida.Ao MPF, após voltam cls para sentença.Intime-se.

0015790-47.2014.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à Impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada a fls. 92/102.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para sentença.Int.

0015931-66.2014.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO A fls. 81/83 a Impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 74/75-verso, a qual deferiu a medida liminar requerida, alegando omissão da mesma quanto ao aviso prévio e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado. De acordo com a certidão exarada a fls. 85 foram os embargos tempestivos.É o relato.Decido.Assiste razão à Impetrante quanto à apontada omissão na decisão fls. 74/75-

verso. Com efeito, referida decisão restou omissa no que atine à incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, quais sejam, as férias indenizadas e o décimo terceiro salário. Isto Posto, acolho os embargos de declaração interpostos, merecendo ser integrada a decisão supracitada a fim de que na fundamentação da mesma seja acrescido o que segue, bem como alterando-se o seu dispositivo: Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012), estendendo-se a não incidência sobre as férias indenizadas resultante do aviso prévio indenizado. O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00073349020104036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante (CNPJ N 18.703.396/0001-070) a não efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, adicional de um terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina). Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Considerando que a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 79/80), notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o representante judicial da União Federal, conforme determinado na decisão embargada. Cumpra-se e Intime-se.

0015971-48.2014.403.6100 - AMANDA SOUSA SILVA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO
Fls. 39: Indefiro o pedido de reconsideração, ficando mantida a decisão de fls. 37 tal como lançada. Intime-se e, após, aguarde-se a vinda das informações ou seu decurso de prazo para apreciação do pedido de medida liminar.

0016174-10.2014.403.6100 - JATAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, afastado desde já tal possibilidade com os autos indicados, haja vista que pela simples leitura do termo pôde este Juízo constatar a diversidade de objetos. Passo à análise da liminar pleiteada. Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteiam as Impetrantes JATAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A e CPM COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA a concessão de medida liminar que determine para que não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias proporcionais, bem ainda auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), auxílio acidente, auxílio creche, 13º salário indenizado, verbas constantes na convenção coletiva de trabalho que entende possuir caráter indenizatório, (quais sejam o abono especial e o prêmio aposentado), salário maternidade e férias gozadas. Alega, em suma, que tais pagamentos não integram o salário, constituindo verbas de natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procuração (fls. 41/42) e documentos (fls. 43/82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de inclusão das entidades indicadas a fls. 03 da inicial, eis que não existe litisconsórcio necessário entre as mesmas e a União Federal, já que somente esta última é responsável pelo gerenciamento e cobrança das contribuições sociais em questão. Em atenção ao CD-ROM constante a fls. 80 dos autos, proceda-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, devendo antes ser realizada uma cópia de segurança em um CD ROM reserva, o qual também deve ser entregue ao Sr Diretor para guarda. Com relação ao pedido de liminar, verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas Impetrantes separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de

Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores (AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011). O mesmo raciocínio se aplica às férias pagas na rescisão do contrato de trabalho (férias proporcionais indenizadas), não incidindo contribuição previdenciária sobre tais valores. Indevida, outrossim, a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, que não possuem cunho salarial, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator Benedito Gonçalves - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010). Já as verbas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho denominadas abono especial e prêmio ao aposentado, tendo em vista que foram pagas em razão de acordo firmado entre a categoria e o empregador, estas têm, a princípio, natureza salarial, incidindo, portanto contribuição previdenciária sobre as mesmas. No que atine ao décimo terceiro salário, o E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. (RE-AgR 400721, Relator(a) CARLOS BRITTO, Votação: unânime), tendo editado, inclusive, a Súmula n 688:STF Súmula n° 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma também integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Por fim, no que atine ao salário-maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente *in face* do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar as impetrantes (CNPJ Ns 10.216.923/0001-39 e 61.161.139/0001-01) a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e auxílio creche. Providenciem as Impetrantes a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir valor da causa compatível com o valor econômico ora pretendido, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016718-95.2014.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados a fls. 47 (0026559-27.2008.403.6100) ante a diversidade de objetos. Quanto aos autos nºs 0012807-17.2010.403.6100, os mesmos já se encontram sentenciados, o que afasta eventual conexão. No entanto, considerando que a Impetrante repete na presente impetração um dos pleitos já formulados nos autos supracitados, que tramitam na 8º Vara Cível Federal, qual seja, contribuição previdenciária devida sobre horas extras e adicional pago em função das mesmas, providencie a Impetrante a emenda da inicial para proceder à retificação de seu pedido, bem ainda para juntar a contrafé necessária à intimação do representante judicial da União Federal. Int.-se.

0016747-48.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE, *in face* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Em sede liminar, requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 26/80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão parcial da medida em sede liminar. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial. Dito isto, no que atine ao salário-maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O mesmo ocorre quanto às férias gozadas, eis que há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição

previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé. Isto feito, notifique-se a autoridade e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e a após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016850-55.2014.403.6100 - RESTAURANTE KOREA HOUSE LTDA - ME(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a Impetrante a inicial, sob pena de seu indeferimento, para indicar corretamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da presente impetração, considerando o documento de fls 19/20; esclarecer comprovadamente qual o valor da dívida objeto do parcelamento em questão; bem ainda proceder à retificação do valor atribuído à causa, se for o caso. Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7) - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Recebo a apelação dos Requerentes de fls. 295/302, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Intimem-se, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006537-35.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Requerente a fls. 222/236, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011473-06.2014.403.6100 - MARCELLO ANTUNES TALAMO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Requerente de fls. 65/93, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Mantenho a decisão de fls. 60/60-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao disposto no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar proposta por JET PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que permita que um dos seus sócios _ Sr Fernando Louresetti _ assine isoladamente junto ao banco réu contrato de crédito bancário para aquisição de maquinário no valor de R\$ 360.000,00 Argumenta, em síntese, que seu contrato social prevê que a administração será exercida por ambos os sócios que assinarão isoladamente ou em conjunto todos os documentos necessários junto a Bancos , repartições públicas, etc., razão pela qual entende que nada impede que o sócio supracitado venha a assinar isoladamente. Com a inicial vieram a procuração de fls. 08 e os documentos de fls 09/35. A fls. 39 foi determinado que a Impetrante procedesse à retificação do valor atribuído à causa, providenciando, ato contínuo, ao recolhimento das custas processuais, o que foi feito a fls. 40/41, razão pela qual os autos retornaram conclusos para análise do pedido de liminar. A fls. 43 verso, tendo este Juízo verificado que a inicial não atendia ao disposto no artigo 801, III, do CPC determinou novamente a sua emenda para indicação da lide principal e seus fundamentos, o que foi feito a fls. 45/46. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 45/46 e passo à análise da liminar pleiteada. Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante do fumus boni juris, aliada a do periculum in mora. No caso em questão, não verifico a presença de um dos requisitos, qual seja, o fumus boni juris. A princípio, em sede de cognição sumária, própria da presente via, não se afigura abusivo o banco réu exigir a assinatura dos dois sócios no contrato em questão. Isto porque no presente caso a CEF está submetida a regime jurídico de direito privado, devendo, portanto, prevalecer a sua livre iniciativa e, como corolário desta, o princípio da liberdade

contratual, que se expressa, antes de tudo, na sua faculdade de contratar ou não, não incumbindo ao Judiciário obrigar a CEF a fazê-lo, visto que esta tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade na concessão do financiamento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Int-se. Intime-se.

0016664-32.2014.403.6100 - CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Através da presente medida cautelar inominada pretende a Autora - CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - a sustação do protesto efetivado pela Ré referente a três inscrições na dívida ativa, sob o argumento de que as mesmas foram objeto de REFIS, cujo requerimento se deu em 25.08.2014. Considerando a natureza da medida cautelar proposta, torna-se indispensável a indicação da lide principal, bem como o correto apontamento do polo passivo, eis que a Fazenda Nacional não dispõe de personalidade jurídica. Desta forma, emende o Autor a petição inicial nos termos aqui delineados, no prazo de 10 dias, providenciando ainda a juntada de procuração, sob pena de indeferimento. Int.

0016777-83.2014.403.6100 - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente medida cautelar inominada pretende a Autora - LABTRADE DO BRASIL LTDA - a sustação do protesto efetivado pela Ré referente à inscrição na dívida ativa relativa a COFINS. Considerando a natureza da medida cautelar proposta, torna-se indispensável que a autora providencie a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de proceder à indicação da lide principal, bem ainda as cópias necessárias à formação da contrafé. Isto feito voltem conclusos para apreciação da liminar. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDIERA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO BANDIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março, abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Instada a comprovar a existência da conta poupança nº. 00034160-5, a autora informou não ter encontrado documentos, razão pela qual a CEF foi intimada a apresentar os extratos. A ré apresentou contestação a fls. 59/75, juntando documentos. A fls. 96/100 a CEF juntou os extratos da conta poupança nº. 34160-5, tendo se manifestado a parte autora, aditando a inicial. A Caixa Econômica federal se manifestou a fls. 113/140. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente

em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. As preliminares de prescrição de título executivo, afastamento da limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347/85, ilegitimidade ativa da parte autora por ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP, ilegitimidade de parte para promover a execução em nome dos associados não se aplicam ao presente caso. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na

correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n° 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n° 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90,conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n° 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n° 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Color I a partir de 15.03.2010, verifico que não assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente aos meses de abril e maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio de 1990). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril e maio de 1990 prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio e junho de 2010, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a ação foi proposta em 30.04.2010 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em 01.05.2010 e 01.06.2010 não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela

revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança n. 00034160-5, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face de AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que negociava habitualmente com a primeira ré a compra de material de escritório. Ocorre que esta fechou as portas e emitiu várias duplicatas mercantis, sem lastro comercial, descontando-as junto aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Narra que os títulos já

foram quitados, merecendo ser declarados nulos de pleno direito, já que se originam de fraude. Requer a decretação da nulidade dos títulos atacados na medida cautelar em apenso, a definitiva sustação do protesto e a condenação da parte ré ao pagamento do dobro do título indevidamente cobrado, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos, sendo aditada a fls. 26/27. A fls. 137 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento da pretensão, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo. O feito foi redistribuído à 20ª Vara Federal Cível (fls. 152). Devidamente citada, a ré Agipel deixou de oferecer contestação, conforme certidão de decurso de prazo a fls. 127. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 169/174. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 217 e 218. A fls. 220 foi indeferida a oitiva da testemunha requerida pela autora, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, restando prejudicada a análise da preliminar de falta de adequação da pretensão cautelar. A CEF interpôs agravo retido (fls. 221/223), tendo a autora apresentado contrarrazões a fls. 225/227. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as questões preliminares suscitadas pela CEF já foram enfrentadas às fls. 220, razão pela qual é possível o ingresso no mérito. No que diz respeito aos fatos alegados na inicial em relação à CORRÉ AGIPEL PAPELARIA, cabível a aplicação do previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se a veracidade do alegado. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do título e o dever da ré de restituir em dobro o valor cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito à CEF, verifico que o endosso foi realizado na modalidade translativa (fls. 15), o que implica a incidência da Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Assim sendo, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e, assim, reconhecendo-se a nulidade do título constituído, implica-se a responsabilização da CORRÉ CEF pela cobrança indevida, de forma solidária. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade do título objeto do protesto n. 0122-05/06/2008-3, no valor de R\$ 235,00, com vencimento em 10/06/2008; (ii) Condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento em dobro do montante indevidamente cobrado. Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0011952-67.2012.403.6100 - ZELIA JORGE PESSOA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ZÉLIA JORGE PESSOA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em breve síntese, que promoveu reclamação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Ocorre que, com o levantamento dos valores devidamente atualizados, houve retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 35.530,19. Expõe, contudo, que a forma de tributação afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do referido tributo foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja condenada a ré na restituição do valor de imposto de renda pago a maior, inclusive os juros legais, no valor atualizado de R\$ 59.117,75. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição e, no mérito, a parcial procedência da demanda, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 71, 74 e 77 constam decisões determinando à parte autora que providenciasse a juntada de cópia de documento comprobatório da data de retenção do imposto de renda, tendo a autora se manifestado a fls. 73 e 78/94. A União requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 76 e 96). A fls. 97 foi deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que providenciasse a segunda via da DARF em questão, esclarecendo qual a data em que foi efetuado o pagamento do tributo, o que foi cumprido a fls. 99/100. Manifestou-se a União a fls. 102. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, verifico que é descabida a preliminar aventada pela ré, na medida em que o comprovante acostado a fls. 100 dos autos demonstra que a retenção do imposto de renda deu-se em 07.12.2007, antes, portanto, do interregno de 5 (cinco) anos retroativos a contar do ajuizamento da ação. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88 (...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na

fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006, p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os

aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006, p. 164)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido.(Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005. p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos Tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.379/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, afigura-se equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de

pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Por fim, verifico que a União, ao analisar os fatos narrados, reconheceu a procedência do pedido, no tocante aos juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente retido deve ser atualizado monetariamente desde a data da retenção indevida, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Ademais, não cabe falar em aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 ao caso, uma vez que as hipóteses do art. 18 daquele diploma são taxativas e a não condenação em honorários deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por BENTO KAORU HANAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei n.º 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 101/106, tendo juntado documentos a fls. 111/128. Pela parte autora foi apresentada réplica. O autor se manifestou acerca dos documentos a fls. 138/146. É o relatório. DECIDO. A manifestação da ré de fls. 111/128 comprova, mediante a juntada de extratos, que a taxa de juros progressiva já foi creditada a favor do autor pelo banco então depositário de sua conta fundiária. O saldo foi objeto de saque na data de 11/11/1996, conforme faz prova a documentação juntada. Instado a se manifestar acerca do alegado, o autor limita-se a afirmar que o valor recebido estaria aquém do devido, não deduzindo argumentos concretos de forma a comprovar o alegado. Assim sendo, configura-se a hipótese de falta de interesse processual, devendo a ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, no entanto, sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVINO GONÇALVES DE SENA, ANTONIO LOPES NEGRETTI, ARGEMIRO NENEGAZZI, BERNARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, CÉSAR ANTONIO CATTOSI, CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO, ELIAS CUBA, ELISIO SIMÕES DE OLIVEIRA, FLORISVALDO CUSTÓDIO E JOÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que receberam no ano de 2007 por meio de ação judicial coletiva (Processo n.º 842/87 - 5ª Vara da

Fazenda Pública atual nº 20.344/05 da Vara das Execuções da Fazenda Pública) valores que tinham direito por força de sentença transitada em julgado e dos quais foram descontados o IRRF de forma indevida de cada requerente. Sustentam que as retenções do IRRF foram sobre o valor total das parcelas vencidas e pagas de uma vez só e não sobre o valor mensal, respeitando a faixa de isenção. Requerem seja o feito julgado procedente para que a ré seja condenada a restituir o que foi descontado indevidamente, com juros e correção monetária. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/271). Às fls. 274, este Juízo determinou o desmembramento do feito para que constasse no polo ativo apenas os 10 (dez) primeiros autores, bem como para que os autores providenciassem a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado. Às fls. 278/301, a parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o feito e constar do pedido a restituição em dobro dos autores o que lhes foi descontado e retido indevidamente, o que foi aceito por este Juízo, às fls. 302. Este Juízo indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita (fls. 302). Às fls. 306/317, os autores juntaram documentos e a guia de custas judiciais. A União apresentou contestação, às fls. 327/334. Réplica, às fls. 337/343. Instados a providenciarem cópias dos comprovantes de recebimento dos valores sobre os quais incidiu o imposto de renda discutido nestes autos, os autores apresentaram documentos às fls. 345/354. A ré se manifestou às fls. 355. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido no sentido de que seja observado o regime de competência na apuração do imposto de renda de pessoa física concernente ao recebimento cumulativo, por força de processo judicial, de verbas salariais. O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário considera o interregno de 5 (cinco) anos retroativos a contar do ajuizamento da ação, conforme restou consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Observo que a presente demanda foi ajuizada em 07/01/2013. O depósito dos valores devidos aos autores ocorreu em 28/02/2007, conforme guia de fls. 92 dos autos 0008778-16.2013.403.6100. Assim sendo, considerando que a data do pagamento indevido, que, no caso, refere-se à data do depósito do precatório judicial, é anterior ao interregno de 5 (cinco) anos retroativos a contar do ajuizamento da ação, reconheço a prescrição da repetição de indébito pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da ação de repetição de indébito tributário. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003713-40.2013.403.6100 - VINICIUS BOLAINA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE BOLAINA(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VINICIUS BOLAINA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que ingressou com ação de alimentos contra seu pai André Luiz da Silva, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana - SP (processo nº 001.09.115179-2). Sustenta que na referida ação alimentar, foi realizado acordo para pagamento da pensão alimentícia, com desconto feito diretamente da folha de pagamento do Srº André Luiz da Silva, que, na época trabalhava na empresa Unimed Paulistana. Argui que, em julho de 2011, o Srº André Luiz da Silva foi afastado sem justa causa da empresa, ficando o valor referente ao FGTS de pensão alimentícia devida ao menor, retido junto à Caixa Econômica Federal. Menciona que tanto o Srº André Luiz da Silva, quanto a sua genitora, Cristiane se dirigiram ao estabelecimento bancário na tentativa de sacar o referido valor, entretanto, foram informados que o levantamento do valor referente ao FGTS de pensão alimentícia devido ao menor somente poderia ser realizado mediante autorização judicial. Juntou documentos às fls. 08/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 19. O Ministério Público Federal opinou pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário e deixou de se manifestar, tendo em vista ausência de interesse público (fls. 29/32). Este Juízo determinou a conversão do rito para ordinário. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 42/43. Tendo em vista que o autor completou a maioria em 29.04.2013, este Juízo entendeu ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. O autor se manifestou às fls. 46/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de levantamento de FGTS realizado por Vinicius Bolaina da Silva, concernente à parcela do fundo que teria sido retida por força de pensão alimentícia devida por seu genitor, André Luiz da Silva, demitido sem justa causa da empresa UNIMED Paulistana. Pois bem, verifico que o acordo homologado em relação à pensão alimentícia devida ao autor, de fato, expressamente excluiu as verbas pertinentes ao FGTS. Assim sendo, como a própria CEF esclarece às fls. 42/43, a retenção do percentual no momento do saque do fundista foi indevida. A parte autora é, portanto, ilegítima para formular o presente pedido de levantamento, pois o montante em questão pertence ao titular da conta, genitor do autor. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. P.R.I.

0002988-17.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA GONCALVES DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. CARMEN SILVA GONÇALVES ajuizou ação ordinária com vistas ao levantamento e correção de valores que possuiria em sua conta poupança, vinculada ao Banco Central, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se a citação do banco requerido para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja condenado ao pagamento das referidas quantias, corrigidas monetariamente pelos índices e critérios de correção monetária (IPCs) relativos aos expurgos inflacionários oriundos de todos os planos governamentais aceitos pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial os (IPCs) atinentes a abril de 1990 (44,80%), em maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Às fls. 11, este juízo determinou que a autora indicasse o valor da causa, bem como, apresentasse documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial. A parte autora apresentou manifestação às fls. 12/13. Instada a cumprir o despacho de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 14/verso). É o relatório. D E C I D O. In casu, a parte requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para aditamento à inicial. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse processual. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo salta aos olhos que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do requerido, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003006-38.2014.403.6100 - LUIS SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. LUIS SUCAR ajuizou ação ordinária com vistas ao levantamento e correção de valores que possuiria em sua conta poupança, vinculada ao Banco Central, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se a citação do banco requerido para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja condenado ao pagamento das referidas quantias, corrigidas monetariamente pelos índices e critérios de correção monetária (IPCs) relativos aos expurgos inflacionários

oriundos de todos os planos governamentais aceitos pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial os (IPCs) atinentes a abril de 1990 (44,80%), em maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Às fls. 11, este juízo determinou que o autor indicasse o valor da causa, bem como, apresentasse documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial. A parte autora apresentou manifestação às fls. 12/13. Instada a cumprir o despacho de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 14/verso). É o relatório. D E C I D O. In casu, a parte requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para aditamento à inicial. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse processual. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo salta aos olhos que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do requerido, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010392-22.2014.403.6100 - LEANDRO FREITAS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEANDRO FREITAS ajuizou ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em síntese que no dia 24 de dezembro de 2013, recebeu em sua residência uma fatura para pagamento referente ao cartão de crédito Caixa Gold Mastercard de número 5488.27xx.xxxx.7263, imputando-lhe uma dívida no valor de R\$ 1.308,33 (hum mil trezentos e oito reais e oitenta centavos). Porém, aduz desconhecer totalmente a procedência do referido cartão, onde alega não tê-lo recebido ou realizado compras no mesmo. Sustenta o autor que procurou solucionar o problema de todas as formas extrajudiciais, tendo inclusive aberto Boletim de Ocorrência junto a 1.ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba, bem como realizado reclamação administrativa junto ao PROCON, contudo, não logrou êxito. Em virtude do ocorrido o autor afirma que teve seu nome incluído indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, o que impediria de obter a aprovação no procedimento para o financiamento de sua casa própria. Ao final, pleiteia a procedência da ação para condenar à ré ao pagamento de indenização à título de danos morais. Às fls. 56 este juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando o valor atribuído à causa. O autor às fls. 57/62 em aditamento à inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Às fls. 63 recebida a manifestação do autor como aditamento à inicial, este juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco, nos termos da Portaria n.º 0532969, de 25/06/2014. Às fls. 64/65 o autor requereu a desistência da presente demanda e consequente extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 64/65) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO POPULAR

0007132-05.2012.403.6100 - EDUARDO GARCIA (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. EDUARDO GARCIA, qualificada nos autos, propõe a presente ação popular em face de CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA., CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DHL EXPRESS BRAZIL LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, alegando em síntese que o Consulado Americano vem desrespeitando as leis brasileiras, tendo em vista que celebrou contrato com as empresas CSC Computer Sciences do Brasil Ltda. e a DHL Express Brazil Ltda., a fim de que estas enviem, por meio de correspondência, os passaportes aos respectivos destinatários. Aduz que, que a referida conduta fere o artigo 21, inciso X da Constituição Federal, bem como o artigo 9.º, incisos I e II da Lei n.º 6.538/79, os quais estabelecem que o serviço postal constitui monopólio da União. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 117, este juízo determinou que o autor aditasse a petição inicial. O autor, às fls. 119/120, aditou a petição inicial. O julgamento do pedido de liminar foi postergado em favor do princípio do contraditório (fls. 123). Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob n.º 0015202-75.2012.4.03.0000. Às fls.

167/168, o autor requereu a desistência da ação com relação ao Cônsul Geral dos Estados Unidos da América. Este juízo às fls. 184 determinou que o autor apresentasse manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0017991-80.2012.403.6100 que versa sobre a mesma questão discutida nesta lide. Tendo sido intimado, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 213). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 217/218 requerendo a extinção do feito, tendo em vista a ausência de manifestação do autor. Às fls. 221, este juízo determinou a publicação de edital conforme disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.717/65, tendo decorrido prazo sem manifestação quanto ao edital deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, o qual reiterou o pedido de fls. 217/219 (fls. 230). Intimado para que apresentasse manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0017991-80.2012.403.6100, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, há de ser indeferida a petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da manifestação do réu. Custas na forma da lei. Comunique-se a E. Relatora do agravo da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021597-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) EDUARDO DE MOURA (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução opostos por EDUARDO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o embargante, em breves linhas, que as instituições financeiras são obrigadas a informar ao Banco Central suas transações, sendo armazenadas no Sistema de Controle de Risco - SCR as operações dos consumidores com responsabilidade igual ou superior a R\$ 5.000,00, vencidas ou a vencer. Alega que, no caso em apreço, o valor da execução é de R\$ 13.564,45, o que diverge do valor lançado do SCR do Bacen. Sustenta, ainda, a ilegalidade da capitalização de juros, bem como a necessidade de revisão contratual diante da abusividade de algumas de suas cláusulas, que culminam em onerosidade excessiva. No mais, questiona incidenter tantum a constitucionalidade da MP n.º 2.170-36.2001. A fls. 33 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que se requer a desconstituição do título executivo, sob a alegação de onerosidade excessiva e capitalização de juros. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 10 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 20,82 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,77%. Na cláusula terceira, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à alegação da ocorrência de onerosidade excessiva, por força da lesão enorme ou do patente desequilíbrio entre as partes, também não prosperam os embargos. O contrato é claro acerca das obrigações do contratante e segue a praxe do sistema

bancário. A relativização do pacta sunt servanda somente se faz possível diante de claras violações ao sistema protetivo do consumidor. O fato dos juros aplicados sobre o débito serem de elevada monta não é fenômeno relacionado ao equilíbrio jurídico do contrato, mas sim decorrência das leis de livre mercado, seara na qual, a priori, o Judiciário não deve intervir. No mais, as argumentações do embargante acerca do SRC (sistema de controle de risco do Bacen) não buscam impugnar o título executivo, razão pela qual não são cognoscíveis na via estrita dos embargos do devedor. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais e prossiga-se a execução. Custas ex lege.

0021598-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução opostos por MARIA IVONE ALVES BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a embargante, em breves linhas, que as instituições financeiras são obrigadas a informar ao Banco Central suas transações, sendo armazenadas no Sistema de Controle de Risco - SCR as operações dos consumidores com responsabilidade igual ou superior a R\$ 5.000,00, vencidas ou a vencer. Alega que, no caso em apreço, o valor da execução é de R\$ 13.564,45, o que diverge do valor lançado do SCR do Bacen. Sustenta, ainda, a ilegalidade da capitalização de juros, bem como a necessidade de revisão contratual diante da abusividade de algumas de suas cláusulas, que culminam em onerosidade excessiva. No mais, questiona incidenter tantum a constitucionalidade da MP nº. 2.170-36.2001. A fls. 33 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 35/44). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que se requer a desconstituição do título executivo, sob a alegação de onerosidade excessiva e capitalização de juros. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 10 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 20,82 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,77%. Na cláusula terceira, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à alegação da ocorrência de onerosidade excessiva, por força da lesão enorme ou do patente desequilíbrio entre as partes, também não prosperam os embargos. O contrato é claro acerca das obrigações do contratante e segue a praxe do sistema bancário. A relativização do pacta sunt servanda somente se faz possível diante de claras violações ao sistema protetivo do consumidor. O fato dos juros aplicados sobre o débito serem de elevada monta não é fenômeno relacionado ao equilíbrio jurídico do contrato, mas sim decorrência das leis de livre mercado, seara na qual, a priori, o Judiciário não deve intervir. No mais, as argumentações do embargante acerca do SRC (sistema de controle de risco do Bacen) não buscam impugnar o título executivo, razão pela qual não são cognoscíveis na via estrita dos embargos do devedor. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais e prossiga-se a execução. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar, em face de AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu avisos de protestos n. 0344-04/06/2008-3 e 0122-05/06/2008-3, com vencimento em 09/06 e 10/06 de 2008, respectivamente. Narra que o primeiro aviso se refere à venda efetivamente ocorrida e já quitada pela autora e que o segundo, a uma operação jamais transacionada entre as partes. Aduz que a ré Agipel emitiu várias duplicatas mercantis, sem lastro comercial, descontando-as junto aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Requer a concessão de liminar, determinando-se a sustação dos protestos registrados sob os protocolos acima mencionados. Ao final, requer a procedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 23 foi concedida a liminar.Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 73/78.A ré Agipel foi devidamente citada (fls. 125), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 133).É o breve relatório. DECIDO.Reitero a decisão de fls. 220 dos autos da ação ordinária em apenso, a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.Outrossim, é possível deferir, em sede de ação cautelar, medida de cunho satisfativo consistente na sustação de protesto de título, em face da fungibilidade existente entre medida cautelar e medida antecipatória, razão pela qual é descabida esta preliminar. Neste sentido: STJ, RESP 200401113299, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJE DATA:16/11/2009.O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade.Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação, razão pela qual há de ser julgada procedente.Assim, tendo em vista a prolação de sentença nesta data nos autos da ação ordinária em apenso e diante da presença dos requisitos inerentes à medida cautelar, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a sustação dos protestos registrados sob os números descritos na inicial.Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

Expediente Nº 14836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1) - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam o SEBRAE e o SESC intimados para retirarem os alvarás de levantamento.

Expediente Nº 14837

MANDADO DE SEGURANCA

0016745-78.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar;III-A adequação do valor

atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02/31, para a devida instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie, também, a impetrante a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, os terceiros mencionados às fls. 25 (item VI-b), fornecendo, inclusive, as cópias para a devida instrução dos mandados de citação. Int.

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Tendo em vista a distinção de objeto entre este e o feito, em trâmite neste Juízo, indicado no termo de fls. 52, desnecessária a verificação de prevenção prevista pelo Provimento CORE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02/328 para a devida instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a impetrante a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, os terceiros mencionados às fls. 22 (item VI-b), fornecendo, inclusive, as cópias para a devida instrução dos mandados de citação. Int.

Expediente Nº 14838

MANDADO DE SEGURANCA

0012161-65.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Vistos, em decisão. Por meio dos embargos de declaração de fls. 93/94, insurge-se a embargante em face da decisão de fls. 84/85, que deferiu parcialmente a liminar para autorizar a impetrante que deposite em conta judicial indisponível, à disposição deste Juízo, os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.212/91, incluído pela Lei Federal n.º 9.876/99, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito, ressalvando-se à autoridade impetrada a fiscalização quanto à suficiência dos valores depositados. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, possibilitando o entendimento de que os débitos fiscais já estariam com a exigibilidade suspensa, independentemente da integralidade dos depósitos judiciais ou até mesmo de sua realização. Assim, pleiteia o provimento dos embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão parcial da liminar. Inexiste a contradição apontada, uma vez que a decisão ressalva expressamente à autoridade impetrada a fiscalização quanto à suficiência dos valores depositados, sendo ilógico supor, concedida tal ressalva, que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa independentemente da realização dos depósitos, como quer fazer crer a União. Observe-se que nem mesmo a própria impetrante assume tal entendimento, como se depreende do agravo de instrumento interposto perante a instância superior (fls. 97/115). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Fls. 95/115: Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 14839

MANDADO DE SEGURANCA

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 168/169, que deferiu o pedido liminar. Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão ostenta omissão, na

medida em que deixou de mencionar o pedido de imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem. A CEF, por sua vez, argui que a decisão foi omissa por não analisar o ponto das informações prestadas referente à dilatação máxima de qualquer contrato do FIES, nos termos da Portaria MEC n.º 16/2012. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da liminar. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (agravo de instrumento). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Entretanto, observo que assiste razão à impetrante. O pedido formulado pela impetrante consistia na ordem para obtenção da dilatação do FIES, até o julgamento do mérito do mandamus, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF e acolho os embargos de declaração da impetrante para reconhecer a ocorrência de omissão na decisão embargada, determinando-se que onde se lê: (...) defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas efetivem o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES N. 015.114.236, relativamente ao 1º e 2º semestres de 2014, desde que não existam outros impedimentos não relatados nos autos. Leia-se: (...) defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas efetivem o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES N. 015.114.236, relativamente ao 1º e 2º semestres de 2014, desde que não existam outros impedimentos não relatados nos autos. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento nº 0020862-79.2014.4.03.0000 a prolação da presente decisão. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se.

Expediente Nº 14840

MANDADO DE SEGURANCA

0030835-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030835-9) - TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP219590 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva, conforme requerido pela União Federal às fls. 484/486. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0013345-56.2014.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP (SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a conversão do agravo 0022505-72.2014.403.0000 em retido (cópia às fls. 90/100), comunicada às fls. 102/104, intime-se a União Federal a se manifestar para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 14841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761261-27.1986.403.6100 (00.0761261-3) - JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO X MARIA MARCELINA LOPES CAIADO DE CASTRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X VERA LUCIA BORJA CAIADO DE CASTRO X SONIA MARIA CAIADO DE CASTRO X JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO FILHO X CARLOS ALBERTO CAIADO DE CASTRO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1210: Prejudicado o pedido de expedição do Ofício com relação ao autor Aguinaldo Caiado, pois ainda não comprovou a regularização de seu nome na Receita Federal, conforme fls. 1136/1137 e 1142. Em relação ao pedido de transferência dos valores depositados à Plínio Caiado, tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, referente à execução fiscal número 2002.61.08.005445-4, solicitando informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados nestes autos. Comunique-se ainda ao

referido Juízo acerca do depósito efetuado às fls. 1188 decorrente do pagamento do requisitório número 20090161629 na conta 1181.005.505759631 na data 27/11/2009.Int.

0672213-81.1991.403.6100 (91.0672213-0) - SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em Secretaria até a formalização do Termo de Penhora pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP.Int.

0730062-11.1991.403.6100 (91.0730062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6)) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALÇAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Intime-se a União Federal e publique-se o despacho de fls. 640/640vº.Fls. 641/642: Prejudicado, tendo em vista os termos da decisão de fls. 640/640vº, oitavo parágrafo.Fls. 643/647: Defiro. Oficie-se conforme requerido em relação à executada Marcos & Jardim Ltda/Casa Nova Móveis e Decorações Sorocaba Ltda.Int.DESPACHO DE FLS. 640/640V:Fls. 616/619: Solicita o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba que os valores depositados à disposição deste juízo nos autos deste processo sejam convertidos em renda a favor da União. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras relativas à executada SO CALÇAS LEGAL LTDA, a saber, a penhora efetivada na data de 06/11/2007 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, referente à Execução Fiscal nº 2003.61.10.000466-2 (fls. 483/485, objeto da transferência ora pleiteada); a penhora efetuada na data de 02/09/2008 pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.10.009682-5 (ape nso nº 2005.61.10.10.002020-2) - fls. 520/525; a penhora efetuada na data de 16/05/2011, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.10.010713-6 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - fls. 583/584 e 588/588vº. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 483/485. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba comunicando-o acerca da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.50012851-0 (fls. 390), 1181.005.50053783-5 (fls. 400), 1181.005.501220983 (fls. 419), oriundos do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.032722-0, até o montante de R\$ 45.312,99 (valor atualizado do débito para 30/06/2014), conforme fls. 636/637, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência nº 3698, PAB- Justiça Federal de Sorocaba, referente à Execução Fiscal nº 0000466-70.2003.403.6110, devendo a CEF informar imediatamente o saldo remanescente das contas acima indicadas.Fls. 620/622, 623/625, 626/636: No que se refere à autora MASCELLA & CIA LTDA, verifica-se que o ofício expedido às fls. 613/614 solicitando a transferência parcial dos valores depositados nestes autos para conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, PAB da CEF, agência nº 3698, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.009855-7, até o limite de R\$ 128.481,94, em 08/2005 foi devidamente entregue ao gerente do banco, conforme certidão de fls. 614. Deste modo, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que informe sobre o cumprimento do ofício nº 498/2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, referente aos autos da Exeução Fiscal nº 2004.61.10.009855-7 informando-o acerca da resposta da CEF. Int.

0038494-21.1995.403.6100 (95.0038494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-27.1995.403.6100 (95.0003496-4)) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 353/354: Solicita o Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 252, reforçada às fls. 333/334 e 339. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas

02 (duas) penhoras no rosto dos autos. A primeira penhora foi solicitada pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, referente à Execução Fiscal nº 176.01.1998.006977-0/000000-000, número de ordem 397/98, no valor de R\$ 22.592,62 (atualizado para agosto de 2007), conforme fls. 241/252, posteriormente reforçada às fls. 333/334 e 339, no montante de R\$ 1.154,22 (atualizado para março de 2009), objeto do pedido de transferência acima indicado. A segunda penhora foi igualmente solicitada pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, referente à Execução Fiscal nº 176.01.2004.012706-8/000000-000, número de ordem 16421/2004, no valor de R\$ 16.078,39, atualizado até dezembro de 2008, conforme fls. 342/349. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 242/252, reforçada às fls. 333/334. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, referente à Execução Fiscal nº 176.01.2004.012706-8/000000-000, número de ordem 16421/2004, acerca da transferência a ser efetivada nos autos da primeira Execução Fiscal (0006977-39.1998.8.26.0176, número de ordem 397/1998), tendo em vista a anterioridade da primeira penhora. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.502219830 (fls. 219), 1181.005.503390800 (fls. 228) e 1181.005.504838627 (fls. 328), oriundos do pagamento do Precatório nº 200603000659174, até o montante de R\$ 23.476,84 (atualizado para 30/03/2009, conforme fls. 362), devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 1226-2 da CEF - Agência EMBU, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, referente à Execução Fiscal nº 0006977-39.1998.8.26.0176 - número de ordem 397/1998, devendo a CEF informar os saldos remanescentes das aludidas contas judiciais. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação do Juízo solicitante da segunda penhora no rosto dos autos. Int.

0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7) - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARCIA COUTO LOURENCO X MARA BORGES DE JESUS X TABATTA BORGES DE JESUS X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Em face da consulta supra, intime-se a União para que indique eventuais valores a serem descontados a título de PSS do crédito da coautora Aparecida Borges Couto, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.320/322.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do artigo 8º, no tocante às informações relativas ao Imposto de Renda para fins de dedução sobre os rendimentos recebidos acumuladamente(RRA).Outrossim, apresente a herdeira Marcia Couto Lourenço cópia de sua certidão de casamento, para fins de verificação do regime de comunhão adotado.Silente, arquite-se.Int.

0005225-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-69.2001.403.6100 (2001.61.00.001753-4)) ABIFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/FARMACEUTICA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. CAROLINE DUARTE BRAGA E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA)

Fls. 357/361: Dê-se vista à União Federal.Silente, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0) - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, nos termos requeridos às fls. 267/269.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 271/272.

0002984-49.1992.403.6100 (92.0002984-1) - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Em face da manifestação da União Federal às fls. 46/47 e considerando o decurso de prazo certificado às fls. 48vº,

expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos judiciais indicados às fls. 47. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte autora quanto ao levantamento do percentual remanescente dos aludidos depósitos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da comunicação eletrônica recebida às fls. 372, noticiando o provimento do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002229-6, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de 309, quarto parágrafo. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Fls. 373/374: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante do arresto, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Fls. 375/379: Requer a parte autora seja homologada a substituição do polo ativo da ação, sob a alegação de que os débitos apontados pela União Federal não são passíveis de penhora, uma vez que já estão garantidos ou extintos em razão do pagamento. Descabe a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo solicitante da constrição judicial, no caso, o Juízo da 5ª Vara Fiscal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de penhora no rosto dos autos formulado junto ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0026868-20.2013.403.6182. Quanto ao pedido de substituição do polo ativo formulado às fls. 331/332, aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos acima indicados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0) - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 1920. Tendo em vista a notícia de extinção da CDA nº 60.6.97.055047-00, bem como a manifestação da União Federal às fls. 1916/1919 no sentido que não se opõe ao levantamento dos valores, tendo em vista que o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 31.476.342-2 consta como incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e considerando, por fim, a existência comprovada nestes autos destes únicos débitos capazes de impedir o levantamento pela parte autora dos valores depositados nestes autos, verifico que não subsiste mais o óbice ao levantamento do remanescente dos valores existentes oriundos do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.038461-5. Deste modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente à eventual saldo remanescente existente nas contas judiciais nºs 11816354254-3 (conforme fls. 1737vº), 50219120-0, 50339921-2 e 50483024-3, em nome do patrono Gualter João Augusto, OAB/SP nº 119.458, observando-se a retenção de 15% (quinze por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais nos termos da decisão de fls. 1587/1587vº. Após a sua expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1887. Int.

Expediente Nº 14842

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 232/234: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste KARLA CAMARGO KRAIDE FRANÇA, CPF nº 287.549.688-36. Outrossim, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, tendo em vista que a última fornecida é de maio de 2014 (fls. 217/226). Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017086-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Fls. 120: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 115/117. Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 121, arquivem-se os autos. Int.

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Revogo o despacho de fls. 101, tendo em vista que o réu foi devidamente citado conforme fls. 89, encontrando-se em termos a certidão de fls. 95, bem como o despacho de fls. 95.Fls. 102: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 95, terceiro parágrafo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025324-06.2000.403.6100 (2000.61.00.025324-9) - SONIA PIRES VAZ LOUREIRO X PAULO ROBERTO HUERTAS ARNAEZ X ANDREA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO BARRETTO X LAERCIO FERREIRA LIMA X SURAMA CECILIA DE CASTRO RIBEIRO LIMA(SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação da parte interessada, em termos de prosseguimento do feito.

0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Fls.495: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0034685-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034685-4) - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o certidão aposta às fls.299-verso.Silente, arquivem-se.Int.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 347/349: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Intime-se a União Federal acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 457/461: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da ANS e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010650-49.2003.403.0399 (2003.03.99.010650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Tendo em vista a alteração da denominação da razão social da embargada, conforme se verifica dos documentos de fls.159/161, promova a mesma a regularização de sua representação processual nos autos.Cumprido, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.074.555/0001-72, junto ao polo passivo da demanda, tendo em vista o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos às fls.188/215.Oportunamente, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 184/187. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Fls. 663/664: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face do executado AUGUSTO SOARES PAES LEME. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 712. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o devedor AUGUSTO SOARES PAES LEME intimado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 715/716.

0002617-78.1999.403.6100 (1999.61.00.002617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156 - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Fls. 160/161: Ciência à CEF. Tendo em vista a sentença de fls. 106/109, mantida pelo V. Acórdão de fls. 126/144, expeça-se mandado para levantamento das penhoras que recaíram sobre as matrículas nºs 20.435, 20.464, 52.749, 107.818 (penhoras das metades ideais) e 119.221 (penhora da totalidade do imóvel), bem como a liberação do encargo de fiel depositário. Após o cumprimento da diligência acima determinada, oficie-se ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 01332002219965020048, informando-o acerca do levantamento da penhora referente à matrícula nº 20.464. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN

Revogo o despacho de fls. 239, uma vez que os executados já apresentaram Embargos à Execução (cópias às fls. 225/226). Fls. 238: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 238. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010641-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Pleiteia a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS às fls. 32/42 a desconsideração da personalidade jurídica da executada KHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, com o redirecionamento da execução contra o seus sócios-administradores, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos às fls. 29, a empresa executada foi citada, sendo que a sua representante legal declarou que a empresa encontrava-se desativada desde dezembro de 2012 e que não possuía bens penhoráveis. O comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 44 indica que a empresa encontra-se ativa. Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a

partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. Operada a dissolução da sociedade, é nomeado o liquidante que cumprirá as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruitter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). No caso em tela, os sócios GISLAINE MIYUKI NAKAMURA e TOYOSHIRO NAKAMURA estão indicados como sócios administradores (conforme fls. 40), tendo de cumprir as obrigações previstas no art. 1103 do Código Civil. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas. Não cumprindo tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DE TITULAR DA EMPRESA. É possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade (art. 10, Decreto nº 3.078/19). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AI nº 2009.04.00.009305-4, Relator Desembargador Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, data de autuação 24/03/2009). Da análise dos autos, uma vez que não ocorreu nenhum procedimento de liquidação, indubitável é a responsabilidade dos sócios administradores pelo pagamento das dívidas não satisfeitas pela sociedade, independentemente da comprovação de qualquer irregularidade na dissolução. Deste modo, aplico ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado dos sócios administradores GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, RG nº 17919777, CPF nº 078.961.058-29 e TOYOSHIRO NAKAMURA, RG nº 2711361, CPF nº 152.444.588-68. Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, cite-se os executados, nos termos do despacho de fls. 25. Os requerimentos contidos às fls. 38 e 39 serão apreciados em momento oportuno. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736848-71.1991.403.6100 (91.0736848-8) - ARNALDO DE VASCONCELLOS X MARIA MARLENE RUSSO DE VASCONCELLOS X ARNALDO VASCONCELLOS JUNIOR X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO X ANTONIO INACIO FILHO X THEREZINHA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MIQUELINI X MARIO BENEDITO DA SILVA X LAZARA CATARINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X ANTONIO INACIO NETTO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X NEUZA APARECIDA FERRACO MERCI X MARISSANDRA APARECIDA MERCI X MARIANGELA APARECIDA MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X CLARY BARGUINI CALAFIORI X ARMINDA INES CALAFIORI X ANTONIO HENRIQUE DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARRARO X MARCIO AUGUSTO CARRARO X MARCO ANTONIO CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X IVONE APARECIDA PELATIERE SIQUEIRA X JULIANA PELATIERI SIQUEIRA X LUCIANA PELATIERI SIQUEIRA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica e ofícios recebidos às fls. 499/510, 511/519 e 523, cumpram os autores o despacho de fls. 493/493vº, parte final, no que se refere à indicação da proporção para fins de expedição de alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERT SHAYO (SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT SHAYO

Expediente Nº 14843

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados incidentalmente à ação de rito ordinário, ora em fase de execução, na qual a União Federal foi condenada à repetição de indébito de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Sustenta a embargante que o cálculo apresentado pela parte exequente, no valor de R\$ 322.401,30, não obedeceu aos termos do julgado, sendo que o valor realmente devido é de R\$ 160.968,11, havendo um excesso no valor de R\$ 161.433,19. Relata que a parte exequente não apresentou a memória discriminada do cálculo, a forma de correção monetária adotada, nem os índices de correção e taxa Selic. Embora a decisão condenatória tenha acolhido o pedido de repetição do indébito, condenando a União a restituir o valor recolhido, aplicando-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido em 1996, as datas-base dos recolhimentos são diferentes para cada exequente, o que não foi observado pela parte embargada. Inicial com memória dos cálculos (fls. 06/26).

Intimados para impugnação, os embargados informaram nada ter a opor aos cálculos apresentados pela embargante, informando que estariam providenciando os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal para calcular o valor dos créditos favoráveis aos contribuintes (fl.71). A fls.211/261 a União Federal apresentou planilha demonstrativa do cálculo de liquidação, excluindo os valores já recebidos pelos exequentes pela via administrativa, e efetuando o cálculo do ajuste dos valores a repetir a partir do recolhimento indevido. A fl.262 foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações, tendo a contadoria apresentado o cálculos de alguns exequentes (Elza Maria Lata Moreira, Luiz Gandi T. Moreira, Marcos Antonio do Canto, Moacir Belmonte Rodrigues e Neusa Fatman Vertu) e solicitado informação das declarações de ajustes anuais dos exequentes Francisco C. de Souza (ano calendário 1997), João Nivaldo S. Cava (anos calendários 1997/1998), Marcos de Brito (ano calendário 1998), Paulo Brandi Mourão (ano calendário 1998), conforme fls.263/272.

Intimadas as partes, os exequentes concordaram parcialmente com a conta, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as declarações de ajuste anual solicitadas. A União Federal manifestou-se discordando dos cálculos da contadoria (fls.280/308). A fls.311/337 foram juntadas as declarações de ajuste solicitadas pela contadoria. Nova manifestação da contadoria, informando que adequou os cálculos conforme o apontado pela União Federal, e informando que ainda não havia sido juntadas as declarações de ajustes de alguns exequentes (fls.339/343). Manifestação dos exequentes requerendo a homologação parcial dos cálculos, bem como, a juntada das cópias de declaração de ajuste anual de Francisco Carlos de Souza e João Nivaldo Sverzutti Cava. Em relação ao autor Paulo B. Mourão foi solicitado prazo para juntada de documento (fls.346/357). O despacho de fl.366 determinou pesquisa via sistema INFOJUD visando a obtenção de documento relativo ao exequente Paulo B. Mourão, restando negativa a resposta (fl.367/368). Manifestação dos exequentes impugnando os cálculos apurados para João Nivaldo Sverzutti e Marcos de Britto, informando a juntada dos documentos faltantes em relação aos demais exequentes (fls.371/372). A fl.373 foi determinada a expedição de ofícios às Delegacias da Receita Federal de Marília e Piracicaba, solicitando os espelhos de ajuste anual de Paulo B. Mourão e Francisco Carlos de Souza. A fls.380/384 consta ofício da Delegacia da Receita Federal com a juntada do espelho do imposto de Renda do exequente Paulo B. Mourão. Decretado o sigilo dos autos a fl.385, sendo determinada a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, para envio do espelho da declaração de bens de Francisco Carlos de Souza. Resposta negativa da DRF a fl.388. Determinada nova remessa dos autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls.390/397. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos (fl.401), tendo a União Federal, contudo, apresentado manifestação discordante no que tange aos exequentes Elza Maria L. Moreira, João Nivaldo S. Cava, Neusa Fatman Vertu, Paulo Brandi Mourão (fls. 403/410). Determinada nova remessa dos autos à contadoria, esta apresentou os cálculos de fls.412/423, que apurou o total da conta em R\$ 208.118,57 (05/2014), valor com o qual concordaram ambas as partes (fls.430 e 432/438). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos da contadoria judicial, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a conta de fls.413/423, no importe de R\$ 208.118,57 (duzentos e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), para maio/2014. Dispositivo Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para reduzir a execução ao valor apurado pela contadoria judicial, no importe de R\$ 208.118,57 (maio/2014), consoante cálculo de fls.413/423, na seguinte forma: 1) ELZA MARIA LATARO MOREIRA (R\$ 2.646,29- principal e R\$ 6.697,89, juros), 2) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (R\$ 3940,16 - principal e R\$

9106,10, juros), 3) JOÃO NIVALDO SVERZUTTI CAVA (R\$ 11.566,78- principal e R\$ 22.384,68, juros); 4) LUIZ GANDI TADEU MOREIRA (12.828,98- principal e R\$ 32.469,57, juros);5) MARCOS ANTONIO DO CANTO (R\$ 9.676,92- principal e R\$ 17.956,49, juros), 6) MARCOS DE BRITO (R\$ 8.752,80- principal e R\$ 17.855,71, juros), 7) MOACIR BELMONTE RODRIGUES (R\$ 10.683,95- principal e R\$ 18.193,69, juros); 8) NEUSA FATMAN VERTU (R\$ 1.167,44- principal e R\$ 2.982,45, juros); 9) PAULO BRANDI MOURÃO (R\$ 6.065,04- principal e R\$ 12.372,68, juros), além dos honorários advocatícios apurados no montante de R\$ 697,04 e custas, no importe de R\$ 73,91, valores atualizados para maio/2014 (fl.413). Ante a sucumbência mínima da embargante (União federal), constatado o excesso de execução, condeno a parte embargada-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que deverá ser deduzido proporcionalmente do crédito de cada exequente por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como, do cálculo de fls.412/423 para os autos da execução, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIRO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1305/1326: Manifeste-se o autor INSTITUTO PENIDO BURNIER.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 511 e 514/518 - Considerando o acordo extrajudicial realizado entre as partes e o pedido de renúncia da execução formulado pelos exequentes, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso II e III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Antes do cumprimento do despacho de fls. 180, terceiro parágrafo, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 182/183.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o aludido despacho.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8548

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: Ciência ao Autor.Outrossim, comprove o correú Banco Santander Brasil S/A o cumprimento da obrigação, apresentando o termo de quitação e autorização de liberação de hipoteca do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944510-44.1987.403.6100 (00.0944510-2) - ZICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ZICARDO VILLA TAINO X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, compareça o peticionário no balcão desta Secretaria afim de agendar a certidão de objeto e pé requerida. Int.

0693671-57.1991.403.6100 (91.0693671-7) - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X LEILA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) dos autos do agravo de instrumento nº. 0076088-50.2006.403.0000 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014878-36.2003.403.6100 (2003.61.00.014878-9) - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 703.DESPACHO DE FL. 703:Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se as providências determinadas no despacho de fl. 699. Int.Após, apreciarei o pedido de fl. 706.Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 159/160: Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina Veterinária equipara-se a autarquia

federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 730 e seguintes do CPC para a fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007116-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

D E C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 0000048-85.1991.403.6100. Sustenta a Impugnante, em suma, a inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais, bem como que a responsabilidade por eventual expurgo inflacionário da conta em questão é do Banco Central do Brasil - BACEN, razão pela qual requer a redução a zero do valor da execução. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 10). Intimado, o Impugnado apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 20/24), com os quais a CEF concordou (fls. 30/32). O Impugnado, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 33/34). Foi proferida decisão, acolhendo a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 36/38). O Impugnado noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 44/54), que foi julgado prejudicado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da declaração de nulidade da decisão agravada, determinando-se o exame da questão atinente ao alegado estorno praticado pela instituição financeira (fls. 58/62). Nesse passo, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 67/69, com a qual o Impugnado manifestou sua concordância à fl. 73. Por sua vez, a CEF veio à fl. 72 para reiterar os termos da manifestação de fls. 30/32. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à exigibilidade do título executivo formado nos autos principais e ao creditamento do IPC de março de 1990 pela instituição financeira. A sentença proferida nos autos principais (fls. 216/225 daquele feito) condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de março de 1990 (84,32%), sobre o saldo da conta poupança nº 013.00012156-1, acrescida de juros contratuais e moratórios, bem como de correção monetária na forma fixada pelo julgado. Não cabe neste momento processual reabrir a discussão acerca da responsabilidade pela aplicação do índice de correção monetária do mês de março de 1990, porquanto a questão já foi analisada pela sentença transitada em julgado. Assim, passo à análise do cumprimento do julgado pela instituição financeira. Para tanto, alega a CEF que o índice de março de 1990 teria sido creditado à época, ou seja, em 13/04/1990, correspondendo ao crédito do seguro inflacionário no valor de Cr\$ 404.398,95, consoante extrato juntado à fl. 68 dos autos principais. Por sua vez, o Exequente, ora Impugnado, defende que o referido valor foi estornado em 18 de maio do mesmo ano, inexistindo o pagamento do valor devido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, inicialmente apurou-se que, de fato, o IPC de março de 1990 foi devidamente aplicado ao saldo da conta poupança de titularidade do Impugnado, consoante informação à fl. 20. Todavia, novamente remetidos os autos ao Senhor Contador, sobrevieram os cálculos às fls. 67/69, que apuraram o valor de R\$ 159.263,35 em abril de 2011, com o qual o Impugnado concordou. Assim, forçoso reconhecer que, de fato, a instituição financeira depositária corrigiu o saldo da conta poupança de titularidade do Autor segundo o IPC de março de 1990, porém, em momento posterior, procedeu ao estorno do referido valor. Nesse passo, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/69 observaram os limites do julgado. Entretanto, analisando o comparativo de fl. 67, observo que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os apresentados pelo Exequente, ora Impugnado. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte Exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.457.479, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decisor. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decisor aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - 1.457.479; Primeira Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2012) Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pelo Impugnado às fls. 251 dos autos principais. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução

pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo Impugnado, ou seja, em R\$ 130.254,39 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até outubro de 2010 (fl. 251 dos autos principais). Condene o Impugnante ao pagamento de honorários de advogado em favor do Impugnado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0000048-85.1991.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição de alvará de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Intimem-se.

0020562-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 0661633-36.1984.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que o julgado exequendo não previu a incidência de juros de mora. Subsidiariamente, defende que, caso este Juízo entenda cabíveis os juros moratórios, estes deverão seguir os seguintes parâmetros: 0,5% ao mês simples até dezembro/2002; taxa SELIC de janeiro/2003 a junho/2009 e o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança a partir de julho de 2009. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 19). Intimada, a impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 21/25). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 31/34), com a qual a CEF concordou (fls. 37/38). A Impugnada, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 39/45). Em seguida, foi determinada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que elaborou os cálculos à fls. 48/51, sobre os quais a Impugnada se manifestou (fls. 60/61). Intimada, a CEF discordou, às fls. 62/63, dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, quanto à aplicação da taxa SELIC no período de julho de 2009 a novembro de 2012. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à incidência dos juros de mora. Inicialmente, verifica-se que é devida a inclusão dos juros de mora em sede de execução, mesmo não tendo constado expressamente do título exequendo, consoante entendimento cristalizado na Súmula n.º 254 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Superada a questão acerca da incidência dos juros de mora, há que se definir o índice a ser aplicado. Nesse passo, observa-se que a exequente, ora impugnada, aplicou aos seus cálculos de liquidação juros moratórios de 6% ao ano de 11/1983 a 12/2002 e 12% ao ano no período restante, consoante mencionado à fl. 158 dos autos principais. De seu turno, a CEF defende que os juros de mora devem ser calculados da seguinte forma: 0,5% ao mês simples da data da citação (1º/02/1985) até dezembro/2002; taxa SELIC de janeiro/2003 a junho/2009 e, a partir de então, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5% capitalizados de forma simples, consoante previsão contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. De fato, os juros de mora incidem a partir da citação, ocorrida em 1º de fevereiro de 1985 (fl. 20/verso dos autos principais), consoante dicção do artigo 219 do Código de Processo Civil. Quanto à taxa a ser aplicada, deve seguir os parâmetros adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que assim prevê em seu item 4.2.2: 0,5% ao mês - simples até dezembro de 2002 (artigo 1.062 do Código Civil de 1916) e taxa SELIC a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil). Ademais, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 somente é cabível nas condenações impostas à Fazenda Pública, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica de direito privado. Feitas tais considerações, há que se acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 48/51, posto que observaram os limites do julgado e os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores nele indicados. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 109.757,66 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012 (fls. 48/51). Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0661633-36.1984.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição dos alvarás de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Sem prejuízo, anote-se, em ambos os feitos, a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, consoante deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos principais (fl. 129 daquele feito). Intimem-se.

0002070-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos

Impugnados nos autos da ação ordinária nº 0642571-10.1984.403.6100, o qual se refere à execução dos honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz em favor de seu pleito que não há incidência de juros para atualização das verbas de sucumbência. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 10). Intimados, os Impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e reiteraram o pedido de expedição do termo de quitação do financiamento em questão (fl. 11). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se às verbas de sucumbência fixadas no título executivo formado nos autos principais. Verifico que os Impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da presente impugnação. Outrossim, quanto à reiteração do pedido de expedição da carta de arrematação, deverá ser deduzido nos autos principais. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 294,75 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2013, referente às custas e honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0642571-10.1984.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição dos alvarás de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 503/508: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 320: Indefiro, posto que a questão já foi decidida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0016633-22.2008.403.6100. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0) - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA FARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 203/204: Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELCIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 260/265: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-80.1995.403.6100 (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da petições da parte autora, às fls. 480-481 e 484-486, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação às autoras Terezinha de Jesus Barreira da Silva e Tereza Cristina Dias Duarte, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0015396-07.1995.403.6100 (95.0015396-3) - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ X MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES X MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO X MARIO SHIGUERU YAMADA X MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO X MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE X MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA X MAGALY PERCEVALLIS BENATTI X MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação para constar o nome correto do autor Mario Shigueru Yamada, conforme documentos de fls. 41-43. 2. A autora Miriam da Penha Honorato Franco de Menezes interpôs embargos de declaração quanto à decisão de fl. 333, com o objetivo de esclarecer aparente contradição em relação ao acórdão no que se refere ao prosseguimento da execução. Não obstante as informações prestadas pela CEF, às fls. 240-248, verifica-se no acórdão, à fl. 286 verso, que restou declarado o prosseguimento do feito em relação à referida autora. Assim, acolho os embargos para consignar na decisão de fl. 333 que a execução deve ser realizada também em favor da referida autora.3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores Miriam da Penha Honorato Franco de Menezes, Mario Shigueru Yamada, Maria Alice Ferracin Andrade de Camargo e Marly Leite de Oliveira Rodrigues, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fls 458-468: ciência ao autor.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado na sentença (fl. 445 verso).3. Em vista do silêncio da parte autora quanto ao cumprimento da determinação à fl. 456, arquivem-se. Int.

0022464-03.1998.403.6100 (98.0022464-5) - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

1. Ciência à parte autora da petição e documento apresentado pelo Unibanco às fls. 739-740.2. Manifestem-se, ainda, a parte autora, para dizer se concorda com a extinção da execução, conforme requerida pelo Unibanco. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Em vista da petição da CEF às fls. 753-754, o valor depositado deverá ser levantado pela parte autora. Assim, cancele-se o alvará n. 98/2011.2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014903-54.2000.403.6100 (2000.61.00.014903-3) - GISELE MARIA SANTI(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X GIOVANI SANTI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 268/269). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003913-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003913-9) - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO CLEMENINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.2. As custas de desarquivamento foram recolhidas incorretamente. Assim, recolha o interessado o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. 3. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE(SP287536 - KÁTIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 164-167 para:a) solicitar à SUDI para incluir a União como assistente simples da CEF;b) proceder ao desentranhamento da petição de fls. 134-161, por duplicidade; c) conceder ao corréu Banco do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias para retirar a petição desentranhada; decorrido o prazo sem retirada, autorizo a Secretaria a proceder ao descarte.2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000688-53.2012.403.6100 - ANA PAULA ZANATTO LOPEZ BEZERRA X DOUGLAS CECILIO BEZERRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O objeto da lide é a conclusão do processo de venda de imóvel. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação. Em réplica, a parte autora requereu audiência de tentativa de conciliação, e, em fase instrutória, o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva da funcionária da CEF. Decido.1. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental. Portanto, indefiro a prova oral, com fundamento no artigo 400, inciso II, do CPC.2. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0011956-36.2014.403.6100 - TANIA MARA VASCONCELLOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0014640-31.2014.403.6100 - ELAINE FERREIRA ALCARA(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0014926-09.2014.403.6100 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA E SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

1. Ciência à ré e ao Dr. Valter Valle da manifestação de fls. 152-177.2. Cadastra-se o nome do novo patrono da autora.3. Manifeste-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado do débito, nos termos do julgado, e requerer o prosseguimento, conforme o artigo 475-J do CPC.4. Prazo: 10(dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017352-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017352-2) - ADHERBAL MOURA CAVALCANTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022473-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANSLAY MARCEL DIAS X EDINA SANTOS DIAS

Defiro o prazo requerido pela parte REQUERENTE de 20(vinte)dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0002016-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PRISCILLA GIMENES X WILLIAN SANTOS FARIAS

Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

0008280-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ERIKA DOS ANJOS EVARISTO

Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0) - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI)

A execução da verba honorária deverá ser efetivada nos autos principais.Assim, desentranhe-se a petição de fl. 365, trasladando-a aos autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se.Int.

0016405-37.2014.403.6100 - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016405-37.2014.403.6100Sentença(tipo C)NANCY MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das

prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial e, consolidou a propriedade em seu nome. Requereu a procedência do pedido da ação para a sustação de leilão. É o relatório, fundamento e decidido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pela autora pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal (ação anulatória), nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Caso a autora queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé à autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011977-46.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO (SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição às fls. 144-171, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Os cálculos da União permanecem ainda incorretos, uma vez que os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução devem ser calculados sobre a diferença entre o valor pretendido pela parte autora e aquele tido como correto na sentença e não sobre o valor da causa. A parte autora incorre em erro, por sua vez, pois atualiza os valores anteriores pela Taxa Selic, de forma cumulativa. Assim, determino que a Secretaria refaça os cálculos, atualizando-os todos para a presente data, cuidando para que a Taxa Selic não incida de forma cumulativa. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes das minutas. Nada requerido, voltem cls. para transmissão das requisições. Int.

0010645-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010645-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) Fl. 349: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. Intime-se a AUTORA a promover sua retirada em Secretaria. Prazo: 15 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 345, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERRMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERRMANN (SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014433-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-

71.1993.403.6100 (93.0014381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA SABADIN X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte EMBARGADA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo e expedição de alvará de levantamento requerido pela Impetrante, conforme planilha de fl. 387. Prazo: 30 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0) - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTI ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO CAVALCANTI ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUSA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE LEAL DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fl. 296: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de fl.292.Após o prazo, se em termos, cumpra a secretaria o ítem 4 de fl. 292.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013253-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4)) ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Foi recebido do TRF3R o Mandado de Segurança n. 0001364-89.1998.403.6100, autos principais deste Cumprimento Provisório de Sentença. À vista da informação de fl. 452, traslade-se cópia da petição e substabelecimento para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.Int.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018778-76.1993.403.6100 (93.0018778-3) - APARECIDO GOLDONI X ARNALDO GONCALVES DE MELO X ATAIDE FERREIRA MARCELINO X BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES X BENEDITO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informem e comprovem os autores se firmaram adesão aos termos da LC n. 110/2001.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019839-98.1995.403.6100 (95.0019839-8) - LACY SOARES CARDOSO(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do BACEN, fls. 269-271.Int.

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 437-441.2. Promova a autora a autenticação dos documentos de fls. 445-450 ou apresente declaração de sua autenticidade.3. Cumpra, ainda, integralmente, o item 4 da decisão de fls. 419-419 verso para comprovar quem era o outro titular das contas, fornecer cópia do CPF e de certidão do estado civil do co-titular e informar se as contas encontram-se ativas ou encerradas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020334-74.1997.403.6100 (97.0020334-4) - ELISIA LEOBINO DA SILVA X ESTER TEIXEIRA XIMENES X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X GERALDO ANASTACIO FERREIRA X IRENE DE FREITAS LEMOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0037414-51.1997.403.6100 (97.0037414-9) - MILTON DIAS VIEIRA X JOAO BEZERRA LEMOS X LEONOR VIEIRA BRAGA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Ciência aos autores do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição de fls. 231-232, em face das informações prestada às fls. 209-224. Int.

0040405-97.1997.403.6100 (97.0040405-6) - LUIZ ROBERTO PEREIRA X DURVAL GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIS GONCALVES DA SILVA X PEDRO PAULO MARQUES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor Luiz Roberto Pereira, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0042988-55.1997.403.6100 (97.0042988-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A petição da parte autora às fls. 45-46 menciona apenas o nome do autor José Rodrigues da Silva, o qual não é

objeto da emenda à inicial determinada no despacho de fl. 43. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado à fl. 43, apenas em relação ao litisconsorte Luiz Santos, sob pena de extinção. Informe, ainda, o autor Luiz Santos, se formalizou adesão, nos termos da LC n. 110/2001.Int.

0046377-48.1997.403.6100 (97.0046377-0) - TEMIVAL MENEZES DE AZEVEDO X APARECIDO GONCALVES X RAIMUNDO BISPO PEREIRA X DURVALINO DE LIMA X JULIO CESAR VIEIRA X LUIZ ALBERTO MORAES X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES COSTA X RODOLFO SANTANA X GERALDO OLIVEIRA X FRANCISCO ANGELO BISPO(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Emendem os autores a petição inicial para: 1. Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a parte autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Informem se firmaram adesão aos termos da LC n. 110/2001; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0049210-39.1997.403.6100 (97.0049210-9) - ADAUTO PEDRO X ALCIDES OLDANI X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X GENI DA SILVA X HELIO SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES X JORGE SIMAO DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARLY DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE ABREU(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Sentença tipo: B Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Trata-se de execução de título judicial. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré (fl. 318). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006058-04.1998.403.6100 (98.0006058-8) - NAIR MENDES MARZOLA X NELSON DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO VENANCIO X NILSON RODRIGUES DE MATOS X OSMIR GOMES DE MORAES X OSVALDO ROSA PEREIRA X PAULO SADAQ TSUJIGUCHI X RENE RAINET X RENATO CIPRIANO DE SOUZA X RICARDO INACIO CORREIA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores que não firmaram adesão aos termos da LC n. 110/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0028433-62.1999.403.6100 (1999.61.00.028433-3) - OSVALDO PAULINO DE BARROS X FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO X AMELICE ALVES PINHEIRO X DAMIAO CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Emendem os autores a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a parte autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 4. Informem se firmaram adesão aos termos da LC n. 110/2001; 5. Manifeste-se o autor Francisco Gilberto Pinheiro sobre a informação de fl. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE

FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados. 2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados. 3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058955-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058955-7) - RUTHER DO NASCIMENTO PEREIRA X JOSE DE SOUZA FREIRES X JOSE EDUARDO DE SOUZA MARIA X PAULO VIEIRA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE BENTO DE ARAUJO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 766: defiro a dilação de prazo à parte autora, por 10 (dez) dias. Int.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0025299-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025299-0) - EDMILSON COSTA DOS SANTOS X SUELI MAZON DOS SANTOS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Mantenho a decisão de fl. 233 pela razões nela expendidas. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 233, com a expedição de alvará em favor da CEF, e, após a liquidação, o arquivamento com baixa-findo. Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO
Cumpra-se a determinação final à fl. 97, com a expedição de mandado de intimação da parte autora.

0006013-38.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO ALEGRE X PAULO BARBOSA DE CARVALHO X MAYARA VICENTE TORRES X JOBIM DE BARROS MONTEIRO X TIAGO DOS SANTOS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu, à fl. 84, novo valor à causa, no montante de R\$80.000,00. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. Assim, em face da divisão do valor pelo número de autores resultar inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada. Certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a decisão de fl. 83, com as providências necessárias à distribuição ao Juizado. Int.

0008499-93.2014.403.6100 - MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013222-58.2014.403.6100 - BRASÍLIO D ANGELO X CAMILA YSHIDA D ANGELO(SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda com o objetivo de obter a quitação de financiamento bancário, com recursos do FCVS, bem como a baixa da hipoteca no registro imobiliário. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, onde foi citado o BRADESCO, que apresentou contestação, sobre a qual se manifestou a autora. Por decisão às fls. 108-111, a CEF foi incluída no polo passivo e, reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Decido.1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a concessão da assistência judiciária (fl. 60).2. Forneça a parte autora contrafé para citação da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Após, cite-se a CEF. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0014521-70.2014.403.6100 - HELENA MARIA ROGE FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0015420-68.2014.403.6100 - SILVIO ALVES DA SILVA(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.3. Juntar a certidão do registro do imóvel, planilha do financiamento e, informar se o autor está inadimplente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006309-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022231-0)) JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A exequente, às fls. 324-325, manifestou-se às fls. 324-325 sobre a petição da CEF (fls. 316-322).tiA 1,5 Fl. 327: defiro a prioridade na tramitação.Manifeste-se a CEF sobre a discordância do autor às fls. 324-325.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0033965-37.1987.403.6100 (87.0033965-2) - EDITORA LTN LTDA(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Após, venham

os autos conclusos para a extinção da execução, considerando que o RPV que requisitou os honorários advocatícios, foi expedido e pago.Int.

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o antigo patrono da causa, DR. DIOMAR TAVEIRA VILELA, às fls.544/545 concordou com a execução dos honorários pelo escritório atual da causa, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS. No entanto, há discordância no montante a ser distribuído entre os advogados, eis que à fl.545 há indicação para efetuação do seguinte rateio:(i) 20% do valor da sucumbência para PIMENTEL & ROHENKOHL ASSOCIADOS; e (ii) 80% para DIOMAR TAVEIRA VILELA. Já à fl.547 é mencionado que a divisão acertada entre os advogados é de (i) 35% para PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS; e (ii) 65% para DIOMAR TAVEIRA VILELA. Considerando que não há divergência quanto ao montante integral a ser executado e indicado à fl.549 (R\$4.484,57 - atualizado para 25.08.2014), CITE-SE o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E ARQUITETURA - CREA/SP, nos termos do art. 730 do CPC. Ademais, intimem-se os advogados Drs. MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e DIOMAR TAVEIRA VILELA para que informem com exatidão a proporção que caberá a cada representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, alegando a existência de omissão a macular o despacho de fl. 1878.Alega que o Juízo deixou de se manifestar expressamente acerca do pedido formulado às fls. 1854/1856.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DecidoDa análise das razões expostas, verifico assistir razão ao embargante.Vejamos.Há omissão quando faltar algum ponto na decisão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. A finalidade, então, dos embargos é a de completar o julgamento, que foi parcial, passando a solucionar questão não resolvida.No caso em apreço, verifico que o despacho embargado reportou-se à decisão de fls. 1513/1516 e assim, deixou de analisar o pedido formulado pelo embargante às fls. 1854/1856.Com efeito, requer a autora seja autorizado a amortização das parcelas vencidas do parcelamento de débitos sob o regime da Lei Federal nº 11.941/2009, na modalidade: Art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, com os valores depositados judicialmente em favor do contribuinte junto ao Banco do Brasil, suspendendo-se, dessa forma, eventual pretensão de exclusão do REFIS pela Receita Federal do Brasil, até o pronunciamento judicial e efetiva amortização das parcelas vencidas.Assim, em que pese a existência de depósitos judiciais nos autos, referentes ao pagamento das parcelas do precatório expedido, constato que referido pedido, já foi objeto de análise na esfera administrativa, e, foi indeferido.Iso, porque, os créditos oriundos dos dois precatórios expedidos nestes autos(o 1º ofício precatório que requisitou o valor incontroverso e o 2º ofício precatório que requisitou o valor complementar) foram aproveitados no requerimento administrativo protocolizado sob nº 00214582014, deferido em 21/02/2014 e visou a amortização do saldo devedor do parcelamento de débitos sob o regime da Lei Federal nº 11.941/2009 na modalidade : Art. 1º - PGFN - Demais Débitos.Saliente-se, aqui, que os débitos possuem naturezas e valores distintos.Corroborando a análise realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à fl. 1875, o valor atualizado dos dois precatórios expedidos é insuficiente para a liquidação nas modalidades indicadas.Dessa forma, INDEFIRO o pedido da autora formulado às fls. 1854/1856.Verificada a omissão na decisão embargada, dou provimento aos presentes Embargos, para integrar a decisão de fl. 1878 às considerações acima expostasDevolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil.I.C.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Considerando que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988, intime-se a parte autora (CREDORA) para que forneça os dados que possibilitarão o correto envio dos OFÍCIOS, conforme disposto no Art.8º, inciso XVII da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecidos os dados, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com as informações juntadas, dando-se nova vista ao executado INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PRF) e, caso não haja discordância, transmitam-se eletronicamente os ofícios pertinentes. Int. C.

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 401 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) ATP COMPUTADORES LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 483: Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos autores, providencie a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho.Fls.238/239: EXPEÇA-SE ofício requisitório do valor devido pelo BACEN a título de honorários advocatícios e custas (R\$61,21 - atualizado para setembro de 2009), conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls.185/187), devidamente transitada em julgado (fl.188). Após, dê-se vista às partes acerca do ofício RPV expedido.Não havendo oposição, venham conclusos para sua transmissão eletrônica.I.C.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do

C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o beneficiário do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 361 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que à fl.161 consta CERTIDÃO DE ÓBITO do credor MANOEL TRAJANO. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO DE MANOEL TRAJANO e corrija o nome do titular do CPF Nº 083.726.248-87 fazendo constar GUYNEMER GAETA, conforme consulta de fl.331.Ademais, verifico que referido de cujus deixou dois filhos maiores, quais sejam: ANTONIO e OSVALDO, mencionados na certidão acima indicada. Desta forma, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os herdeiros juntem os documentos necessários para suas respectivas habilitações no feito, devendo indicar, inclusive, o quinhão a ser recebido por cada um.No mesmo prazo, deverão os credores GUYNEMER GAETA e EUZEBIO MARTINS SAMPAIO regularizar suas situações cadastrais, eis que encontram-se SUSPENSAS, conforme consulta fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 331 e 332.No tocante aos demais credores (FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA, NELSON DE OLIVEIRA, LEONILDO CARVALHO e MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO), EXPEÇAM-SE os ofícios REQUISITÓRIOS dando-se vista às partes para posterior transmissão eletrônica.I.C.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho. Forneça a autora NOEMI ARGUELO CABREIRA as informações referentes ao I.R., necessárias para a confecção do ofício precatório, cuja minuta se encontra à fl. 481. Prazo: 10 (dez) dias. Após, preenchidas as informações referentes ao I.R. no ofício requisitório nº 20140000114, venham os autos conclusos para conferência dos ofícios nºs 20140000114 e 20140000115. Quanto ao autor ARY RUY QUEIROZ DE SOUZA, muito embora tenha sido requerida a habilitação de sua viúva às fls. 166/170, esta foi indeferida à fl. 180. Insta observar que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no polo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Tendo em vista que o processo de inventário iniciou-se no ano 2007 (fls. 187/249), providenciem os herdeiros de ARY RUY QUEIROZ DE SOUZA cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado de referido processo, e procuração individual de cada herdeiro ao advogado que o representará no feito. Outrossim, havendo a habilitação dos herdeiros, deve ser juntada aos autos a divisão que será feita entre eles do montante a ser consignado no ofício requisitório/precatório. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se sobrestado os documentos de habilitação a serem apresentados pelos herdeiros dos autores ARY RUY QUEIROZ DE SOUZA e MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPÓLIO. Int. Cumpra-se.

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 220/221: Defiro à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do tópico final do despacho de fl. 211. Outrossim, diante da concordância da União Federal, à fl. 222, com os cálculos apresentados às fls. 185/210, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na

OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Fls.694/695: Diante da notícia de cumprimento do ofício de fl. 692, solicite-se ao BANCO DO BRASIL (via e-mail - trf3@bb.com.br) extrato atualizado da conta nº900101218835 (fl.659). Fornecida a informação, abra-se vista à PFN para que autorize o levantamento integral da quantia remanescente mantida na referida conta em favor do autor MAURICIO LUIS FRANCO. Caso não haja discordância do réu, expeça-se o alvará de levantamento nos termos solicitados à fl.663. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.679. I.C.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que mais uma vez a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 502, reiterado à fl. 522, para que fosse lavrada a Escritura de Compra e Venda em favor do autor. Com efeito, verifico que em 02/07/2013 a CEF foi cientificada do cancelamento da averbação nº 5 da matrícula nº 50.002, reestabelecendo, dessa forma, a propriedade em seu favor - único fator que a impedia de lavrar a escritura de recompra do imóvel pelo autor, nos termos acordados em Audiência realizado no Programa de Conciliação promovido em 18/06/2010 pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Insta salientar que, foram concedidos vários prazos à CEF, conforme despachos de fls. 502(30 dias), 504(30 dias), 518(60 dias), 521(30 dias) e 522(15 dias), contudo, nada foi noticiado até o presente momento nos autos. Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a CEF comprove documentalmente a formalização da Escritura de Compra e Venda do imóvel, objeto da presente demanda. Decorrido o prazo supra e sobrevindo novo silêncio ou não havendo integral cumprimento ao despacho de fl. 502, fica arbitrada a multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais). I.C.

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Chamo os autos à conclusão. Analisando os autos, verifico que passados mais de 6(seis) meses desde a manifestação da União Federal à fl. 430(requerendo a suspensão do levantamento do valor depositado em razão da tomada de providências no sentido de penhorar estes valores) nada foi noticiado neste feito. Dessa forma, abra-se nova vista à União Federal para que manifeste-se acerca do andamento dos autos da execução fiscal em trâmite perante Vara Pública da Comarca de Diadema, bem como, quais diligências adotadas para o fim colimado(penhora). Prazo : 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo noticiado nos autos e, considerando que o ato informado na petição de fl. 443 - por si só - não tem o condão de obstar o levantamento dos valores, uma vez que a efetiva penhora não foi realizada, ultrapassado o prazo recursal e independentemente de nova intimação, expeça-se o alvará nos termos requeridos pela autora à fl. 440. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
DESPACHO DE FL.705: Vistos em despacho. Fl. 701 - Informa a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que encontram-se depositados nos presentes autos, valores superiores a R\$ 10.000,00

sem movimentação há mais de quatro anos. Analisando o feito, constato que o pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido em favor da autora JACK ALIMENTOS LTDA, encontra-se sem movimentação, face a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032547-25.2010.403.0000, que concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo e determinou que os valores correspondentes aos débitos passíveis de compensação (indicados à fl. 548) sejam mantidos em depósito judicial até o julgamento do referido recurso. Outrossim, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo C. STF, nas ADIs nºs 4421 e 4357, resta prejudicado a compensação no bojo do precatório, conforme pretendido pela União Federal. Observadas as formalidades legais, intime-se a parte autora, a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG) necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 541. Após, oficie-se a Sexta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, gabinete do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, com cópia da presente decisão. I.C. DECISÃO DE FLS. 719/722: Vistos em despacho. Fls. 707/711: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN), sob alegação de omissão no despacho de fl. 705. Considerando que a controvérsia envolve tão somente os valores devidos ao coautor JACK ALIMENTOS LTDA, em virtude do OFÍCIO PRECATÓRIO transmitido ao E. TRF da 3ª. Região em 16/05/2008 (Protocolo 20080069683), no valor de R\$323.111,66 (fl. 346), passo a analisar os atos processuais mais relevantes relacionados à referida empresa. À fl. 370, a PFN juntou lista informando acerca de diversas inscrições em dívida ativa já ajuizada em face de JACK ALIMENTOS LTDA., bem como ofício encaminhado pela UNIÃO FEDERAL ao setor responsável para adoção das providências pertinentes. Despachos de fls. 374 e 393 concedeu prazo total de 90 (noventa) dias para efetiva realização de penhora no rosto destes autos. À fl. 412 consta EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - PRC confirmando o pagamento da primeira parcela em favor de JACK ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$34.282,74, depositado em 28/01/2009, montante devidamente levantado pelo credor, conforme Alvará NCJF 1793167 (nº 6/12ª - 2010), guia liquidada à fl. 538. À fl. 541 consta EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - PRC confirmando o pagamento da segunda parcela em favor da mesma empresa, no valor de R\$37.347,87, depositado em 27/05/2010 na conta 11812705201000520100527, cujo saldo atualizado em 01/07/2014 atinge o montante de R\$47.788,12, conforme extrato de fl. 704. A PFN às fls. 546/548 alegou desnecessária a penhora no rosto dos autos diante da possibilidade de compensação dos débitos da empresa JACK ALIMENTOS LTDA com fulcro no art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal (E.C. n. 62/09). Despacho de fl. 552 concedeu em 05/08/2010 prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL efetivasse a penhora no rosto destes autos do valor devido pela empresa acima indicada. Em ato contínuo, a JACK ALIMENTOS LTDA às fls. 554/568 informa que os débitos alegados pela PFN não são líquidos e certos. Ademais, alega que a única execução fiscal já ajuizada encontra-se devidamente garantida. Diante da inércia do réu em providenciar a efetiva constrição no rosto destes autos, despacho de fl. 569 determinou a expedição de alvará em favor da empresa beneficiária para levantamento do valor indicado à fl. 541 (segunda parcela do PRC em favor da JACK ALIMENTOS LTDA). Inconformada, a PFN interpôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO de fls. 571/573, cuja decisão de fls. 574/577 NEGOU provimento ao recurso interposto. Descontente com o resultado obtido, a UNIÃO FEDERAL interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, distribuído sob o Nº 0032547-25.2010.403.0000. Decisão proferida pelo eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Lazarano Neto de fls. 586/589 de 29/10/2010 definiu in verbis: ... concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que o valor correspondente aos débitos passíveis de compensação, sejam mantidos em depósito judicial até julgamento deste recurso, obstando o levantamento da segunda parcela paga até o presente momento. A terceira parcela do PRECATÓRIO expedido em favor da JACK ALIMENTOS LTDA foi realizada em 29/06/2011, no valor de R\$42.580,64, montante devidamente levantado pelo credor, conforme Alvará NCJF 1909457 (nº 394/12ª - 2011), guia liquidada à fl. 618. A quarta parcela do PRECATÓRIO expedido em favor da mesma empresa foi realizada em 25/05/2012, no valor de R\$52.095,69, montante devidamente levantado pelo credor, conforme Alvará NCJF 1953511 (nº 298/12ª - 2012), guia liquidada à fl. 668. A quinta parcela do PRECATÓRIO expedido em favor da empresa em questão foi realizada em 28/10/2013, no valor de R\$65.870,73, montante devidamente levantado pelo credor, conforme Alvará NCJF 1987378 (nº 263/12ª - 2013), guia liquidada à fl. 695. Ofício enviado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª. Região de fls. 701/704 orientou este Juízo a intimar o credor do valor referente ao pagamento da segunda parcela do PRC (fl. 541) no intuito de efetivar o SAQUE do montante depositado, eis que referida conta contém saldo a levantar e se encontra SEM MOVIMENTAÇÃO há mais de 04 (quatro) anos. Despacho de fl. 705 autorizou o levantamento da segunda parcela em favor da JACK ALIMENTOS LTDA, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10ª do art. 100 da CF nas ADIs nos. 4421 e 4357. É o relatório. DECIDO Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando com cautela as razões que fundamentam o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032547-25.2010.403.0000 interposto pela PFN (fls. 578/585), verifico que se equivocou ao fundamentar a necessidade de concessão de efeito suspensivo já que o MM. Juízo agravado já determinou a

expedição de alvará relativo à 10ª. parcela do Precatário. Certo é que, na ocasião, o levantamento seria da 2ª. parcela depositada em 27/05/2010 (fl.541), induzindo o Juízo de Segunda Instância a erro. Verifico que desde 11/06/2008 (fls.351/370) até a presente data, a UNIÃO FEDERAL não tomou nenhuma medida efetiva para penhorar no rosto destes autos as eventuais dívidas inscritas contra a coautora JACK ALIMENTOS LTDA. Ademais, decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Johonsom di Salvo nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0032547-25.2010.403.000, juntada às fls.717/718, julgou prejudicado o referido agravo, diante da perda do seu objeto. Em razão do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela PFN, desnecessária a expedição de ofício à Sexta Turma do Egrégio TRF da 3ª. Região, Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fl. 705, intimando-se a parte autora para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários (CPF e RG) para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Eg. Conselho da Justiça Federal e EXPEÇA-SE o alvará do montante integral depositado na conta indicada à fl.541. Intime-se. Cumpra-se.

0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5) - ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 179 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 761/764 - Informa a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que encontram-se depositados nos presentes autos, valores superiores a R\$ 10.000,00 sem movimentação há mais de quatro anos. Solicita ao Juízo da Execução, que os credores sejam intimados dos valores depositados há mais de dois anos, em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Analisando os autos, constato que o beneficiário da parcela que ainda encontra-se depositada nos autos no valor de R\$ 27.234,91, o Sr. JOSÉ APPARECIDO BUENO faleceu em 05/2009 consoante certidão de óbito à fl. 755. Assim, foi requerido por este Juízo, a regularização do feito, a fim de possibilitar a habilitação de seus herdeiros, no lugar do espólio. Intimada para esse fim, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Considerando que, restando não levantados os valores, estes, deverão ser estornados ao E. TRF da 3ª Região, intime-se novamente o espólio de JOSÉ APPARECIDO BUENO, para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 759. Silente, intime-se por Carta com A.R., encaminhando-se cópia do presente despacho no endereço constante da petição inicial. Não sendo localizado o representante do espólio, voltem conclusos. I.C.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATTO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, prosseguindo-se em relação aos demais autores nos embargos à execução em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005478-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005478-1) - WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER X VANESSA BATISTA NERIS XAVIER(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Verifico, da consulta processual extraído pela Secretaria às fls. 437/438, que nos autos da Carta Precatória nº 0007426-85.2014.8.26.0127 foi designada a data de audiência para o dia 21/10/2014 às 15:10hs, que será realizado nas dependências da 1ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba. Dessa forma, aguarde-se a

realização da audiência no Juízo Deprecado. Com a juntada da referida Carta Precatória, tornem os autos conclusos. I.C.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em despacho. Fls. 210/245 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória nº 23/2014, autuada sob nº 0001669-08.2014.403.6102, que retornou cumprida. No mesmo prazo, apresentem os memoriais. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Entre os réus, o prazo será comum. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0013709-96.2012.403.6100 - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Chamo os autos à conclusão. Considerando o inequívoco interesse por parte da autora, na proposta apresentada pela CEF, intime-se o réu, para promover o depósito judicial do valor proposto, em conta judicial à disposição deste Juízo, em 15(quinze) dias. Comprovado o depósito nos autos, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0005570-24.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO TEIXEIRA(SP187523 - FERNANDO AURÉLIO DE MONTEZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 1361, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0005672-46.2013.403.6100 - CEPLAN COML/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal já protocolizou tempestivamente as contrarrazões, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 242 - Acolho as razões expostas pela perita judicial. Dessa forma, destituo do encargo a médica nomeada Dra. Fernanda Fernandes Zapata Marchini. Outrossim, aguarde-se a indicação de novo perito judicial, pela médica supra mencionada. Int.

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o contrato de financiamento foi firmado por UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR e KEILA CRISTINA BATISTA BRAGA, determino, com fulcro no artigo 47 do CPC, que o autor UILIAN providencie a vinda da Sra. KEILA ao processo para completar o polo ativo da ação, já que aquele não tem legitimidade para demandar isoladamente. Analisando a prova trazida pelo autor, consistente na gravação (fl. 302) das conversas ocorridas entre ele, supostamente sua esposa e a gerente da CEF,

que os atendeu por ocasião da celebração do contrato de financiamento, entendendo não se tratar de prova ilícita, uma vez que foi obtida através da chamada escuta ambiental, situação em que os interlocutores falam em voz alta, permitindo a captação do diálogo. Percebe-se, ao fundo, o ruído da agência bancária, razão pela qual se deduz que todos os interlocutores podiam ser ouvidos pelas demais pessoas presentes no recinto. Destaco que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, no sentido de que a gravação ambiental tem sido admitida como legítima desde que atendidas algumas exigências, tais como ser gravação de comunicação própria e não alheia, além de estar em jogo relevantes interesses e direitos da vítima. Assim, presentes essas circunstâncias a prova é aceita como válida. Dado o requerimento de prova oral (fl. 319), indiquem os autores quais fatos pretendem demonstrar por meio de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação de pedido de produção de prova testemunhal.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO e WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO em face de PLANO IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do compromisso de compra e venda firmado com a primeira ré; a devolução em dobro das quantias pagas pela aquisição do imóvel e do montante levantado de seu FGTS, que totalizam R\$32.152,28; a indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente e a retirada do nome dos autores do cadastro do SERASA. Relatam que firmaram com a empresa PLANO IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 08 de julho de 2009, compromisso de compra e venda para aquisição do apartamento nº 16, 1º Pavimento, do Edifício Barcelona, componente do Condomínio Residencial Fatto Sport, situado na Avenida Faria Lima, nº 1956, Guarulhos/SP. Informam que o preço foi ajustado em R\$117.229,14, a ser pago da seguinte forma: 1) R\$200,00 no ato do negócio, como sinal; 2) R\$297,64 - parcela única - vencimento em 10.07.2009; 3) R\$200,00 - parcela única - vencimento em 10.08.2009; 4) R\$134,39 - parcela única - vencimento em 10.09.2009; 5) R\$1.212,00 - parcela única - vencimento em 10.10.2009; 6) R\$4.950,00 em 15 parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$330,00 - vencimento da 1ª parcela: 10.11.2009 e as demais, igual dia dos meses subsequentes; 7) R\$3.220,00 - em duas parcelas anuais e sucessivas, cada uma no valor de R\$1.600,00 - vencimento da 1ª parcela em 10.12.2009 e da 2ª parcela em 10.12.2010; 8) R\$2.000,00 - parcela única - vencimento: 10.05.2011; 9) R\$152,29 - parcela única - vencimento: 10.07.2012 e 10) R\$104.882,82 - parcela única - vencimento: 10.10.2009. Afirmam que a última parcela, no valor de R\$104.882,82, poderia ser paga com recursos próprios ou com recursos advindos de financiamento bancário, por meio da Caixa Econômica Federal, através do Programa Minha Casa Minha Vida. A segunda opção foi escolhida pelos autores, que se obrigaram, nos termos do compromisso de compra e venda, a entregar os documentos exigidos para a aprovação do financiamento às rés PLANO IPÊ e PLANO & PLANO, tudo sob intermediação da empresa CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA, que os remeteria para a CEF e acompanharia o processo para implementação da operação bancária. Aduzem os autores que promoveram a entrega de todos os documentos necessários à obtenção do financiamento dentro do prazo estabelecido, assim como efetuaram o pagamento do sinal de R\$200,00. Além disso, procederam ao pagamento das seguintes parcelas: 1. R\$200,00 no ato do negócio, como sinal; 2. R\$297,64 - parcela única - vencimento em 10.07.2009; 3. R\$200,00 - parcela única - vencimento em 10.08.2009; 4. R\$134,39 - parcela única - vencimento em 10.09.2009; 5. R\$1.212,00 - parcela única - vencimento em 10.10.2009; 6. Duas parcelas de R\$330,00, vencidas em 10.11.2009 e 10.12.2009 (restaram mais 13 parcelas, vencidas entre 10.01.2010 a 10.01.2011) e 7. 1ª Parcela de R\$1.600,00, vencida em 10.12.2009 (faltou a 2ª parcela, vencida em 10.12.2010). Assim, ficaram em aberto: - R\$2.000,00 - parcela única - vencimento: 10.05.2011; - R\$152,29 - parcela única - vencimento: 10.07.2012 e - R\$104.882,82 - parcela única - vencimento: 10.10.2009, que seria financiada. Asseveram que o financiamento foi aprovado pela CEF, porém jamais foram chamados para a assinatura do correspondente contrato, em que pesem terem empreendidos inúmeras tentativas para esse fim. Contam que, em um dos e-mails trocados com a CEF, esta apontou erros e pendências atribuídas às empresas IPÊ PLANO, PLANO & PLANO e CHOICE. Acrescentam que, além de não darem causa a não contratação do financiamento, ainda são sujeitos à cobrança das parcelas em aberto pelas rés nomeadas acima, que exigem também algumas prestações já pagas (R\$297,64 - parcela única - vencimento em 10.07.2009 e R\$200,00 - parcela única - vencimento em 10.08.2009), lançando, em seguida, o

nome dos autores no SERASA. Narram que a ré PLANO & PLANO enviou cartas aos autores, anunciando a rescisão contratual, mas, continua cobrando as parcelas relativas ao compromisso de compra e venda. Asseveram que a ré PLANO IPÊ retirou R\$8.593,56 do FGTS do autor VALDEILTON, para quitação das parcelas em atraso, sem sua autorização. Sustenta ser aplicável o Código do Consumidor, cabendo a rescisão contratual e a inversão do ônus da prova, com restituição em dobro dos valores pagos, inclusive do montante levantado do seu FGTS. Pugna, por fim, pela indenização por danos morais, em razão da ilicitude da conduta das rés, que falharam na prestação do serviço, dando causa ao inadimplemento dos autores, agindo com descaso na tentativa de amenizar os prejuízos causados. Tutela parcialmente deferida às fls. 153/155. Devidamente citadas, as rés PLANO & PLANO e PLANO IPÊ apresentaram a Contestação de fls. 177/297. Preliminarmente aduzem a ilegitimidade de parte da ré PLANO & PLANO, uma vez que o compromisso de compra e venda foi firmado tão somente com PLANO IPÊ, sendo esta a fornecedora do produto. No mérito, alegam que os autores, ao optarem por quitar o saldo devedor com recursos oriundos do sistema financeiro, tornaram-se os únicos responsáveis pelo atendimento das solicitações do agente financeiro escolhido para aprovação do empréstimo, não podendo transferir o ônus às corrés. Acrescentam que o documento de fl. 142 demonstra que houve algumas pendências por parte dos próprios autores que retardaram o procedimento, sem contar que há relato sobre a incerteza deles em prosseguir ou desistir do negócio. Explicam que, como os autores não obtiveram o financiamento, tornaram-se inadimplentes perante a corré PLANO IPÊ, já que somente pagaram a quantia de R\$3.735,25. Aduzem que o contrato foi rescindido unilateralmente pela corré PLANO IPÊ por culpa exclusiva dos autores que, não obstante notificados extrajudicialmente de que não havia registro sobre o financiamento e do pagamento das parcelas em aberto, mantiveram-se inertes por mais de dois anos. Por isso, fazem jus à devolução das quantias pagas de acordo com os termos do contrato celebrado, ou seja, 10% desses valores (cláusula X-3, item a), e não em dobro, ante a ausência de demonstração da má-fé da parte credora. No tocante ao levantamento do FGTS, a assertiva dos autores não contém nenhuma comprovação, merecendo a aplicação da pena de litigância de má-fé. Quanto aos danos morais, não há qualquer prova de que as contestantes tiveram participação nos problemas havidos entre os autores, portanto, não cometeram nenhum ato ilícito capaz de impor-lhes a obrigação indenizatória. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua Defesa às fls. 326/331. Em preliminar, afirma ser parte ilegítima, pois não participou da avença celebrada pelos autores, nem recebeu destes quaisquer valores. No mérito, ressalta que a corré CHOICE entregou os documentos para a CEF no início de março de 2011, quando, após análise concluída no fim do mesmo mês, constataram-se pendências, que lograram sanadas. Relata que a ré CHOICE noticiou que os autores desistiram do financiamento em 30/01/2012, porém, decidiram retomar o negócio em 01/03/2012. Em 06/03/2012, a CEF constatou que faltava o Habite-se, inviabilizando a concessão do financiamento. Resume, então, que o crédito para financiamento habitacional foi aprovado pela Caixa no montante de R\$96.211,33 (noventa e seis mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos) mas o contrato não pode (sic) ser assinado em razão de pendências documentais da construtora em especial registro do Habite-se e individualização da matrícula. Conclui que os danos decorrentes da ausência do financiamento foram provocados única e exclusivamente pelas Construtoras rés. Ao final, discorre ser absurda a pretensão de indenização por danos morais, já que o cancelamento do contrato foi imediato, o que reflete interesse dos autores em obter enriquecimento sem causa. A corré CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA-ME apresentou sua Contestação às fls. 342/355. Alega a preliminar de ilegitimidade de parte, porque prestou adequadamente seus serviços, não tendo qualquer responsabilidade acerca da não assinatura do contrato de financiamento. No mérito, afirma que serviu apenas de intermediária para a entrega da documentação junto à CEF, a fim de que os interessados obtivessem financiamento imobiliário, portanto, sua função foi plenamente cumprida, não sendo causadora do resultado desfavorável aos autores. Réplica às fls. 365/371. Em fase de especificação de provas, as corrés CAIXA (fl. 363), PLANO IPÊ e PLANO & PLANO (fl. 373) pedem o julgamento antecipado da lide. A corré CHOICE postula a produção de prova testemunhal (fl. 364). Os autores requereram prova testemunhal, depoimento pessoal das rés e exibição de documentos (fls. 376/378). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. As preliminares de ilegitimidade de parte serão apreciadas em sentença, quando, então, o juízo terá mais elementos para formar sua convicção. Passo ao exame das provas. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre os autores e as corrés configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, os autores, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a segunda hipótese, o

que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Antes de apreciar a necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das corré, entendo necessário o esclarecimento de diversos pontos pelas partes. Sendo assim: Determino que os autores esclareçam a questão acerca do saque do FGTS, uma vez que na planilha intitulada Valores Aprovados na Simulação (fl. 105), por eles assinada, está inserida a indicação de que o numerário referente à conta fundiária seria usado no negócio. Determino que os autores expliquem a que se referem os pagamentos mencionados às fls. 111/112, discriminando quais são os valores originais e quais são os valores relativos às atualizações monetárias previstas no contrato, uma vez os numerários são distintos dos mencionados na inicial. Considerando, ademais, que a documentação comprobatória dos aludidos pagamentos, acostada à inicial está imprecisa, comprove o pagamento das parcelas que afirma terem sido quitadas., seja por meio de boletos autenticados, seja por outros documentos bancários (extratos, transferências bancárias etc.). Determino também que as rés PLANO IPÊ e PLANO & PLANO informem quais os valores pagos pelos autores, discriminando os valores originais, as datas de vencimento, os valores das atualizações monetárias, os valores totais e a data do efetivo pagamento. Determino, outrossim, que discriminem todos os valores em atraso, da seguinte forma: valor original, data de seu vencimento e o valor das atualizações monetárias até a data da confecção da planilha. Determino, em acolhimento ao pleito formulado no item 3.b de fls. 376/378, que as corré PLANO & PLANO, IPÊ PLANO e CHOICE juntem todos os documentos que tenham em seu poder acerca dos trâmites que envolveram o pedido de financiamento imobiliário dos autores (somente sobre essa questão). Determino que a CEF junte todo o procedimento que envolveu o financiamento requerido pelos autores, notadamente os documentos que comprovam as razões de sua recusa por parte da instituição financeira, deferindo o item 3.a da petição de fls. 376/378. Determino que a CEF informe quem efetuou o saque do depósito do FGTS do autor VALDEILTON SIQUEIRA BRITO na data indicada à fl. 145, juntando a documentação pertinente à operação, bem como explique como é feito o procedimento para levantamento desse fundo. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelas partes e venham conclusos para apreciação do pedido de prova oral.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 145/167: Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória recebida do Juízo de São José dos Campos, devidamente cumprida, contendo o CD gravado (fl. 165), com a audiência realizada em 27/08/2014 e oitiva de testemunhas. Prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEMIR NAZARIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$168,01, vencida e não paga em 10.12.2013, o cancelamento das anotações no SERASA, SCPC, CADIN e Restrição Interna e a condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, não menos do que R\$45.000,00. Narra que consta como devedor da prestação de R\$168,01 junto aos cadastros de proteção ao crédito, vencida e não paga em 10.12.2013, referente ao contrato nº 012106574000002. Explica que não firmou o contrato em questão, razão pela qual desconhece a dívida apontada pela ré. Acrescenta possuir outras obrigações perante a CEF, distintas da anotação mencionada acima. Afirma que a indevida inscrição lhe trouxe prejuízos de cunho moral, por isso pretende a devida reparação pelos danos causados pela ré. Tutela antecipada indeferida às fls. 22/25. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 30/43. Preliminarmente, alega ser inepta a inicial, porque não é apontado o contrato que deu origem à dívida considerada inexigível. No mérito, afirma que o autor é titular da conta corrente nº 2855.001.00020398-2 e do contrato de financiamento na modalidade Construcard de nº 2855.160.0000506-06, ambos inadimplentes, motivo pelo qual constam tais restrições do relatório SIPES. Discorre, ainda, sobre a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito e da licitude da conduta da ré, que incluiu o nome do autor no registro dessas entidades, em face do disposto no artigo 188, I, CPC e artigo 43, 4º, da Lei nº 8.078/90. Quanto aos danos morais, sustenta que mero dissabor não pode ser objeto de indenização, além disso, faltou ao autor a apresentação de fatos claros, concretos e

devidamente demonstrados. Subsidiariamente, requer que os danos morais sejam fixados com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio-econômico do autor. Por fim, pede o reconhecimento da litigância de má-fé, pois o autor alterou a verdade dos fatos para obter vantagem indevida a custas do patrimônio público da CEF. Réplica às fls. 65/73. Em fase de especificação de provas, a ré (fls. 49/63) pleiteou a produção de prova documental. O autor nada requereu nesse sentido. À fl. 64, a ré apresenta proposta de acordo, tendo o autor se mantido silente sobre a questão (fl. 75vº). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Refuto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, ao contrário do que afirma a ré, o autor indicou o número do contrato originário do débito apontado no cadastro de restrições à fl. 04. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, a autora, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a segunda hipótese, o que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Por isso, considerando que o autor está questionando tão somente o apontamento de R\$168,01, referente ao contrato nº 01210674000002 - origem CEF, conforme se observa do documento de fl. 15, junte a CEF a cópia desse contrato e demais informações que tenha a seu respeito. Esclareça, outrossim, se o contrato indicado acima gerou, por força de refinanciamento de dívida, um novo contrato, como, por exemplo, o de nº 210657144000029792 (fl. 51), já que o valor do débito relativamente a esse negócio - R\$271,61 - é muito próximo a R\$168,01. Prazo: 30 (trinta) dias. Juntada a documentação exigida, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias e, oportunamente, voltem conclusos.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Declaratória incidental proposta por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA (ACF Moreira Barros) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando o reconhecimento do encerramento de suas atividades em virtude de inauguração da AGF Santa Terezinha, vencedora de procedimento licitatório que deu origem ao Contrato de Franquia Postal adjudicado entre a COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA (AGF Santa Terezinha) e a ECT. Alega a autora que foi instaurado procedimento administrativo de anulação da concorrência nº 4105/2011, diante da constatação de inúmeras nulidades no certame licitatório. Afirma, ademais, ter direito a indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes pelo tempo que ficou inativa, caso a AGF Santa Terezinha seja obrigada a encerrar suas atividades em virtude de decisão administrativa. Distribuída inicialmente à 5ª. Vara Cível, os autos foram remetidos a este Juízo e apensados à Ação Ordinária Nº 0013845-93.2012.403.6100. Devidamente citada, a ECT apresentou contestação juntada às fls. 67/84. Réplica às fls. 115/119. Às fls. 120/176, COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA (AGF Santa Terezinha) manifesta-se como TERCEIRA PREJUDICADA. Aduz, em apertada síntese, que o procedimento licitatório obedeceu aos critérios de julgamento, permitindo, desta forma, o pleno e atual funcionamento da agência franqueada onde se localizava a agência ACF Moreira de Barros. Ademais, requer sua inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial do réu. WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA. às fls. 179/186 insurge-se contra o pedido de inclusão no feito formulado pela COMERCIAL CAMPOS; já o réu à fl. 188, concorda. É o relatório. DECIDO. A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa, o que é evidente no caso em tela, considerando o disposto no art. 54, caput, do CPC, que assim preceitua: Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Em comentário a esse dispositivo legal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 272, nota 3): Requisitos. A lide discutida em juízo é também do assistente litisconsorcial. A sentença atingirá diretamente a relação jurídica que o assistente litisconsorcial tem com a parte contrária ao assistido. São requisitos para admissão do assistente litisconsorcial: a) haja processo pendente entre duas ou mais pessoas; b) o direito discutido em juízo diga respeito ao assistente; c) possa o assistente ter sido litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo; d) haja relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido; e) a sentença haja de influir diretamente (e não reflexamente) nessa relação jurídica; f) ainda exista

litispendência (sentença ou acórdão ainda não transitado em julgado). (...). No caso em comento, verifico o preenchimento dos principais pressupostos acima elencados, motivo pelo qual defiro a inclusão da empresa COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA (AGF Santa Terezinha) como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL do réu ECT. Remetam-se os autos ao SEDI para devidas anotações. Após, venham conclusos para SENTENÇA, eis que não há provas a serem produzidas. I.C.

0010045-86.2014.403.6100 - MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora junte o processo administrativo que declarou a legalidade da cumulação de cargos.Com a juntada do processo administrativo, abra-se vista à parte contrária, para o exercício do contraditório.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos em despacho. Fl. 741: Tendo em vista a manifestação da União Federal(AGU) às fls. 738/739 e o pedido formulado pela embargada à fl. 741, expeça-se o Ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios, nos termos requeridos. Após, dê-se vistas às partes para manifestação. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica. I.C.

0009598-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PEDRO LUIZ BIGATTO X PEDRO NEBESNYJ X RAFAEL SIRACUSA NETO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como embargados apenas PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA, PEDRO LUIZ BIGATO, PEDRO NEBESNYJ e RAFAEL SIRACUSA NETO, conforme petição inicial de fl. 02. Oportunamente, tendo em vista a discordância das partes quanto aos valores a serem requisitados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise dos cálculos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X FRUTICOLA REDENCAO LTDA(SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 474:Vistos em despacho. Fl. 473 - Anote-se o valor da penhora atualizado, noticiado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, informações acerca do ofício nº 49/2014 - myt.Noticiada a unificação das contas, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho.Fls. 476/485 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo TRF, que noticiou a retificação do nome e o desbloqueio dos valores depositados para o pagamento do ofício precatório expedido em favor do beneficiário Comercial Neud S Ltda - ME.Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB - TRF para integral cumprimento da decisão de fls. 460/461.No tocante à solicitação de informações quanto a empresa beneficiária Frutícola Redenção Ltda, verifico, inicialmente, que os pagamentos das parcelas do precatório expedido estão depositados em conta judicial, entretanto, permanecem bloqueados. Esclareço que referidos depósitos são pagamentos dos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Verifico que o levantamento desses valores foi bloqueado, em razão da sua situação cadastral da beneficiária(baixada).Verifico ainda, que o autor intimado a regularizar sua situação, informou às fls. 469/470 que não houve dissolução da sociedade e sim seu encerramento, havendo, inclusive, pessoas aptas a receber os valores devidos.Posto isso, determino:Em que pese determinação anterior no sentido de manter os valores bloqueados, visto que a situação da beneficiária (Frutícola Redenção Ltda) perante o cadastro da Receita Federal é inapta - estado que perdura há mais de dez anos - a informação trazida pelo autor, de que a empresa foi encerrada, impõe o recebimento dos valores pelos sócios à época do encerramento de suas atividades.Nestes termos, determino a autora/beneficiária que traga aos autos, ficha

cadastral fornecida pela JUCESP. Cumprido o item supra e havendo identidade entre os sócios indicados no contrato social apresentado com a petição inicial às fls. 16/17, voltem conclusos para a análise dos documentos apresentados às fls. 306/310, 317/319, 321/322 e 332/346. Outrossim, em resposta à solicitação do Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, oficie-se, solicitando o desbloqueio de todas as parcelas pagas à beneficiária Frutícola Redenção Ltda. Insta salientar que, o recebimento dos créditos dar-se-á em nome dos sócios, após regularização e vista da União Federal. Publique-se o despacho de fl. 474.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009130-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-49.2012.403.6100) LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fl. 96 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 105/108 - Ciência à exequente acerca do cumprimento da decisão de fl. 94, noticiado pela União Federal. Após, aguarde-se o julgamento nos autos do agravo de instrumento nº 0014295-32.2014.4.03.0000.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Chamo os autos à conclusão. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 706/708, aprecio os Embargos de Declaração quanto à alegada omissão deste Juízo, por ter deixado de se manifestar acerca da previsão contida no artigo 4º da LC nº 110/2001. Esclareço que a decisão embargada (fls. 692/693), homologou os cálculos realizados pelo contador judicial acolhendo seus esclarecimentos, por entender que o depósito realizado na conta vinculada de FGTS do autor TOSHIMITSU YAMADA em 30/03/1990 não deveria integrar a base de cálculo para a apuração do montante. A decisão foi fundamentada no parágrafo 5º do artigo 12 da Lei nº 8.036/90. Decido. Analisada a decisão embargada constato que não houve pronunciamento deste Juízo quanto à previsão contida no artigo 4º da LC nº 110/2001, uma vez que se trata de hipótese diversa da situação do autor TOSHIMITSU YAMADA nestes autos. O autor informa que não realizou a adesão, portanto, não preenche as condições discriminadas na Lei Complementar. O termo de adesão é condição descrita em Lei, demonstrado na expressão desde que. Referido artigo prevê, in verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Portanto, nego provimento aos Embargos de Declaração quanto à alegada omissão. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. No mais, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos autores. I.C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8266

MONITORIA

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO (Proc. 2510 -

FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a certidão de fls. 170 verso, republique os despachos de fls. 169 para o atual patrono da CEF indicado às fls. 147, para ciência do laudo pericial e apresentação de memoriais escritos, conforme determina o r. despacho de fls. 169, visando evitar eventual alegação de nulidade processual.Int.

0020712-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a certidão de fls. 61, republique o despacho de fls. 53 para o patrono do embargante indicado às fls. 51, para ciência do recebimento dos embargos monitórios e especificar a prova pericial, conforme determina o r. despacho de fls. 53, visando evitar eventual alegação de nulidade processual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para fins de atribuir valor a causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Emende a parte-autora a inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; b) Comprove que efetivamente contribuiu ao FCVS, tendo em vista que no contrato de compra e venda do imóvel firmado com o Banco Bradesco S/A (fls. 29/30) não consta contribuição ao referido fundo. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0031580-50.2014.403.6301 - RONALDO FERRARI GUARDADO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação da CEF, encartada às fls. 115/137. 2. Na oportunidade, tendo em vista que a CEF informa que já teve início o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997, informe a parte-autora se já foi intimada pelo Oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora. Int.

Expediente Nº 8282

MONITORIA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Reconsidero a decisão de fls. 130. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu às fls. 132/135. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 173, no tocante ao indeferimento da prova pericial.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu às fls. 129/131 e 143/144. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias.Int.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017057-88.2013.403.6100 - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021558-56.2011.403.6100 - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.2. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução (n. 0021558-56.2011.403.6100) em apenso.Int.

Expediente Nº 8284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 166/168 E VERSOS PARA OS EXECUTADOS: Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Saulo José Fornazin, Marcelo Girdosek e Daisan Usinagem Ltda, visando o recebimento de importância de R\$ 82.472,45, posicionada para 30/07/2009, devidamente atualizada, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelos executados por força do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado entre as partes em 11/04/2006. Com a inclusão do feito no Programa de Conciliação promovido pelo E. TRF da 3ª Região, o coexecutado Marcelo Girdosek, antes mesmo de sua citação, apresentou-se espontaneamente na audiência realizada em 14/10/2013 (fls. 118/119), arguindo em sua defesa, que não possui mais nenhuma responsabilidade sobre o débito reclamado pela exequente, tendo em vista sua saída da sociedade em 13/07/2006. Na impossibilidade de composição das partes, a audiência foi encerrada, com a devolução dos autos a este juízo para solução da questão e prosseguimento do feito. Os argumentos deduzidos em audiência foram reiterados pelo coexecutado Marcelo Girdosek às fls. 145/165, em sede de exceção de pré-executividade, na qual pleiteia a extinção da execução em relação a ele, tendo em vista sua retirada do quadro societário da empresa executada, cessando assim qualquer responsabilidade pelo débito alegado. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou por citado o executado Marcelo Girdosek, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, conforme relatado às fls. 118/119. Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca das alegações deduzidas na exceção de pré-executividade de fls. 145/148, uma vez que o excipiente apenas reitera os argumentos apresentados na audiência de 14/10/2013, já impugnados pela exequente naquela mesma oportunidade, conforme Termo de fls. 118/119. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. No que concerne à via processual eleita pelo coexecutado Marcelo Girdosek, cumpre observar que a exceção de pré-executividade consiste em uma criação doutrinária sem previsão normativa expressa, acolhida pela jurisprudência, consolidando-se, atualmente, como um dos meios de defesa à disposição nos feitos executivos, visando evitar cobranças manifestamente indevidas ou claramente abusivas. Sua origem remonta a período em que a garantia do juízo por depósito ou penhora era condição para a discussão da dívida em sede de embargos do devedor. Mesmo com o advento da Lei nº. 11.382/2006, que alterou o caput do artigo 736, do CPC, e revogou o artigo 737 do mesmo diploma, de modo a permitir a oposição de embargos independente de garantia prévia, o incidente processual em questão continuou a ser admitido, sendo, contudo, medida excepcional, aceita nas hipóteses em que a execução apresente vício passível de reconhecimento de ofício pelo julgador, trazendo em seu bojo, portanto, apenas matérias de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o coexecutado Marcelo Girdosek pretende ver reconhecida a inexistência de responsabilidade pelo débito apresentado pela CEF, sob o argumento de que se retirou da sociedade mercantil Daisan Usinagem Ltda em 13/07/2006, conforme consolidação contratual firmada em 10/08/2006, e registrada na Junta Comercial de São Paulo em 06/09/2006, tendo o sócio remanescente, Saulo José Fornazin assumido integralmente a dívida reclamada. Com efeito, o título executivo que ampara a presente execução (Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador), indica que em 11/04/2006, a empresa Daisan Usinagem Ltda, representada por seu sócio Marcelo Girdosek, obteve junto à CEF, um financiamento no valor de R\$ 156.000,00, tendo emitido, entre as garantias oferecidas, nota promissória em favor da instituição financeira credora (fls. 12), na qual o mesmo sócio, Marcelo Girdosek, figurou como avalista. O executado, e ora excipiente, Marcelo Girdosek, assume, portanto, duas posições distintas na operação em tela, que não podem ser confundidas: na primeira, atua como representante da pessoa jurídica tomadora do mútuo, agindo assim em nome desta última; já na segunda, intervém na relação jurídica para assegurar, pessoalmente, o cumprimento da obrigação expressa no título de crédito emitido em favor da CEF, na hipótese do inadimplemento pela empresa emitente, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento da dívida. Cumpre destacar ainda que no contrato em questão, o excipiente ostenta nitida condição de fiador, à vista do disposto nas cláusulas 10, 12 e 15, que o coloca na condição de responsável pelas obrigações contratuais, não obstante a obrigação cambial acessória que assumiu. Dito isso, observo que os documentos trazidos pelo excipiente às fls. 152/163 (Instrumento Particular de Venda e Compra de Cotas de Capital Social, Alteração e Consolidação de Contrato Social e Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial de São Paulo) indicam a venda, em 13/07/2006, da integralidade de suas cotas do Capital Social da empresa Daisan Usinagem Ltda ao sócio remanescente, Saulo José Fornazin. No entanto, apesar da demonstração da venda efetiva da integralidade de suas cotas, retirando-se, portanto, do quadro societário, essa providência não implica a extinção automática de sua responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade. Sobre o tema, dispõe o parágrafo único do artigo 1.003, do Código Civil, que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. No mesmo sentido o artigo 1032, do mesmo diploma legal, estabelece que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. É certo que o instrumento particular de venda e

compra de cotas de capital social juntado às fls. 152/156, dispõe, em sua cláusula nona, que o comprador, solidariamente, assume e se compromete a regularizar as dívidas fiscais, trabalhistas, bancárias, previdenciárias e para com terceiros que a empresa Daisan Usinagem Ltda assumiu e mantém até o dia 21/07/2006. Se, eventualmente, vierem a ser cobradas do vendedor, em processo administrativo ou judicial, o comprador, solidariamente, se compromete a proceder as impugnações e as defesas necessárias, em todas as instâncias, correndo as despesas necessárias às suas expensas.. No entanto, esse dispositivo vincula exclusivamente os contratantes, não tendo eficácia em face de terceiros credores. Já em relação à condição de garantidor das obrigações assumidas pela empresa no empréstimo obtido junto à CEF, a desoneração desse encargo não guarda relação com a condição de sócio do excipiente, sendo necessário que se pleiteie sua substituição junto à instituição financeira credora. No caso dos autos, porém, não há notícia nesse sentido. Ademais, destaque-se o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº. 26, segundo o qual o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 0200334000270836, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 09/04/2013, p. 160: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DIRECIONADA AO SÓCIO GARANTIDOR DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. DIREITO DACREDORA. AFASTAMENTO DE SUPOSTOS VÍCIOS QUE INVALIDAM A CAMBIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, o credor pode cobrar do sócio que assinou a nota promissória, como avalista da dívida, o valor correspondente ao contrato de financiamento não adimplido que exigiu o acréscimo dessa garantia. 2. Não obstante ter havido a retirada do autor da sociedade, em momento posterior à assinatura do contrato, a CEF não fica adstrita à cobrança do débito tão-somente da empresa e dos novos sócios, se não foi requerida perante a instituição credora a substituição do garantidor da dívida. 3. As intimações do protesto obedeceram ao comando da Lei 9.492/97, o qual, em seu art. 14, estabelece que a intimação, pelo Cartório, dá-se por cumprida com o recebimento do AR devidamente entregue no endereço do devedor. Para tal finalidade a credora pautou-se no endereço indicado pelo devedor na alteração do contrato social, embora ele alegue que não é a sua residência, pois a providência é de sua responsabilidade. 4. A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a falta de pagamento em contrato onde figura como avalista, constitui legítimo direito da instituição bancária, o que afasta a pretensa ilicitude imputada à credora. 5. Sendo legítimas as medidas de protesto da nota promissória e de inscrição do nome do autor no SERASA, não há ilicitude na conduta da CEF e nexo de causalidade que estabeleça o dever da instituição credora pagar indenização por danos morais, que, na hipótese, não restaram configurados. 6. Apelação improvida.. Assim, persistindo a responsabilidade do excipiente Marcelo Girdozek pelas obrigações assumidas pela coexecutada Daisan Usinagem Ltda, de rigor sua manutenção no polo passivo da ação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 145/148. Diante da comprovação de que o excipiente encontra-se em tratamento de doença considerada grave, conforme comprovado às fls. 150, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, consoante o disposto no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 12.008/2009.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9350

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - AES TIETE S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA

SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento da indenização (fls. 645/649), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o saldo remanescente apurado às fls. 535/537, cumpra-se a decisão de fls. 642/643. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES X VERA LUCIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANA CLAUDIA CARVALHO NEVES X MARIA DE SOUZA NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Tendo em vista o pagamento da indenização (fls. 1009/1010 e 1034), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Para expedição do alvará referente aos honorários advocatícios que foram transferidos das contas nºs 1181.005.50671331 e 1181.005.506071340 para os autos da Execuções Fiscais nºs 2009.61.82.018458-9(4ª Vara das Execuções Fiscais) e 2004.61.82.043700-7 (1ª Vara das Execuções Fiscais) e considerando o informado às fls.926, OFICIE-SE à CEF para que informe acerca dos valores transferidos a este Juízo pelos Juízos da 4ª e 1ª Vara das Execuções Fiscais. Informe ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Ficais (E.F. nº 1999.61.82.021846-4) que os valores depositados em favor da autora PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. foram transferidos ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculadas aos autos nº 2004.61.82.043700-7, tendo em vista a penhora anterior. Com as informações da CEF, dê-se vista à União, em especial para se manifestar quanto ao pedido de levantamento da verba honorária. Dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os quesitos apresentados (fls.541/545 e 585), nomeio como perita contadora a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, nº 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br. Intime-se a Sra. Perita para estimativa dos honorários periciais.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia, nos termos do artigo 431-A do CPC.Intime(m)-se.

0018880-68.2011.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 163/166, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 168/169, eis que intempestivos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 122/123, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fls. 191/255 e 274/313: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 258/262: Em igual prazo, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005694-07.2013.403.6100 - RESIDENCIAL BARILOCHE INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESIDENCIAL BARILOCHE INCORPORAÇÕES LTDA. em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa do Dr. Eduardo Félix Bianchini, interventor do Banco Central do Brasil junto ao banco BVA, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a apresentação de extratos atualizados da conta corrente n.12583901, da conta vinculada n.12583902 e conta de aplicação financeira, bem como as posições relativas e contas vinculadas ao CNPJ n. 11.248.766/0001-06 no BVA, nos termos da Resolução n.3694/2009-BACEN, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não apresentação dos extratos estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/32). A medida liminar foi deferida (fls. 40/42). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.52/55 e 56/67). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls.117/120). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante requer a apresentação de extratos atualizados da conta corrente n.12583901, da conta vinculada n.12583902, conta de aplicação financeira, bem como as posições relativas e contas vinculadas ao CNPJ n. 11.248.766/0001-06 no BVA. O feito encontrava-se em regular andamento quando o interventor do Banco BVA S/A, Eduardo Félix Bianchini, apresentou os documentos de fls. 68/115, dentre eles os extratos da conta corrente n.12583901, da conta vinculada n.12583902, conta de aplicação financeira, bem como as posições relativas e contas vinculadas ao CNPJ n. 11.248.766/0001-06 no BVA. Informando, inclusive, o interventor do Banco BVA S/A que referidos extratos e demais documentos solicitados já foram anteriormente entregues à impetrante e recebidos por seu representante legal, conforme comprovante anexado às fls. 77. Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Por oportuno, anoto que esclarecimentos e divergências apontados nos documentos já apresentados (fls.68/115), deverão ser norteados por instrução probatória, incabível no presente feito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se o Banco Central do Brasil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006349-76.2013.403.6100 - BAYER S/A X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAYER S/A E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, a fim de ser reconhecido o direito de excluir o valor do ICMS e das próprias contribuições do cálculo da contribuição do PIS-importação e da COFINS - importação, bem como recuperar, em sede de compensação, o que foi indevidamente recolhido a este título. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.18/60). A medida liminar foi deferida (fls. 72/75). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada

(fls.137/141). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 143/144). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, RMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida.(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator (fls. 02), e sim o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil - IRF. Logo, esta é contra essa autoridade que, em tese, o mandado de segurança deveria ter sido dirigido.Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017727-29.2013.403.6100 - JOAO VAVASSORI FILHO(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO VAVASSORI FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obter a atualização cadastral do imóvel descrito na inicial, bem como obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não apreciação do seu requerimento estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser

remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.17/74). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 79/81). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.93/101). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 103/140). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls.107/108), o que foi deferido (fls.112). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante visa obter a atualização cadastral do seu imóvel rural, denominada Fazenda Travessão, localizada na Município de Jiquiá/SP, bem como obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória. Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai do próprio pedido do Impetrante protocolizado no INCRA sob n. 54190.004836/2012-64 e 54190.004837/2012-17, que após análise da autoridade coatora, pugnou-se pelo pedido de diligências, restando insuficientes os documentos apresentados nos referidos protocolos para a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a União Federal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023645-14.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANDS S/A e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 974/975). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 1023/1024). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS

inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012156-43.2014.403.6100 - D.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 88 - Defiro o ingresso da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) nos presentes

autos a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016774-31.2014.403.6100 - DARCI BENEDITO SILVEIRA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, providenciando uma cópia da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009. Proceda, ainda, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLÁUDIO DO NASCIMENTO NAVES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à autuação do impetrante e torne sem efeito as autuações lavradas. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Os documentos apresentados (fls. 07/08) demonstram que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensado de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 140/2014 (fls. 09).A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0000633-86.2014.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI(SP343790 - LARITA CRISTINA BIAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 104 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) nos presentes autos nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001634-96.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO MODESTO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter o afastamento por prazo indeterminado de quaisquer restrições aos seus requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora ou dentro da repartição indicada, sem prévio agendamento, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, tal procedimento fere o livre exercício da atividade da advocacia, inexistindo fundamentação legal para tal exigência se configura num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/29). A medida liminar foi indeferida (fls. 32/33). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 37/86), cuja decisão proferida negou provimento ao agravo (fls.135). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.113/121). A r.decisão de fls.122/123, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição, vindo a esta Vara através da redistribuição automática.O Ministério Público Federal opina pela não concessão da segurança (fls.128/131).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No mérito, com parcial razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante pleiteia o afastamento por prazo indeterminado de quaisquer restrições aos seus requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora ou dentro da repartição indicada e sem prévio agendamento.Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em

assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em seu art. 7º preceitua o seguinte: Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; Assim, no exercício de advocacia, o profissional representa diversos beneficiários e deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, incumbindo-se o Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento, sem que isso se constitua em violação ao princípio da isonomia. Nessa linha é o entendimento encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, DJF3 CJ1 05/04/2011, rel. Des. Fed. Alda Basto). ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. (AMS 315743, DJ 04/04/2011, Rel. Des. Fed. Alda Basto). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (4ª Turma, AMS 347550, DJ 10/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (4ª Turma, AMS 333476, DJ 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, Agência situada à Avenida General Ataliba Leonel, n. 1.085, Bairro Santana, receba o agendamento prévio para protocolização de requerimentos do advogado MARCO ANTÔNIO MODESTO, no exercício de advocacia, respeitante aos seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, incumbindo-se o Instituto, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia dentro de sua capacidade de atendimento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014601-34.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

No prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte autora retificar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar na lide.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6950

CARTA PRECATORIA

0016551-78.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X ELSI ANTONIO DALLA RIVA(RO001541 - KINDERMAN GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 47. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela ré Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Representado pela Procuradoria Geral Federal): Sr. WAGNER MARCIGLIO para o dia 16 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência.Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, para ciência da data da audiência.Expeça-se mandado de intimação da testemunha supra mencionada nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel).Oficie-se o superior hierárquico da testemunha, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4272

MANDADO DE SEGURANCA

0014820-47.2014.403.6100 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Vistos, etc... Fls. 60/74 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo impetrante, ora embargante, em face da decisão de fls. 46/47 que deferiu parcialmente o pedido liminar, nos quais sustenta omissão e obscuridade.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não identificar omissão e/ou obscuridade alguma na decisão atacada.Na verdade, o embargante almeja a alteração de sentido da decisão, de modo que seja deferida a ordem judicial pretendida, por isso, baseando-se no erro julgamento, deve deduzir sua irresignação na via processual adequada.Intime-se.

0015088-04.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc... Fls. 192/196 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante, ora embargante, em face da decisão de fls. 178/181 que indeferiu o pedido liminar, nos quais alega omissão, contrariedade e obscuridade. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar vício algum na decisão atacada, pois esta indeferiu o pedido liminar, o que não se confunde com o pedido de assistência judiciária, razão pela qual não há falar em omissão. Quanto à alegada obscuridade/contrariedade, entendo que, na verdade, a embargante objetiva a alteração de sentido da decisão, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve deduzir sua pretensão na via recursal apropriada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria da Vara providenciar as anotações necessárias. Intime-se.

0015398-10.2014.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a inicial, em síntese, que os débitos que obstam a emissão da referida certidão estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (Lei 11.941/09). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A expedição de certidões de regularidade fiscal têm caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Isso porque, os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição, todavia, os terceiros que confiaram na fé pública do documento, a terão fraudada caso se constate a exigibilidade de débitos que se atestou inexigíveis ou garantidos por recursos suficientes a sua satisfação. No caso vertente, a singela inicial afirma que a impetrante faz jus à certidão pretendida porque seus débitos estão com exigibilidade suspensa por inclusão no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Entretanto, os documentos que acompanham a inicial, embora comprovem o parcelamento para os débitos 36.290289-5, 36.413121-7 (parcelamento Lei 10.522/02); 39.063917-6, 39.063918-4 (parcelamento simplificado); 36.290288-7, 36.354442-9 e 36.413120-9 (parcelamento Lei 11.941/09), demonstram que a impetrante possui débitos não acobertados por qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade. Com efeito, consta do relatório de fl. 16 e das certidões de fls. 23/25 e 27/30, a existência de débitos exigíveis, inclusive sob cobrança em execuções fiscais, a saber: 36.354441-0 (proc. 0058667-18.2012.403.6182 - 3ª Vara de Execuções Fiscais) e CDA 80.4.120324-10 (proc. 0055003-76.2012.403.6182 - 12ª Vara de Execuções Fiscais), para as quais a impetrante não declina uma palavra em sua inicial. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015593-92.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X GERENTE DO SETOR DE COBRANCA DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à inclusão em parcelamento extraordinário de débitos (Lei 12.996/14), assegurando-lhe, para tanta, a emissão de guia de recolhimento pela autoridade impetrada. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atendeu todos os requisitos legais para adesão ao referido parcelamento, cujo prazo fatal para foi 25 de agosto do ano corrente, exceto a apresentação da guia de recolhimento da antecipação de percentual do montante da dívida, cuja emissão estava a cargo da autoridade impetrada que não a emitiu em tempo hábil. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, primeiramente, que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte/devedor e ao fazê-lo se submete às condições, termos e limites do favor fiscal e que, muito embora a autorização para a extinção da dívida perante a administração pública dependa de expressa autorização legal, é típico desta modalidade que ao administrador seja atribuída certa discricionariedade, especialmente quanto a prazos, requisitos e formalidades, bem como quanto à observância pelo optante destas regras. Mas, também por isso, não cabe ao Poder Judiciário a concessão do parcelamento, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, sob pena de indevida substituição e supressão da autoridade administrativa, de forma que a este juízo compete averiguar a legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada. Pois bem, no caso dos autos a Lei 12.996/14 (art. 2º, 7º) submete o parcelamento de débitos que disciplina as regras expedidas pela administração pública, senão vejamos: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.(...) 7º Aplica-se aos

débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Lei 11.941/09 Art. 1º (...) (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: No caso o regulamento legal, como destacado pela impetrante, veio da lavra da Advocacia Geral da União que, pela Portaria 247/14, disciplina os requisitos formais para opção pelo parcelamento, in verbis: Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I; II - termo de parcelamento de dívida ativa, conforme modelo constante do Anexo III; III - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em cartório judicial, e no caso de créditos não constituídos, declaração de inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo. IV - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica; V - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física; VI - comprovante do pagamento da antecipação de que tratam os incisos I a IV do art. 9º, conforme o caso, ou de sua primeira parcela, na hipótese de se ter optado por parcelar a antecipação, nos termos do 2º do art. 9º desta Portaria. Em que pese as alegações iniciais, não há na regra em referência previsão alguma de que a emissão da guia de recolhimento ou comprovante de pagamento da antecipação da dívida exigida pela Lei 12.996/14 (art. 2º, 2º) fosse encargo da Procuradoria Federal, contrariamente, ao condicionar a opção pelo parcelamento à apresentação deste documento, resta claro que essa providência é de responsabilidade do devedor. Observo que as mensagens eletrônicas trocadas pelas partes revelam que a resposta dada pela autoridade impetrada é genérica e automática, já que trata de diversos assuntos, mormente quanto ao prazo para emissão de guia de recolhimento - GRU, de modo que, a princípio, não se pode afirmar que a demora ou impedimento aqui tratado seja de responsabilidade exclusiva da administração pública. Ademais, a impetrante reconhece que tinha plena ciência do prazo improrrogável para opção pelo parcelamento, assim diante da afirmada inércia da autoridade impetrada, deveria adotar vias específicas e envidar esforços para atendimento das condições legais que lhe incumbiam ao invés de deixar transcorrer o prazo para depois imputar à responsabilidade a eventual omissão pública. No particular, observo que o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso dos autos, não está configurado, pois caso reconhecida a violação a direito líquido e certo da impetrante, a tutela aqui obtida assegura a constituição do status quo pretendido, de modo que a providência material almejada não pode também configurar o risco de dano. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016673-91.2014.403.6100 - COX GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Providencie o advogado da impetrante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0060277-81.2014.403.6301 - KAWAN AUGUSTO DE CARVALHO(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Kawan Augusto de Carvalho em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a concessão da segurança para assegurar ao impetrante o direito de participar do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403), declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/506: Ciência às partes acerca da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 491 e 499) à 2.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (execução n.º 0043054-89.2011.4.03.6182). Após, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

0019115-50.2002.403.6100 (2002.61.00.019115-0) - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.727: Defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando manifestação da parte exequente.Int.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam os presentes autos ao arquivo (fíndo).Int.

0015826-26.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELZA COSTA GARCIA X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA RODRIGUES BARBOSA X ELZA VIEIRA GALVAO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X ESMERALDA AMARAL X EVA DO AMARAL CAMARGO X EXPEDITO JUSTO ROSA FILHO X FARAILDES BATAGELO X FATIMA MARIA BORDIN X GALDINO DE ARRUDA X GENY PINTO FERREIRA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIO BOLDRIN X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HUGO HIGA GAKIYA X IARA FAGA X ILDA NOGUEIRA MARQUES X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRENE DUARTE ARTESE X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAURA DIB DE ARAUJO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios (fls.766/800). Após, voltem os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3.^a Região. Por derradeiro, aguarde-se o retorno das requisições liquidadas no arquivo (sobrestados), para posterior extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA E SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Diante do decurso de prazo para o terceiro interessado regularizar sua manifestação, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2014.6110016853-1, de fls. 902/914 e intime-se o procurador para retirada do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 134/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010746-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010746-2) - FERTIBRAS S/A X BENSPAR S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2692

MONITORIA

0018445-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGEL CARLOS ALVES DIEZ(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada em face de ANGEL CARLOS ALVES DIEZ, objetivando a cobrança da importância de R\$34.544,49 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada em outubro/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado ao requerido em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmados em 27.07.2012 e 09.11.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Houve a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio (fls. 113/117). Contra a sentença foram opostos Embargos Declaratórios pelo devedor (fls. 119/124). O devedor solicitou a realização de audiência de conciliação às fls. 126/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ante a manifestação do devedor quanto à eventual realização de acordo entre as partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a demolição da obra realizada irregularmente no apartamento n.º 83, bem como a condenação da ré no valor de R\$ 4.128,21 a título de reembolso. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.128,21. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região;

CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1
DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as
homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Considerando a inclusão do presente feito em pauta de audiências de mutirão de conciliação em virtude de
campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência
designada para o dia 07/10/2014, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São
Paulo/SP.Int.

0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Considerando a inclusão do presente feito em pauta de audiências de mutirão de conciliação em virtude de
campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência
designada para o dia 07/10/2014, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São
Paulo/SP.Int.

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Considerando a inclusão do presente feito em pauta de audiências de mutirão de conciliação em virtude de
campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência
designada para o dia 07/10/2014, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São
Paulo/SP.Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO
SOBRINHO

Verifica-se à fl.52, pesquisa RENAJUD que indica que o executado possui um veículo que já se encontra com
restrição.De acordo com a certidão de fl.59 e planilha RENAJUD de fl.60, trata-se de veículo sob alienação
fiduciária.Dessa forma, manifeste-se a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013020-81.2014.403.6100 - GABRIEL COSTA DE SOUZA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X
DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento
judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua
respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB.Sustenta o impetrante que a autoridade
impetrada vem exigindo a filiação dele perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar,
ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º,
incisos IX e XIII da Constituição da República.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34).A apreciação do
pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42).Notificada, a autoridade impetrada
prestou informações às fls. 48/66, sustentando a legalidade do ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo
a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do
periculum in mora.É o caso de deferimento da liminar.Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico
profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O
cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a
expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou
licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações
profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. O impetrante sustenta a resistência à pretensão com base na
ressalva do inciso IX, segundo a qual a liberdade de exercício profissional por ser delimitada por qualificações
profissionais estabelecidas em lei, no caso, a Lei n. 3.857/60, as quais são pelo Conselho Profissional fiscalizadas.
Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais,
ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela
efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais
atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta
necessidade. Sob outro viés, este a mim me parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a

Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, longe de atuar de má-fé, o impetrante postula direito já reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, senão o que beira a má-fé é a conduta da impetrada, contrária à jurisprudência pacífica. Posto isso, há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014522-55.2014.403.6100 - MAJORI OLIVEIRA MACHADO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAJORI OLIVEIRA MACHADO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja assegurada a matrícula da impetrante no segundo semestre letivo de 2014 e nos semestres subsequentes da faculdade de psicologia da UNINOVE - Campus Memorial da América Latina, franqueando-se, assim, se acesso imediato às aulas que já estão em curso. Fundamentando seu pedido, aduz a impetrante que, ingressou no curso de Psicologia na Faculdade UNINOVE no primeiro semestre de 2013 e que, diante de dificuldades financeiras, requereu financiamento estudantil - FIES, que lhe foi concedido a partir do segundo semestre de 2013. Afirma haver firmado um termo de reconhecimento de dívida com a universidade em relação às parcelas não englobadas no FIES e entregou na instituição impetrada cheques-caução que lhe permitiram assistir às aulas. Todavia, afirma estar inadimplente com relação a esses valores, o que não lhe permitiu finalizar o procedimento de matrícula no primeiro semestre de 2014. Assevera que, inconformada com tal situação, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0003105-08.2014.403.6100 perante a 13ª Vara Cível Federal, cuja ordem foi concedida. Sustenta que ao tentar matricular-se no 2º semestre de 2014, novamente não obteve êxito, ante a existência dos referidos débitos anteriormente mencionados. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, ad cautelam, foi determinado que, até a apreciação do pedido de liminar, a impetrante não seja impedida de assistir aula e demais atividades escolares, sendo-lhe computada a respectiva frequência (fls. 44 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51/99), pugnando pela denegação da segurança, ao fundamento de que a impetrante possui débitos não abarcados pelo FIES decorrentes de acordo formulado com a Universidade referente a débitos atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da Lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a Impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento quanto a valores do primeiro semestre de 2013 é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Ademais, a impetrante somente logrou êxito na rematrícula para o 2º semestre de 2013 sob o amparo do FIES porque se valeu de expediente indicativo de má-fé, o afastamento temporário de sua inadimplência mediante

a apresentação de cheques sem fundo, não podendo se beneficiar da própria torpeza agora alegando fato consumado porque foi matriculada para o período seguinte ao da dívida, pois induziu em erro a instituição de ensino para alcançar tal intento. Posto isso, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015026-61.2014.403.6100 - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a aderir ao Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (REFIS da COPA), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, com a antecipação de 5% do montante da dívida a ser parcelada, independentemente do seu quantum. Ou, quando menos, para determinar que a progressividade das antecipações seja gradual (e não simples). Afirma a impetrante, em síntese, que por possuir débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pretende aderir ao Programa de Parcelamento instituído pela MP n.º 638/2014, convertida na Lei n.º 12.996/2014 (REFIS DA COPA). Sustenta que a Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo, até 25 de agosto de 2014, do Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e na Lei n.º 12.249/2010. Assevera que, em que pese a Lei n.º 12.996/14 haver ampliado a abrangência do Refis da Crise, permitindo que débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 fossem parcelados, trouxe em seu bojo algumas novas condições, em especial a necessidade de antecipação progressiva em função da dívida objeto do parcelamento. Consoante a nova condição, a opção pelo parcelamento dos débitos exige a antecipação de uma porcentagem do valor consolidado da dívida, em até 5 (cinco) vezes, calculado após a aplicação das reduções pertinentes. Narra que referida antecipação progressiva em função do montante da dívida a ser parcelada afigura-se manifestamente inconstitucional, vez que o fato de um contribuinte ter dívida parcelável maior ou menor não poderia jamais servir de critério de discrimen para privilegiá-lo ou agravar sua situação, inclusive frente aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e livre concorrência. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Houve aditamento à inicial (fls. 67/68). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 76). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem e indeferimento do pedido liminar, ante a impossibilidade de alteração das regras do parcelamento. Afirma que o parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 é semelhante ao da Lei n.º 11.941/09, porém com novas e específicas disposições (fls. 77/91). Por sua vez, o DERAT apresentou informações pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem, haja vista que o parcelamento é uma benesse fiscal excepcional facultada à impetrante traduzida na possibilidade de pagamento de débito vencidos com condições favorecidas (fls. 92/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Pretende a impetrante a adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, com a antecipação de 5% do montante da dívida a ser parcelada, independentemente do seu quantum. Ou, quando menos, para determinar que a progressividade das antecipações seja gradual (e não simples). Consta que a impetrante efetivamente requereu adesão ao Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, pendentes de consolidação, conforme se depreende da documentação juntada aos autos às fls. 88/91. Contudo, esta Lei, condiciona a adesão ao parcelamento à antecipação progressiva de valores em função da dívida objeto do parcelamento: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser

maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014). Sendo causa de suspensão e remissão de créditos tributários, tais dispositivos devem ser interpretados literalmente, em atenção ao art. 111, I e III, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos legais pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão ensejaria o cumprimento dos exatos termos do parcelamento. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...) (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalto que a antecipação progressiva em função do montante da dívida é exigência absolutamente razoável e não viola o princípio da isonomia, muito ao contrário, na medida em que institui tratamento diverso para contribuintes que se encontram em situações também diferenciadas, com antecipação proporcional ao montante da dívida, exigindo um valor à vista proporcionalmente maior dos que devem mais. Posto isso, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015439-74.2014.403.6100 - AQUARIUS SBC EDITORA GRAFICA LTDA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA E SP336742 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 70/71: Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 68, trazendo aos autos uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, com as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0015471-79.2014.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Sustenta que a Receita Federal do Brasil negou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome em razão da existência de dois débitos previdenciários, quais sejam, os de n.ºs 37014773-1 e 37014774-0. Notificadas as autoridades para apresentarem informações antes da apreciação do pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário informou que segundo consta no relatório de apoio a emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN Previdenciária), em anexo, os débitos 37014773-1 e 37014774-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa, tal como alegado pelo impetrante, portanto estes não são impeditivos para a emissão desta certidão (fls. 70/74). É o breve relato. Tendo em vista que os débitos objetos do presente mandamus não são mais óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, manifeste-se a mesma, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0016611-51.2014.403.6100 - ALEXSANDRA APARECIDA MADEIRA DOS SANTOS PAZ (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDRA APARECIDA MADEIRA DOS SANTOS PAZ contra ato da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando ser nomeada e empossada na função de escriturária. O presente feito foi impetrado e processado perante a Justiça Estadual. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/37). Notificada, a autoridade apresentou informações suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 39/212). O Ministério Público opinou pelo afastamento da preliminar de incompetência. No mérito, bateu-se pela denegação a ordem (fls. 216/223). Os autos foram encaminhados a esta 25ª Vara Cível, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 224). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Constatado a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A impetrante endereça o presente mandamus contra a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A, que é uma sociedade de economia mista e, portanto, não se enquadra na disposição constitucional acima. A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Não se trata de hipótese de ato praticado por delegação da União Federal, ou de qualquer entidade autárquica federal ou, mesmo, de empresa pública federal. A impugnação da impetrante é relativa a vaga em emprego público, em sociedade de economia mista federal, motivo pelo qual não está abrangida pela competência da Justiça Federal. Em casos análogos, os nossos Tribunais Federais já se posicionaram, conforme indicam os seguintes julgados: Processo civil. Administrativo. Concurso público. Petrobrás Transporte S/A. Transpetro. Cargo de Operador I (edital - Transpetro/GRH 001/05). Preterição. Competência da Justiça Estadual. Não demonstração de ato de autoridade federal ou de delegação da União. Artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. Tratando-se de mandado de segurança impetrado por candidato à vaga em emprego público, em sociedade de economia mista federal, no caso a Petrobras Transporte S/A, subsidiária da Petrobrás S/A, para discussão de concurso para seleção e composição de cadastro de reserva, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual. Não sendo o ato que se reputa ilegal, praticado por agentes insertos na prescrição do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, próprio de autoridade federal, decorrente do jus imperii, nem muito menos decorrente de delegação da União, porém, simples ato de gestão, não há com se reconhecer a competência do juízo federal para conhecê-lo, mercê da designação explícita do texto constitucional. Preliminar de incompetência da Justiça Federal acolhida. Conflito de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00139602720104058300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/05/2014 - Página::142.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ARTIGO 109, VIII, CRFB/88. I - Compete à Justiça Federal apreciar e julgar Mandado de Segurança impetrando em face de ato praticado por oato de autoridade federal-, nos termos do inciso VIII do art.109 da Constituição da República de 1988, sendo considerada federal oa autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada-. (Artigo 2º da Lei nº 12.016/2009) II - O mandado de segurança no qual se discute vaga em concurso público, promovido por sociedade de economia mista, deve ser processado e julgado perante a Justiça Estadual, porquanto

a União Federal não suportará qualquer consequência de ordem patrimonial advindo de tal ato. III - Recurso prejudicado. Declaração de ofício da incompetência absoluta do Juízo Federal. Remessa ao Juízo Estadual competente.(AC 201151010087810, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/04/2012 - Página::186.)MANDADO DE SEGURANÇA - ATO IMPUGNADO - CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INVESTIDA DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO - ATO DE GESTÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1) A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar causa em que seja parte ou interveniente sociedade de economia mista, uma vez que não integra esta o rol taxativo do artigo 109, I da Constituição Federal. 2) Qualificando-se o ato impugnado na via do mandado de segurança como ato de gestão e não de império, uma vez que não é relativo ao exercício da função delegada do Poder Público, não compete à Justiça Federal o seu julgamento, e resta inviabilizado o manejo da ação mandamental, na forma do artigo 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009. 3) Apelação desprovida.(AC 200951010208009, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::259.) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.Dessarte, considerando o enunciado da Súmula nº 150 do STJ, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.- o que não vislumbro - e, por fim, a inexistência de pessoa jurídica catalogada no rol do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal em qualquer dos polos, tenho que falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0016680-83.2014.403.6100 - GIORGIO MARIO CAPANO(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIORGIO MARIA CAPANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI e da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato direito de trabalho sem que sua profissional seja caçada de forma arbitrária, bem como seja determinada a expedição de regularização de sua carteira profissional bem como publicada em seu site tal regularização para reparar o erro da entidade CRECI-SP.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No tocante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a ação mandamental não tem como prosperar.É que, além de não haver pedido específico contra ela, qualquer autoridade a ela vinculada transferiria a competência do presente mandamus para a Justiça Estadual, em razão da sua categoria funcional.Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Assim, considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra a Secretária Estadual da Educação, que tem categoria funcional estadual, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente, com relação à mencionada autoridade.Dessa forma, EXCLUO da lide a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ante a incompetência absoluta do juízo.No tocante ao polo passivo remanescente (CRECI), é certo que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder. Assim, providencie a impetrante a regularização do referido polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o impetrante a juntada de duas contrafés, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09.Intime-se.

0016901-66.2014.403.6100 - CREUSA DAMASCENO MEIRA(SP337198 - WILIANSON FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO LIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 101.754F, praticado pela Autoridade Impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, com a reativação de sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado e validado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar.Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso.Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio

Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 29-64. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da autora de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2010 (fl. 34). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2010, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 17/11/2010 (fl. 47), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 17/11/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016902-51.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARTINS(SP337198 - WILIANSON FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

LIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 124986F, praticado pela Autoridade Impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, com a reativação de sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado e validado pela Comissão de Verificação de Vida

Escolar. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 27-53. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do autor de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2012 (fl.29). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2012, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 29/10/2012 (fl. 39), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição apenas desde 29/10/2012, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016860-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se o presente feito de Execução Definitiva de Sentença proposta por IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A. em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE visando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela exequente, nos autos da Ação Consignatória n.º 0035063-61.2004.4.03.6100, que se encontra no E. TRF da 3ª Região aguardando o julgamento da apelação interposta. Diante do pedido de desistência do recurso de apelação efetivado pela ora exequente nos autos da Ação Consignatória supracitada, após o pagamento dos débitos existentes em seu nome e objetos da referida discussão, o MM. Relator homologou o pedido de desistência e determinou que o levantamento dos valores depositados fossem realizados perante o juízo a quo, nos termos do inciso II do art. 575 do CPC, haja vista a necessidade do feito prosseguir com relação às demais demandantes. In verbis: Fls. 113: Cuida-se de pedido de desistência do recurso de apelação, com levantamento dos valores depositados, formulado por IQ Soluções & Química S/A, atual denominação de Ipiranga Comercial Química S/A, sob o argumento de que teriam quitado os débitos em discussão, relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Instado a se manifestar sobre o pleito de levantamento dos depósitos, o IBAMA ratificou a quitação dos débitos, concordando com o pedido, ressaltando, entretanto, a necessidade de prosseguimento do feito no tocante às demais coautoras (fls. 890/893). Aprecio. Homologo o pedido de desistência do recurso relativamente à apelante IQ Soluções & Química S/A, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. No tocante à referida apelante, entendo pertinente o pedido de levantamento dos valores depositados, uma vez que pode, diante da desistência do recurso, proceder à execução definitiva da sentença. Como tal execução deve ser efetivada perante o Juízo a quo, nos termos do inc. II do art. 575 do Código de Processo Civil, e considerando-se, de outra parte, que o presente feito deverá prosseguir no que tange às demais demandantes, a fim de instrumentalizar o levantamento dos referidos valores, determino que a autora ora desistente proceda, por analogia, conforme previsto no art. 475-O, inc. I e 3º, do Código de Processo Civil, dispositivos que tratam da execução provisória. Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação às demais demandantes. Publique-se. Intime-se. Instado o IBAMA a se manifestar acerca do pedido de levantamento, o mesmo afirmou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 2004.61.00.035063-7 por parte da exequente (fls. 153/157). Desta forma, verifico que a presente Execução Definitiva de Sentença apenas instrumentaliza a decisão proferida pelo MM. Relator nos autos da Apelação Cível, haja vista que o mesmo já homologou o pedido de desistência da apelação da exequente e, conseqüentemente, já deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos referidos autos, restando apenas o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores objeto da presente execução e depositados nos autos da Ação Consignatória n.º 0035063-61.2004.4.03.6100 pela exequente (conforme especificado às fls. 04 e 07 da petição inicial), devidamente corrigidos. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o respectivo levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações à CEF acerca dos depósitos vinculados à Ação Consignatória n.º 0035063-61.2004.4.03.6100, bem como a data de abertura das contas. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Considerando a inclusão do presente feito em pauta de audiências de mutirão de conciliação em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07/10/2014, às 16 h, a ser realizada na Praça da República n.º 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP. Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Considerando a inclusão do presente feito em pauta de audiências de mutirão de conciliação em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07/10/2014, às 16 h, a ser realizada na Praça da República n.º 299, Centro, 1º andar, São

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se ciência aos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer, por parte da União Federal, bem como do pedido de juntada da certidão de óbito do Sr. Ênio Vaz Vieira. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, devidamente cumprido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015905-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSÃO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0027580-14.2003.403.6100. Manifestem-se, os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016058-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0003969-85.2010.403.6100. Manifeste-se, a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014932-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-42.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos: Afirma, a impugnante, que o valor dado à causa, pela autora, de R\$ 44.000,00, não condiz com o benefício econômico por ela pleiteado. Alega que o valor da causa da medida cautelar de exibição de documentos não deve corresponder ao proveito econômico que se buscaria na ação principal. Sustenta que o valor dado pela autora, à causa, deve ser reduzido. Por fim, pede a procedência da impugnação para que o valor da causa seja retificado para R\$ 1.000,00. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o relatório. Decido. Da leitura das razões da impugnação, é de se concluir que assiste razão à impugnante. Com efeito, tratando-se de ação cautelar em que se pretende a exibição de documentos, o valor da causa não deve corresponder ao valor pretendido na ação principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente

vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento.(AI 00221454520114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2012, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Ademais, a impugnação não se manifestou sobre a presente impugnação apresentada pela CEF.Posto isso, acolho a presente impugnação, para reduzir o valor da causa para R\$ 1.000,00.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0012751-42.2014.403.6100.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0016615-88.2014.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A.(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A. e SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por não terem natureza contraprestativa.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o

entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) As impetrantes alegam, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Por fim, em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que as impetrantes poderão ficar sujeitas à cobrança de valores que entendem indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º sobre o aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 15 de setembro de 2014. **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal

0016691-15.2014.403.6100 - COLLINS EMEKA OKORO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLLINS EMEKA OKORO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter sido preso pela prática do crime de tráfico de drogas e condutas afins, bem como do crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas. Alega que foi concedido a ele o benefício do cumprimento da pena em regime aberto. Sustenta que, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIG, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. Sustenta, ainda, que está obrigado a permanecer no país até o cumprimento da pena, mas que, com sua situação migratória irregular, não tem acesso aos documentos de identificação, tais como RNE, CPF e CTPS, necessários para a obtenção de trabalho formal. Acrescenta que a progressão para o regime aberto é destinada à ressocialização do condenado e à readaptação à vida em comunidade, devendo obter uma ocupação lícita para ser mantido o benefício, o que somente é possível a partir da obtenção do visto provisório. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/14 CNIG, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende a obtenção de visto provisório até o cumprimento da pena à qual foi condenado, em 14/10/2016, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIG, que assim estabelece: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Ora, o impetrante obteve o benefício da progressão de regime, passando a cumprir o restante da pena à qual foi condenado em regime aberto. Para tanto, deve atender a algumas condições, tais como tomar ocupação lícita e não se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 dias, sem prévia autorização judicial. Ora, para exercer o direito ao trabalho, assegurado no art. 6º da Carta Magna, bem como garantir o direito à progressão de regime, que já foi concedido, o impetrante precisa obter um visto provisório, a fim de regularizar sua situação migratória. Tal visto provisório deve ter prazo de validade atrelado ao cumprimento da pena à qual foi condenado e tem previsão na referida Resolução do Conselho Nacional de Imigração. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o impetrante não poderá obter uma ocupação lícita. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária e defira o visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIG. Intime-se o autor para regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 15 de setembro de 2014. **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES** JUÍZA FEDERAL

0016733-64.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMÔNIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA X CYGNUS - SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CYGNUS PATRIMÔNIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas

ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alegam que os valores pagos a título de férias gozadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre as férias usufruídas. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias gozadas. Assim, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 16 de setembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016815-95.2014.403.6100 - FERNANDO RUIZ TAJIKI (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
FERNANDO RUIZ TAJIKI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em setembro de 2012, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP. Alega que, em agosto de 2014, sua inscrição no referido Conselho foi cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul, praticados desde dezembro de 2008, instituição de ensino em que se formou. Sustenta ter cumprido todas as exigências e normas legais para obter a licença e exercer a profissão, culminando com a expedição do diploma e inscrição no CRECI, ocorrida em 31/01/2013. Acrescenta que, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o curso estava na relação dos cursos autorizados pelo órgão federal para inscrição nos Conselhos Regionais. Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, além de não ter sido observado o princípio do devido processo legal. Afirma que foi designada uma Comissão de Verificação da Vida Escolar, em agosto de 2014, pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, com a finalidade de proceder à análise da documentação dos ex-alunos do Colégio Colisul, que ainda não foi concluída. Por fim, afirma terem sido violados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé. Pede a concessão da liminar para suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 127576F em seu nome, até que seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado individualmente e até que não seja regularizado e validado no prazo dado pelo órgão competente. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, enquanto não houver a análise individual da sua vida escolar junto à instituição de ensino. De acordo com os autos, verifico que foi publicada a Portaria de 11-7-2014, do Coordenador de Gestão de Educação Básica, que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias (fls. 63). Tal curso foi o que o impetrante concluiu em setembro de 2012 (fls. 31), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP. Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida

escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso. Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a uma. A respeito do princípio da razoabilidade, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em janeiro de 2013, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, como consta da mencionada portaria acostada às fls. 63, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 11-7-2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica. Regularize o impetrante a inicial, atribuindo valor compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularize, ainda, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016658-25.2014.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Juntando a relação de todos os seus associados; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Regularizados, intime-se o procurador judicial, nos termos do artigo 22, parágrafo 2 da Lei 12.016/09, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X IVO SPARSA GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X UNIAO FEDERAL X IVANO CARON X UNIAO FEDERAL X NEIFFE SELAIB SALANDINI X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039137-03.2000.403.6100 (2000.61.00.039137-3) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A

Fls. 1142/1145. Intime-se CLEALCO ALCOOL E AÇUCAR S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF sob o código 2864, a quantia de R\$ 595,86 (cálculo de set/2014), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da

credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0005814-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005814-2) - SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 377/380. Intime-se o SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECILHIMENTO DE GRU, Código 13.905-0, Unidade Gestora - UG 110060, Gestão 0001, Favorecida: AGU, a quantia de R\$ 1.436,13 (cálculo de set/2014), devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS
Ciência, à União Federal, do recolhimento dos honorários advocatícios, efetuado pela executada, conforme determinado na sentença de fls. 233/237 (transitada em julgado - fls.277).Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003935-71.2014.403.6100 - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARCELO VALENZUELA COCA
Fls. 244/246. Intime-se MARCELO VALENSUELA COCA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 111,50 (cálculo de setembro/2014), devida ao CREMESP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6834

CARTA PRECATORIA

0015095-78.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP331816 - GABRIELE DIAS GONCALVES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP200255E - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP202655E - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP203319E - NATANAEL VALINO DA COSTA E SP203609E - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)
Defiro o pedido de viagem de fls. 56/62, no período de 29/09/2014 a 13/10/2014, para a Alemanha, por motivo de trabalho.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno.Informe-se a DELEMIG por correio eletrônico. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6842

EXECUCAO DA PENA

0006513-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Olga Youssef, qualificada nos autos, foi condenada pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária (fls. 36/288). A decisão transitou em julgado para o M.P.F em 28.06.2004 (fl. 292) e para defesa em 26.01.2009 (fl. 477). A apenada foi encaminhada para prestar serviços à comunidade e efetuar o pagamento da pena de multa (fls. 495 e 496). Foi proferida decisão fixando o valor da prestação pecuniária em R\$ 5.000,00 (fl. 527). Outrossim, foi deferido pedido de pagamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o pagamento da pena de multa em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 379,60 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) (fl. 62). Foram juntados às fls. 611, 613, 615, 618, 620, 628, 630, 632, 634, 638 comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação notificou a este Juízo o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, totalizando 1520 (mil quinhentas e vinte) horas de serviços prestados junto à E.E. Prof. Alberto Levy (fls. 639/649). Às fls. 654/669, 673/707 e 716/721 foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento da pena de multa, totalizando 21 (vinte e uma) parcelas. Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 724). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 733/734). A defesa técnica também requereu a concessão do indulto (fl. 749). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena. Observo que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto (parágrafo único do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado OLGA YOUSSEF SOLOVIOV o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto, na forma do caput do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1567

CARTA ROGATORIA

0004880-09.2014.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO DA INGLATERRA E PAIS DE GALES E AGENCIA CONTRA O CRIME ORGANIZADO GRAVE (SOCA) X SEM IDENTIFICACAO (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Petição juntada às fls.54/55: Preliminarmente, esclareça o peticionário a que título solicita referida vista, uma vez que a testemunha não pode ter acesso aos autos em momento anterior a seu depoimento.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ)

FICAM OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DR. MILTON GALDINO RAMOS, OAB/SP 48.880, DR. WALTER DE OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 87.936, E DRA. CLÁUDIA REGINA BARNABÉ, OAB/SP 170.839, INTIMADOS A APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 13 DA DECISÃO DE FLS. 65/66, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Processo nº 0004859-67.2013.403.6181 I. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de HENRIQUE SOBRERA BARROS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que, no dia 27/04/2013, durante abordagem policial, foram encontradas em poder do acusado 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas e, em sua residência, localizada na Rua Piquerubi, nº 18, apto. 32, Cambuci, nesta Capital, foram encontrados mais 34 (trinta e quatro) cédulas, todas igualmente falsas, totalizando 36 cédulas, sendo 10 notas com a numeração BB016757362; 15 notas com a numeração AA019917448 e 11 notas com a numeração BD000522656. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 479/2013, oriundo da Delegacia de Polícia do 8º Distrito Policial - Brás, nesta Capital, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e o rol de testemunhas. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 12/13 e pelo laudo pericial de fls. 60/63, concluindo pela falsidade das cédulas. Os indícios de autoria consistem no auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/06 e no boletim de ocorrência de autoria conhecida de fls. 08/11. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 43/44. II. 1. Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)(s) réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. 2. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive; c) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); d) eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal); e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a)(s) réu(ré)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)(s), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; g) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); h) o(a)(s) acusado(a)(s) deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui(em) ou não defensor constituído, fornecendo nome e inscrição na OAB, se for o caso, ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará(ão) da assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 4. Ocorrendo a hipótese descrita na parte final da alínea h do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 5. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 6. Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos

autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 7. Frustrada a citação do(a)(s) réu(ré)(s) no(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pelo Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a)(s) réu(ré)(s) está(ão) preso(a)(s). 8. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. 9. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. 10. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 11. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP. 12. Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005. 13. Anote-se que o acusado constituiu defensor à fl. 46, intimando-o a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o quanto determinado nos itens 2 e 3, supra. 14. Reitere-se o ofício de fl. 50. 15. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão de fls. 25/vº e do termo de compromisso de fl. 29 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004884-80.2013.403.6181, arquivando-se, após, aqueles autos, com as cautelas de praxe. 16. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. 17. Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)(s) acusado(a)(s). 18. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANWEI LIN X VLADMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Fls. 153/157 e 172/176 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de VLADMIR MARINE, na qual sustentou ser o acusado inocente, por ausência de culpabilidade nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, em razão de existência de coação ao praticar o crime a ele imputado na denúncia, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV, V, VI e VII e artigo 397, II, ambos do Código de Processo Penal. Protesta utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos pela juntada posterior de novos documentos. E requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Em relação à acusada JIANWEI LIN, diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinada tão somente a juntada das folhas de antecedentes e vista ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299 do Código Penal (contra o corréu VLADMIR) e no artigo 304, c/c artigo 299 (contra a corré JIANWEI), ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto a argumentação de que o réu VLADMIR fora coagido, sob pena de sérias ameaças (morte e outras retaliações), para praticar o delito ao qual está sendo acusado, não há nenhuma comprovação desses fatos nos autos. Portanto, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Verifico, que o órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo para a denunciada JIANWEI LIN (fls. 184/185). Inicialmente determino, com urgência, a citação da denunciada JIANWEI LIN para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 9 de Setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Fls.1431/1438 : Cuida-se de novo pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a revogação de prisão preventiva em desfavor de Hugo Orlando Sanchez Jimenez. A defesa alega que o réu está impedido de comprar passagem aérea para o Brasil diante da difusão vermelha, eis que poderia ser preso no exterior. De outro lado, junta aos autos carta do acusado relatando que se comprometeria a permanecer no Brasil para responder o processo, caso seja revogada sua prisão. Às Fl.1441 o Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva. É o relato da questão. Decido. A defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo, razão pela qual, mantenho integralmente as decisões de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva proferida às fls. 1403/1406 e 1420 e 1420 V. Ademais, tendo em vista que o réu já apresentou as declarações em substituição ao seu interrogatório (fls.1435/13438), determino a abertura de vista dos autos à defesa do acusado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação do presente despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SILVA DA PAIXAO X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X LUCIANO VIEGAS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 186, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de EMERSON SILVA DA PAIXÃO, intimando-se-a de sua nomeação, bem como quanto à audiência designada. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto às certidões de fls. 179 e 181, referente aos réus ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA e JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, respectivamente. No mais, aguarde-se a audiência designada, bem como a citação do réu EDUARDO URSULINO DA CRUZ. DESPACHO PROFERIDO EM 12/08/2014 Fls. 149/150: Trata-se de manifestação ministerial em autos oriundos da 10ª Vara Federal Criminal (por redistribuição decorrente de especialização daquela vara). Passo a decidir. 1) Em relação aos réus Emerson Silva da Paixão e Luciano Viegas, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo no dia 02 de outubro de 2014, às 16:00. 2) Em relação ao réu André Silva de Oliveira, defiro o requerimento ministerial (fl. 148, último parágrafo), cumprindo-se a decisão de fl. 123 verso, último parágrafo. 3) Em relação ao réu Eduardo Ursulino da Cruz, considerando que o Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (por razão de estar o réu respondendo a outra ação penal), determino sua citação para oferecimento de resposta à acusação no prazo legal. 4) Em relação ao réu Josafá Pereira da Silva Junior, consta ter sido preso em flagrante e condenado por crime de porte ilegal de arma (fl. 163), após os fatos narrados na denúncia do presente feito. Considerando que o réu estava em liberdade provisória, defiro o requerimento ministerial e julgo quebrada a fiança, nos termos do art. 341, inc. V, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, determino a perda de metade do valor da fiança, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal, e imponho como medidas cautelares que o réu compareça mensalmente em juízo e recolha-se no período noturno. A prática de qualquer novo delito importará em imediata reavaliação da decisão que concedeu a liberdade provisória. Assim, manifestamente incabível, até pelos antecedentes do réu Josafá, a suspensão condicional do processo. Desta forma, cite-se o réu para oferecimento de resposta à acusação no prazo legal. Por fim, defiro o requerimento ministerial de fl. 150.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3374

HABEAS CORPUS

0010949-57.2014.403.6181 - RICARDO CARDOSO MENDONCA DE BARROS X MARCIO VITA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Eugênia F. da Silva Rudge Leite em favor de Ricardo Cardoso Mendonça de Barros e Marcio Vita, por meio do qual objetivam a imediata suspensão e trancamento do inquérito policial 0208/2013-5 SR/DPF/SP, no qual é apurada a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 337-A e 297, 4º, CP.A impetrante informa que a investigação policial teve início em decorrência de ação trabalhista, na qual os pacientes foram condenados ao pagamento da contribuição previdenciária, indevidamente recolhida em razão de anotações irregulares em CTPS. No entanto, teria havido o pagamento integral dos tributos nos autos da referida ação trabalhista, acarretando em extinção da punibilidade.Alega, ainda, que igualmente não merece prosperar a investigação do crime de falso, eis que teria sido absorvido pelo crime-fim, cuja punibilidade foi extinta, e seus efeitos incidir-se-iam em face do crime-meio.Às fls. 38/39, a Autoridade Policial relata os fatos acima narrados, informando que a investigação servirá para fins de apuração da existência ou não de tais delitos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO concessão da ordem pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos: demonstração cabal da extinção da punibilidade quanto ao alegado delito-fim, e ausência de qualquer lesividade quanto ao delito-meio. Todavia, não é o que ocorre no presente caso.A ação constitucional de Habeas Corpus possui rito abreviado, apresentando, dentre as características, a urgência da medida e a plausibilidade do direito, cuja prova deve ser pré-constituída, já que não se admite dilação probatória, conforme jurisprudência pacífica:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA QUANTO A DETERMINADO PERÍODO. EM RELAÇÃO A OUTRA ÉPOCA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.1. Havendo nos autos comprovação de que o recorrente exercia, de maneira exclusiva, a gerência da pessoa jurídica, a partir de 1.11.2002, deve-se afastar sua alegada ilegitimidade quanto às declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal nos anos de 2003 e 2004, não havendo que se falar em trancamento da ação penal, na medida em que presentes indícios mínimos de que tenha participado das condutas descritas na peça de acusação.2. No que tange ao período anterior a novembro de 2002, não há nos autos cópia do contrato social e da primeira alteração contratual, documentação indispensável para que se possa analisar o alegado constrangimento ilegal.3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.4. Ademais, analisar se haveria ou não indícios de que o recorrente seria o autor dos delitos em apreço demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada em sede habeas corpus.5. Recurso improvido. (STJ, RHC 37855/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12/08/2014, DJe 21.8.14).A impetrante apresentou decisão de juiz do trabalho, em que o MM. Juiz informa ter havido o recolhimento integral dos tributos previdenciários (fls. 26). Ocorre que a Impetrante não trouxe aos autos informação prestada pela Autoridade Tributária acerca da extinção do crédito tributário pelo pagamento (Certidão Negativa de Débitos). Ressalte-se que, nos termos do art. 142, CTN, compete à Autoridade Tributária constituir o crédito tributário, mediante a apuração do tributo devido, em atividade administrativa denominada de lançamento.Ademais, não há prova, nestes autos, de que a União tenha sido intimada da sentença que fixou os valores das contribuições sociais, nos termos do art. 832, 3º e 5º, CLT, tampouco tenha concordado com os valores mencionados e admitido que já estejam quitados. Em outras palavras, não há informação alguma da Autoridade Tributária acerca do pagamento, o que poderia ensejar a extinção da punibilidade pelo pagamento.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003940-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FARINA ISSAS(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)
RELATÓRIO O Ministério Público Federal, em 27/02/2013, ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, em face de YE XUEWEI.Alega que, em 20/10/2009, agentes da Polícia Federal constataram que a acusada mantinha em depósito e expunha à venda, bolsas de procedência estrangeira

sem a devida documentação legal. Tal operação foi denominada de Operação AM/FM, sendo que as apreensões se deram no local conhecido por Feira da Madrugada, situado entre a Avenida do Estado e as Ruas São Caetano e Monsenhor de Andrade, São Paulo - SP. Em 22.5.2013, a D. Magistrada então oficiante perante este Juízo, determinou a expedição de ofício ao DERAT/SP para que fosse informado o valor total dos tributos não recolhidos, desconsiderando-se a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Em 27.08.2013 (fls. 151) a Receita Federal do Brasil informou que o total de tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 12.830,57. Às fls. 157/160, o MPF pugna pelo recebimento da denúncia, uma vez que o STF teria posicionamento no sentido de eventual aplicação do princípio da insignificância se justificar apenas quando o valor dos tributos federais não recolhidos for inferior a R\$ 10 mil. Ainda, alega que, considerando-se a incidência do ICMS, o valor total dos tributos atinge a quantia de R\$ 21.857,23 (fls. 80).

FUNDAMENTAÇÃO Entendo que não é o caso de recebimento da denúncia. O princípio da insignificância deve observar o preenchimento de alguns requisitos, para que seja aplicado: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada. Nos crimes de descaminho, a Fazenda Nacional só irá ingressar com execução fiscal, quando os tributos superarem os R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), segundo interpretação conjunta do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria MF nº 75, de 22/3/12. O 4º do art. 20 da referida Lei fala que o valor a ser considerado é a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, desde que não haja reiteração de condutas. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA.** 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. 4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1300663/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 19.9.13, DJe 27.9.13). No mesmo sentido, houve manifestações recentes da Suprema Corte, caso do HC 122213, julgado em 27.05.2014. Por sua vez, verifico dos autos que a acusada não possui antecedentes criminais (fls. 143, 146, 148, 149 e 155). Foram apreendidas 18 caixas de papelão e 04 sacos contendo bolsas diversas, que pesavam ao todo 812 quilos (fls. 15/16 e 26). Considerando o objeto jurídico, há como aplicar o princípio da insignificância, já que os impostos incidentes sobre o produto são inferiores a R\$ 20.000,00, valor mínimo a ser executado pela Fazenda Nacional (valor atualizado pela Portaria MF nº 75, de 22/3/12). Inexistindo interesse em promover a cobrança do tributo, não há razão para persecução penal, em virtude do princípio da ultima ratio, inerente ao Direito Penal. Assim, considerando que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica esta conduta imputada ao Réu.

DISPOSITIVO Portanto, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, **REJEITO A DENÚNCIA** em face de YE XUEWEI, com base no art. 395, III, do CPP, devido ao princípio da insignificância, em virtude dos valores das mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Comuniquem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a mercadoria apreendida. DESPACHO DE FLS. 77 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 67/75, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE DUAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001860-35.1999.403.6181 (1999.61.81.001860-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BELMONTE
PECIM(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002558-70.2001.403.6181 (2001.61.81.002558-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Em face da informação de fls. 1.184 providencie a Secretaria o apensamento a estes autos da Carta de Ordem nº 0004637-65.2014.403.6181. Como naqueles autos já foram expedidas as guias de recolhimento em nome das condenadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, expeça-se a guia de recolhimento somente em nome do condenado Eduardo Rocha. Após, cumpra-se na totalidade o determinado na decisão de fls. 1.182.

0003546-86.2004.403.6181 (2004.61.81.003546-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO BORSIO(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X NAIR LUIZA SHINHE(SP034247 - ERNESTO VENTURINI)

S e n t e n ç a Os réus Francisco Antônio Borsio, Robson Francisco Amâncio Costa da Silva e Nair Luiz Shine foram acusados pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, Código Penal, por fatos ocorridos em 10 de outubro de 2002. A denúncia foi recebida em 13.11.2006 (fls. 157). Em 24.06.2011 (fls. 342/345), foi prolatada sentença condenando os réus Francisco e Nair à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e o réu Robson à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Após a interposição de recursos de ambas as partes, o E. TRF-3ª Região reduziu as penas de multa de todos os réus. As penas restritivas de liberdade dos réus Francisco e Nair foram mantidas; já a pena do réu Robson foi reduzida para 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tal acórdão transitou em julgado para ambas as partes em 23.08.2013 (fls. 442). Às fls. 488/489, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A maior pena aplicada aos réus foi inferior a 2 anos de reclusão. Os fatos ocorreram em 10.10.2002. O recebimento da denúncia se deu em 13.11.2006. Por sua vez, o trânsito em julgado ocorreu em 23.08.2013. Considerando que os fatos ocorridos se deram no ano de 2002, antes da alteração do artigo 109, VI, CP, promovida pela Lei 12.234/2010, verifico a ocorrência da prescrição com base na pena em concreto, em razão da antiga redação do artigo 110, 1º, CP. No entanto, ainda que assim não o fosse, houve a prescrição com base na pena em concreto também no período compreendido entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para ambas as partes. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos réus Francisco Antônio Borsio, Robson Francisco Amâncio Costa da Silva e Nair Luiz Shine, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V, do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001731-53.2007.403.6115 (2007.61.15.001731-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA GENEROZO MENDES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 262/265: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do CP em face do seguinte réu: Maria Lucia Generozo Mendes, brasileira, filha de Valdomiro Generozo e Maria Aparecida Generozo, nascida em 16/01/1954, em São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 4360017-7 SSP/SP, CPF/MF 829306358-00. Alega que a ré auferiu vantagem indevida perante o INSS, em favor da segurada Maria Conceição Alvarenga da Silva, consistente em benefício de amparo social ao idoso, nº 88/128.937.641-4, mediante meio fraudulento. Tal benefício foi requerido em 24.03.2004 perante a agência do INSS denominada Água Rasa, em São Paulo-SP, e foi auferido até maio de 2007. Segundo consta da inicial, o pedido foi instruído com documentação inidônea, a saber, declaração de Maria Conceição de que vivia sozinha há 15 anos, bem como por conta de energia elétrica em nome de Rosa Maria Lima Mendes, no intuito de demonstrar que Maria Conceição vivia em residência de sua propriedade. Por fim, a denúncia destaca que a Sra. Maria Conceição seria pessoa de pouca instrução, e que contratou a ré como sua intermediária na obtenção do benefício, tendo-lhe pago por esses serviços os 3 primeiros benefícios auferidos. A denúncia foi recebida em 04.04.2013 (fls. 151/153). Em 01.07.2013, o MM Juízo da 7ª Vara Federal Criminal determinou o apensamento dos autos 0001161-63.2007.403.6181 ao presente, uma vez que se tratariam dos mesmos fatos (fls. 176). Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 178/187). Regularmente citada (fls. 195), a ré apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 199/200), reservando-se a apresentar posteriormente as suas alegações. Audiências realizadas em (i) 26.06.2014 (fls. 231/233), perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Maria Conceição e (ii) 01.08.2014, quando foi realizado o interrogatório da ré. Alegações finais do MPF (fls. 250/251), pugnando pela condenação. Alegações finais da DPU (fls. 253/261), alegando inexistência de prova quanto à autoria. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Noções gerais sobre o tipo O artigo 171, 3º do Código Penal

(CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los. A vantagem ilícita consistiria na obtenção de benefício assistencial ao idoso em face de Maria Conceição Alvarenga da Silva, nº 88/128.937.641-4 (fls. 27). Tal benefício teria sido concedido com base em documentos, cujos conteúdos ideologicamente falsos atestariam que Maria Conceição residiria com Rosa Maria Lima Mendes, e esta seria responsável por ajudá-la, uma vez que aquela estaria separada de seu marido Antônio há mais de 15 anos, sem auferir qualquer rendimento (fls. 34). O benefício assistencial foi requerido em 25/03/2003, conforme se verifica às fls. 26 e 35. Às fls. 05, o INSS encaminhou à Autoridade Policial a constatação de possível irregularidade na concessão do benefício, o que se deu em razão de posterior pedido de pensão por morte, nº 21/138.883.342-2. O benefício assistencial de prestação continuada tem base constitucional no art. 203, V, regulamentado pela Lei 8.742/93, que traça os seguintes requisitos cumulativos a serem preenchidos pela pessoa que pretende a concessão de tal prestação: a) Possuir mais que 65 anos de idade ou ser deficiente; eb) Não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte beneficiária possuía mais de 65 anos, no ato da concessão, portanto se enquadrava no requisito etário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Passo a analisar o preenchimento do segundo requisito. A Constituição Federal e a Lei 8.742/93 (LOAS) determinam que a concessão do benefício assistencial depende da impossibilidade financeira da parte, ou seja, da comprovação de sua miserabilidade. Isto deve ser feito de duas maneiras: através de um critério objetivo e pela análise das provas dos autos. O art. 20, 3º da LOAS traz o requisito objetivo para aferição da capacidade financeira da parte, baseado na renda per capita do requerente: 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, determina que não seja incluída na renda per capita os benefícios já recebidos por outro idoso, para fins de concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analisando apenas o 3º do art. 20 da LOAS, conjugado com uma interpretação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pode-se concluir que qualquer benefício que o idoso receba, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado na aferição da renda per capita da família, ou haveria uma discriminação indevida em relação a pessoas que possam se encontrar em uma situação de miserabilidade. Neste sentido, o posicionamento do STF: Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580.963, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 14-11-2013.) Por outro lado, revendo posicionamento anterior, o STF declarou inconstitucional a limitação a da renda per capita como critério de aferição da miserabilidade, já que, isoladamente, não é suficiente para se averiguar a situação econômica da parte. É preciso que haja uma análise concreta da situação da parte, preferencialmente acompanhada de estudo social, para que se chegue a uma conclusão sobre a miserabilidade. Neste sentido: A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios

que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 4-9-2013.)

1.2. Peculiaridades do caso concreto: Não há informações nos autos sobre o núcleo familiar existente na residência da parte beneficiária, e este dado é essencial para aferição da miserabilidade, pois não é conhecida a renda per capita daquela família. O documento de fls. 53 informa que o cônjuge da beneficiária recebia aposentadoria especial no valor de R\$ 700,00 em 2006 (época de sua morte), logo, superior a um salário mínimo, o que poderia presumir a existência de renda per capita acima do mínimo legal. Ocorre que, diante da declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF, este critério objetivo, por si só, é insuficiente para afastar o estado de miserabilidade, dependendo da análise de outros elementos, como já fundamentado acima. Além disso, o depoimento da beneficiária (Maria da Conceição) põe em dúvida se o benefício assistencial era realmente indevido, o que caracterizaria vantagem ilícita, como aponta a acusação. De fato, às fls. 77/78, Maria da Conceição depôs perante a autoridade policial, no ano de 2007, afirmando que, à época em que requereu o benefício (2003), havia se separado de fato do então esposo Antônio, pois o mesmo bebia muito, o que afastaria a fraude na concessão. Embora tenha negado a separação perante o juízo, este último depoimento ocorreu em 2014, época em que a depoente já possuía 80 anos. Mesmo assim, afirmou que o marido bebia muito (o que pode ter realmente implicado em uma separação de fato por um período, corroborando a versão perante o Delegado). A testemunha ainda afirmou que hoje não estava bem de saúde, pois tomava vários medicamentos e andava muito esquecida, o pondo em dúvida o próprio depoimento em juízo, conseqüentemente, a versão de que não houve uma separação de fato 11 anos antes. Ressalto que a testemunha é uma pessoa humilde, com pouca instrução, e a negativa da separação de fato pode ter sido dada como temor em perder a pensão por morte que recebe do marido. Assim, caso Maria da Conceição estivesse de fato separada de Antônio, na época em que requereu o benefício assistencial, o mesmo seria devido, logo, a beneficiária (e, por seu turno, a ré Maria Lucia) estaria exercendo um direito regular, nunca praticando um ilícito. Por tais razões, entendo que pairam dúvidas se o benefício assistencial era devido à época em que pleiteado. Caso a versão perante a autoridade policial seja a verídica, o fato de Maria da Conceição voltar a conviver com Antônio não implica no crime de estelionato para Maria Lúcia, seja pelas razões acima, como pelo fato do crime imputado a Maria Lúcia ser instantâneo de efeitos permanentes, já que a mesma não era a beneficiária (referido crime consumou-se com a apresentação do documento supostamente falso).

1.3. Ausência de materialidade A ilicitude da vantagem obtida mediante fraude constitui o elemento objetivo do tipo de estelionato. Assim, quando a vantagem não for ilícita, não há que se falar em crime. No presente caso, há dúvidas se o benefício seria devido a Maria da Conceição como demonstrado acima, e não se pode imputar à parte ré o dever de provar tal fato, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção da inocência. Tal princípio implica na presunção de que a beneficiária exerceu um direito regular, logo, não se pode falar em ilicitude, implicando no afastamento do elemento objetivo do tipo, o que significa inexistência de crime.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER MARIA LÚCIA GENEROZO MENDES do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. Diante da absolvição, não há custas a serem pagas. Após o trânsito em julgado, comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s) no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA (SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Recebo o recurso de fls. 322, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado BRUNO FERREIRA DE SOUZA, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, bem como para que no mesmo prazo providencie a juntada aos autos de procuração judicial.

Expediente Nº 3389

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014341-39.2013.403.6181 - ORLANDO ANHANI FILHO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, reconsidero o despacho proferido à fl. 13, determinando que seja este pedido de restituição de

coisas distribuído, ao invés, por dependência ao inquérito policial nº 0007533-18.2013.403.6181. Intime-se o requerente para, com base no artigo 120, par. 1º, do Código de Processo Penal, juntar provas atuais da propriedade do veículo, pois o documento de fl. 10 é de 2012, e sua apreensão foi em 2013. Além disso, deverá junta cópia do termo de apreensão e/ou decisão judicial que culminou no bloqueio do bem. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar. Ademais, desapense-se o feito dos autos nº 0008418-32.2013.403.6181, os quais deverão ser arquivados, consoante estabelece decisão de fl. 10 daqueles. Traslade-se para eles cópia deste despacho. Certifique-se. Após, tornem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

Tendo em vista a preclusão da prova testemunhal e o retorno da Carta Precatória nº 132/2014, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem no termo do art. 402 do CPP. Mantendo-se inertes, vista ao MPF e à Defesa constituída, nesta ordem e sucessivamente, para apresentações de alegações finais pelo prazo legal.

Expediente Nº 9002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 1116, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões recursais, intemem-se as defesas da r. sentença de fls. 1108/1113-v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. IV-) Int. SENTENÇA DE FOLHAS 1108/1113-VERSO: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 16.10.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 795/802) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, brasileiro, casado, nascido aos 20/11/1949, portador do RG nº 36.901.253-7 SSP/SP e do CPF nº 064.748.348-38, filho de Anália Maria de A Conceição, residente na Rua Claudinei Pereira de Albuquerque, n 65, Conjunto Residencial Castelo Branco, Ferraz de Vasconcelos/SP; GILBERTO LAURIANO JUNIOR, brasileiro, casado, nascido aos 05/06/1978, portador do RG n 28.613.593 SSP/SP e CPF n 175.893.328-36, filho de Gilberto Lauriano e Aurea Volpi Lauriano, residente na Rua Antonio La Giudice, n 1027, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP; PAULO VIANA DE QUEIROZ, brasileiro, nascido aos 15/10/1970, portador do RG n 326782200-8 e CPF n 405.318.578-59, filho de Ricardo Maia de Queiroz e Adriana Viana de Queiroz, residente na Rua Aglai Reis, n 197, Jardim Clarice, São Paulo/SP, ou Rua Carneiro Leão, n 218, Brás, São Paulo/SP, ou Rua Nicanor Reis, n 391, Torrão de Ouro, São

José dos Campos/SP (pesquisa em anexo); LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, brasileira, casada, nascida aos 06/10/1960, portadora do RG n 11.156.286-7 SSP/SP e CPF n 042.019.258-11, filha de Reinaldo Augusto Ferreira e Marlene Aparecida Dada Ferreira, residente na Rua José Palomino, n 158, Vila Sílvia, São Paulo/SP. Segundo consta do incluso Inquérito Policial, FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, no período compreendido entre janeiro de 2007 e março de 2009, obteve vantagem indevida em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.498.261-0, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de documentos falsos destinados a comprovar o exercício de atividades em condições especiais GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, por sua vez, intermediaram, junto ao INSS, a concessão do benefício, tendo sido os responsáveis por instruir o pedido com os documentos falsos, sendo que GILBERTO recebeu de FRANCISCO, para efetivar a prática criminosa, quantia no valor de R\$3.800,00 (fls. 53/56 do apenso II). LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, do seu turno, foi a servidora do INSS responsável por atuar em todas as fases do processo de benefício, notadamente sua formatação e concessão, tendo sido a responsável, também, por revisar para maior o valor do benefício, sem que tenha sido feito pedido de revisão pelo segurado (fls. 01/02, 46, 50 e 62/65 e 136 do apenso I). De fato, foi desvendado pelo INSS verdadeiro esquema criminoso, formado por particulares e a servidora do INSS LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, para a concessão de benefícios indevidos, em prejuízo do INSS. O esquema foi noticiado à Polícia Federal pela servidora do INSS Neusa Emiko Yamamoto Martins, que exercia suas funções na Auditoria Regional do INSS (fls. 14/16 do apenso II). No início foram separados 14 benefícios concedidos na APS Ermelindo Matarazzo, que foram instruídos com formulários de tempo especial idêntico (apesar de supostamente emitidos por diferentes empresas), que continham, inclusive, o mesmo erro de grafia. Os segurados foram convocados e informaram que a pessoa responsável por instruir e realizar os pedidos administrativos foi o corrêu GILBERTO LAURIANO JUNIOR. Além disso, constatou o INSS que todos os 14 benefícios irregulares foram concedidos por LENY APARECIDA FERREIRA LUZ. Foi então instaurado processo administrativo disciplinar no âmbito do INSS (apensos IV e V). No PAD instaurado constatou-se que GILBERTO atuou, no mínimo, em conluio com LENY na obtenção de 39 benefícios fraudulentos, nos quais foram apuradas as mais variadas espécies de irregularidades, descritas às fls. 06/07 do apenso IV, destacando-se entre elas o expediente de considerar de forma indevida tempo de serviço como especial, visando majorar o tempo de contribuição de segurado, e, assim, possibilitar a concessão indevida da aposentadoria (relatório de fls. 05/39, despacho de fls. 40/50 e parecer de fls. 51/59, todos do apenso IV). Em razão desses fatos LENY teve decretada, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, a cassação de sua aposentadoria (fl. 61 do apenso IV). Também no curso do citado PAD foi identificada a participação de PAULO VIANA DE QUEIROZ na concessão indevida dos benefícios. PAULO trabalhava para o intermediário GILBERTO, protocolando, junto ao INSS, os requerimentos fraudulentos de benefícios, entregando-os diretamente à servidora LENY (fls. 126/132 do apenso II). Recebia, como contraprestação aos seus serviços, os dois primeiros benefícios de cada segurado, sempre em dinheiro e das mãos de GILBERTO (fl. 127 do apensademas, admitiu ter adulterado os laudos de atividades especiais dos segurados, alterando a categoria profissional destes, sob orientação da ex-servidora LENY, visando a concessão indevida dos benefícios. Além disso, PAULO servia como facilitador das tratativas entre LENY e GILBERTO, levando pastas de documentos de benefícios de GILBERTO para LENY e vice-versa (fls. 81/83 e 128/129 do apenso II). Foi por intermédio desse verdadeiro esquema delituoso, que FRANCISCO SILVESTRE BATISTA contratou, para efetivar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, os serviços do escritório de contabilidade de GILBERTO (fls. 53/56 do apenso II). O benefício foi requerido na APS Ermelino Matarazzo, em 26 de janeiro de 2007 (fl. 02 do apenso I), e, segundo constatado internamente pelo INSS, foi concedido no mesmo dia em que requerido pela acusada LENY, servidora responsável por todas as fases do processo (fls. 62/65 e 71/72 do apenso I). No curso de revisão da concessão do benefício, foram detectadas diversas irregularidades (fls. 193/195 do apenso do apenso I), tais como: 1-) consideração indevida de tempo de serviço como especial e consequente aumento do tempo de contribuição no cômputo total, nos períodos de 14/12/1977 a 25/02/1978 e 14/03/1978 a 05/11/1979, na empresa Rodio Escavações e Perfurações Ltda, e períodos de 03/03/1981 a 29/12/1989 e 01/06/1990 a 28/09/1999, na empresa Griffin Drenasa - Mecânica de Solos Ltda; 2-) consultas ao CNIS do segurado em data anterior à habilitação do benefício (fls. 27/32 do apenso I); 3-) ausência de agendamento para atendimento ao segurado FRANCISCO; 4-) Revisão da renda mensal inicial do benefício, de R\$ 961,89 para R\$ 1.045,82, sendo que inexistia pedido do segurado para revisar o benefício (fls. 71/72 do apenso I). Note-se que, no tocante aos documentos que embasaram o cômputo dos períodos como tempo especial - fls. 34 e 35 do apenso I - foi constatado que os referidos laudos, apesar de supostamente emitidos por empresas diferentes, apresentavam idêntico erros de grafia (INFORMAÇÕES), idêntica formatação, inclusive de letra, idêntica redação nos campos agentes nocivos e habitualidade e permanência, bem como foram emitidos na mesma data. Além disso, as atividades informadas nos laudos de fls. 34/35 do ap. I divergiam dos registros na CTPS e CNIS de FRANCISCO, bem como os funcionários que assinam os laudos não constavam no rol de funcionários das empresas emissoras (fls. 68/70, 135/136 e 193/195 do apenso I). Convocado em sede administrativa, FRANCISCO, num primeiro momento, negou a intermediação pelo escritório de GILBERTO (161/162 do ap. I), mas admitiu que não foi quem

providenciou os laudos falsos de fls. 34/35 do ap. I, esclarecendo, ainda, que a última vez que teve contato com a empresa Rodio Escavações e Perfurações Ltda foi no ano de 1979, quando de sua demissão. O INSS concluiu que os documentos que embasaram a conversão do tempo em especial eram falsos, de forma que o segurado não possuía o tempo mínimo para se aposentar (fls. 193/195 do ap. I). O benefício indevido foi mantido entre janeiro de 2007 e março de 2009, e causou um dano, ao INSS, no valor de R\$41.113,73 (fls. 784/789). Ouvido em sede policial, FRANCISCO retratou-se em parte e afirmou que GILBERTO foi o responsável por preparar e requerer o seu benefício junto ao INSS (fls. 53/56 do apenso I). GILBERTO, outrossim, admitiu expressamente ter atuado junto ao INSS, em relação ao benefício concedido a FRANCISCO, mas, após, fez uso do direito ao silêncio (fls. 60/61 do apenso II). PAULO, ouvido em IPL diverso, descreveu pormenorizadamente como se dava o esquema fraudulento, admitindo que falsificava laudos de tempo especial sob orientação de LENY, e que servia de intermediário entre esta e GILBERTO (fls. 126/132 do apenso II). No curso das investigações e em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo MM Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, logrou-se encontrar, nos escritórios de GILBERTO, computadores nos quais estavam armazenados arquivos contendo espelhos dos documentos apontados como fraudulentos pelo INSS quando da revisão do benefício de FRANCISCO (fls. 215/218 e 234), bem como diversos outros arquivos com referências a este corréu (fls. 219, 238/240), inclusive espelhos de sua defesa administrativa (fls. 236/237). Ademais, logrou-se encontrar diversos documentos e arquivos referentes a 16 processos de benefício detectados como fraudulentos pelo INSS (listados à fl. 202/205 do ap. I). Não é só. Foi localizada planilha excel contendo os pagamentos efetuados por cada segurado, bem como quanto foi pago à servidora LENY, em relação a cada benefício (planilha de fl. 238). No caso do benefício de FRANCISCO, este pagou a GILBERTO a quantia de R\$ 3.800,00, que, por sua vez, pagou a LENY a quantia de R\$ 700,00 pela concessão indevida do benefício. Por toda a narrativa fática, percebe-se que os acusados obtiveram, em conluio e unidade de desígnios, vantagem indevida no valor de R\$ 41.113,73, em detrimento do INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro por mais de dois anos, entre janeiro de 2007 e março de 2009 (fls. 784/789). A materialidade fica demonstrada pelo processo original referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.498.261-0, que compõe o apenso I. Os relatórios de fls. 71/72, 193/195 e 202/205 do apenso I concluíram que o benefício em questão era indevido e descreveram a fraude perpetrada para a obtenção deste. Ademais disso, o cálculo de fls. 788/789, indica o montante recebido indevidamente pelo denunciado FRANCISCO, em razão da concessão do benefício. Também comprovam a materialidade delitiva: 1-) os materiais apreendidos no escritório de GILBERTO, cuja análise realizada pelo DPF demonstra toda a montagem fraudulenta do requerimento por parte do intermediário ora denunciado (fls. 212/246); 2) o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria de LENY (apensos IV e V). A autoria, no mesmo sentido, é inconteste. FRANCISCO percebeu o benefício por anos, ciente da falsidade dos documentos que o instruíram, vez que ele, quando ouvido junto ao INSS, em 05 de novembro de 2007, afirmou ter sido o responsável por dar entrada pessoalmente no requerimento do benefício (fls. 135/136 do apenso I). Apenas em sede policial FRANCISCO mudou sua versão dos fatos e disse que GILBERTO foi o responsável por montar e requerer o benefício fraudulento (fl. 53 do apenso II). Vale frisar que FRANCISCO já havia requerido o benefício em setembro de 2004, que fora indeferido pois ele contava, naquela data, com 25 anos e 08 meses de contribuição (fl. 136 do ap. I). Assim, FRANCISCO tinha conhecimento de que, passados apenas mais 02 anos e 05 meses, ele ainda não tinha completado o mínimo necessário para aposentar-se. Outrossim, GILBERTO foi a pessoa contratada para requerer o benefício indevido, conforme afirmado tanto pelo segurado, como pelo próprio GILBERTO. Além disso, em um de seus escritórios de contabilidade foram encontrados espelhos da documentação inidônea apresentada para concessão do benefício, além de diversas outras referências ao requerimento fraudulento de FRANCISCO, bem como planilha de pagamentos da qual consta pagamentos efetuados à servidora LENY. Para o desempenho de sua atividade de intermediador de benefícios fraudulentos junto ao INSS, tinha o auxílio de PAULO, responsável por protocolar os requerimentos, falsificar documentação e transitar pastas de documentos entre LENY e GILBERTO. LENY era a servidora do INSS, que perfazia a última ponta do esquema criminoso, sendo a responsável por formatar, habilitar e conceder o benefício, a despeito das flagrantes irregularidades apontadas pela autarquia quando da revisão administrativa. Acerca da autoria desta acusada destaca-se, ainda, a planilha de pagamentos por ela recebidos, relacionados à concessão de benefícios indevidos, de fls. 238 dos autos. Note-se que GILBERTO (fls. 67/74 do apenso II), PAULO (fls. 760/767) e LENY (fls. 752/759) estão sendo investigados e/ou foram processados em diversos outros inquéritos por fatos similares aos presentes e, pelo que se denota do quanto apurado, faziam da fraude junto ao INSS verdadeiro meio de vida, praticando tais atos de forma habitual e, porque não dizer, profissional. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, para que, após regular processamento, seja julgada procedente, condenando-se os acusados, ouvindo-se oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 16 de outubro de 2013. Rol de Testemunhas 1 - Neusa Emiko Yamamoto Martins, servidora do INSS (fl. 14 do ap. II); 2 - João Francisco Marques de Souza, servidor do INSS (fl. 18 do ap. II); 3 - Marco Antonio Costa, servidor do INSS (fl. 72 do apenso I); 4 - Vagner Barroso de Sousa, servidor do INSS (fl. 111 do apenso II). Antes da análise

da denúncia, foi oficiado ao INSS para que informasse se o codenunciado FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, tinha benefício previdenciário de aposentadoria ativo (fls. 815 e 816). Em 24.12.2013, o INSS informou que o benefício 42/140.498.261-0 encontra-se ativo, tendo sido determinado por decisão judicial o restabelecimento do mesmo (folha 825/831). Dada vista ao MPF para manifestar-se sobre a decisão na esfera cível, requereu o nobre Procurador da República o recebimento da denúncia, argumentando que, apesar de o INSS informar que o benefício de FRANCISCO encontra-se ativo e de constar nos autos decisão - não definitiva - reconhecendo o benefício do mesmo, as instâncias cível e penal são autônomas, não vinculando a esfera penal, a decisão cível (folha 832). A denúncia foi recebida em 03.02.2014 (fls. 834/837). Os acusados LENY (fls. 1066/1067), GILBERTO (fls. 1008/1011) e FRANCISCO (fls. 1081/1083) foram citados pessoalmente, constituíram defensor nos autos (procurações às fls. 1028, 1075 e 1077) e apresentaram resposta à acusação (fls. 1021/1027, 1070/1074). A citação do corréu PAULO VIANA DE QUEIROZ ainda não foi efetivada (fls. 1103). A defesa do acusado GILBERTO requereu pedido de restituição de coisa apreendida (fls. 1016/1018). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que os documentos, em tese, podem interessar ao processo (não há especificação) e, em princípio, não haver interesse de GILBERTO na restituição dos documentos de terceiros, bem como pelo fato de que sequer há certeza quanto à idoneidade da documentação (fls. 1105). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a apreciar a viabilidade da absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Depois de apresentada a resposta à acusação, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado nas hipóteses inculpidas no artigo 397 do CPP: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os elementos constantes dos autos propiciam a absolvição sumária dos acusados, pois o fato descrito na denúncia não constitui estelionato, pois a vantagem obtida pelo segurado era devida, portanto, lícita, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não indevida conforme faz crer o Ministério Público Federal na peça acusatória (fls. 795/802). Com efeito, houve decisão judicial, em Instância Superior, a respeito do benefício previdenciário NB 42/140.498.261-0, objeto da denúncia, reconhecendo o exercício de atividade especial do segurado FRANCISCO SILVESTRE BATISTA nos períodos de 14.03.1978 a 05.11.1979, 10.03.1981 a 29.12.1989 e de 01.06.1990 a 28.04.1995, totalizando 34 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até 26.01.2007, data do requerimento administrativo e, por conseguinte, foi determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/140.498.261-0), sem alteração do coeficiente de cálculo, pagando-se as prestações vencidas desde 01.05.2009, data da cessação do benefício. É este o inteiro teor do r. julgado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-16.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.000314-8/SPRELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : FRANCISCO SILVESTRE BATISTA ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00003141620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido para formulado em ação previdenciária que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/140.498.261-0), por não restar comprovado o exercício de atividade especial. Em sucumbência, condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos da gratuidade de justiça. Sem custas. Pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que as anotações em CTPS comprovam que exerceu a atividade de sondador entre 14.03.1978 a 05.11.1979, na empresa Ródio S/A Perfurações e Consolidações, 10.03.1981 a 29.12.1989 e de 01.06.1990 a 28.09.1999, ambos na empresa Griffin Drenagem Mecânica de Solos Ltda, que em razão da analogia ao perfurador, pois exercidos no mesmo ambiente, encontra previsão no código 2.3.4, II, do Decreto 83.080/79, cuja contagem especial é admitida até o advento da Lei 9.032/95. Requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial, e ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% do valor total da condenação. Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte. Após breve relatório, passo a decidir. Na petição inicial, busca o autor, nascido em 20.11.1949, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (carta de concessão fl.80), DER: 26.01.2007, o restabelecimento do benefício desde a data da cessão administrativa, tendo em vista a decisão do INSS que revendo o ato concessório, excluiu a contagem especial dos períodos de 14.12.1977 a 25.02.1978, 14.03.1978 a 05.11.1979, 10.03.1981 a 29.12.1989 e de 01.06.1990 a 28.04.1995, terminando por, em 01.05.2009, cessar o benefício (CNIS fl.266). No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal

supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o laudo técnico elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Da petição inicial e dos autos do processo administrativo, verifica-se que o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, em auditoria, verificou-se que eram falsos os formulários DSS 8030 (antigo SB-40; fl.64/65), que deram suporte ao reconhecimento de atividade especial (relatório fl.101/102) e que tais empresas já não estavam em atividade (fl.165/166). No termo de declaração perante o INSS (fl.191/192), a parte autora informou que não apresentou qualquer formulário de atividade especial quando requereu o benefício; que não era possível localizar as empresas, e que nas empresas Ródio e Griffin trabalhou com máquina perfurando o solo. Conforme CTPS (doc.23/26) o autor exerceu a função de sondador na empresa Ródio S/A Perfurações e Consolidações e Griffin Drenasa - Mecânica de Solos Ltda. O Decreto 53.831/64 prevê no código 2.3.1 e 2.3.2 a contagem especial aos trabalhadores ocupados em perfuração e escavações de superfície e poços em túneis, galerias e escavações a céu aberto. De outro turno, conforme julgado administrativo paradigma juntado pelo autor (fl.13/16) a 10ª JR - Décima Junta de Recursos, o INSS reconheceu o exercício de atividade especial, na função de sondador. Compulsando os autos do processo administrativo (fl.162/163) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 14.12.1977 a 25.02.1978, servente, e de 14.03.1978 a 05.11.1979, sondador, ambos na Ródio Perfurações e Consolidações Ltda, de 10.03.1981 a 29.12.1989 e de 01.06.1990 a 28.04.1995, ambos na função de sondador, na empresa Drenasa Ltda. Ressalte-se que o fato de ter havido alteração do cargo de sondador para encarregado, no período de 10.03.1981 a 30.11.1989, laborado na empresa Griffin Drenasa Mecânica de Solos Ltda (fl.40), não afasta o direito à contagem especial, tendo em vista que, imediatamente ao término do referido vínculo, ou seja, em 01.06.1990, o autor foi recontratado pela mesma

empresa - Griffin Drenasa Ltda, para o cargo de sondador, a indicar que não houve efetiva alteração das atribuições do autor quanto às atividades exercidas na empresa. Assim, devem ser tidos por especiais (40%) os períodos de 14.03.1978 a 05.11.1979, sondador, na empresa Ródio S/A Perfurações e Consolidações (CTPS doc.23), de 10.03.1981 a 29.12.1989 e de 01.06.1990 a 28.04.1995, ambos na função de sondador, na empresa Griffin Drenasa Ltda, conforme código 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto 53.831/64. Deve ser tido por comum o período de 14.12.1977 a 25.02.1978, vez que a função de servente (CTPS doc.22) não está prevista como atividade especial nos decretos previdenciários que regulam a matéria. Ressalte-se que embora excluída a conversão do período de 14.12.1977 a 25.02.1978, haverá pequena alteração no tempo de serviço, sem reflexo no coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, o INSS reconheceu em sede administrativa 34 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço até 26.01.2007, data do requerimento administrativo. Excluído o período de conversão do período de 14.12.1977 a 25.02.1978, o autor totaliza 34 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até 26.01.2007, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/140.498.261-0), excluída a contagem especial relativa ao período de 14.12.1977 a 25.02.1978. Mantida, todavia, a mesma renda mensal e termo inicial nos moldes como concedido administrativamente, ou seja, DIB: 26.01.2007, data do requerimento administrativo, sendo devida as prestações vencidas desde 01.05.2009, data da cessação (fl.266). Não incide prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 18.01.2011 (fl.02). Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 14.03.1978 a 05.11.1979, 10.03.1981 a 29.12.1989 e de 01.06.1990 a 28.04.1995, totalizando 34 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até 26.01.2007, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/140.498.261-0), sem alteração do coeficiente de cálculo, pagando-se as prestações vencidas desde 01.05.2009, data da cessação do benefício. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja restabelecido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/140.498.261-0), DIB: 26.01.2007, considerando comum o período de 14.12.1977 a 25.02.1978, sem alteração do coeficiente de cálculo apurado à época da concessão administrativa, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso, devidas a contar de 01.05.2009, data da cessação, serão resolvidas em liquidação de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2013. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator Como se observa da denúncia, o Ministério Público Federal imputa o crime de estelionato contra o INSS a GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e FRANCISCO SILVESTRE BATISTA. O artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A elementar vantagem ilícita inexistente, como se infere da r. decisão do egrégio TRF da 3ª Região acima referida, porquanto era lícito e devido o benefício. No caso dos autos, para a obtenção do benefício de aposentadoria, o falsum descrito na denúncia como meio para o estelionato seria irrelevante, sem potencialidade lesiva. O segurado, à época de seu requerimento administrativo (janeiro de 2007) tinha direito ao benefício pleiteado. Está-se, sem dúvida, diante de crime impossível. O suposto ardil descrito na exordial não tinha a menor aptidão para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo. Na verdade, o lesado foi o próprio segurado, o qual, embora tivesse tempo suficiente para se aposentar em janeiro de 2007, teve o seu benefício, embora concedido num primeiro momento, cassado em maio de 2009. Cumpre registrar, mais uma vez, que não há que se falar em vantagem ilícita ou prejuízo alheio, elementares do crime de estelionato, pois o segurado Francisco preenchia os requisitos para se aposentar. Pelo exposto, o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, pelo que os codenunciados FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY

APARECIDA FERREIRA LUZ devem ser sumariamente absolvidos, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ademais, considerando o motivo da absolvição (o fato narrado evidentemente não constitui crime - artigo 397, III, CPP), nos termos do artigo 580 do CPP, estendo ao corréu PAULO VIANA DE QUEIROZ, ainda não citado, seus efeitos, também o absolvendo sumariamente. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente FRANCISCO SILVESTRE BATISTA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiência. Quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela defesa de GILBERTO LAURIANO JUNIOR às fls. 1016/1018, observo que não está devidamente especificado quais são documentos que se pretende a restituição e, conforme anotou o MPF, o requerente menciona tratar-se de documentos pertencentes a clientes. Desse modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias especifique qual documento pretende ter restituído, juntando procuração do cliente, se se tratar de documento de terceiro. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive quanto ao apenso (autos nº 0007034-05.2011.403.6181), remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (absolvidos) e, depois de cumpridas as determinações anterior, arquivem-se os autos e seu apenso (autos nº 0007034-05.2011.403.6181). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) Fls. 1175 - Anote-se o nome do procurador no sistema processual. Providencie o procurador a juntada desta petição, assim como das procurações de fls. 1176/1178 nas vias originais. Defiro a reabertura do prazo para resposta à acusação, que deverá ser apresentada no prazo legal. Quanto ao último pedido, defiro excepcionalmente o encaminhamento de cópia digitalizada da inicial por correio eletrônico. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4848

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011593-97.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) WAGNER LUIZ PEREIRA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO DE FLS.20:(...) Vistos. Converto o julgamento em diligência. O requerente, que advoga em causa própria, despachou pessoalmente com este magistrado, aduzindo que sempre utilizou o veículo, ao menos a partir de sua compra, cogitando até de eventual clonagem do carro. Já o parquet invocou a representação policial no sentido de suspeita de fraude no financiamento. O item 13 do contrato de cédula bancária dispõe que o veículo deveria ser coberto por seguro (fl.08). Diante do exposto, decido: a) Informe o requerente se o seu veículo encontrava-se segurado e se foi submetido à avaliação pela seguradora, devendo juntar os documentos pertinentes ao contrato de seguro. Junte também o requerente qualquer outro documento que entender cabível para demonstrar que ele efetivamente utilizava o veículo. Prazo: 15 (quinze) dias; b) De outro lado, manifeste-se o

parquet sobre a alegada suspeita de fraude em financiamento, informando se já existe apuração definitiva a respeito. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014. (...) (PRAZO PARA O REQUERENTE - 15 DIAS)

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015675-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X ROBERTO MOTA COELHO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)
Fls. 111/115: defiro o requerido e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2014, às 16:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato, requisitando-se e intimando-se. As testemunhas arroladas pela defesa do réu ANDERSON ROBERTO BEZERRA deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça. Dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução dos mandados expedidos. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-61.2004.403.6181 (2004.61.81.001252-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GONCALVES BRAGA X PAULO DE LIMA ALVES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS X FATIMA ABOU ZENNI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X EGUIMAR ALVES DA SILVA X REINALDO VIEIRA GOMES
SENTENÇA EXTINÇÃO DE PAULO DE LIMA ALVES E FÁTIMA ABOU ZENI:.....***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 99/2013 Folha(s) : 92... Posto isso: Declaro extinta a punibilidade dos acusados FÁTIMA ABOU ZENNI (RG n.º 19.856.333-4/SSP/SP e CPF n.º 111.589.428-50) e PAULO DE LIMA ALVES (RG n.º 18.123.537/SSP/SP e CPF n.º 088.145.518-04), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal(...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-96.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO APARECIDO RAMOS e GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS, por meio da qual se lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2013, por meio da decisão de fls. 170/171. Foi arrolada uma única testemunha de acusação, residente em Atibaia/SP. A Defesa de CLÁUDIO apresentou sua resposta escrita às fls. 252/271, acompanhada dos documentos de fls. 272/274, na qual alegou: a) desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 171 do CP; b) A Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita em nome de GEORGES, à fl. 278, alegando a inocência do réu. Passo a decidir. 2. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o

acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 3. Quanto à alegação de desclassificação do delito, para aquele previsto no artigo 171 do Código Penal, entendo-a equivocada. A obtenção de financiamento mediante fraude perante instituição financeira é um crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Particularmente, também entendo que, em verdade, o bem jurídico tutelado é o patrimônio da instituição financeira - e não, propriamente, o sistema financeiro nacional. Mas isso não altera a qualificação jurídica da conduta. Obter financiamento mediante fraude em instituição financeira é um crime que se diferencia do estelionato pelo critério da especialidade. Não é necessário verificar se houve, ou não, ofensa ao sistema financeiro nacional para a caracterização do delito. Não é lícito ao juiz desconsiderar o tipo penal previsto para a conduta, sob o fundamento de que não houve lesão ao sistema financeiro nacional, desde que se reconheça que, em verdade, o bem jurídico tutelado é o patrimônio da instituição financeira. Todos os crimes previstos na Lei nº 7.492/1986 são de competência federal, nos termos do seu artigo 26, que regulamenta, por sua vez, o artigo 109, VI, da Constituição. 4. No que diz respeito à inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas, tampouco merece acolhimento. Consta da denúncia, em suma, que CLAUDIO era proprietário da loja de veículo DANNY CAR e que teria sido o responsável pela realização de um financiamento fraudulento em nome de Rozilda Rodrigues dos Santos e, também, o beneficiário do recebimento dos valores liberados em razão desse financiamento. 5. No que se refere à alegação de que CLAUDIO não atuou na obtenção do financiamento, nem obteve vantagem dele decorrente, trata-se de questões a serem apreciadas após a instrução processual. 6. Oficie-se à instituição financeira para que encaminhe o contrato original de credenciamento firmado com a empresa DANNY CAR (Cláudio Aparecido Ramos - ME), bem como a via original do documento de fl. 14. 7. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos réus. 8. Ciência ao MPF dos ofícios de fls. 181/183, 193/195 e 199/221, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações solicitadas e requeira o que entender necessário. São Paulo, 4 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo São Paulo, 04 de abril de 2014. ----- À fl. 311 dos autos, foi reunida Informação de Secretaria no sentido de que a suspensão das atividades no Fórum da Comarca de Atibaia/SP foi prorrogada até a data 31 de julho de 2014, sem previsão de retorno às atividades em caráter de normalidade. Ante a impossibilidade de cumprimento da Carta Precatória nº 149/2014-Igk e dado o seu caráter itinerante, encaminhe-se, excepcionalmente, a deprecada à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, tendo em vista estar o município de Atibaia/SP inserido em sua jurisdição. Comunique-se esta providência à Comarca de Atibaia/SP para que a Carta Precatória não seja autuada em duplicidade. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2014. -----

-----1. Cumpra-se o despacho de fls. 313. 2. Intimem-se as partes, dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em razão da especialização deste (Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014). 3. Providencie a Secretaria a reiteração do ofício de nº 605/14-AP, nos mesmos termos de fls. 23 do apenso de Capa Branca, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se a presente decisão bem como de fls. 279/280 e de fls. 313. 5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-03.2008.403.6181 (2008.61.81.005961-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X BALBINO MARQUES(PR046775 - ADEILTON FIOREZI CARDIN E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

1. Verifico que a mídia digitalizada contendo os depoimentos das testemunhas de acusação Moacyr de Moura e Claudio Crepaldi realizados por Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, bem como o depoimento da testemunha da defesa ouvida como informante José Antônio Mori realizado por Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, somente foi juntada após a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal (fls.503). Sendo assim, defiro a devolução do prazo requerida às fls.485. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo

403,3º, do Código de Processo Penal e, bem como, para, no mesmo prazo, manifestação expressa acerca da decisão de fls.392/395, em especial quanto à rejeição da denúncia oferecida em face de José Antônio Mori, Luis Carlos Santos Silva e Andre Cifali. Após, intimem-se a defesa do réu BALBINO MARQUES para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do supracitado diploma legal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de julho de 2014.

Expediente Nº 3164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016983-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BELLA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Chamo o feito à ordem.1. Em que pese o teor da decisão proferida à fls. 445/445v quanto a expedição de guia de recolhimento provisória em nome do réu LEANDRO BELLA DA SILVA, em retificação à decisão de fls.442/442v que havia determinado a expedição de guia de recolhimento definitiva, verifico que não é este o momento para a expedição de guia de recolhimento em nome desse réu, uma vez que ele não se encontra preso e ainda há recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, que pretende, inclusive, o aumento da pena atribuída ao réu LEANDRO BELLA DA SILVA, pendente de julgamento. Verifico, outrossim, que a guia de recolhimento provisória n.º 12/2014 (fls.446/447) em nome do réu LEANDRO BELLA DA SILVA foi expedida equivocadamente ao Juízo da Execução Criminal da Comarca de Santo André/SP. Diante das constatações supra, torno sem efeito a decisão proferida à fls.445/445v na parte que determinou a expedição de guia de recolhimento provisória em nome do réu LEANDRO BELLA DA SILVA e conseqüentemente cancelo a guia de recolhimento n.º 12/2014. (fls. 446/447). Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Santo André/SP solicitando seja desconsiderado o ofício n.º 973/2014-AP bem como sejam adotadas as providências necessárias para o cancelamento da guia de recolhimento n.º 12/2014, expedida em nome do réu LEANDRO BELLA DA SILVA.2. Ante o teor da certidão supra em relação à petição de contrarrazões de apelação do réu MARCELO DA SILVA e considerando a determinação do item 8 da decisão de fls. 442/442v, expeça-se com urgência a guia de recolhimento provisória em nome do réu MARCELO DA SILVA, nos termos daquela decisão.3. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do réu LEANDRO BELLA DA SILVA.4. Cumpridos os itens anteriores, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se. .PA 1,10 São Paulo, 1º de setembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014382-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVALDO RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

1. Fls. 291/299: dê-se ciência às partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após voltem os autos conclusos. São Paulo, 4 de setembro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039173-85.2003.403.6182 (2003.61.82.039173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044458-64.2000.403.6182 (2000.61.82.044458-4)) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Intime-se a executada (DIFUSÃO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0030927-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525175-37.1996.403.6182 (96.0525175-2)) OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com os cálculos. Após, voltem conclusos.

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A Embargante opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 271, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0019610-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Em face da resposta da embargada juntada às fls. 164/164, desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019611-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a executada (INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0009550-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Quanto aos requerimentos do Embargante. Indefiro o pedido de expedição de ofício judicial, pois tratam-se de processos judiciais dos quais o Embargante pode requerer certidão ou cópias, não tendo demonstrado que seu acesso tenha sido negado. Anoto que o Juízo não antecipa posicionamento sobre suficiência ou insuficiência de prova documental. Indefiro também, a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópias de DCTFs e informações prestadas pelo próprio Embargante. É que, por um lado, trata-se de documentação do próprio Embargante e, por outro, é medida que ela pode providenciar diretamente. 2- Quanto aos requerimentos da Embargada. Indefiro o pedido de nova vista, pois a requisição judicial para devolução do processo ocorreu passados 35 (trinta e cinco) dias da vista, portanto, já decorrido o prazo para manifestação. Acolher tal pedido violaria a isonomia processual. 3- No tocante aos requerimentos da Embargada para que se intime o Embargante (fls. 512 e 523), acolho-os, facultando ao Embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual juntada de documentação. Caso ocorra, a Embargada será intimada. 4- Ciência ao Embargante dos documentos juntados pela Embargada. Int.

0045724-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 127/130: Anote-se. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova

pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058460-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039311-37.2012.403.6182) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007936-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0)) LIVINO LOPES (SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0038600-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028160-31.1999.403.6182 (1999.61.82.028160-5)) DENISE ARAUJO DORILEO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls. 156/168: Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, reconsiderando a decisão de recebimento dos Embargos, que ficam recebidos com efeito suspensivo. De fato, a penhora ocorreu e o valor do imóvel é bem superior ao do débito, razão pela qual reconheço possibilidade de efetivo dano aos Embargantes em caso de prosseguimento da execução. Apense-se e, após, vista à Embargada para impugnação. Int.

0047255-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9)) CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. É que no caso, embora realizada a penhora e intimada a executada, não se sabe o montante de eventuais créditos a serem depositados naqueles autos, sendo certo que hoje nenhum crédito existe. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0050968-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051685-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1)) JBS S/A (SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 881/885: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, diante do depósito judicial no valor integral da dívida. Intimada em 08/09/2014,

manifestou-se na presente data, sendo tempestivo o recurso, razão pela qual dele conheço, nos termos do art. 536 combinado com 188 do CPC. No mérito, apontou omissões na decisão. Segundo afirmou, o débito objeto da execução embargada não está garantido, na medida em que em 20/03/2014, a Embargante levantou, mediante alvará, a quantia depositada, em cumprimento à decisão no agravo n. 0028565-95.2013.403.0000. Outrossim, houve confissão da dívida pela executada em 05/11/2013, ao aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, de forma que a embargada já requereu a suspensão da execução fiscal, não havendo interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos. Com efeito, verifico, partir da planilha de fls. 874/879, que houve bloqueio de saldo em contas bancárias da embargante em 18/10/2013, transferido para conta judicial em 23/10/2013. Assim, na data em que foram ajuizados os embargos (18/11/2013), havia garantia do juízo. Ocorre que, tal como alegado pela embargada, quando do recebimento dos embargos, em 06/08/2014 (fl.879), o depósito já havia sido liberado em favor da embargante, por força de decisão do Tribunal. Nesse sentido, consta dos autos da execução fiscal (fls.873/884 e 894) que em 25/02/2014, o Eminent Desembargador Nery Júnior deferiu a suspensividade postulada no agravo n. 0028565-95.2013.403.0000, determinando a imediata liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Tal decisão foi comunicada a este juízo em 11/03/2014. Em 14/03/2014, em cumprimento à decisão do Nobre Relator, determinou-se a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da Embargante, o que veio a ser cumprido em 20/03/2014, com efetivo levantamento em 25/03/2014. Acrescento que, na Execução foram ofertados bens em substituição do depósito sobre os quais a exequente ainda não se manifestou (fls.742 e 774/777). Já o aludido parcelamento da dívida, de fato ocorreu, porém foi realizado pela executada SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fl.868), não pela embargante, JBS S/A, que alega, nesta demanda, ilegitimidade passiva, impossibilidade de sucessão em multa e juros, prescrição para redirecionamento, decadência e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS em cobrança. Reconsidero a decisão embargada e determino a suspensão do trâmite dos embargos até regularização da penhora nos autos da execução. Ressalto que, nesse caso, a penhora, conquanto a dívida esteja parcelada, mostra-se necessária, para permitir a defesa pelo corresponsável. Assim, determino que a embargada se manifeste sobre bem oferecido em garantia, nos autos da execução fiscal. Regularizada a garantia, façam-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

0008714-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-46.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0050974-46.2013.403.6182. Após, venham conclusos para Juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039375-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040388-86.2009.403.6182 (2009.61.82.040388-3)) GIOVANNA DEL BUONO TRAMA REPRESENTADA POR MICHELE JULIANA PRESTES DEL BUONO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- O pedido formulado como liminar é o próprio mérito destes Embargos. 2- Suspendo o trâmite processual até solução sobre a penhora, a ser dada nos autos da Execução. 3- Aguarde-se em Secretaria. 4- Traslade-se para a Execução cópia da certidão de óbito (fls.18). In,

EXECUCAO FISCAL

0038189-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041963-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Fls.10/58: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre a razão do ajuizamento e da inscrição no SERASA, pois no mesmo dia (12/08) desistiu de parcelamento anterior e requereu novo. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos para melhor análise. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3310

EXECUCAO FISCAL

0506245-05.1995.403.6182 (95.0506245-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão da E. Corte, proferida nos autos do Agravo n. 0058768.57.2013.403.0000, excluindo-se o nome de Wagner Canhedo Azevedo do polo passivo do presente feito.Após, aguarde-se a decisão do E. TRF3 quanto ao agravo n. 0028774.64.2013.403.0000.

0536454-20.1996.403.6182 (96.0536454-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 9605254069Execução FiscalExequente: BANCO CENTRAL DO BRASILExecutado: COTRA S/A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 218/219), em face da decisão proferida às fls. 209.Alegou obscuridade e omissão na decisão proferida às fl. 209 que indeferiu o pedido de apresentação do processo administrativo pela exequente.É o relatório. Passo a decidir.Insurge-se a embargante, entendendo pela continuidade do processamento do feito executivo. Contudo, a decisão de fl. 209 foi clara em determinar sua suspensão, inexistindo, dessa forma, qualquer contradição na decisão embargada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Prossiga-se nos termos determinados à fl. 209.P.I.

0552883-91.1998.403.6182 (98.0552883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

Intime-se a executada para que esclareça este Juízo se efetuou o levantamento integral da quantia transferida pelo Juízo Cível à disposição desta 3ª Vara de Execuções, por meio do depósito de fl. 184.Caso a executada confirme mencionado levantamento, diante do trânsito em julgado à fl. 183, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000914-60.1999.403.6182 (1999.61.82.000914-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO DECISÃOFls. 233/281 e 283/287: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA PINHEIRO, do polo passivo da execução, por ter deixado o quadro societário da empresa antes da constatação de dissolução irregular da mesma. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com relação à coexecutada VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO,

verifico que a mesma foi incluída de ofício, pela decisão de fl. 224. Contudo, observo da ficha cadastral acostada aos autos às fls. 284/286 - vº, que a coexecutada em comento não exercia poderes de administração da sociedade devedora. Desta forma, sua inclusão foi indevida, e deve proceder-se, também, à sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Quanto ao pedido da exequente, INDEFIRO, por hora, tendo em vista que já houve determinação nesse sentido (fl.174), restando infrutífera a penhora. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao espólio de JOÃO BATISTA DE PAIVA, apresentando certidão que dê conta de seu processo de inventário e herdeiros, se o caso. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, permanecendo os autos no arquivo sobrestado até que lhes seja dado andamento. Intimem-se.

0000921-52.1999.403.6182 (1999.61.82.000921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARINA PEREIRA LTDA X RUBENS JOAQUIM PEREIRA(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00009215219994036182 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executada: FARINA PEREIRA LTDA. RUBENS JOAQUIM PEREIRA PRISCILA FARINA PEREIRA DECISÃO Fls. 242/254: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada PRISCILA FARINA PEREIRA, do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o suficiente. Intimem-se.

0051112-04.1999.403.6182 (1999.61.82.051112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COM/ LTDA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) REPUBLICAÇÃO. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 363/2014 Folha(s) : 484 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Defiro o levantamento da(s) penhora(s). Expeça-se alvará, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0055236-93.2000.403.6182 (2000.61.82.055236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ESPORTES SUMARE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 198/199: tendo em vista que o valor requisitado já foi disponibilizado para a petionária, conforme se verifica no extrato acostado à fl. 197, dou por prejudicado o pedido. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0061764-46.2000.403.6182 (2000.61.82.061764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se a executada desta decisão.

0012674-35.2001.403.6182 (2001.61.82.012674-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.218,63 que o depositário judicial, ADONIRAB BRESSANE, CPF 646.044.898-15, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o

resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0020141-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020141-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)
Fls.39/42: Analisando os documentos de fls.44/45, observo que a executada é uma filial e que a matriz encontra-se ativa. Ora, filial não é pessoa jurídica, é órgão despersonalizado da entidade que, como um todo, assume a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, se a pessoa jurídica é devedora, os bens de todos os seus estabelecimentos, tenham ou não CNPJ diferentes, respondem indistintamente pela dívida. Desse entendimento a jurisprudência não discrepa, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÍVIDAS DA MATRIZ. IRPJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FILIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO.- Não se pode apreciar em sede de agravo de instrumento questão relativa a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, quando esta não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo.- A responsabilidade decorre da personalidade jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, pelo que a dívida da empresa matriz é também da filial, mero órgão descentralizado da entidade, despersonalizado. Irrelevante que para fins de simples controle da Administração Tributária apresente a filial CGC diverso da matriz.- Em se tratando de dívidas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo pagamento é centralizado, nos termos da Instrução Normativa nº 93/2001, para que se emita Certidão Negativa de Débitos em favor da filial, é mister que esta comprove a suspensão da exigibilidade dos créditos, nas condições previstas no artigo 151, do CTN, o que não ocorre na espécie.- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grifei)(TRF5, Terceira Turma, Relator Alcides Saldanha, Processo n. 200205000196586, Agravo de Instrumento n. 44246, decisão, unânime, de 25/09/2003, DJ de 17/02/2004, p. 602) Nesse sentido, o simples fato de a matriz constituir novas filiais, com novas inscrições não pode constituir empecilho à atribuição de responsabilidade, já que se trata de providência promovida perante a própria Administração Tributária, efetivada de acordo com as suas exigências e que não poderá servir de artifício de ocultação ou dissimulação. Assim, e considerando que todas as diligências efetuadas por este juízo na busca de bens da parte executada resultaram inócuas, inclusive no que concerne à tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DETERMINO, o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.326,52 que a parte executada HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA - ME, (CNPJ 71.873.509/0001-97 - Matriz e n. 71.873.509/0002-78 - filial, citados e sem bens penhoráveis conhecidos possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0039106-86.2004.403.6182 (2004.61.82.039106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AGUAS DA PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 340/470: Defiro o requerido pela exequente, ora executada. Para tanto, intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a memória discriminada de cálculos referente aos honorários advocatícios em execução neste feito. 2. Cumprido, dê-se vista dos autos à ora executada conforme requerido, para que se manifeste se concorda ou não com os referidos cálculos. 3. No mais, prossiga-se a partir do item 4. do despacho de fl. 336. 4. Intime-se a executada, ora exequente.

0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 200561820571695 Exeçante: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: SUCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - MASSA FALIDA DULCINÉIA MAIRA DOS SANTOS FANTOZZI LUCIANO FANTOZZI DECISÃO Fls. 61/74: trata-se exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO FANTOZZI e DULCINÉIA MAIRA DOS SANTOS FANTOZZI, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada DULCINÉIA MAIRA DOS SANTOS FANTOZZI do polo passivo da execução. A falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Contudo, resta autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso, restou comprovada a responsabilidade subjetiva do coexecutado LUCIANO FANTOZZI ante a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, conforme comprovado na ficha cadastral completa da JUCESP, onde consta que sua condenação pela prática de crime falimentar (artigos 187 e 188, II, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45), com acórdão transitado em julgado em 12/02/2010 (fl. 87). Nesse sentido. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN 1. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00119941620024036182, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. II. De fato, constata-se no julgado ter havido omissão quanto à apreciação do documento de fls. 57/59. Isso porque, como afirmado pela embargante, o documento de fls. 67, qual seja, a Certidão de Objeto e Pé, narra apenas os fatos ocorridos no processo de falência. Já o documento de fls. 57/59 indica claramente o recebimento de denúncia contra os réus Evandro Coelho e Manoel Policarpo da Azevedo Canto Filho, indício suficiente para indicar uma possível ocorrência de crime falimentar. III. Havendo nos autos documentos que demonstram indícios de ilícito penal, fica possibilitada a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da lide. IV. Dessa forma, de se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, alterando o resultado para DOU PROVIMENTO à apelação, reformando a sentença. V. Embargos de declaração acolhidos. (AC 05129098119974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013.) Fundado o redirecionamento deste feito executivo ao coexecutado LUCIANO FANTOZZI, com fundamento no artigo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, descabe a discussão acerca do afastamento do artigo 13 da Lei 8.620/93. É o suficiente. Dessa forma,

DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente DULCINÉIA MAIRA DOS SANTOS FANTOZZI. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Libere-se a constrição de sua conta bancária (fl. 59). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente DULCINÉIA MAIRA DOS SANTOS FANTOZZI, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o suficiente. P.I.C.

0015032-94.2006.403.6182 (2006.61.82.015032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X LILIAN PAVAN

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 44.450,44, atualizado até 09/05/2013 que a parte executada LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA (CNPJ nº 610.656.78/0001-47), MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ (CPF nº 567.097.658-49) e LILIAN PAVAN (CPF nº 144.432.418-76), devidamente citados (fls. 137/138) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0027328-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIRO SANTOS QUARTIERO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) Execução Fiscal n. 0027328-51.2006.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JAIRO SANTOS QUARTIERO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Jairo Santos Quartiero com o objetivo de cobrar débitos constantes da CDA de fls. 3. A presente ação foi distribuída em 05/06/2006. Posteriormente, o executado informou que o valor aqui cobrado havia sido depositado em juízo, depósito vinculado ao processo n. 2005.6100.027406-8 (ação ordinária). Naqueles autos foi determinada a conversão em renda da União do valor de R\$81.066,00. De lá pra cá, o executado vem requerendo insistentemente que a exequente se manifeste acerca da quitação do débito objeto desta execução. Mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto, inúmeras vezes (fls. 80, 85, 98 e 115), a exequente limita-se a requerer a concessão de prazo, sem cumprir efetivamente o que lhe foi determinado. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, abalar a higidez do título executivo. Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Frise-se que o próprio credor reconhece a possibilidade da inexistência do crédito (fls. 153). Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais

medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados e a recalcitrância no cumprimento da decisão judicial de fls. 80, 85, 98 e 115, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 6 06 000441-03, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Int.

0014852-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

1. Fls. 254/256: Defiro o requerido pela exequente, devido os documentos acostados às fls. 203/246. Expeça-se o necessário. 2. Fls. 258/167: Defiro o pleito da exequente. Expeça-se o necessário para efetivar a penhora no rosto dos autos nº 0689825-32.1991.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, observando o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 268/270. 3. Formalizada a penhora, intime-se a executada da referida constrição, por meio do seu advogado regularmente constituído. 4. Realizado o ato, solicite-se ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal. 5. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.

0004623-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00046234920124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SMI - SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA. DECISÃO Fls. 166/170: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada SMI - SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA., na qual alega, resumidamente, nulidade da CDA 39.875.622-8, por falta do preenchimento dos requisitos legais e inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69. Concedida vista à exequente para manifestação, esta rejeitou as teses da executada (fls. 152/154). Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Isso porque, em que pese a excipiente ter juntado aos autos os documentos de fls. 107/150 estes são insuficientes a comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe

24/06/2013)Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.DL 1.025/69.A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.225.779,43, atualizado até 20/03/2014 que a parte executada SMI - SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA. (CNPJ nº 08.597.610/0001-26), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

0013881-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00138818320124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MARGIRIUS TAXI AÉREO LTDA.DECISÃOFls. 53/58: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada MARGIRIUS TAXI AÉREO LTDA., na qual alega, resumidamente, inexigibilidade das CDAs ns. 36.929.364-9, 36.929.365-7, 39.339.051-9 e 39.339.052-7 em razão de prescrição.Concedida vista à exequente para manifestação, esta refutou a tese da excipiente (fls. 71/72).Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 36.929.364-9, 36.929.365-7, 39.339.051-9 e 39.339.052-7, Contribuição Previdenciária, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador.Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos,

conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontestável natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 11/08 a 13/09, 01/06 a 10/08, 12/05 a 10/08. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do

vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 36.929.364-9, 36.929.365-7, 39.339.051-9 e 39.339.052-7, foram definitivamente constituídos em 09/08/10 e 26/11/10 (fls. 73/76).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, foi determina a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 30/11/2012 (fl. 38), com sua efetiva citação em 11/02/2014 (fl. 64). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/06/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre 09/08/10 e 26/11/10, data da constituição do débito tributário e a data da propositura da ação, 21/03/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Fls. 71/72: Rejeitada pela União o bem de fl. 54, oferecido à penhora, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 54.507,77, atualizado até 04/2014 que a parte executada MARGIRIUS TAXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 58.547.035/0001-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

0018694-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Fls. 240/271: Tendo em conta a concordância da exequente, intime-se a executada para que, através do seu sócio administrador ou de quaisquer um de seus procuradores, devidamente habilitados, comparecer neste Juízo com a finalidade de assinar o termo de penhora dos imóveis das matrículas n. 139.652 e 139.653 ficando, desde logo, constituído depositário, bem como que dispõe o prazo de 30 dias para eventual interposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Após a lavratura do mencionado termo, promova-se o registro da penhora, através do sistema ARISP. Intime-se; Cumpra-se.

0033703-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls. 42/81: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA ME, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 05/10/2007, referentes aos débitos do período de 2007, não há que se falar em decadência (fls. 109/115). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 05/06/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Fls. 82/103: Homologo a renúncia aos bens oferecidos à penhora formulada pela exequente, pelos mesmos fundamentos. Defiro o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 96.612,96 que a parte executada META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA ME (CNPJ 59.179.481/0001-97), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0036492-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASO MED - SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL E CLINICA LT(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Fls. 323/327: tendo em vista a informação de adesão da executada ao parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/14, dou por prejudicados os embargos declaratórios de fls. 317/322. Vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0048804-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA-EPP(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Tendo em vista que se trata de agravo retido interposto pela executada, intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento.

0055269-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls. 130/133: Indefiro o pleito da executada. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante poderá ser levantado. Intime-se a executada desta decisão. Após, vista à exequente para manifestar-se acerca do alegado parcelamento.

0015011-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00150117420134036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANNA DAS NEVES MOCCIA DECISÃO Fls. 31/33: Trata-se de embargos de declaração opostos por ANNA DAS NEVES MOCCIA em face da decisão de fls. 29/30, que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada pela excipiente, refutando a sua tese de suspensão da execução fiscal, em razão de procedimento administrativo em curso. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. As alegações da executada, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi concisa, bastante clara ao analisar a questão colocada pela exequente, tendo ficado esclarecido que a exceção de pré-executividade não se presta a analisar questões que exijam produção de provas. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Indefiro o pedido de fl. 42, vez caber à embargante instruir o processo com as informações referentes aos recursos ns. 10880.628675/2011-74 e 10880.619696/2012-80. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 30. Intime-se.

0029562-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XAVIER DE AQUINO & J. SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - M(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 0029562-59.2013.403.6182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: XAVIER DE AQUINO & J. SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS Trata-se de execução fiscal proposta contra XAVIER DE AQUINO & J. SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, no curso da qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado. Tendo parcelado o débito, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados, medida que foi indeferida, uma vez que a constrição ocorreu anteriormente ao acordo de parcelamento (fls. 29). Inconformado, o executado retorna aos autos para ratificar seu pedido (fls. 30/31 e 37/38), limitando-se a fazê-lo nos exatos termos do pedido anterior. Considerando que não há nos autos qualquer notícia de alteração na situação de fato ou de direito do executado, nada há que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida. Naquela ocasião, a questão foi devidamente analisada e decidida, tendo, inclusive, seguido a linha de entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJE

10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e determino o cumprimento integral da decisão de fls. 29. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051256-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO RICARDO FEVEREIRO(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Execução Fiscal n. 0051256-84.2013.403.6182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: PAULO RICARDO FEVEREIRO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Paulo Ricardo Fevereiro com o objetivo de cobrar débitos a título de IRPF. A presente ação foi distribuída em 14/11/2013. Em 11 de dezembro do mesmo ano, a executada foi intimada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição. Em janeiro de 2014 ela requereu outras providências, sem, no entanto, adentrar no assunto da prescrição. Em 12/08/2014 o executado veio aos autos informar que, em 28/11/2013, ele requereu o parcelamento do débito aqui cobrado, sendo certo que todas as parcelas vêm sendo regularmente quitadas desde então. Alega ainda que, mesmo tendo realizado o referido acordo com a exequirente, medida que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, o seu nome continua constando do rol de devedores do SERASA. Requereu a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 18/35. Foi determinada vista à Fazenda, com urgência. Por fim, a exequirente refuta a tese da prescrição, ao argumento de que no intervalo entre a constituição definitiva do crédito tributário e a proposição da presente execução houve recurso administrativo interposto pelo executado, fato que teria interrompido o prazo prescricional. Por outro lado, reconhece que houve pedido de parcelamento por parte do executado mas afirma que tal acordo ainda está em processo de concessão, não tendo sido formalizado. Requer a suspensão do feito por 120 dias e, após, nova vista dos autos. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequirente às fls. 39v./40., onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o documento de fls. 18 informa que o executado efetuou o pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 em 28/11/2013, precisamente às 13:34 (horário de Brasília). Naquele mesmo recibo consta a seguinte informação: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 11/2013, com código de receita 3835. Considerando que o executado comprova nos autos o pagamento não só da primeira, mas de nove parcelas consecutivas, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado, conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à CDA que instrui a presente execução. Dessa forma, é certo que o contribuinte não pode permanecer à mercê dos procedimentos administrativos de consolidação de parcelamentos, estes que esbarram em trâmites burocráticos que adiam sobremaneira seu desfêcho, e suportar todos os ônus da exigência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de acordo com os ditames legais. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a exequirente se manifeste conclusivamente sobre a regularidade do acordo de parcelamento. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos de crédito, tal como o SERASA, até que a exequirente conclua pela manutenção

ou não do débito, tendo em vista que este é um efeito lógico da norma contida no art. 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 1 13 009240-02, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl. 363 no valor discriminado a fls.337. Ao final, com a juntada do extrato de

pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025791-30.2000.403.6182 (2000.61.82.025791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520976-98.1998.403.6182 (98.0520976-8)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 351/354: Manifeste-se a Embargante.

0013039-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-17.2008.403.6182 (2008.61.82.003218-9)) CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Escritório de Advocacia LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI, no valor discriminado a fls.215.Tendo em vista a divergência no nome do embargante no sistema processual, com o constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração necessárias, bem como para inclusão do escritório de advocacia no polo do presente feito.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020195-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Uma vez estimados os honorários periciais, dê-se vista à embargante.Em caso de aceitação, a parte embargante deverá depositar o valor, para então o expert iniciar o seu trabalho, concluindo-o no prazo de 90 (noventa) dias.Com a entrega do Laudo Pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, começando pela embargada.Nada mais sendo requerido, expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos honorários do expert.Após, tornem-se conclusos para sentença.Intime- se.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pronunciamento da embargada, no sentido da desistência destes embargos à execução.Após, tornem conclusos.

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na

integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, tendo em vista a não aceitação da Carta de Fiança apresentada nos autos principais, a dívida não se encontra mais garantida, devendo ser intimado o embargante para que indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil). Int.

0015959-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049873-76.2010.403.6182) VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em razão do tempo transcorrido desde o requerimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da matrícula do imóvel constando o registro da penhora na noticiada ação anulatória. Após, tornem conclusos.

0013732-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

A embargante apresentou os quesitos de fls. 267/71, tendo a decisão de fl. 273 deferido a prova pericial requerida, bem assim os quesitos apresentados. A embargada discorda desse entendimento, por considerar a perícia desnecessária, bem como que a maioria dos quesitos formulados são dirigidos à aspectos documentais, constatáveis, de plano, pelo Juízo. O sistema processual brasileiro confere ao julgador a discricionariedade no que toca ao deferimento e análise das provas pretendidas pelas partes. O juiz pode indeferir a realização da própria perícia, bem como aqueles quesitos que considerar impertinentes. É cediço que a perícia técnica não tem a força de definir a decisão judicial, ficando ao inteiro arbítrio do Magistrado acolher seus fundamentos ou mesmo não se basear neles, tratando-se de uma medida que serve apenas de apoio as decisões do Judiciário, não havendo qualquer imposição legal que determine seu imperativo acolhimento, sob pena de malferir-se os princípios da economia e da celeridade processual. Nesse passo, reputo úteis à formação do convencimento deste Juízo os quesitos formulados sob os números 3, 4, 8, 12, 14, 15 e 16, razão pela qual indefiro os demais. Uma vez nomeado o perito Sr. ADERBAL MULLER - CONTADOR CRC REGISTRO N 1PR 035537/O-7 S-SP - Tel. 11 - 985865769, este deverá formular a estimativa dos honorários periciais. Com a manifestação do perito nomeado, vista à embargante. Em caso de aceitação, a parte embargante deverá depositar o valor estimado, para então o expert iniciar o seu trabalho, concluindo-o no prazo de 90 dias. Com a entrega do trabalho, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005543-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182) TAKEDA PHARMA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Tendo em vista a revogação da decisão de fl. 274 e o deferimento da produção da prova pericial contábil, a embargante apresentou os quesitos de fls. 289/91. Nomeio o perito Sr. ADERBAL MULLER - CONTADOR CRC REGISTRO N 1PR 035537/O-7 S-SP - Tel. 11 - 985865769, que deverá formular a estimativa dos honorários periciais. Com a manifestação do perito nomeado, vista à embargante. Em caso de aceitação, a parte embargante deverá depositar o valor estimado, para então o expert iniciar o seu trabalho, concluindo-o no prazo de 90 dias. Com a entrega do trabalho, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0006183-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Indefiro a produção da prova pericial contábil. Os documentos carreados aos autos, em especial às fls. 103/24, 129/50, 152/313, 318/91, 396/429, 431/35, 453/67, 484/91 e 519/34, - alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão - se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão

seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido.5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte.6. Recurso especial desprovido(REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0036015-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão do tempo transcorrido desde que foi requerido o sobrestamento, dê-se vista imediatamente à embargada.Após, tornem conclusos.

0048492-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se o Embargante para juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

0049638-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004280-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-22.2013.403.6182) JEOVANI TONEL DE ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de

matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504898-04.1986.403.6100 (00.0504898-2) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fl.367: manifeste-se a arrematante. Int.

0503178-32.1995.403.6182 (95.0503178-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0529337-75.1996.403.6182 (96.0529337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAXETAS REMAX LTDA X GLENAVAN POPIM ALCAZAR(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X MARCIA REIS LONGHI X CARLA REIS LONGHI X DENISE REIS LONGHI X CECILIO REIS LONGHI X MARCOS REIS LONGHI(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl. 283 no valor discriminado a fls.282. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001155-63.2001.403.6182 (2001.61.82.001155-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.316. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041219-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRANDI ADVOGADOS(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0052034-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA CIACCIO(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 57: Proceda-se à liberação do licenciamento do veículo, por meio do sistema renajud. Após, expeça-se carta precatória para efetivação da penhora do veículo bloqueado, lavrando-se o respectivo termo, intimando-se o executado e cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução, que deverá ser cumprida no endereço constante da Procuração de fl. 58.

0004708-45.2006.403.6182 (2006.61.82.004708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA X ROBERTO FERREIRA X EDSON CARLOS DE CARVALHO X PAULE ARAMBASIC(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

A requerimento da exequente determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos coexecutados PAVLE ARAMBASIC, EDSON CARLOS DE CARVALHO E ROBERTO FERREIRA. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao

arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0028957-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0027015-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA JOSE E PERES LTDA X ODILLA TERINI GLREAN X RUBENS TERINI PERES X HERCILIA TERINI PERES(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Fls. 229/234. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022745-03.2010.4.03.0000 (fls. 223/225), determino a imediata liberação do valor bloqueado em conta bancária em nome de Rubens Terini Peres, via sistema BACENJUD (fls. 233/234). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELLEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 02/01/1957 a 20/01/1959 - laborado na empresa Móveis Bercos Ind. Com. Ltda., bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/76.650.170-1) a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Registre-se.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento da pensão por

morte devida à autora, desde a data do último pagamento (10/12/1993 - fls. 184), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, determinando que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com a utilização correta dos salários-de-contribuição e promova o pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso, desde a data do requerimento administrativo (18/04/1997 - fls. 19), na forma da fundamentação. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, oficiando-se ao INSS.

0011516-53.2012.403.6183 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito de a Administração fazer a revisão de seu ato, determinando a extinção do processo de revisão do benefício da parte autora (OFÍCIO INSS/APSPINH/MOB n.º 3304/2012 - NB 42/025.063.461-9). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata suspensão do processo administrativo (OFÍCIO INSS/APSPINH/MOB n.º 3304/2012 - NB 42/025.063.461-9), oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos integralmente a título do benefício n.º 21/123.457.520-2, após a decisão de desdobro, bem como restitua os valores indevidamente descontados até este instante. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de

24/01/1974 a 06/08/1974 - na empresa Microlite S.A., de 08/08/1974 a 06/10/1974 - na empresa Metalúrgica Ibérica S/A, de 19/11/1974 a 13/01/1975 - na empresa Indústria Metalúrgica Stella Ltda., de 07/03/1977 a 05/09/1977 - no Banco Nossa Caixa S.A., de 07/01/1980 a 05/02/1981 - na empresa Filcres Eletrônica Atacadista Ltda., de 01/04/1981 a 13/03/1982 - no Condomínio Edifício Nossa Senhora da Lapa, de 15/03/1982 a 06/05/1982 - no Condomínio Edifício San Siro, de 01/06/1982 a 28/02/1983 - para a Sra. Tieco Takaki Azisaca, de 10/07/1983 a 16/07/1983 - na empresa Usina Catanduva S/A, de 01/08/1983 a 15/11/1983 - não Condomínio Edifício Alvorada, de 13/11/1983 a 12/11/1985 - no Condomínio Edifício City Park, de 25/11/1985 a 16/12/1985 - na empresa Duratex S.A., de 01/01/1986 a 03/04/1990 - no Condomínio Edifício Jose Pedro, de 01/06/1990 a 01/02/1992 - no Condomínio Conjunto Democrata, de 23/11/1992 a 23/01/1996 - na empresa C.E. Falstaff House Apartamentos, de 01/08/1996 a 17/12/1996 - no Edifício Palazzo Imperial, de 05/05/1997 a 07/10/1997 - no Condomínio Edifício Avenida Paulista First Class Offices, de 04/10/1997 a 16/03/1998 - no Condomínio Edifício Moema San Sebastian, de 17/03/1998 a 30/10/2001 - no Condomínio Edifício Victoria Place, de 07/12/2001 a 06/01/2002 - na empresa Prevenseg - Comercio e Serviços Gerais Ltda., e de 02/05/2002 a 06/12/2002 - no Condomínio Lake Tahoe, e como especiais os períodos laborados de 23/11/2004 a 23/08/2005 e de 19/09/2007 a 05/10/2012 - na empresa Viação Campo Belo Ltda., e de 13/12/2005 a 18/09/2007 - na empresa São Luiz Viação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/06/2012 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011588-06.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA MENDES DO AMOR DIVINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015861-62.2013.403.6301 - FLAVIO FERREIRA PINTO (SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 415: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Fl. 406: Defiro o pedido formulado. 3. Conforme se depreende dos documentos de fls. 40-45, 78, 103-108, 109-110, 125, 126, 133, 134-135, 172-176, 184-186, o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade em 04/11/1999, sendo orientado a efetuar recolhimentos em atraso (referentes a período em que era autônomo - vide fls. 193-203). Após a concessão do benefício, a autarquia realizou auditoria e apurou suposto erro no enquadramento da classe de interstícios da escala do salário-base. 4. Como se sabe, efetuados os recolhimentos na condição de autônomo, o segurado sujeitava-se às regras relativas à escala de salário-base, instituída pela Lei n.º 5.890/63, cujo artigo 13 estipulava os tetos de contribuição. Mais tarde, a Lei n.º 6.332/76 estabeleceu nova escala de salário-base e alterou os tetos de contribuição. Posteriormente, o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 passou a prever que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Finalmente, a Lei n.º 7.787/89 revogou o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 e modificou (para menor) o limite máximo de contribuição, que à época passou a corresponder a 10 salários mínimos. O Decreto n.º 97.968/89 retificou então a escala de salário-base. Em última análise, a Lei n.º 7.787/89 reduziu o patamar das contribuições (de 20 para 10 salários-mínimos), mas não modificou o número de classes. Com isso, acabou não ocorrendo alteração do enquadramento nas classes de escala-base, mas apenas do valor do recolhimento. Ademais, as faixas de salário-de-contribuição foram desvinculadas do salário-mínimo, com atrelamento ao padrão monetário em vigor (conforme tabelas regularmente publicadas). A definição da classe era feita da seguinte forma: (i) para o enquadramento inicial observava-se o tempo de filiação ao regime (quantidade de anos com contribuições vertidas no regime urbano), ao passo que (ii) para a evolução entre as classes, era

necessário observar os chamados interstícios. Em resumo, o tempo de filiação definia o enquadramento inicial do segurado na tabela. E, quando o segurado cumpria o interstício (período mínimo de permanência na classe com um número mínimo de contribuições), progredia para a classe imediatamente superior. O artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 e o artigo 47 do Decreto nº 83.081/79 impediam o pagamento antecipado de contribuição para suprimir o interstício entre as classes, que deveria ser rigorosamente observado. Em outras palavras, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição (STJ, REsp 386.012/RS). Com tais considerações, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para apuração da correta renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor.5. Observo, ademais, que, no caso dos autos, é de rigor a antecipação parcial dos efeitos da tutela com o fim de imediata suspensão das consignações que vêm sendo efetuadas no benefício do autor (vide fl. 352). Como se sabe, para a antecipação dos efeitos da tutela em matéria previdenciária, são indispensáveis (i) prova que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo na demora decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, sendo certo que a parte autora possui mais de oitenta anos de idade (fl. 14). A verossimilhança das alegações também está presente. É que os documentos de fls. 193-203 demonstram que o próprio INSS orientou o segurado a efetuar recolhimentos em atraso para suposta repercussão na renda mensal inicial. Em última análise, a par da boa-fé subjetiva do segurado, poder-se-ia apontar para uma aparente violação da boa-fé objetiva pela própria Administração. De todo modo, em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a sua irrepetibilidade. É importante mencionar que é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC (AC 00120650820054039999, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008), sendo certo também que a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/07/2009). Afinal, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que enseja, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado. Por tais razões, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata suspensão das consignações (por débito com o INSS) que vêm sendo feitas na aposentadoria recebida pela parte autora (NB 42/114.075.264-0), consignações essas realizadas por força da revisão administrativa acima mencionada. Oficie-se.6. Após a comunicação da antecipação dos efeitos da tutela à AADJ, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante adequado enquadramento na classe da escala de salário-base. A contadoria deverá se atentar para a observância do interstício, ou seja, do prazo mínimo de permanência em cada classe antes do acesso àquela imediatamente superior, independentemente de recolhimentos a maior (recolhimentos atinentes a classe superior àquela a que o autor teria direito). Deixo consignado que o artigo 3º do Decreto nº 97.968/89 e o artigo 29 da Lei 8.212/91 fixaram os interstícios para progressão de classes.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000249-16.2014.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) averbar os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 09/08/1983 a 12/01/1984 (empregador Joaquim de Castro Barbosa) e 04/06/1984 a 05/08/1984 (empregador José Evandro Prudente de Aquino Júnior).(ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 10/03/1986 a 30/04/1992 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sujeito a conversão pelo índice 1,4.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS tão somente (i) averbe os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 09/08/1983 a 12/01/1984 (empregador Joaquim de Castro Barbosa) e 04/06/1984 a 05/08/1984 (empregador José Evandro Prudente de Aquino Júnior); e (iii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 10/03/1986 a 30/04/1992 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sujeito a conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/166.442.183-9).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000379-74.2012.403.6183 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.,

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.,

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006786-62.2013.403.6183 - MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012691-48.2013.403.6183 - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.,

0012708-84.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS CAPELASSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006534-93.2013.403.6301 - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006243-25.2014.403.6183 - BENEDITO ENOQUE MARTINS(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6) - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005084-81.2013.403.6183 - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006105-92.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007180-69.2013.403.6183 - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, Conclusos.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte= autora acerca da juntada do Procedimento Administrativo.2. Apos, conclusos.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora..2. Apos, conclusos.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 20 dias.2. Apos, conclusos.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte= autora acerca da juntada do Procedimento Administrativo.2. Apos, conclusos.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014251-93.2011.403.6183 - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentenca

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas a partes acerca da juntada dos documentos 2. Apos, conclusos.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias.2. Apos, conclusos.

0010587-20.2012.403.6183 - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilidade de data para o agendamento da pericia medica.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS averca do documento juntado pela parte autora.2. Apos, tornem os autos conclusos.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o oficio retro para cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de expedicao de mandado de busca e apreensao.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas a partes acerca da juntada dos documentos 2. Apos, conclusos.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitacao os documentos necessarios devidamente autenticados bem como a certidao do INSS de existencvia inexistencia de habilitados a pensao por morte, no prazo de 05 dias.2. apos, conclusos.

0009286-04.2013.403.6183 - VITOR PIRES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora..2. Apos, conclusos.

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Dra. Thathiane Fernandes nao resta mais serviços a esta Vara, aguarde-s ea disponibilização de data para o agendamento da nova pericia.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentenca

0000765-36.2014.403.6183 - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendfo em vista a informacao retro oficie-se a APS BRAS para que cumpra a determinacao de fls. 188

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍ GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntada do procediemnto adminstrativo.2. Apos, conclusos.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 15 dias.2. apos, conclusos.

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistta ao INSS acerca do Perfil Profissiografico previdenciario juntado aos autos.

0005142-50.2014.403.6183 - ELZA SOUZA DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006027-64.2014.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a aprte autora o prazo de 30 dias.

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-47.2012.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003699-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010874-46.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011318-79.2013.403.6183 - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011931-02.2013.403.6183 - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011938-91.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012180-50.2013.403.6183 - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012229-91.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012234-16.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012247-15.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DELFINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000132-25.2014.403.6183 - ANASTACIO JOAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000506-41.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000656-22.2014.403.6183 - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001135-15.2014.403.6183 - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001392-40.2014.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002009-97.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002167-55.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002255-93.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002277-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002279-24.2014.403.6183 - IVANILDO DA SILVA MARQUES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002619-65.2014.403.6183 - IRACI PRESTES CAETANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003169-60.2014.403.6183 - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003179-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003233-70.2014.403.6183 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003250-09.2014.403.6183 - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

presentes autos conclusos.Int.

0003436-32.2014.403.6183 - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003868-51.2014.403.6183 - JOAO ORTEGA CAPEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004252-14.2014.403.6183 - MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004331-90.2014.403.6183 - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004499-92.2014.403.6183 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004614-16.2014.403.6183 - ODETE DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004783-03.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004808-16.2014.403.6183 - SERGIO LEANDRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005073-18.2014.403.6183 - WILSON SANTOS CERQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005184-02.2014.403.6183 - IDALIA NOVAIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005305-30.2014.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005482-91.2014.403.6183 - LUIZ COSTA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005737-49.2014.403.6183 - ARMENIO PEREIRA DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005740-04.2014.403.6183 - GILBERTO FILIPPO GARLERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

presentes autos conclusos.Int.

0005836-19.2014.403.6183 - MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005893-37.2014.403.6183 - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006204-28.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006259-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006299-58.2014.403.6183 - NATALINO CALIXTO GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006464-08.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção da fase de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO

CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, da indenização por dano moral no valor em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício que vem sendo recebido pela parte autora mediante reconhecimento de períodos especiais anteriores à data de início do benefício (DIB). Quanto aos demais pedidos formulados, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007368-96.2012.403.6183 - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0001955-68.2013.403.6183 - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002810-47.2013.403.6183 - FRANCISCA GEOVANI SOARES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme os parâmetros indicados na fundamentação, sem a incidência do fator previdenciário, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-79.2013.403.6183 - JOSE MANGUEIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-28.2013.403.6183 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-53.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/02/1993 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 20/11/1979 a 13/06/1980 (Hospital Coração de Jesus), 25/02/1982 a 15/01/1984 (Associação Maternidade de São Paulo), 20/02/1984 a 30/09/1984 (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos), 01/02/1985 a 18/06/1985 (Hospital São João Batista), 27/04/1985 a 27/02/1987 (Hospital São Bento), 16/03/1988 a 22/04/1988 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris), 20/03/1990 a 07/12/1990 (Banco de Sangue de São Paulo), 06/03/1997 a 30/04/2002 (Cruz Azul de São Paulo - descontado aqui o interregno de 14/02/1998 a 22/04/2002, em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença) e 19/01/2005 a 19/02/2010 (Banco de Sangue Paulista), convertendo-os pelo índice 1,2 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora (NB 42/152.975.762-0), desde a DIB de 15/04/2010, com aumento do tempo de contribuição apurado mediante reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados. 3) pagar as diferenças vencidas a partir da DIB, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Revogo, nesse ponto, a decisão de fls. 212-215. Observo, porém, que a autarquia vem pagando à autora o benefício na forma como fora concedido originalmente, sem repercussão da decisão em comento (vide documentos anexos), o que torna desnecessária a expedição de ofício neste momento processual. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários

advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme os parâmetros indicados na fundamentação, sem a incidência do fator previdenciário, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-61.2013.403.6183 - NIDIA MARIA SCALA DO AMARAL DICH ELIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009738-14.2013.403.6183 - MINORU ITO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009792-77.2013.403.6183 - EDUARDO VANILLO DE MACEDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012447-22.2013.403.6183 - SILLENNO RODRIGUES REIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 11/12/1998 a 20/12/2007 (Suzano Papel e Celulose), somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 08/04/2008 (DIB), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente (NB 42/144.228.277-8). 3) pagar as diferenças devidas a partir de 08/04/2008, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da

presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012636-97.2013.403.6183 - ADAILTON BALDUINO PARENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/01/1995 a 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e 01/11/2000 a 30/11/2010 (Manzi Transportadora Turística), sujeitos à conversão pelo índice 1,4, descontado o período de 09/02/2008 a 04/06/2008, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 17/03/2011 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 17/03/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Confirmando parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 113-114) e determino que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e 01/11/2000 a 30/11/2010 (Manzi Transportadora Turística), sujeitos à conversão pelo índice 1,4, descontado o período de 09/02/2008 a 04/06/2008, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/154.898.829-1). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002889-89.2014.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01/10/2001 a 29/06/2002 (Intermon Equipamentos Industriais), somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/151.398.181-9), mediante consideração do vínculo acima reconhecido, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir 24/11/2009 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/1986 a 29/12/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (empresa Auto Ônibus Penha São Miguel), somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/165.273.101-3), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito a conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir 10/09/2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1985 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/02/2006 a 25/07/2012 (Atelier de Violões Finos Romeo di Giorgio), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/160.928.432-9), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir 29/07/2012 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos a Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-

91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos a Contadoria.

0007279-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007280-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que a parte autora promova as regularizações nos termos dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 dias.no silencio aguarde-se provocacao no arquivo.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que esclareca as alegacoes de fls. 592/593 no prazo de 05 dias.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Defiro ao Embargado o prazo de 05 dias.2. Apos retornem ao arquivo.

0002228-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002230-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002960-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 9276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X JUDITH GENTIL DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize o instrumento de mandato de fls. 423, no que diz respeito ao número do processo informado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 616/617: officie-se à AADJ para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 176 a 191. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e tendo em vista os cálculos homologados acima, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, aditando-se o PRC 20120078564 (fls. 192) desbloqueando-se o crédito em favor do beneficiário, bem como solicitando a devolução ao erário das diferenças geradas. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se o depósito de fls. 193 foi levantado pelo beneficiário, para fins de devolução do valor pago a maior nos termos da conta de fls. 187, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 233/234: oficie-se à AADJ para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 105. 2. Fls. 99/103: retornem os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

1. Fica designada a data de 25/11/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela corrê às fls. 422/423 e pelo autor às fls. 424/425.2. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 e 339: Assiste razão ao INSS. Embora a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal tenha entendimento pela incidência de 15% sobre o valor da condenação, manteve o percentual de 10% fixado na sentença, para não acarretar reformatio in pejus (fls. 245-248). Assim, acolho a alegação de erro material (fls. 308-323), nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261-270, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 10.622,79, atualizado para 09/2013, a título de honorários advocatícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9101

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003626-6Vistos etc.ISRAEL GONÇALVES DANTAS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 324-336 alegando, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias.Emenda à inicial com especificação dos períodos que o autor pretende que seja reconhecida a especialidade às fls. 306-308.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. fl. 309.Novo aditamento à exordial às fls. 312-315.O INSS apresentou nova contestação às fls. 321-334.Sobreveio réplica com juntada de novos documentos às fls. 340-404.Foi tentada a realização de perícia técnica na empresa Expresso Brasileiro para verificação da especialidade alegada, contudo, a referida empresa mudou-se para o Rio De Janeiro. Dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre isso, ela ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o requerimento administrativo ter sido efetuado em 22/03/2002, a 14ª Junta de Recursos proferiu decisão em 09/12/2004 (fls. 156-158) e como esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 2007, verifica-se que não decorreram 05 anos entre essas datas..Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva

exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos

técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 06 meses e 11 dias, conforme contagem de fls. 60-63 e decisão de fls. 156-158. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Com relação aos períodos de 02/07/1966 a 05/08/1967, 22/01/1972 a 08/03/1972, de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 01/09/1974 a 20/02/1976, de 18/06/1976 a 20/10/1979, de 14/01/1980 a 03/07/1982, de 03/01/1983 a 29/01/1987, de 20/06/1991 a 20/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/10/1996, em que a parte autora laborou exposta a óleo, querosene, diesel, etc, deve haver o enquadramento, como especial, em razão de sua exposição a esses agentes químicos com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, conforme formulário de fls. 34, 30, 112, 113, 114, 106, 107, 108 e 46-48, respectivamente. Já quanto ao período de 23/08/1972 a 08/01/1973, laborado pelo autor na Viação Paratodos, conforme formulário de fl. 35 e laudo técnico de fls. 38-41, em que exerceu a função de mecânico de manutenção exposto a ruído entre 77,8 dB a 84,7 dB e ruído médio de 81,25 dB, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado pelo autor de 14/10/1996 a 20/11/2001, na empresa Expresso Brasileiro foi juntado o laudo técnico de fls. 344-346, o qual informa que ficou exposto a ruído entre 79 dB e 83 dB, e ruído médio de 81 dB, deve ser feito o enquadramento, como especial, do lapso temporal de

14/10/1996 a 05/03/1997, já que somente até 05/03/1997 a exposição a esse agente nocivo se dava acima do limite legal vigente à época laborada, com base nos códigos nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 24/03/1971 a 27/07/1971, foi juntado o formulário de fls. 23, o qual menciona que o autor era mecânico e ficava exposto a calor de 22,6°C e ruído de 79,8 dB, abaixo do limite legal vigente à época. Dessa forma, não é possível o enquadramento requerido nos autos. Os períodos comuns requeridos restaram comprovados pela contagem administrativa acima mencionada e pelas anotações em CTPS de fls. 397-403. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 02/07/1966 a 05/08/1967, 22/01/1972 a 08/03/1972, de 23/08/1972 a 08/01/1973, 01/04/1973 a 05/10/1973, de 01/09/1974 a 20/02/1976, de 18/06/1976 a 20/10/1979, de 14/01/1980 a 03/07/1982, de 03/01/1983 a 29/01/1987, de 20/06/1991 a 20/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 05/03/1997. Assim, reconhecido os períodos acima, somando-se com os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2002 (fls. 60), soma 36 anos e 05 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 02/07/1966 a 05/08/1967, de 22/01/1972 a 08/03/1972, de 23/08/1972 a 08/01/1973, de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 01/09/1974 a 20/02/1976, de 18/06/1976 a 20/10/1979, de 14/01/1980 a 03/07/1982, de 03/01/1983 a 29/01/1987, de 20/06/1991 a 20/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 22/03/2002, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 36 anos, 05 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Israel Gonçalves Dantas; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 123.461.196-9 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 02/07/1966 a 05/08/1967, de 22/01/1972 a 08/03/1972, de 23/08/1972 a 08/01/1973, de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 01/09/1974 a 20/02/1976, de 18/06/1976 a 20/10/1979, de 14/01/1980 a 03/07/1982, de 03/01/1983 a 29/01/1987, de 20/06/1991 a 20/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 05/03/1997. P.R.I.

0000933-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000933-8) - JOSE APARECIDO PATRICIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000933-14.2009.403.6183 Vistos etc. JOSE APARECIDO PATRICIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 140. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175-185, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 190-193. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19/05/1998 e esta ação foi ajuizada em 23/01/2009. Ztabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais

dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 22 anos, 05 meses e 19 dias até a DER, conforme contagem de fl. 45 e decisão de fl. 51. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos.No tocante aos períodos de 02/03/1977 a 31/08/1990, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 34, bem como os laudos técnicos de fls. 25 e 35. Nos referidos laudo, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 81 dB nos lapsos temporais de 02/03/1977 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 31/08/1990 e de 91 dB nos lapsos temporais de 15/01/1991 a 30/03/1995 e 01/04/1995 a 19/05/1998. Há, nesses documentos, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual, porém sem menção de que tais equipamentos neutralizassem o referido agente nocivo. Dessa forma, os referidos lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e de 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/05/1998 (fl. 47), soma 31 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 02/03/1977 a 31/08/1990, 15/01/1991 a 30/03/1995 e 01/04/1995 a 19/05/1998, e somando-os aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor desde 19/05/1998, num total de 31 anos, 04 meses e 10 dias, observada a prescrição quinquenal.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.ro Social, ainda, ao pagamento de honoráriosOs juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Por Tempo de Serviço; NSem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Aparecido Patrício; Aposentadoria Por Tempo de Serviço; NB: 110.291.501-4 (42); DIB: 19/05/1998.P.R.I.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS

RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011947-92.2009.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 271-275, diante da sentença de fls. 237-247, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto não foi considerado que, no requerimento administrativo NB 117.932.437-1, foi interposto recurso administrativo junto à Terceira Câmara de Julgamento, sendo que esse setor converteu o julgamento em diligência em 03/11/2004 (fls. 104-105), não havendo notícia, nos autos, de que tenha havido julgamento administrativo definitivo desse recurso. Dessa forma, em que pese o benefício ora pleiteado ter sido requerido administrativamente em 07/08/2000, não foi noticiada a existência de decisão administrativa definitiva acerca desse pedido, de forma que, no presente caso, não há como ser reconhecida a prescrição quinquenal. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada sua parte dispositiva para ser afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal com relação às parcelas atrasadas do benefício concedido ao autor. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra e para modificar sua parte dispositiva, que passará a conter o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 17/12/1955 a 31/12/1955, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 30/07/1968 como tempo de labor rural e os períodos de 06/01/1969 a 26/11/1973 e de 29/12/1975 a 01/07/1987 como tempo especial, e somando-os aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor desde 07/08/2000, num total de 30 anos, 11 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0027745-30.2009.403.6301 Vistos etc. CARLITO PEREIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo este juízo, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, declinado da competência para uma das varas federais previdenciárias (fl. 110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217-229, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prova testemunhal para comprovação de desempenho de função insalubre (fls. 236-237), porquanto tal alegação somente poderá ser comprovada por meio de prova documental, nos termos do item II do artigo 400, do Código de Processo Civil. Ademais, existem documentos técnicos, nos autos, que permitem a verificação dessa condição (laudos, formulários, etc.). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/12/2007 e esta ação foi ajuizada em 05/05/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em

lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em

honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 06 meses e 10 dias até a DER, conforme contagem de fl. 200 e decisão de fl. 207. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. No tocante aos períodos de 08/09/1976 a 20/11/1978 e 21/11/1978 a 31/12/1986, o autor juntou os formulários de fls. 169-170, nos quais há comprovação de que o autor executava suas atividades laborativas próximo a cabos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, ficando exposto a risco de choque elétrico. Dessa forma, os referidos lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2007 (fls. 04 e 207), soma 35 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 08/09/1976 a 20/11/1978 e

21/11/21978 a 31/12/1986 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor desde 04/12/2007, num total de 35 anos, 7 meses e 27 dias, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlito Pereira Silva; Aposentadoria Por Tempo de Serviço; NB: 126.379.803-6 (42); DIB: 04/12/2007.P.R.I.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008644-36.2010.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 208-209, diante da sentença de fls. 197-205, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no julgado, porquanto, na tabela constante à fl. 204, deixou de ser considerada a especialidade do lapso temporal de 29/04/1995 a 01/10/1996, já reconhecida na esfera administrativa (fls. 85-88). Diante disso, a contagem de tempo de serviço do autor, considerando somente as atividades especiais desenvolvidas (já reconhecidas administrativamente - fls. 85-88 e carta de concessão de fl. 132-137 e no decisum embargado - fls. 203-204), passa a ser a seguinte, conforme tabela abaixo transcrita: Decerto, a legislação previdenciária não autoriza a concessão de aposentadoria especial no caso de o segurado ter trabalhado parte do tempo em atividade sujeita a condições especiais e parte do tempo em atividade comum. Não há óbice, contudo, à soma de dois ou mais períodos especiais, desde que completados, no total, os 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos legais. A própria normatização infralegal prevê, com efeito, a hipótese de o segurado ter exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar, em qualquer delas, o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, quando, então, os respectivos períodos serão somados. Confira-se, v.g., pelo disposto no artigo 66, caput e 1º, do Decreto n.º 8.123/2013, in verbis: Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. 1o Para fins do disposto no caput, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70. Exclui-se do cômputo do tempo de serviço/contribuição, nesse caso, o lapso comum, porquanto a aposentadoria especial exige o desempenho exclusivo de atividades sujeitas a condições especiais. Não há vedação, contudo, para a contagem de todos os labores especiais, contínuo ou intercalado, eventualmente, com alguma atividade comum. Deixo de computar nessa contagem, portanto, os períodos comuns laborados, por se tratar, o pedido principal, de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial e, conforme contagem acima, o segurado possui o tempo necessário para obtenção desse segundo benefício. Por conseguinte, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da omissão acima salientada e modificar parte da fundamentação da sentença embargada, com as alterações supra, bem como para retificar a sua parte dispositiva, a fim de determinar a conversão da atual jubilação da parte autora em aposentadoria especial, considerando-se um tempo de serviço em atividade especial total de 25 anos, 11 meses e 27 dias. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, e para alterar o dispositivo e parte final que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, que passarão a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período especial de 21/04/1982 a 17/08/1983 e de 06/03/1997 a 01/12/2009 como especiais, converter a atual jubilação por tempo de serviço/contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2009), num total de 25 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002738-31.2011.403.6183 Vistos etc. SILVIO RIBEIRO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da soma de tempo de serviço já declinado para a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, para alcançar benefício mais vantajoso. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 192). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207-140, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades

especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 19/10/1978 a 05/03/1997 e de 14/02/2000 a 05/01/2001, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 180-184 e da contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 82, restando incontroversa tal questão.Assim, passo a analisar a alegação do autor de que os períodos laborados nas empresas Companhia Melhoramentos de São Paulo (de 06/03/1997 a 03/12/1999) e Prol Editora Gráfica Ltda. (de 02/05/2001 a 07/07/2004 e 01/03/2005 a 24/02/2006) são especiais.Quanto ao período em que o autor laborou na

Companhia Melhoramentos, foram juntados formulário (fl. 20) e laudo técnico (fls. 21-24). Nesses documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 89 dB no lapso temporal de 19/10/1978 a 03/12/1999 e aos agentes químicos gasolina industrial, tintas, thinner e querosene, de modo habitual e permanente. No lapso temporal em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade na aludida empresa (06/03/1997 a 03/12/1999), o nível de ruído exigido para considerar a atividade especial, nos termos do Decreto n 2.172, de 05.03.97, era superior a 90 dB. Dessa forma, não é possível seu enquadramento como especial pela exposição ao referido agente. Contudo, como o autor também ficou exposto a agentes químicos, verifica-se que, nos parâmetros de mesmo dispositivo legal, bem como do Decreto n° 3.048 de 06.05.99, há que se reconhecer a especialidade, com base nos códigos 1.0.3 daquele e III do anexo II deste. Em relação ao período de 14/02/2002 a 05/01/2001 e 02/05/2001 a 07/07/2004, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 250-254), o qual atestou que o nível de ruídos dos referidos períodos era de 90 dB, bem como ficou exposto diversos agentes químicos como, por exemplo, solvente e tintas. Assim, tais lapsos temporais podem ser enquadrados nos códigos 2.0.1 (ruído) e 1.0.3 (agentes químicos) do Decreto n 2.172, de 05.03.97 e nos códigos XXI (ruído) e III (agentes químicos) do anexo II do Decreto n° 3.048 de 06.05.99. Assim, reconhecidos os períodos acima como especiais e somados ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/06/2011 (fl. 66), soma 26 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 03/12/1999, 02/05/2001 a 07/07/2004 e 01/03/2005 a 24/02/2006 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de serviço do autor em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2006, num total de 26 anos, 01 mês e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvío Ribeiro da Costa; Aposentadoria Especial; (46); DIB: 24/02/2006.P.R.I.

0002803-26.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002803-26.2011.4.03.6183 Vistos etc. ROSIMEIRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Luiz Vellozo de Andrade, ocorrido em 06/08/2007. Sustenta que, a despeito de um período de separação, viveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls.16-25. O processo foi suspenso para que

fosse realizado o requerimento administrativo. À fl.34, a parte autora comprovou o pedido administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37-45), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação de que vivia maritalmente com o de cujus. Sobreveio réplica às fls.51-57. Realizada audiência em 17/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl.17. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que ele estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.49). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. As certidões de nascimento de fls.24-25 indicam que a autora possui filhos em comum com o de cujus. Por sua vez, a certidão de casamento de fls.21-22 aponta casamento da autora com o de cujus em 13/04/1985, com averbação de separação judicial em 24/02/2000, mas decorrente do processo judicial n.º 685/93 do Foro Distrital de Jaguariuna. Dessa forma, infere-se que a ação de separação judicial teve início em 1993. De acordo com o extrato do CNIS que segue em anexo, e considerando a data de ingresso da ação de separação judicial, mostra-se coerente a alegação da autora no sentido de que não estava trabalhando quando da separação. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ainda que a separação durou apenas 3 meses, mas restara definido em juízo que o de cujus iria dividir os bens e pagaria uma pensão que, pelo que se recorda, era de 30% do salário que ele recebia. A testemunha ouvida em juízo, Maria Lucia Faustino da Silva Campos, confirmou que o de cujus ajudava a autora com os filhos e que ela sempre dependera dele, pois não trabalhava. Afirmou ainda que a autora e o de cujus se separaram no papel, mas depois voltaram a conviver. Salientou ainda que ficara sabendo do óbito do de cujus pela cunhada, que é vizinha da mãe da autora. Desse modo, ainda que possa se questionar a existência ou não de reconciliação, há provas suficientes no sentido de que, em caso de separação, a autora teria direito à pensão alimentícia do marido. Em consequência, seria beneficiária de eventual pensão por morte, na condição de cônjuge que não teria renunciado a alimentos, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o benefício de pensão por morte é devido. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 06/08/2007 (fl.23) e o requerimento administrativo é de 25/11/2011 (fl.34). Dessa forma, o óbito ocorreu na redação atual do artigo 74 da lei n.º 8.213/91 e o pedido administrativo foi realizado depois de decorridos 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido desde 25/11/2011. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 25/11/2011 (DER). A correção monetária das parcelas

vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Luiz Vellozo de Andrade; Beneficiária: Rosimeire da Silva (nascida em 28/03/1969, filha de Zulmira Pupo da Silva, CPF 141.441.308-43); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008808-64.2011.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 179-182, diante da sentença de fls. 167-176, alegando contradição/obscuridade do aludido decisum. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição entre a fundamentação da sentença e a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição constante no aludido decisum às fls. 174 verso e 175. Na fundamentação da sentença embargada, foi reconhecida a especialidade do período de 01/09/2009 a 01/07/2010; contudo, tal lapso temporal não foi computado na contagem supra-aludida. Assim, a tabela de tempo de serviço/contribuição deve ser modificada para constar o referido lapso temporal e passa a ser a seguinte: Dessa forma, somente de atividade especial, desconsiderando-se o período comum convertido em especial, o autor perfaz 20 anos, 09 meses e 03 dias de atividade especial, que, somados aos períodos comuns devidamente convertidos (07 anos, 01 mês e 14 dias), totalizam 27 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Por conseguinte, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e modificar parte da fundamentação da sentença embargada, com as alterações supra, retificando a contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada e modificando sua parte dispositiva, a fim de conceder o benefício de aposentadoria especial requerido pelo autor, considerando-se um tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 10 meses e 17 dias. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, e para alterar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 22/05/200 e de 01/09/2009 a 01/07/2010 como especial e convertendo os períodos comuns de 24/01/1979 a 10/10/1981, 08/02/1982 a 01/04/1982, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/12/1983 a 20/06/1989 com o fator de 0,83, converter a atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NB 143.129.742-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a DIB desse benefício, ou seja a partir de 01/07/2010, com o pagamento das respectivas diferenças desde então. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012541-38.2011.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 166-169, diante da sentença de fls. 157-159, alegando erros no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e somente concedeu auxílio-acidente à parte autora, após a cessação do último auxílio-doença de que foi titular, porquanto somente restou demonstrada sua parcial incapacidade, sabendo-se que o benefício de auxílio-doença que exige a total impossibilidade de trabalhar. Outrossim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença cumulativamente com o auxílio-acidente concedido nos autos, pois tais benefícios por incapacidade possuem requisitos diferentes e inconciliáveis: o auxílio-acidente permite que a parte autora o receba e continue trabalhando mesmo que em outra função, ao passo que o auxílio-doença exige o afastamento temporário do segurado de suas atividades laborativas. Também deve ser mantido o dispositivo do decisum embargado quanto à necessidade de reavaliação da parte autora com relação ao benefício de auxílio-acidente concedido nos autos, porquanto, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91, o INSS deve rever os benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, para verificar a continuidade, melhora ou agravamento da incapacidade constatada. Quanto ao questionamento da parte autora no que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, verifica-se que a parte autora/embargante está a atacar questão de mérito da sentença embargada a respeito de condenação da autarquia-ré em juros de mora e correção monetária que devem incidir sobre as parcelas atrasadas do benefício, não sendo o presente recurso o meio adequado para tal fim. Assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, já que baseado nas provas apresentadas nos autos e na legislação pertinente. Do exposto, infere-se que o que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da demanda, não sendo o presente recurso o meio hábil para tal questionamento. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014293-45.2011.403.6183 - BRANDINA JOANA DA CONCEICAO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009378-16.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 122-124, diante da sentença de embargos de fls. 115-119, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto, no decisum embargado, não foi considerado o pedido de tutela antecipada, apesar de ter sido concedida aposentadoria por invalidez ao autor. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada sua parte final com a finalidade de conceder tutela específica e determinar que lhe seja implantada aposentadoria por invalidez a partir da competência setembro de 2014. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada com a fundamentação supra e para alterar sua parte final para conceder a tutela específica e constar o seguinte texto, mantendo-se, no mais, sua parte dispositiva: Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a presente tutela antecipada. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011137-15.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 408-411, diante da sentença de fls. 397-402, alegando erros no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e, com relação ao pedido formulado pela parte autora no item f da exordial, que tratava de pleito revisional da RMI do auxílio-doença NB 502.875.555-4 a fim de que fossem utilizadas as contribuições efetuadas pelo autor, foi reconhecida a incidência da prescrição total desse pedido. Tal situação ocorreu porquanto tal revisão geraria somente parcelas atrasadas para o período de julho de 2004 a abril de 2006, quando tal benefício foi cessado. Dessa forma, como, de abril de 2006 até o ajuizamento da ação, em dezembro de 2012, decorreram mais de 05 anos, todas as parcelas atrasadas oriundas desse pedido restaram prescritas, fulminando a própria pretensão da parte autora. A alegação de que a parte autora teria 10 anos para pleitear o pedido revisional supra-aludido não merece prosperar, porquanto tal situação configura a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Contudo, no julgado embargado foi reconhecida a incidência de prescrição, prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No caso do pedido revisional supra-aludido, ocorreu a prescrição total, porquanto o benefício cuja revisão era almejada já estava suspenso, de forma que a revisão pleiteada somente geraria parcelas atrasadas, as quais, por estarem todas dentro de período que antecede o quinquídio do ajuizamento da ação, acabaram por ser atingidas pela prescrição. Essa questão, inclusive, foi mencionada à fl. 397-verso do decisum embargado. Outrossim, a alegação de que a referida revisão refletiria na aposentadoria por invalidez do autor somente foi apresentada nos embargos. Em outras palavras, em nenhum momento tal pleito foi formulado no momento procedimental adequado, de forma que tal sustentação não pode ser apreciada por este juízo, porquanto, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não cabe mais alteração do pedido ou da causa de pedir. Quanto ao pleito apresentado pela parte autora no item d da exordial, na verdade não se trata de revisão do cálculo do benefício por incapacidade do autor, conquanto foi requerida a conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez e foi requerida a aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 para efetuar tal cálculo. Do exposto, resta claro que pedido mencionado no parágrafo anterior se subsume na concessão de aposentadoria por invalidez com a aplicação do artigo pertinente à apuração desse benefício por incapacidade. O referido pleito restou concedido nos autos e o artigo em tela é aplicado pelo INSS quando do cálculo da RMI desse benefício. Dessa forma, esse pleito restou devidamente apreciado e julgado por este juízo. Assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, já que baseado nas provas apresentadas nos autos e na legislação pertinente. Do exposto, infere-se que o que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da demanda não sendo o presente recurso o meio hábil para tal questionamento. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012215-10.2013.403.6183 - ROSALINO JOSE MEDEIROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de embargos de declaração de fl. 92, que, equivocadamente, deixou de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 83-90 por entender que se tratava de novos embargos de declaração opostos com matéria preclusa. Ocorre que o referido recurso, na realidade, tratava-se de apelação, de forma que o decisum acima mencionado deve ser declarado nulo. Assim, aproveito o ensejo para receber a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000237-02.2014.403.6183 - NADIR MARIA DE MELO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0000237-02.2014.4.03.6183 Vistos etc. NADIR MARIA DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício originário de sua pensão mediante utilização do IRSM, bem como a aplicação da URV e do INPC DE 1996, 1997 e 2001. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Aditamento à inicial às fls. 19-27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-36, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a

revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo

de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI da aposentadoria originária de sua pensão por morte mediante aplicação do IRSM tão somente para fins de reflexo financeiro em seu benefício e a DIB de sua pensão por morte é 14/09/2010 (fl. 15), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo sido ajuizada esta demanda em 13/01/2014, não ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, já que a pensão por morte cuja revisão é almejada foi concedida em 14/09/2010 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 13/01/2014. Quanto à aplicação do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na

Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, é razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela abrangia o mês de fevereiro de 1994, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ. 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168). 3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142). Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Entretanto, conforme documentação constante

dos autos, a aposentadoria que serviu de base para o cálculo da pensão por morte da parte autora foi concedida em 19/05/1984 (INFBEN em anexo) e, apesar de constar o mês de fevereiro de 1994 em seu período básico de cálculo e lhe ser aplicável, em tese, a revisão pleiteada nos autos, verifico, pela pesquisa IRSMNB em anexo, que tal revisão foi implementada na aposentadoria originária no dia 24/08/2004, muitos anos antes do óbito do instituidor da pensão da autora (2010). Assim, como não foi demonstrada, nos autos, que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, e tendo em vista que o benefício originário foi revisto em 2004, antes do óbito do instituidor da pensão, percebe-se que esse valor revisado serviu de base de cálculo para a pensão por morte da autora, concedida em 2010. Dessa forma, o pleito revisional de aplicação do IRSM não merece ser acolhido. Quanto à aplicação do IRSM de 39,67% no reajuste do benefício Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94. I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal. II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei). Quanto à conversão em URV Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuí, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo,

que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidiu a egrégia Corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido. - O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado. - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. - Entendimento pacificado no STJ e STF. - Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1.994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Quanto ao reajuste pelo INPC Quanto aos reajustes pelo INPC a partir de 1996, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?...

Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007694-85.2014.403.6183 - VLADIMIR PEDROSO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007694-2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 65-70, diante da sentença de fls. 56-63, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei). (STJ - 2ª Turma - RESP n.º 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser

postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1844

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA

X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESI X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ DUARTE SOUZA e SEBASTIÃO ALVES PEREIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para esses autores, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor PAULO PERSIFAL FERRAZ, sucessor do autor falecido Paulo Francisco Ferraz. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 1137/1142, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório Complementar 2014.0000472, certificando nos autos.No mais, Expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV como TOTAL, anotando-se no campo de observação do referido ofício que trata-se de valor proporcional referente à verba sucumbencial atrelada aos sucessores do autor falecido Brasílio Leite de Souza.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV COMPLEMENTAR expedido. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada em fl. 359, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício

Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARARIPE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILSON FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003958-3) - JOSABETH MARIA BARBOSA RODRIGUES X KARINA MARIA RODRIGUES(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057611-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057611-7) - VERA MARIA DOMICIANO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição de certidão de objeto e pé. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 92, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001327-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001327-3) - JOSE CARDOSO SILVA X MARIA LUIZA AMORA DOS ANJOS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X BENEDITO FERREIRA MUNIZ X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X AFONSO DELATORRE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor das petições das fls. 332/333, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006474-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006474-5) - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Atente o coautor WILLIAN MARTINS BERNARDINO ao prazo concedido pelo réu para apresentação do CPF (fl. 237), diretamente à repartição administrativa competente, para evitar a cessação do benefício. Tendo em vista que também nestes autos não

consta o CPF do coautor acima citado e de GUSTAVO MARTINS BERNARDINO, determino que ambos apresentem cópia dos seus CPFs, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, e no interesse de promover a execução, apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Ao M.P.F.Int.

0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0) - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 118/119), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.No mesmo prazo, diante da decisão do Egrégio Tribunal e em razão das manifestações de fls. 72 e 107/114, manifeste-se o autor sobre o interesse na produção de prova pericial. No caso de interesse, informar o endereço atualizado da empresa objeto da perícia ambiental.Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: R. DESPACHO DE FLS.: Fls. 168/169: Anote-se os dados dos novos patronos e, após a publicação, proceda-se a exclusão dos anteriores no sistema processual. Segue sentença em separado.R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença tipo A)A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/41.Laudo médico pericial às fls. 48/59.Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, à fl. 100/101.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113).Deferida a tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, às fls. 117/119.Nova contestação apresentada às fls. 126/131.Não houve réplica.Novo laudo pericial às fls. 152/160.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Considerando o extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 14/09/06 a 12/12/06 (Mini Mercado Caravelas Ltda - ME), tendo contribuído para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, no mês de 10/2007. Considerando-se, ainda, todos os seus períodos contributivos, a autora possui 08 (oito) anos de contribuição (96 contribuições), conforme tabela de fl. 86, elaborada pelo JEF, a qual passo a adotar, de modo que a sua qualidade de segurada restou mantida até 15/02/08, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91.Sendo assim, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 14/05/07 (NB 31/560.622.449-2), a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência necessária para o deferimento do benefício.Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data do requerimento do benefício, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.A perícia médica realizada por especialista em Oftalmologia, perante o JEF, resultou no laudo elaborado em 02.10.2009 (fls. 48/59), pelo qual o Sr. Perito Judicial atestou que a pericianda é portadora de cegueira de olho direito, cegueira legal do olho esquerdo e Doença de Stargardt em ambos os olhos, salientando que a cegueira bilateral, consolidada e irreversível, decorre da degeneração da retina comprometendo a região macular que é a responsável pela visão central e acuidade visual. Tal lesão é decorrente da Doença de Stargardt, distrofia macular, designação dada àquelas doenças de transmissão hereditária originando alteração celular e morte das células da retina na área macular.Relata, ainda, o Douto Perito Judicial que a doença é antiga, tendo se iniciado na adolescência (1993), evoluindo progressivamente até o estágio atual de cegueira em ambos os olhos, culminando com severa deficiência visual, às fls. 51/52.De outro lado, a perícia médica judicial determinada por este juízo, e que por sua vez foi realizada em 14.09.2012 (fl. 152), conforme laudo pericial juntado às fls. 152/160, constatou que a pericianda é portadora de patologia oftalmológica evolutiva constitucional, mas concluiu que não está caracterizada incapacidade laborativa (fls. 155/156).Há, portanto, conclusões conflitantes entre as perícias, todavia, entendo que está caracterizada a incapacidade da autora para a atividade laboral.A perita deste juízo esclareceu que o relatório oftalmológico da autora confirma limitação visual com correção (lentes) olho esquerdo 20/80, olho direito com diagnóstico de retinose pigmentar, olho direito conta dedos e que o relatório confirma Doença de Stangard com Flecks.Nas suas considerações técnicas consta: baixa acuidade visual e doença de Stangardt.Entendo que referidas doenças, por si só, são

limitadoras da capacidade laborativa, vez que enxergar movimentos de mão ou contar dedos a 1 m, conforme mencionado nos referidos laudos, não podem ser considerados como situação de normalidade. Referida limitação, ainda, deve ser analisada à luz da situação socioeconômico do país, onde há real dificuldade de se encontrar emprego regular, quiçá para quem apresenta limitação visual. Portanto, diante desse quadro, entendo caracterizada a incapacidade total e permanente da autora para a realização de atividade laborativa que possa lhe garantir a subsistência, nos termos da perícia médica de fls. 48/59, que fixou o início da incapacidade em dezembro de 2006. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que a autarquia-ré reconheceu o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/04/2013, quando lhe deferiu administrativamente o benefício, NB 32/602.578.002-5. Mantenho, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91, vez que confirmada a necessidade de ajuda de terceiros pela perícia de fls. 48/59. Deixo de deferir a antecipação da tutela, vez que a autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferido administrativamente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora JUCELIA FERNANDES CABRAL, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 14.05.2007 (fl. 14), devendo tal benefício ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe sobre o interesse na produção da prova testemunhal conforme determinação de fls. 209 e 210. No silêncio, apresentem as partes no prazo de 10 (dez) dias as alegações finais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora compareça a Secretaria deste Juízo para retirada do documento de fl. 77, após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 129/156 e venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de outubro de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 187/190 e 195/196, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9) - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 184/193 : O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Cumpra a parte exequente adequadamente a primeira parte do despacho de fls. 338, tendo em vista a insuficiência do mandato de fls. 342 para a pretensão de renúncia.Int.

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 265, informando a designação de audiência para o dia 20 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele Juízo.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteiam os autores a concessão do benefício de pensão morte através da comprovação da qualidade de dependente e segurado do de cujus Sr. Mauricio de Jesus Ferreira e a fim de proporcionar maior eficácia na produção dos atos processuais com a realização de uma única audiência, ante o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 281/286 e do autor à fl. 297 de produção de outras provas orais, cancelo a audiência designada à fl. 276.Proceda a Secretaria as anotações necessárias, bem como comuniquem-se por correspondência as testemunhas intimadas às fls.290/295 acerca do cancelamento da audiência.2. Fl. 297: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.3. Fls. 281/286: Decorrido o prazo venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 201/202, para indicar a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 em substituição à Dra Tathiane Fernandes. 2. Intime-se a perita supra designada, nos termos do despacho de fls. 201/202.3. Ciência às partes da data designada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para realização de perícia médica no dia 06 de outubro de 2014 às 10:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pela parte autora.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:R. DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para constar VALDIVIO INACIO DOS SANTOS, conforme documento de fl. 23. Segue sentença em separado.R. SENTENÇA de fls.: Vistos em sentença. (Sentença tipo A)A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.630.729-5, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 105/106. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0020788-93.2012.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado

pelo E. TRF3ª Região (fls. 128/130).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/125, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica, às fls. 140/147.Às fls. 150/151 foi indeferido o pedido de produção de outras provas. Em face desta decisão foi interposto o Agravo Retido de fls. 153/161.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 166/173, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 176/177).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 01.06.2005 a 01.2007, na empresa Cargas e Descargas Alphaville SC Ltda., e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.630.729-5, no período de 02.02.2006 a 05.03.2012, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios.Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 166/173, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de doença degenerativa de coluna lombossacra, caracterizada por Espondiloartrose, abaulamentos discais e protusões discais, associada à Anterolistese (escorregamento vertebral), nos níveis L4-L5 e L5-S1 (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade o ano de 2005, às fls. 170/173.Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja 17/01/06, ressaltando-se que a contribuição previdenciária na competência de 01/2013, não afasta o direito ao benefício, vez que recolhida na condição de contribuinte individual. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, NB 92/601.859-984-1, desde 17.05.2013, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALDIVIO INACIO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER de 17/01/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-40.2012.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Indefiro o pedido do autor, vez que compete aos peritos judiciais nomeados a designação de data para realização da perícia em conformidade com o determinado à fls. 151/152. Aguarde-se a vinda dos Laudos Periciais. Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição do autor de fls. 36/41 não está devidamente assinada, intime-se o seu subscritor para que proceda a regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010194-95.2012.403.6183 - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pela parte autora. Int.

0021558-98.2012.403.6301 - WILSON ANTONIO BETONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0005823-20.2014.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0005962-69.2014.403.6183 - IVAN ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Mantenho a decisão de fls. 41/43 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006156-69.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO SILVA(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.088,00 (Dez mil e oitenta e oito reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do

Foro/SP. Int.

0006211-20.2014.403.6183 - LUCIVANDA PEREIRA COSMO ARAUJO X SHIRLEY COSMO ARAUJO(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (Oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006215-57.2014.403.6183 - JOSE DILMO SEVERIANO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007022-77.2014.403.6183 - JOAO DIAS DE MORGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: Nada a decidir diante da decisão de fls. 100/102. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007126-69.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007372-65.2014.403.6183 - ORLANDIMIR ANGELO PIPPA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007487-86.2014.403.6183 - JOANA LEITE LEOTTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008037-81.2014.403.6183 - SEBASTIAO AMBROSIO DA SILVA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Assim, em face ao disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008124-37.2014.403.6183 - MIRTES ALVES DE NOVAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.036,71, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.353,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.242,36 (Vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.242,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008125-22.2014.403.6183 - FRANCISCO SERGIO RUIZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.093,53, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.296,71. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.560,56 (Vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma,

fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.560,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008134-81.2014.403.6183 - LAERCIO APARECIDO TOME(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (fl. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.690,08 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 3.744,76 (fls. 22), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.054,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.656,16 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.656,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008137-36.2014.403.6183 - ADEMAR GITSUO TAGAWA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 46.565,16 (fl. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.565,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 3.880,43 (fls. 17), e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 509,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.117,72 (Seis mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.117,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008159-94.2014.403.6183 - LOURDES MARIA TEIXEIRA PIRES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 90.796,80 (fl. 45). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 90.796,80, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 3.511,39, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 878,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.546,20 (Dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.546,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008190-17.2014.403.6183 - REGINA LUCIA VIEIRA BUSSAMRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício desde a DER: 13/05/2014 (fls. 13) e atribuindo à causa o valor de R\$ 70.240,00 (fl. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 70.240,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.115,98 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.274,26. Tal quantia multiplicada por dezesseis (04 parcelas vencidas e 12 vincendas) resulta em R\$ 20.388,16 (Vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.388,16, e nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904030-03.1986.403.6183 (00.0904030-7) - WANDA MORAES DE ALMEIDA X RODALVES JURISBERG X JOSE ALFEO VERNOL X ACHYLLES ANTONIO CALEFFI X BENEDITO FLORENCIO X WILLIAN CECILIO X TOSHIO TOKUZUMI (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 247, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI (SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000355-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000356-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000359-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005045-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005045-6) - JOEL ALVES (SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO E SP031526 - JANUARIO ALVES) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP DO INSS - SP

Fls. 526/527: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007350-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007350-0) - JOAO ROBERTO SPINELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando-se que a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, devendo, eventuais valores

pretéritos, serem reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmulas 269 e 271 do STF), e, considerando-se, ainda, a informação extraída do extrato do benefício em anexo, de que já foi pleiteado o PAB para o período de 06/11/2012 a 31/07/2013 (data da ciência do V. acórdão de fls. 214/216 e data da efetiva reimplantação do benefício), não há que se falar em execução destes valores nestes autos. Intime-se a agência responsável pelo benefício, para informação acerca da conclusão da análise do recurso de fls. 71/73, nos termos do v. acórdão de fls. 214/216. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004872-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004872-8) - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011989-73.2011.403.6183 - EDVALDO GOMES ALMEIDA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 251/256 e a intimação da impetrante (18/06/2014), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrada ofereça cálculos atualizados, devendo a APS intimar a impetrante para que realize o pagamento. 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011560-59.2014.403.6100 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 114/121: Cumpra a impetrante o segundo parágrafo do despacho de fl. 113, indicando a pessoa jurídica de Direito Público Interno que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, fornecendo seu endereço, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4) - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO BEDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERIBES RAMIRES RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO BENEDITO MARTINS (NB 0843363940 - cert de óbito fl. 199), observando a necessidade de informar a eventual existência de pensionista habilitado. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) ANTONIO BENEDITO MARTINS e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 186. Int.

0014191-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014191-3) - ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Fls. 112: Expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA promovam a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC

00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 2. No silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 112).Int.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AUGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISIARIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEOBINO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALLI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDICTO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X WALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 1458/1460, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018989-62.1990.403.6183 (90.0018989-6) - MARIA LUIZA PEREIRA MAZZIOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 228/230: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem

os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4) - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X OLGA FRANCISCO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0) - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Fls. 497/498: Dê-se ciência à parte autora da Informação retro.2. Expeça Carta Precatória ao(à) MM^{o(a)} Juiz(a) Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guarulhos - SP), deprecando a intimação pessoal dos eventuais sucessores de ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, no endereço indicado às fls. 498, para que constituam advogado e apresentem a documentação necessária para habilitarem-se no presente feito, no prazo de 20 dias.3. Fls. 499/502: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0) - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004736-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004736-6) - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0) - MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006559-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006559-2) - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2) - ANTONIO NICOLAU DE LIMA X JOSE DIORIO SOBRINHO X ONOFRE HORACIO ARRUDA X BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X MIGUEL BRESQUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINES GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES X AUGUSTA FRANCISCA DIAMANTINO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUZIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000758-78.2013.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES AFONSO X ERIVELTON LOPES REIS X HEBRON LOPES REIS X SUELI LOPES AFONSO X KEVEN LOPES REIS(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação ofertada pelo INSS às fls. 70/102 e pelos corrêus às fls. 117/123, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011495-43.2013.403.6183 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/100 - Recebo como aditamento à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000801-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO SARAIVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209 - Recebo como aditamento à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001788-17.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 51/53 - Recebo como aditamento à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002896-81.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/135 - Recebo como aditamento à inicial.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006485-81.2014.403.6183 - GERALDO MESSIAS ESPIRITO SANTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006907-56.2014.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência constante na grafia de seu nome na inicial e documentos de fls. 11/12.2. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, às fl. 87, junte a parte autora cópia (s) da inicial (ais) do (s) primeiro (s) despacho (s) e eventual (ais) sentença (s) proferida (s), bem como da (s) certidão (ões) de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007374-35.2014.403.6183 - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento carreado às fls. 14 não outorga poderes à advogado. Prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0007516-39.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o CPF de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9) - JOAO DA MATA ARAUJO X IZABEL LIMA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DA MATA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005044-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005044-4) - OSNIR LOPES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSNIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000571-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000571-6) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003885-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003885-8) - OTAVIA GARCIA RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIA GARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7) - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7) - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.90/98); sendo provido, conforme decisão de fls.102/105. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.114/115). Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.124/129). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.131/147, em preliminar requereu a declaração de incompetência absoluta deste juízo, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Decisão de fls.152/155, na qual foi dado provimento ao agravo interposto pela parte autora às fls.124/129. Réplica (fls.162/164). Laudo médico pericial juntado às fls.242/245. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.249/258, e 259/261). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Diante da impugnação da parte autora acerca do laudo médico pericial, a perita foi intimada a prestar esclarecimento, que foram juntados às fls.286/287. Manifestação das partes, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (fls.289/295 e 296). É o relatório. Decido. Não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e omissão dos peritos médicos judiciais. O resultado contrário à pretensão da parte autora não é causa para anulação da perícia. Indeferido, portanto, o pedido de destituição da perita judicial, bem como realização de nova perícia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na perícia, realizada em 16/05/2011, concluiu a perita pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 244): A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2 Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansioso e sintomas depressivos sem

predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Foi observado um humor apenas levemente deprimido que não a impede de executar suas tarefas do dia-a-dia nem seu labor. Início do tratamento em 06/06/2007 no Centro de Tratamento Bezerra de Menezes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não conclui pela incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Dos Danos Morais: O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Oficie-se a AADJ para que cesse o benefício concedido à autora em decorrência do agravo de instrumento n. 2009.03.00.039407-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCIDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARCIDIO ROLIM, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais e rural, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 28/03/2006, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural, laborado como lavrador, no período de 01/1969 a 08/1979 na Fazenda Maia, bem como do tempo especial, vez que trabalhou no período de 18/09/1990 a 12/04/1991, como vigia na Alphaville Tênis Clube e no período de 20/05/1991 a 28/02/1992, laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, na função de ajudante de produção. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/141. Preliminarmente argui incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de danos morais. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 164/169. Foi determinada a produção de prova testemunhal às fls. 191. Audiência de instrução realizada (fls. 199/203). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Incompetência absoluta em razão da matéria - danos morais: Já é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de que as Varas Previdenciárias são competentes para processar e julgar o pedido de danos morais veiculado em ação previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Por isso, rejeito a preliminar. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor ao reconhecimento de tempo rural, laborado como lavrador, no período de 01/1969 a 08/1979 na Fazenda Maia, bem como do tempo especial, vez que trabalhou no período de 18/09/1990 a 12/04/1991, como vigia na Alphaville Tênis Clube e no período de 20/05/1991 a 28/02/1992, laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., na função de ajudante

de produção. Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/1969 a 08/1979: a) Certidão de casamento (fls. 61), na qual consta a profissão de lavrador. O autor casou-se em 11 de junho de 1970 na Cidade de Quatá. b) Documento do Sindicato dos Empregados Rurais no Setor Canavieiro de Quatá. Filiou-se ao Sindicato em 13/01/1971, sendo certo que o mesmo foi fundado em julho de 1968 (fl. 82). c) Certificado militar ano 68/69, no qual consta a profissão como lavrador (fl. 83). d) Certidão de nascimento da filha em 30.08.1971, na qual consta que a profissão do autor era lavrador. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por meio dos depoimentos colhidos pelas testemunhas, restou comprovado que a parte autora laborou em atividade rural de janeiro de 1969 até 1975, vejamos: A testemunha José Augusto de Melo alega que conheceu o autor na Fazenda Maia. Que o autor entrou na fazenda aos 14 anos e permaneceu por 20 anos, bem como que ele trabalhava parte do dia, na outra ia para a escola. Confirma o labor rural do autor até a testemunha deixar a Fazenda, no ano de 1971/1972. A testemunha José Antonio Brito alega que conheceu o autor na Fazenda Maia em Quatá. Ele tinha 8/9 anos e veio para São Paulo em 1975 e que estudaram juntos até a 5ª série. Também confirma que, até vir para a cidade, via o autor laborando nas lides rurais. Assim, o período compreendido entre 1975 e 1979 não restou comprovado, visto que as testemunhas ouvidas deixaram as lides rurais e não presenciaram o alegado labor rural após 1975. O último documento juntado pelo autor como início de prova material data de 1971; Assim, deve ser reconhecido como labor rural, o período laborado pelo autor, de 01/01/1969 a 31/12/1975, na Fazenda Maia, na cidade de Quatá. Do período especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos probatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº

8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A parte autora laborou no período de 18/09/1990 a 12/04/1991, na função de Vigia (fls. 66/67), que se enquadra no artigo 2º, em seu item 2.5.7, do Decreto 53831/64. Tendo em vista que o período laborado pelo autor foi de 18/09/1990 a 12/04/1991, não se faz necessário a apresentação de laudo técnico, bastando apenas o enquadramento da função de vigia, como atividade especial. Assim, deve ser reconhecido como atividade especial, o período laborado pelo autor, de 18/09/1990 a 12/04/1991, na empresa Alphaville Tênis Clube. Com relação ao período laborado na empresa Batavo, de 20/05/1991 a 28/02/1992, na função de ajudante de produção, não se pode considerar como atividade especial, vez que não restou comprovado que o autor realmente esteve exposto a agentes nocivos, conforme PPP de fls. 71/72, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do aludido período como atividade especial. Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade do labor rural reconhecido independentemente de contribuições, como é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGISTRO DOS VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias dos documentos constando a profissão de lavrador do autor, corroborada por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula C. STJ nº 149. - Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural no período entre 01.08.1974, data da prova material mais remota - título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador do autor, até 31.03.1989 (data postulada na inicial e corroborada pelas testemunhas). - Registre-se, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. - Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. - Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão.(...).(APELREEX 00342001920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Sem negritos no original). Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de atividades exercidas sob condições nocivas à saúde ou integridade física. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe os períodos reconhecidos por meio da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS averbar o período de 01/01/1969 a 31/12/1975 como atividade rural, exceto para fins de carência, bem como o período de 18/09/1990 a 12/04/1991, laborado na empresa Alphaville Tênis Clube, como atividade especial, convertendo-a para comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Custas ex lege. Tendo em vista que nos presentes autos quem sucumbiu de parte mínima do pedido foi o INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que averbe os períodos reconhecidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS SILABI,

em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.97).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, ante o valor da causa apresentado na inicial.Parecer e cálculos da Contadoria às fls.99/102.Emenda à inicial (fls.105/108).Postergada a apreciação da tutela antecipada (fls.109).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.115/117, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls.121/152.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.A parte autora foi submetida à perícia, especialidade oftalmologista, realizada em 30/08/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.202/213, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova.A parte autora manifestou-se às fls. 216/217. O INSS apresentou proposta de acordo às fls.220/235, não aceito, conforme fls.243.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 02/01/2003 a 08/2005, laborado na International Farma Ltda. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido entre 31/08/2005 a 23/04/2009 (NB 514.726.355-8).Apresentou entre outros, exame médico (mapeamento de retina), datado de 01/03/2005, indicando retinopatia diabética. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 30/08/2013, especialidade oftalmologista, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 205/206): A doença visual em ambos os olhos é devida à retinopatia com severas lesões da retina, com comprometimento da mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual. Submetido ao tratamento do panfotocoagulação a laser, a doença evoluiu com cegueira total do olho direito e baixa visão do olho esquerdo.Diante desse quadro, de cegueira em um olho, visão subnormal em outro e doença de natureza progressiva, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas.Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a data de início da doença em 01/03/2005 e a DII em 03/09/2005 (data do início do auxílio doença).Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2009, data da cessação do auxílio-doença, em conformidade com o pedido formulado pelo autor em sua inicial.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 24/04/2009, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Oficie-se à AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela deferida na presente sentença, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REGINA FRANCA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Laudos médicos periciais juntados às fls.67/72 e 112/118.Decisão de fls.130/133, na qual houve o declínio da competência, ante o valor da causa, e fora determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.154).Emenda

à inicial (fls.151/153 e 157/162).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/182, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.185/190.A parte autora foi submetida à nova perícia, especialidade psiquiatria, realizada em 11/09/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.203/207 e 209/214, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova.A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 209.Às fls.212/224, o INSS apresentou documentação, alegando que a parte autora, mesmo após ter atestada sua incapacidade, realizou contribuições previdenciárias ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.226.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário PLENUS e cópia de extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, a parte autora possuiu diversos vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/08/2002 a 01/03/2006, laborado na Hanna Plásticos Ltda. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 30/11/2006 a 31/12/2007 (NB 518.826.675-6) e 04/06/2008 a 17/06/2008 (NB 530.604.066-3).Apresentou laudos médicos de 10/12/2008 e 10/02/2009 com diagnósticos de F25.2 E F31.6 pela CID10, bem como relatório do Centro Paulista de Recuperação, datado de 02/06/2008, indicando que a parte autora esteve internada no período compreendido entre 02/04/2008 a 02/06/2008. No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, realizado em 12/05/2009, especialidade psiquiatria, atestou a incapacidade de forma total e temporária da parte autora para exercer atividades laborais, por um período de 12 meses. Já no segundo exame médico pericial, realizado em 17/11/2010, realizado pela mesma perita judicial, novamente atestou a incapacidade de forma total e temporária da parte autora, por um período de 12 meses. Contudo, no terceiro exame médico pericial, realizado em 11/09/2013, a perita judicial concluiu pela incapacidade de forma total e permanente da parte autora, fixando como data de início da incapacidade 02/04/2008, conforme a seguir transcrito (fls.205): Trata-se de 3º exame pericial realizado na parte autora.Não houve alterações do quadro psíquico desde então.A pericianda apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID 10, F 29.Persiste com alterações do comportamento, prejuízo do afeto e da atenção.A doença teve início em 1993, segundo informou.A incapacidade laborativa teve início e, 02/04/2008 quando foi internada no Centro Paulista de Recuperação por estímulos e alterações comportamentais. Fala que havia tentado suicídio novamente. Os laudos subsequentes indicam piora do quadro.Mantém-se incapaz desde então, pois persiste com sintomas psicóticos e durante o exame pericial apresentou sinais compatíveis com a cronicidade da doença.Os sintomas apresentados não são passíveis de atenuação e melhora. A incapacidade laborativa é total e permanente. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 02/04/2008 e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/09/2013. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença (NB 530.604.066-3), desde o início da incapacidade (04/2008), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da última perícia judicial (11/09/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se à AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela deferida na presente sentença, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ AMERICO FERREIRA PIMENTEL, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.102). Decisão de fls.103/110, na qual foi dado provimento ao agravo de instrumento pela parte autora, determinando o restabelecimento do auxílio doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.141/143, pugnando pela procedência dos pedidos.Réplica às fls.147/153.Manifestação do INSS às fls.157/158, requerendo que a cessação do auxílio doença restabelecido por decisão judicial.No despacho de fls.188, foi mantida a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023632-50.2011.403.0000/SP. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Laudo médico pericial juntado às fls.208/213, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação do INSS às fls.215.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.216.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1985, e após a cessação do seu último vínculo laboral, no período compreendido entre 11/12/1993 a 03/1999, reingressou ao RGPS por meio de uma única contribuição individual em 07/2000 e após somente voltou a efetuar contribuições na qualidade de contribuinte individual a partir de setembro de 2004. Observa-se também que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 17/10/2006 a 31/03/2007 (NB 517.721.309-5), bem como esta em gozo de auxílio doença, restabelecido por decisão proferida nestes autos com DIB em 25/08/2011 (NB 158.634.002-3). A parte autora apresentou exames (fls.87/94), sendo datados a partir de 10/2006 e relatórios médicos emitidos pelo Dr. Páblus (fls.70/75), bem como receituários às fls. 76/86.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 01/06/2013, no qual o perito judicial atestou a incapacidade de forma parcial e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, consoante a seguir transcrito (fls.212):Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto exposto, concluo:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Artrite Reumatóide desde 2004, caracterizada por dores articulares generalizadas, principalmente com acometimento das articulações dos joelhos, dos tornozelos, dos punhos e das mãos, mas também das articulações têmporo-mandibulares e da coluna cervical.Ao exame físico atual, o periciando apresenta dores referidas nestas articulações, com discreta limitação funcional e redução de força, mas sem sinais de atividade da doença.Por se tratar de uma doença crônica, sem possibilidade de cura, que cursa com períodos de melhora e de piora, fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem deambulação frequente, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados e esforço físico para os membros superiores e inferiores.Deve ser readaptado em função compatível, sem demanda de esforço ou sobrecarga para o organismo, como atividades de cunho administrativo.Em resposta aos quesitos do juízo, item.3, o perito judicial fixou data do início da doença em 2004 e no item 4 afirmou não poder precisar o momento do início da incapacidade. Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora.Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. Também, não se pode ignorar, o fato do autor, refiliar-se ao RGPS em 09/2004, após o agravamento da doença, que de acordo com o próprio relato do autor (fls.209) no início de 2004 começou a sentir dores generalizadas e que no meio de 2004 foi constatado através de exames médicos que o autor sofre de Artrite Reumatoide. A concessão do benefício em casos como o presente, sem que haja prova inequívoca da refiliação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua (re) filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se

à AADJ para ciência acerca da presente sentença e revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 167/168 como embargos de declaração, que foram opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 157/162. Alega, em síntese, que há erro material na r. sentença vez que a data correta da entrada do requerimento da embargante é 03/11/2008 e não como constou da sentença a data de 02/07/1997. Por esse motivo, foi proferida sentença de mérito, onde restou declarada a decadência do direito de revisão do benefício titularizado pela parte autora. Ocorre que o ora embargante em sua exordial apontou a DIB como 02/07/1997, alegação que destoa completamente da real data do requerimento (03/11/2008). É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 09 de maio de 2014 e o embargante apresentou embargos de declaração em 26 de maio de 2014. No entanto, corrijo, de ofício, a r. sentença prolatada ante a nítida ocorrência de erro material para anular a r. sentença de fls. 157/162 e proferir nova sentença que abaixo segue: ROSELE SAMPAIO DA SILVA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/11/2008. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido O INSS aduz, em sua contestação de fls. 91/120, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, visto que a Autarquia já teria considerado os períodos de percepção de auxílio-doença no cálculo da RMI do benefício. Instada a se manifestar a parte autora apresenta a petição de fls. 134/151, por meio da qual reconhece que os períodos de auxílio-doença foram computados para a concessão da aposentadoria e requer o prosseguimento para majorar a renda da autora. Não lhe assiste razão, contudo. Conforme verificado pela própria autora os períodos de recebimento de auxílio-doença foram considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, de forma que inexistente interesse de agir, na modalidade utilidade, que justifique o prosseguimento do feito. Não há que se falar em prosseguimento do feito para análise de outras causas que tenham porventura reduzido a RMI do benefício da autora, uma vez que não constam do pedido inicial e, conforme manifestação do INSS de fls. 154, a Autarquia não concorda com a alteração do pedido, conforme condição imposta pelo artigo 264 do Código de Processo Civil. Por tal razão, indefiro o aditamento à inicial pretendido e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010915-81.2011.403.6183 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADAIR FRANCISCO DA ROCHA, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 25/11/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de período de carência, por não ter atingido a tabela progressiva, contando com uma carência de 135 contribuições apuradas pelo INSS, inferior aos 174 meses necessários para a aposentadoria dos segurados que implementaram o requisito etário no ano de 2010, como é o caso da autora. Afirma, ainda, que possui 186 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 84/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/101). Réplica às fls. 107/113. Foi realizada audiência de instrução (fls. 199/202). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nasceu em 25/11/1950 e completou 60 anos de idade no ano de 2010. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2010 a concessão do benefício depende da comprovação de 174 meses de

carência. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social. A autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual faz jus a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. O INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por computar apenas 135 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício. Observo que todos os vínculos constantes de suas CTPS (fls. 21/26), constaram do cálculo do tempo de contribuição pelo INSS (fls. 39/42), com exceção do vínculo anotado às fls. 38. O vínculo de fls. 38 contém inequívoca rasura, no ano de admissão, onde parece ter havido a transformação do número 04 em 02. Em que pese a ausência de outras provas documentais referentes ao vínculo, foi realizada audiência para a comprovação do período laborado como doméstica. A informante Carolina Donato Rocha, cunhada da autora, alegou que trabalhou com a autora em 1996/1997, bem como que ambas deixaram a residência após o óbito da empregadora. A CTPS original estava acostada aos autos, quando da realização da prova oral, momento em que constatei que na data de admissão na empregadora Julia Jorge há a rasura referida, no ano de admissão da autora. Constatei, ainda, que as anotações na CTPS da autora, inclusive a anotação de férias, foram feitas na mesma ocasião, pela pessoa responsável pelo espólio da empregadora, de forma que inexistem anotações gerais, alterações salariais ou registros de férias contemporâneos e aptos a dirimir a dúvida acerca do termo inicial do vínculo, gerada pela rasura referida. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do período controverso e à consequente concessão do benefício pretendido.

DO PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de

perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A parte autora laborou no Hospital Metropolitano S/A, no período de 18/07/1978 a 19/04/1984 (fl. 23), como atendente de enfermagem. Segundo comprova o PPP de fls. 50/51, a autora estava exposta ao agente nocivo químico, com o contato com produtos de assepsias e medicamentos, bem como o agente nocivo biológico, com o contato com vírus e bactérias. Exercia atividades de encaminhamento e internação de pacientes com patologias infecto-contagiosa ou não (vírus, bactérias, fungos e outros), sendo certo que sua atividade está enquadrada no item 1.3.2 do artigo 2º do Decreto 53.831/64. Assim, a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 18/07/1978 a 19/04/1984, bem como à conversão da atividade especial em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,4. Com relação ao pedido de aposentadoria pleiteado pela parte autora, não pode ser concedida, vez que até a data do requerimento administrativo, a parte autora tinha como tempo de contribuição, mesmo computando-se o período laborado em atividade especial com a conversão para tempo comum (18/07/1978 a 19/04/1984), somando-se aos demais períodos comuns teria apenas 171 contribuições, que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedo, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 18/07/1978 a 19/04/1984, laborado no Hospital Metropolitano S/A, convertendo-o para comum, mediante a aplicação do fator 1,40, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 18/07/1978 a 19/04/1984, laborado no Hospital Metropolitano S/A, convertendo-o para comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela concedida, averbando, como especial o período de 18/07/1978 a 19/04/1984, laborado no Hospital Metropolitano S/A, e convertendo-o para comum, mediante a aplicação do fator 1,40, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053345-82.2011.403.6301 - DAVI BARROS DE OLIVEIRA X NAYARA BARROS DE OLIVEIRA X ANDREA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DAVI BARROS DE OLIVEIRA, NAYARA BARROS DE OLIVEIRA e ANDREA DOS SANTOS BARROS, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. LINÁRIO BELO DE OLIVEIRA, ocorrido em 01/07/2008. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/122, em preliminar alegou a incompetência do juízo ante o valor da causa, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Realizada audiência em 21/08/2012, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas. Parecer Ministerial às fls. 128/129. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 167). Laudo médico pericial (perícia indireta), juntado às fls. 168/177. Decisão de fls. 178/179, na qual houve o declínio da competência ante o valor da causa e foi determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a este juízo, que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e suspendeu o trâmite processual dos presentes autos, tendo em vista a ausência de advogado. Manifestação da Defensoria Pública às fls. 206/207. É o relatório. Decido. Diante das informações de fls. 206/207, reconsidero a parte final da decisão de fls. 204, quanto à intimação pessoal da parte autora. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Linario, na qualidade de companheira e filhos, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão

não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filhos menores, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento juntado às fls.97/98, o autor laborou desde 02/05/1991 laborou a vida toda com registro em CTPS, salvo pequenos intervalos, até o término de seu último vínculo empregatício, com a empresa Agricola e Construtora Monte Azul Ltda, no período compreendido entre 03/07/2006 a 16/09/2006.Assim, manteve a qualidade de segurado 12 meses após a cessação da última contribuição, ou seja, até outubro de 2007.Conforme atestado no laudo pericial, realizado por meio de perícia indiderta, a incapacidade de forma total e permanente do Sr. Linario, teve início em 21/07/2007 (data que ainda possuía a qualidade de segurado). Assim, na data de seu óbito matinha a qualidade de segurado, tendo em vista que desde a DII (21/07/2007) teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de laborar ou contribuir ao RGPS em razão de incapacidade. Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos são dependentes presumidos e fazem jus ao benefício até o implemento da idade de 21 (vinte e um anos).Já a companheira também é dependente presumida, desde que comprovada a alegada união estável.Resta verificar, portanto, se a autora comprova a alegada união estável com o de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 14/09/2011, indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda de qualidade de segurado. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos:a) Cópia da certidão de óbito de Lidario Belo de Oliveira, tendo sido declarante a Sra. Andrea. (Fls.17).b) Comprovantes de residência (fls.18/23) indicando endereço comum.c) Cópia da petição inicial, da ação de interdição proposta perante a 2ª Vara de Família e sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, na qual a Sra. Andrea requereu que fosse declarada como curadora do Sr. Linario (fls.80/84) d) Certidões de nascimento de Davi Barros de Oliveira (fls.13) e Nayara Barros de Oliveira (fls.14), filhos do Sr. Lidario com a autora Sra. Andrea, nascidos em datas próximas ao óbito.Ante a documentação acostada, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, assim, faz jus à concessão do benefício.O benefício em relação aos filhos Davi e Nayara é devido a partir do óbito de LINÁRIO BELO DE OLIVEIRA, ocorrido em 01/07/2008, vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ quando se tratarem de dependentes incapazes, pois contra eles não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto à Sra. Andrea, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2008).Ante as informações prestadas às fls.294/299 e o caráter alimentar do benefício e a procedência da presente, encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, impondo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Dessa forma, o INSS deverá implantar e pagar o benefício, em favor da companheira e filhos menores de 21 (vinte e um anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Linario (01/07/2008), em favor de seus filhos, Davi Barros de Oliveira e Nayara Barros de Oliveira em favor de Andre dos Santos Barros, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2008), com RMI no valor de R\$ 732,88 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos - fls. 167). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o MPF e a Defensoria Pública da União - DPUDecisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007666-88.2012.403.6183 - ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando retificação dos dados do CNIS e revisão do cálculo da RMI de seus benefícios de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças.Afirma o autor, em síntese, ter recebido 03 (três) benefícios previdenciários de auxílio-doença, quais sejam: NB 31/128.863.117-8, com DIB em 25/02/2003 e DCB em 14/05/2003; NB 31/505.189.259-7, com DIB em 30/01/2004 e DCB em 13/10/2010 e NB 31/554.265.139-3, com DIB em 06/01/2011 e DCB em 30/03/2011, contudo apurados mediante a utilização de salários de contribuição menores que os efetivamente recebidos.Inicialmente, a ação foi proposta perante a 4ª

Vara Federal Previdenciária. Posteriormente, os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação às fls. 43/49, suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que realizada a revisão da RMI do NB 128.863.117-8, majorando a RMI para R\$ 1.421,01. Houve Réplica (fls. 62/73). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Ausência de interesse de agir: Aduz o INSS em sua contestação de fls. 43/49, a ausência de interesse de agir quanto à revisão do auxílio-doença NB 128.863.117-8, visto que a RMI do benefício já fora majorada pela autarquia para R\$ 1.421,01. De fato, o extrato CONBER de fls. 50/57 evidencia a majoração da RMI do benefício de R\$ 1.143,12 para R\$ 1.421,01, em 14/03/2012. Contudo, a consulta de valores que instrui a revisão comprova que, embora os salários de contribuição tenham sido revistos, ainda não acompanham, em sua integralidade, a relação fornecida pelo empregador, razão pela qual remanesce o interesse de agir quanto à revisão do benefício. Preliminar de mérito: Decadência: Não há que se falar em decadência, pois não se verifica o transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre a concessão dos benefícios e o ajuizamento da presente. Prescrição: A parte autora pretende a retificação dos dados do CNIS e o recebimento de diferenças devidas em razão da apuração errônea das rendas dos auxílios doenças recebidos NB 31/128.863.117-8, com DIB em 25/02/2003 e DCB em 14/05/2003; NB 31/505.189.259-7, com DIB em 30/01/2004 e DCB em 13/10/2010 e NB 31/554.265.139-3, com DIB em 06/01/2011 e DCB em 30/03/2011. Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de condenação do INSS ao pagamento de diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Assim, estão prescritas as diferenças anteriores a 23/08/2007. Mérito: Pretende o autor a retificação dos dados do CNIS para a inclusão dos salários de contribuição efetivamente recebidos e a consequente revisão de seus benefícios previdenciários. Nos termos do artigo 29, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/1991: para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário. Consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 29-A: O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS Entendo, contudo, que para a comprovação dos erros no CNIS são imprescindíveis a apresentação de holerites ou outros documentos, que não a mera declaração do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LACUNAS. UTILIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE INTEGRAM O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. (...) II - O impetrado ignorou o preconizado no art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/1991 - de acordo com a redação adotada à época do ato coator - que estabelecia que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002). III - Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, a, da Lei nº 8.212/1991), não podendo o segurado ser prejudicado pela retenção cometida por seu empregador, que deixou de recolher, ou repassar, as contribuições em época própria, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. IV - Os holleriths anexados aos autos, cuja autenticidade não restou impugnada, constituem prova plena, passíveis de respaldar o cálculo do salário-de-benefício ao informar os salários-de-contribuição e preencher as lacunas deixadas pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias, pela empregadora a isso obrigada. V - Apelação do impetrante provida. (AMS 00061140920044036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1374 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no original) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DADOS LANÇADOS NO CNIS. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM FORMULÁRIO. DECRETO Nº 3.048, DE 1999 (RPS), ART. 19. A partir de 1º de julho de 1994, os dados informados ao CNIS provam os salários-de-contribuição do segurado, que, em deles discordando, tem legitimidade para postular a retificação, mediante documentos comprobatórios dos salários efetivamente recebidos do empregador, com o que não se confunde simples relação de salários-de-contribuição lançada em formulário, conforme se extrai do art. 19 do Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS). (AC 200571100024314, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) (Sem negritos no original) Assim, o segurado não se desincumbiu do ônus de comprovar que, efetivamente, recebeu salários de contribuição divergentes daqueles anotados no CNIS, após a revisão administrativa realizada no ano de 2012, a teor do ônus que lhe impunha o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto: a) Pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Julgo improcedentes os pedidos, com escopo no artigo 169, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão não submetida

ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007701-48.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES NOGUEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO LOPES NOGUEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, com o cômputo do referido período, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exercendo as funções de auxiliar de laboratório, analista químico, Chefe de Seção Laboratório, Chefe de Seção Fabricação de Tintas e Coordenador de Laboratório de Tintas, todos na empresa Cia Metalúrgica Prada, no período de 24/05/1978 a 05/03/2009, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Emenda à inicial (fls.40/45). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestações às fls.53/61 e 62/66, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.69/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor a averbação como atividade especial o período de 06/03/1997 a 05/03/2009 laborado na CIA METALURGICA PRADA, com a conversão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando o valor da RMI. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo

II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 06/03/1997 a 05/03/2009, a parte autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) às fls. 33. De acordo com o PPP apresentado às fls. 33, o autor, no período pretendido como laborado em atividade especial, esteve exposto a agente nocivos químicos, tais como Xilol e Toluol, nas intensidades de 17,10 mg/m³ e 21,89 mg/m³, respectivamente, além de ruído de 69,0dB até 28/08/2008 e de 85,0 dB a partir de 29/08/2008. Quanto aos agentes químicos, a NR 15, instituída pela Portaria n. 3.214/1978, prevê que a exposição aos agentes químicos xilol e toluol caracteriza insalubridade em grau médio em caso de exposição aos agentes químicos em intensidade superior a 340 mg/m³ e 290 mg/m³, respectivamente. Assim, a exposição aos agentes químicos referidos no PPP não se deu em grau prejudicial à saúde, deixando de caracterizar, assim, a especialidade do labor. A partir de 29/08/2008, faz jus ao reconhecimento da especialidade em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído de 85,0 dB, independentemente da utilização de EPI, até 16/02/2009, data da subscrição do PPP de fls. 33. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, nos termos da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 29/08/2008 a 16/02/2009, trabalhado na CIA METALURGICA PRADA, convertendo-o para comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER, em 05/03/2009. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela deferida na presente sentença, procedendo à revisão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0009175-54.2012.403.6183 - NOBUJI TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOBUJI TAIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos a certidão do Distribuidor da Comarca de Suzano/SP (fls.38). Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo:** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009464-50.2013.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 60/65, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões

referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012856-95.2013.403.6183 - SHIGEKI FUKUOKA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/29. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após

a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-98.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE PAULO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO BATISTA DE PAULO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial de 03/12/1998 a 31/07/2003 e de 17/11/2003 a 17/05/2012, bem como averbar o período de atividade urbana, computando-o como tempo comum, laborado nas empresas From System Arq. E Constr. Ltda, de 03/03/1980 a 23/10/1980; na empresa Roque & Seara Constr. Ltda de 01/08/1981 a 01/03/1983 e Universidade Federal de São Paulo, de 07/12/1983 a 13/10/1986, convertendo-o para especial, bem como proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, corrigindo-se a renda mensal inicial e atual. Aduz, em síntese, que em 17/05/2012 formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.943.260-3), sendo deferido pelo INSS, vez que na contagem feita por este, o autor possuía 35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, entretanto, o INSS não reconheceu os períodos laborados em atividade especial. Ante o não reconhecimento do INSS do tempo laborado em atividade especial, a renda mensal do autor está sendo erroneamente atualizada até os dias de hoje, já que se tivesse sido reconhecido o referido tempo, o autor possuía na DER o tempo de 40 anos, 05 meses e 23 dias. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/168. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que

tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre ressaltar que com relação ao ruído, ele enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, quando superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o STJ já se posicionou, em sede de recurso julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quanto ao à exposição necessária para a caracterização da especialidade do labor: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Observo pelo documento de fls. 155, que o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 31/07/2003, porque considerou o uso eficaz dos EPI's, entretanto, isso não é fundamento para o não reconhecimento do referido período. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00036258720104036138, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (Grifos Nossos).Consta do PPP de fls. 54/57, que no período de 20/10/1986 a 31/07/20003, o autor laborava na empresa Mahle Metal leve, na função de operador preparador de máquinas, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que variava de 88 a 92,9 dB(A), atividade enquadrada no artigo 2º do Decreto 53.831, em seu item 1.1.6.Já que o autor laborou no período de 20/10/1986 a 30/11/1987 exposto a 88 dB e o Decreto 53.831/64 previa seu enquadramento e que o nível de ruído deveria ser superior a 80, até 05/03/1997, então até no referido período o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial.Com relação ao período laborado na empresa supracitada, no período de 17/11/2003 a 17/05/2012 (DER), o autor laborou em atividade especial, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído sempre acima de 90 dB(A).Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período laborado em atividade especial, de 20/10/1986 a 31/07/2003 e 17/11/2003, na empresa Mahle Metal Leve S/A.Considerando o tempo laborado em atividade especial, o autor conta com mais de 25 anos laborados em atividade especial, razão pela qual faz jus a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, por aposentadoria especial.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim , determinando a expedição de ofício eletrônico para que o INSS proceda o reconhecimento de atividade especial do período laborado de 03/12/1998 a 31/07/2003 e 17/11/2003 a 17/05/2012, na empresa Mahle Metal Leve S/A, bem como determino a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Em relação ao pedido de conversão dos períodos laborados nas empresas From System Arq. E Constr. Ltda, de 03/03/1980 a 23/10/1980; na Roque & Seara Constr. Ltda de 01/08/1981 a 01/03/1983 e Universidade Federal de São Paulo, de 07/12/1983 a 13/10/1986 em especiais, não apresenta o autor qualquer justificativa legal para tanto.Assim, determino ao autor, que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para justificar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos referidos, devendo indicar a quais agentes nocivos esteve exposto e seus respectivos enquadramentos, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao pedido.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004884-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial de seu falecido marido, por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para

determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pelo marido falecido da autora, se em abril de 2007, mês do óbito, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.507,41, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Saliento que em consulta ao sistema PLENUS observo que a renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora em julho 2012 é de R\$ 1.683,90. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005311-37.2014.403.6183 - BRAZ VICENTE SERRANO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE**

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em abril de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.845,86, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005671-69.2014.403.6183 - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no

RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em maio de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.074,66, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006947-38.2014.403.6183 - RUBENS COELHO GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão

reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os

reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em julho de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.428,84, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006964-74.2014.403.6183 - CARLOS DE CASTRO ALVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.797,27, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006975-06.2014.403.6183 - LOURENCO DA SILVA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em julho de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.428,84, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011795-10.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE ISAURA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente EUNICE ISAURA SOARES PRADO, ao fundamento na falta de inexigibilidade do título executivo judicial. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 4.654,74 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurados em 06/2010.A

parte Embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls.14).Com a juntada dos documentos de fls.22/61, os autos novamente foram encaminhados ao Contador judicial, que apresentou parecer às fls.69.Instados a se manifestar sobre a conta, a parte embargada quedou-se inerte, e o INSS, manifestou-se, no sentido de que o parecer de fls.59 apresentado pela Contadoria judicial está em acordo com os embargos apresentados. É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a autarquia a proceder ao recálculo da RMI do benefício originário da pensão da autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Em reexame necessário a sentença foi mantida (fls.57/60).A parte embargada apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 4.654,74 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em 06/2010.Nos presentes embargos, o INSS alegou a inexigibilidade do título executivo judicial, já que não há valores devidos ao embargado. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls.69, não há revisão a ser feita. **DISPOSITIVO:**Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.Custas na forma da Lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0011277-64.2003.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009423-54.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 65.438,02 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), apurados em 03/2011.Autos redistribuídos e este juízo e recebidos em 18/09/2012.A parte Embargada não apresentou impugnação. Autos remetidos ao Contador judicial, que elaborou parecer a cálculos apresentados às fls.33/37.Intimadas as partes para apresentarem manifestação, a embargada quedou-se inerte e o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.33/37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Na sentença proferida na fase de conhecimento houve a procedência dos pedidos, condenando o INSS a aplicar o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fev/1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os fins, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas.Em reexame necessário, foi reformada a r.sentença somente em relação a forma de incidência da correção monetária e aplicação dos juros moratórios, no mais a sentença foi mantida (fls.70/71).Cálculos de liquidação da parte autora às fls.81/94.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 65.438,02 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos) apurados em 03/2011. De acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls.34/37, o valor correto é R\$ 66.331,34 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 03/2011. A parte embargada não apresentou manifestação, e o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.**DISPOSITIVO**Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 66.331,34 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 03/2011.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0012814-95.2003.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), já apurados pela Contadoria Judicial em 99;b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003989-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de EDVALDO PEDRO DA COSTA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 186.806,96 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos) em 02/2012. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls.46. Autos remetidos ao Contador judicial, que apresentou parecer às fls.48. Intimadas, a parte embargada às fls. 52/58 apresentou conta de liquidação com a devida aplicação da Lei 11.960/09 e com valor bem próximo ao apresentado pelo INSS às fls.13 e o INSS às fls.62, reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.13, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 186.806,96 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos) em 02/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005071-05.2001.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), já apurados pela Contadoria Judicial em 160; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005730-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de EUNICE MACHADO SANTANA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 352.360,86 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), apurados em 03/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora manifestou-se às fls.45/47. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.49/66. Intimadas as partes para apresentarem manifestação, a embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.68/69) e o INSS manifestou sua discordância acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls.72/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A divergência entre os cálculos da Contadoria e do INSS decorre da aplicação da Resolução n. 267/2013, CJF pela primeira e da Resolução 134/2010 pela Autarquia. O acórdão determina a atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, presume-se ser a Resolução em vigo quando da prolação do julgado, em 19//09/2011. Na data do julgamento (19/09/2011), estava em vigor a Resolução n. 134/2010. Dessa forma, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 369.704,40 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos) em 03/2014. Custas na forma da Lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004878-87.2011.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 206; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007598-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOSE FERREIRA NETO, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 34.475,72 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), apurados em 06/2013. A parte Embargada apresentou sua concordância com a conta elaborada pela autarquia (fls. 53). Autos remetidos ao Contador judicial, que elaborou parecer a cálculos apresentados às fls. 55/84. Intimadas as partes para apresentarem manifestação, a embargada apresentou manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, concordando com o cálculo nº1 (fls. 88/89) e o INSS manifestou concordância com o cálculo nº2 da contadoria (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na sentença proferida na fase de conhecimento houve o parcial provimento do pedido, para conceder o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento 01/07/2007 até 07/06/2006 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, bem como condenou o INSS a efetuar o pagamento das prestações vencidas. Ante o reexame necessário, subiram os autos ao TRF da 3ª Região (fls. 264/265). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Cálculos de liquidação da parte autora às fls. 280/282. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 32.475,72 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) apurados em 06/2013. De acordo com os últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 56/84, conforme cálculo nº2, o valor correto é R\$ 36.736,81 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até 06/2013, e equivalente a R\$ 37.836,65 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em 01/2014. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial (cálculo nº2) que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.736,81 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 06/2013, equivalente a R\$ 37.836,65 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em 01/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001453-08.2008.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-38.2013.403.6183 - WERCIO BENTO GARCIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WERCIO BENTO GARCIA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MARIANA, por meio do qual pretende o reconhecimento do período laborado em atividade especial, com posterior conversão em tempo comum, devendo-se somar este tempo com aquele já trabalhado em tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/12/2011), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agente nocivo, de modo habitual e permanente, na empresa BIC Indústria Esferográfica Brasileira S/A (de 12/08/1971 a 19/07/1972), Metalúrgica Albion S/A (de 04/09/1972 a 23/03/1975) e na empresa Panam S/A (de 20/02/1978 a 29/09/1981). Esclarece que, com relação ao período laborado na empresa BIC e PANAM, muito embora já tenha sido reconhecido o labor como especial, ele alega que não houve a conversão do tempo especial em comum, bem como não foi averbado tampouco reconhecido como tempo especial o tempo laborado na Metalúrgica Albion e, também, não foi averbado como tempo comum, o período de 29/07/1970 a 30/09/1970, laborado na Casa Kosmos S/A. Dessa forma, argumenta que se todos os aludidos períodos tivessem sido considerados e computados, ele possuía tempo contributivo suficiente para a aposentadoria na data da DER. Às fls. 101 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial para justificar o valor atribuído à causa, juntar instrumento de procuração atualizado e esclarecer o item final de seu pedido, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substitutivo

de ação de cobrança. Esclarecimentos prestados e documentos juntados às fls. 103/113. Foi determinada nova emenda à inicial, determinando ao impetrante que corrigisse o valor atribuído e trouxesse aos autos cópia do processo administrativo. O impetrante adequou o valor da causa às fls. 115 e requereu prazo para a apresentação do processo administrativo. O impetrante comprova o envio de correspondência ao INSS solicitando cópias do processo administrativo (fls. 120). Às fls. 121 foi deferido novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia do processo administrativo. O impetrante requereu a reconsideração do despacho e a expedição de ofício à autarquia. O pedido foi indeferido (fls. 125), não havendo interposição de recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Assim, a apresentação do processo administrativo é imprescindível para o prosseguimento do feito, inclusive em razão do rito não admitir a dilação probatória. Cumpre ressaltar, que este Juízo por diversas vezes determinou a juntada do processo administrativo para que pudesse examinar a legalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito pelo impetrante, entretanto o impetrante não procurou obter o documento da forma adequada, limitando-se a enviar carta registrada ao INSS para que enviasse as cópias requeridas. Assim, não foi juntada aos autos a prova pré-constituída, por exclusiva desídia do impetrante, que não utilizou os meios corretos para sua obtenção. Não há nos autos um único comprovante de requerimento de agendamento via internet, modo adequado de solicitar o processo administrativo no INSS. Importa ressaltar, ainda, que este Juízo aguardou o documento por período superior a 01 (um) ano. Nos termos do artigo 10º da Lei n. 12.016/2009: Art. 10º. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração. (sem grifos no original) Dentre os requisitos legais do mandado de segurança está a proteção de direito líquido e certo, que, segundo a doutrina: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Assim, a denominada prova pré-constituída, consubstanciada na prova documental apta a comprovar o direito líquido e certo alegado é imprescindível para o regular processamento do mandado de segurança. Ausente a prova pré-constituída, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10º da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 24/26. Inicialmente, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 388, visto que, conforme alegado pela exequente, a desistência do recurso somente se deu em relação ao agravo retido de fls. 325/326. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 72/93. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 105/117, que foram acolhidos pelo Juízo (fl. 122). Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 188) e retirado (fl. 188). Parecer e cálculos da Contadoria referente ao saldo remanescente (fls. 208/213), com a concordância do exequente e a impugnação do executado. Retornaram os autos à Contadoria (fls. 229/252 e 283), que apresentou novamente cálculos. O exequente apresentou agravo retido (fls. 310/317). Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 333/334) e posteriormente pagos, conforme comprovante de pagamento (fls. 358 e 361/363). O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. O exequente peticionou requerendo que a execução deve prosseguir pelo saldo devedor de R\$ 5.288,41 (fls. 365/369), sendo indeferido tal pedido, vez que já tinha sido apreciado (fl. 388). Saliento que o pedido de fls. 391/392 deve ser indeferido, vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de

omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(Grifos Nossos).Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Autos distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 119/120, afastando os efeitos da alta programada, e decidindo pela manutenção o auxílio doença (NB 532.483.266-5). Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 135/142. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/152, sem preliminares, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação da parte autora às fls. 154/157, manifestando discordância quanto ao laudo pericial apresentado, bem como informando que a esposa da parte autora foi nomeada sua curadora provisória, por meio do pedido de interdição ajuizado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa. Designada data para realização de nova perícia, especialidade neurologia e psiquiatria, o autor não compareceu, justificado sua ausência às fls. 189/195. Diante da justificativa apresentada pela parte autora, foi designada nova data para a realização da perícia médica. A parte autora foi submetida a outras duas perícias, na especialidade neurologia e psiquiatria, sendo apresentados laudos periciais às fls. 211/222 e 223/231, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos periciais (fls. 233/236). Sentença proferida às fls. 312/316, na qual foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela e julgado procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (acrescido de 25%) desde 10/11/2005, e efetuar o pagamento das diferenças vencidas. Além de concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 364/367, houve a declaração da nulidade da sentença proferida em 04/10/2011 e ocorreu o declínio da competência ante o valor da causa, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos primeiramente a 1ª Vara, posteriormente redistribuídos a esta Vara, nos termos do Provimento nº349 de 08/ 2012 e recebidos em

18/09/2012. Emenda à inicial (fls. 388 e 389). O INSS apresentou nova contestação às fls. 393/399, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada bem como pela improcedência dos pedidos. Às fls. 411, foi reconsiderado o despacho de fls. 404, que determinou a alteração de classe para cumprimento de sentença. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. Parecer Ministerial às fls. 417, manifestando-se pela procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, a parte autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 22/03/1988 a 05/05/1988, 14/06/1988 a 01/07/1988, 02/07/1988 a 21/01/1992, 01/09/1993 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 12/1995, 15/08/1997 a 15/08/1997 a 08/1998, 01/03/2000 a 11/2001. Também possui contribuição individual no período de 01/2005 e recolhimentos extemporâneos atinentes às competências de 09/12/1986 a 12/03/1988, 01/09/1993 a 30/09/1995, 15/08/1997 a 25/07/1999 e 01/09/1998 a 12/1998. Além disso, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 20/04/2005 a 30/11/2005 (NB 502.423.173-9), 03/02/2006 a 15/07/2008 (NB 502.740.373-5) e de 06/10/2008 a 01/04/2012 (NB 532.483.266-5), bem como está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por decisão proferida neste autos, com DIB em 10/11/2005 e DDB em 16/05/2012 (NB 551.435.427-6). No tocante a incapacidade, a autora foi submetida a três exames médico-periciais, o primeiro na especialidade psiquiatria foi realizado em 12/03/2010, e o perito judicial atestou que o periciando apresentou incapacidade de forma total e temporária para exercer atividades laborais, devendo ser reavaliado no período de 01 ano, consoante a seguir transcrito (fls. 137): O periciando apresenta quadro de transtorno psicótico não orgânico não especificado (pela CID-10 F29). O quadro psicótico caracteriza-se pela presença de ideias delirantes, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos também podem estar presentes. As causas são variadas e devem ser melhor investigadas ao longo da evolução do tratamento. Desta forma há prejuízo nas funções mentais necessárias para a adequada práxis laborativa até que ocorra melhora dos sintomas alucinatorios e persecutórios. O laudo pericia fixou a data do início da incapacidade em 27/12/2006. Na segunda perícia realiza em 29/04/2011, especialidade psiquiatria, a perita judicial atestou a situação de incapacidade total e permanente da parte autora, conforme descrito (fls. 214/215): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento psiquiátrico no mental incompleto, retardo mental. O autor faz acompanhamento psiquiátrico no ambulatório de Saúde Mental Casa Viva desde 10/11/2005 com hipóteses diagnosticadas de alcoolismo e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. O autor iniciou o quadro com sintomas de retraimento social, alucinações visuais e auditivas, fala desconexa, insônia, tremores. Desde a instalação do quadro não houve melhora do quadro com piora da alienação mental cerca de três anos atrás quando se jogou e bateu a cabeça... O autor apresenta um quadro demencial gerado por álcool e posterior agravamento por traumatismo craniano (queda de laje). Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho com data de início da incapacidade fixada em 10/11/2005. (Sem negritos no original) Por qualquer das datas de início de incapacidade fixadas, 27/12/2006 ou 10/11/2005, o autor não faz jus ao benefício, seja por ausência de carência, seja por haver reingressado no RGPS já incapacitado. Após o termo final do vínculo de trabalho junto à empresa ARC Transportes Ltda, no período de 01/03/2000 a 11/2001, o autor perdeu a qualidade de segurado. Reingressou ao RGPS por meio de uma única contribuição, efetuada na qualidade de contribuinte individual, referente à competência de 01/2005. Passou a receber auxílio-doença a partir de 04/2005, requerido em 23/02/2005 (fls. 109). Ainda que se admita cuidar-se de moléstia incapacitante isenta de carência, não há sequer indícios nos autos no sentido de que o autor reingressou no RGPS capaz. Embora tenha instruído a inicial apenas com documentos produzidos no ano de 2009, ainda assim há evidências de reingresso já incapacitado. Segundo o documento de fls. 75, o autor, na data de 13/03/2009, sofrer de insônia há 04 (quatro) anos, após perda do emprego, que piorou após queda da escada e TCE. Segundo o CNIS, o autor perdeu o emprego no ano de 2001. No laudo pericial 165/141, produzido no ano de 2010, consta a informação do autor no sentido de que há cerca de seis anos vem apresentando crises nervosas, com medo de tudo. Seis anos antes da data da perícia equivale ao ano de 2004. A DII foi fixada em 27/12/2006, em razão da apresentação de relatório médico produzido na referida data (quesitos 11 e 12 do Juízo). O documento de fls. 210 informa que o autor foi admitido em ambulatório de saúde mental em 10/11/2005. Na perícia de fls. 211/222, a perita fixou a DII em 10/11/2005, em razão do documento de fls. 210 (admissão do autor em ambulatório). Segundo o laudo pericial de fls. 223/231: Refere que, em julho de 2004, iniciou quadro de alteração de comportamento, confusão mental e depressão. Em 2005, procurou médico

psiquiatra que, após realização de investigação clínica, realizou diagnóstico de transtorno de comportamento secundário ao uso de álcool. (...). (Sem negritos no original)O laudo deixa claro, portanto, que em meados de 2004 o autor já se encontrava incapacitado.Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora.Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal:Art. 42. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter.Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz.A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos.No presente caso, a parte autora claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da filiação, com comprovação somente do período que lhe interessava provar.Não se pode ignorar, ainda, que o requerente retornou ao sistema por meio uma única contribuição, realizada em relação à competência de 01/2005, recolhida em 09/02/2005 - para, em seguida, requerer o benefício na via administrativa, em 23/02/2005.Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos).Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade do demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa,

devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ acerca da presente sentença, para que cesse o benefício pago à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002002-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002002-9) - ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006672-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006672-1) - LUIS CARLOS FLORES SANCHES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003784-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003784-1) - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004662-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004662-3) - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000056-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000056-1) - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6) - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002822-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002822-4) - BENEDITO CARLOS SOARES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006708-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006708-4) - JOSE LUCIANO FLOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001203-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001203-8) - LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0) - GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008286-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008286-7) - MARINA DA SILVA SEVERINO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005140-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005140-1) - JOAO GERALDO DE ALMEIDA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0024086-81.2007.403.6301 - JOACI BENTO DE ABREU(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009450-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009450-7) - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008462-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008462-2) - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011630-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011630-1) - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014095-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014095-9) - RODOLPHO JOAO UGRINOVICH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008798-54.2010.403.6183 - FRANCISCO BORGES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000385-18.2011.403.6183 - ANTONIO LAPOLA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006804-54.2011.403.6183 - ANISIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012170-74.2011.403.6183 - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002290-24.2012.403.6183 - SHOZO KONDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 21 de outubro de 2014, às 09:00 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022762-58.1999.403.6100 (1999.61.00.022762-3) - VADIR PENHARBEL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Descabida a alegação de necessidade de dilação de prazo para apresentação de cálculo de liquidação, ante a improcedência do pedido. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se ciência ao INSS da decisão transitada em julgado e não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Petição de folhas 161: Razão assiste a parte autora. Ante os extratos reproduzidos pelo Sistema DATAPREV, cuja juntada adiante se segue, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da AADJ para CUMPRIMENTO IMEDIATO da obrigação de fazer, conforme decisão de folhas 127 e comprovante de remessa de folhas 129, certificando tal contato nos autos. Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na AADJ até o efetivo cumprimento do julgado. Int.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Petição de fls. 236: deverá a parte autora, ou seu representante legal, diligenciar junto a Autarquia Previdenciária Federal afim de obter a certidão de tempo de contribuição, posto tratar-se de procedimento afeto a seara administrativa. Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000882-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000882-8) - EDEGAR MICCHELUCCI(SP162581 - DANIELA MICCHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
João Marcos Chini, Aparecida Sini de Souza, Maria Helena Cini, Océlia Sine Capeletti, Argeo Rogerio Xavier e Quesia Regini Xavier de Oliveira (por representação de Onélia Chini Xavier), e Valeria Sini Lourencao, Luciana Sini Barbosa, Cinthia Silene Sini Siqueira e Marlene Ventura Sini (por representação de Lorival Sini) formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de Elizabeth Rosa Sini, ocorrido em 10/04/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) JOÃO MARCOS CHINI, irmão, CPF n.º 871.407.648-91; b) APARECIDA SINI DE SOUZA, irmã, CPF n.º 936.522.918-91; c) MARIA HELENA CINI, irmã, CPF n.º 482.664.85-87; d) OCÉLIA SINE CAPELETTI, irmã, CPF n.º 369.036.808-10; e) ARGEO ROGERIO XAVIER, (por representação de Onélia Chini Xavier, irmã), CPF n.º 606.970.409-68; f) QUESIA REGINI XAVIER DE OLIVEIRA, (por representação de Onélia Chini Xavier, irmã), CPF n.º 772.294.879-00; g) VALERIA SINI LOURENCAO, (por representação de Lorival Sini, irmão), CPF n.º 164.789.178-78; h) LUCIANA SINI BARBOSA, (por representação de Lorival Sini, irmão), CPF n.º 164.789.138-80; i) CINTHIA SILENE SINI SIQUEIRA, (por representação de Lorival Sini, irmão), CPF n.º 266.178.918-99. Outrossim, INDEFIRO a habilitação requerida por Marlene Ventura Sini, já que a documentação trazida aos autos não comprova sua condição de sucessora de Lorival Sini, demonstrando apenas sua condição de meeira. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da opção pelo benefício mais vantajoso (concedido judicialmente), determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0017306-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017306-0) - NEUSA CONCEICAO ESPOSITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de folha128: ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003329-27.2010.403.6183 - ODAIR FLORES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PA 1,10 Comunique-se eletronicamente a ADJ, encaminhando cópia do acórdão proferido nos autos. Intimem-se.

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a revisão de benefício previdenciário. Às fls. 76-77, a parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, fazendo referência a distrato que, no entanto, não se encontra juntado aos autos. Posteriormente, peticiona nos autos requerendo o prosseguimento da ação (fls. 80-81). Assim, considerando a ausência de rescisão do mandato constituído pelo instrumento de fls. 16, a fim de esclarecer a divergência quanto ao prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente o autor para esclarecer se pretende a desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir. Dos documentos juntados às fls. 320-321 depreende-se que o benefício vem sendo percebido regularmente pela parte autora, assim, nenhum prejuízo demonstrado. No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 698-710: Nada a deferir ante o encerramento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito com sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003381-86.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007636-87.2011.403.6183 - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014199-97.2011.403.6183 - JOAO JELEV FILHO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012209-08.2011.403.6301 - JOSE PERO VIEIRA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0032278-61.2011.403.6301 - ADEZILIO RODRIGUES MEDINA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0037031-61.2011.403.6301 - JOSE MAGANHA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006886-17.2013.403.6183 - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Certificando-se. Após, vista ao INSS. nada requerido, archive-se.

0012878-56.2013.403.6183 - WILSON YASUAKI YOSHIHARA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001080-64.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão final no agravo interposto. Intimem-se.

0005050-72.2014.403.6183 - JAIR ZARPELON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a revisão de benefício previdenciário. Às fls. 29, a parte autora informou nos autos a dissolução do contrato de honorários, tendo em vista a renúncia do advogado constituído. O patrono informou ainda, que continuaria no patrocínio da causa pelo prazo de 10 (dias), conforme estabelecido no art. 45 do Cód. de Processo Civil. O feito foi sentenciado às fls. 33-37. Em petição juntada às fls. 39, o patrono do autor informa a publicação da sentença em seu nome, a despeito de não mais ter poderes nestes autos. DECIDO. Verifico que a parte autora não está devidamente representada nos autos. Assim, intime-se pessoalmente o autor para nomear novo defensor, bem como a esclarecer se pretende a desistência da ação, considerando a petição de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Atualize-se o cadastro de advogado dos autos, excluindo-se o nome do procurador destituído. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002546-5) - LUCILA FIRMINO DE SOUZA X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA)(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUCILA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Outrossim, saliento que não trata-se de cotaparte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Intimem-se.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 17/02/2014, do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial. Intimado a se manifestar o INSS alega que realizada perícia médica administrativa e concluindo o perito pela ausência de incapacidade, mesmo tendo sido concedido judicialmente, poderá ocorrer a cessação do benefício. De fato, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpre-lhe respeitar o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal, além da realização de perícia médica que ateste a capacidade do jurisdicionado para sua atividade laboral. No caso dos autos, verifico a convocação da parte autora a comparecimento em perícia administrativa em 24/01/2012 (fls. 320), bem como, correspondência enviada em dezembro de 2012 comunicando a cessação do benefício. Ocorre que do histórico de perícia médica (HISMED), juntado às fls. 367, não há registro quanto a efetiva realização de tal perícia. Em vista disso, notifique-se eletronicamente com urgência a ADJ-INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie internamente para juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício 32/505.839.099-6, que demonstre que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal. No silêncio, notifique-se a ADJ-INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessão, pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4) - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI (SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE

DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cujo polo ativo é formado por litisconsórcio facultativo com trinta e dois coautores. A ação foi julgada procedente. Transitado em julgado o procedimento ordinários, iniciou-se o processo de execução.Em sentença de embargos a execução foram acolhidos os cálculos apresentados pelos autores em fls. 187/226 com data da conta em junho de 1998. Os embargos transitaram em julgado em 29/06/2010.Com efeito, os valores referentes aos atrasados foram apurados por ocasião do início da execução. Porém, a execução do título judicial depende da formação da coisa julgada. Nesse período, o credor continuou privado desse montante, aguardando a conclusão do feito.Diante disso, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que atualize os valores apresentados pelos coautores, aplicando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, até a data em que a sentença se tornou líquida e exequível, isto é, até o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução.Observo que para os autores FLAVIO ROBERTO, JOSE RAPHAEL CICARELLI, LOURIVAL LESLIE DEZORZI sucedido por sua herdeira devidamente habilitada nos autos à fl. 281, PALMIRA BENEDITO DEZORZI, não há valores a serem executados. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto à atualização dos valores, bem como em relação aos requerimentos de habilitação de:a) herdeiros de NAIR CORSATO MINHOTO substituta processual de ANTONIO JOAQUIM MINHOTO, conforme requerido em fls.591/618;d) dos herdeiros de JOSE FELIPE DE MELO conforme requerido à fls 412/425; Diante da manifestação do INSS à fl. 444/verso, HABILITO TRINDADE DOMENES BIMONTIO, na qualidade dependente à pensão por morte do autor falecido, EURIDES BIMONTI nos termos do artigo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitadaIndefiro o requerido em fls. 624/625, uma vez que cabe ao advogado o contato com seus clientes, bem como aos clientes o interesse no andamento do feito.Com relação aos autores:JULIO ALCINO RODRIGUES; VERISSIMO LUCHESI; VICENTE BURATTO, ADELINO CARRARA; ALEXANDRE CAMPANER; ALTINO GOMES TOLEDO; ORLANDO JULIOTTI ; OSWALDO FERNANDES; ROSARIO GUERRERA; VIRGINIO POLLONIO;LUCIANO AMORE e NELSON DA COSTA, intime-se o patrono para dar regular andamento no diante da notícia de óbito e de ausência de documentos hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de ser decretada, ao seu tempo, a prescrição intercorrente.Após a vista do INSS, dê-se vista a parte autora. Encerrado o prazo para manifestações, se em termos, expeçam-se as ordem de pagamento para os herdeiros habilitados e autores com procuração atualizada nos autos.Int. Cumpra-se.

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intimem-se.

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA

APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAYR BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF

3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intimem-se.

0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9) - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intimem-se.